

REVISTA

**D
E
D
I
R
E
I
T
O**

16



1982

Da Procuradoria-Geral de Justiça do
Estado do Rio de Janeiro



Revista de direito da Procuradoria-Geral de Justiça. V. 1,
n.º 1 (mar./jul. 1975). Rio de Janeiro: A Procuradoria,
1976.

V. : il. ; 23cm

Semestral.

Continua; Revista de direito do Ministério Público do
Estado da Guanabara.

1. Direito — Periódicos.

REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Decreto-lei n.º 11, de 15 de março de 1975)

Revista registrada sob n.º 34.295, de acordo com o
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Governador do Estado: ANTONIO DE PÁDUA CHAGAS FREITAS

Procurador-Geral de Justiça: NERVAL CARDOSO

ANO VIII — N.º 16 — JULHO/DEZEMBRO — VOL. 16 — 1982

FUNDADORES:

Governador do Estado: FLORIANO PEIXOTO FARIA LIMA

Procurador-Geral da Justiça: RAPHAEL CIRIGLIANO FILHO

Ex-Diretor da Revista

Simão Isaac Benjó

Diretor da Revista

SERGIO DEMORO HAMILTON (até 31-10-82)

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (a partir de 1.º-11-82)

Comissão de Redação: Hortêncio Catunda de Medeiros, Jorge Guedes, Marcelo Maria Domingues de Oliveira, Martinho da Rocha Doyle, Sergio Demoro Hamilton e Simão Isaac Benjó.

Chefe da Seção de Publicação e Distribuição: Janice Lopes Ferreira e Silva

Secretárias: Geni Milech e Marilene Vieira Macedo Rodrigues

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores

Pede-se permuta

We ask for exchange

On demande l'échange

Um Austausch wird gebeten

Redação e Administração: Av. Nilo Peçanha, 12, 3.º andar, sala 308, 20.020, Rio de Janeiro-RJ, para onde deve ser dirigida toda cor-

respondência.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31-12-1982)

Procurador-Geral de Justiça

NERVAL CARDOSO

1.º Subprocurador-Geral de Justiça

ARMANDO DE OLIVEIRA MARINHO

2.º Subprocurador-Geral de Justiça

EMERSON LUIZ DE LIMA

Corregedor do Ministério Público

JEFFERSON MACHADO DE GÓES SOARES

Assessores

Amaro Cavalcanti Linhares

Francisco Habib Otoch

Jefferson Machado de Góes Soares

José da Silveira Lobo

Mariza Clotilde Villela Perigault

Diretor-Geral da Secretaria

Luiz Sérgio Wigderowitz

Assistentes

Adolpho Lerner

Arthur Pontes Teixeira

Carlos Dodsworth Machado

Carlos Octávio da Veiga Lima

Cypriano Lopes Feijó

David Milech

Evandro Barbosa Steele

Ivan Rezende Pereira Leal

Luiz Fernando Cardoso de Gusmão

Maria Cristina Palhares dos Anjos

Maria Henriqueta do Amaral

Fonseca Lobo

Simão Isaac Benjó

Telma Musse Diuana

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(ÓRGÃO ESPECIAL)

NERVAL CARDOSO (Presidente)

Titulares Natos

Amaro Cavalcanti Linhares	José Vicente Pereira
Antonio Augusto de Vasconcelos Neto	Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Emerson Luiz de Lima	Maurício Parreiras Horta
Hilton Massa	Newton Marques Cruz
Jorge Guedes	Paulo Chermont de Araújo

Titulares Eleitos

Carlos Octávio da Veiga Lima	José da Silveira Lobo
Cezar Augusto de Farias	José Vicente Ferreira
Eládio de Carvalho Werneck	Laudelino Freire Júnior
Everardo Moreira Lima	Mariza Clotilde Villela Perigault
Francisco Habib Otoch	Raul Caneco de Araújo Jorge

Suplentes Eleitos

Arthur Maciel Corrêa Meyer	Maurício Ruas Pereira
Carlos Dodsworth Machado	Mozart Mattos
Gastão Menescal Carneiro	Raphael Carneiro da Rocha
Jefferson Machado de Góes Soares	Roberval Clementino Costa do Monte
José Augusto Pereira dos Santos	Sávio Soares de Sousa

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

NERVAL CARDOSO (Presidente)

TITULARES

Membros Natos

Nerval Cardoso (Procurador-Geral de Justiça)
Armando de Oliveira Marinho (1.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Emerson Luiz de Lima (2.º Subprocurador-Geral de Justiça)
Jefferson Machado de Góes Soares (Corregedor do Ministério Público)

Membros Eleitos

Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Titular	Suplentes
Everardo Moreira Lima	Raul Caneco de Araújo Jorge Carlos Dodsworth Machado

Pelos Promotores de Justiça

Titular	Suplentes
Cezar Augusto de Farias	Sergio Demoro Hamilton Amaro Cavalcanti Linhares

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Alberto Canellas
Alberto de Almeida e Albuquerque
Álvaro Duncan Ferreira Pinto
Amaro Cavalcanti Linhares
Amílcar Furtado de Vasconcelos
Antônio Augusto de Vasconcelos Neto
Antônio Cláudio Bocayuva Cunha
Antônio Vicente da Costa Júnior
Armando de Oliveira Marinho
Atamir Quadros Mercês
Arthur Maciel Corrêa Meyer
Carlos de Novaes Vianna
Carlos Eduardo Bernardi Montauray
Pimenta
Carlos Dodsworth Machado
Carlos Octávio da Veiga Lima
Cezar Augusto de Farias
Cláudio Anthero de Almeida
Cyro de Carvalho Santos
Eduardo Guimaraes Salamonde
Eládio de Carvalho Werneck
Ellis Hermydio Figueira
Emerson Luiz de Lima
Everardo Moreira Lima
Fernando José Pessoa da Silva
Francisco Gil Castello Branco
Francisco Habib Otoch
Francisco Massá Filho
Gastão Menescal Carneiro
Hélio Cezar Penna e Costa
Hilton Massa
Hortêncio Catunda de Medeiros
Humberto Eudoro Piragibe Magalhães
Jefferson Machado de Góes Soares
Jorge Armando Figueiredo Enne
Jorge Guedes
José Augusto Pereira dos Santos
José da Silveira Lobo
José Murad Lasmar
José Vicente Ferreira
José Vicente Pereira
Júlio Agostinho Horta Barbosa de
Bergallo

Laudelino Freire Júnior
Luiz Facca
Luiz Fernando Cardoso de Gusmão
Luiz Sérgio Wigderowitz
Marcelo Maria Domingues de Oliveira
Mariana Herescu
Mário de Carvalho Pereira
Mário Portugal Fernandes Pinheiro
Mário Tobias Figueira de Mello
Mariza Clotilde Villela Perigault
Martinho da Rocha Doyle
Maurício Parreiras Horta
Maurício Ruas Pereira
Maurílio Bruno de Oliveira Firmo
Mozart Mattos
Myriam Steinbruch Roisman
Nerval Cardoso
Newton Marques Cruz
Nicanor Médiçi Fischer
Octávio Freitas
Oswaldo de Moraes Bastos
Pamphilo Andrade da Silva Freire
Paulo Chermont de Araújo
Paulo de Salles Guerra
Paulo Frederico Bandeira de Mello
Thedim Lobo
Paulo Roberto Pinheiro Torres
Pedro Henrique de Miranda Rosa
Plácido Eduardo de Sá Carvalho
Raphael Carneiro da Rocha
Raul Caneco de Araújo Jorge
Regina Maria Corrêa Parisot
René de Souza Coelho
Roberval Clementino Costa do Monte
Sávio Soares de Sousa
Sergio de Andréa Ferreira
Sergio Demoro Hamilton
Simão Isaac Benjô
Vitor André de Soveral Junqueira Ayres
Wilson Cavalcanti de Farias
Wilson de Andrade Campello

PROMOTORES DE JUSTIÇA

Adélia Barboza de Carvalho
Adir Maria de Andrade Equi
Adolfo Borges Filho
Adolpho Lerner
Afonso Alípio Pernet de Aguiar
Afrânio Silva Jardim
Albânzio Pinheiro Rangel
Albino Ângelo Santa Rossa
Aldegy do Nascimento
Aldney Zacharias Peixoto
Alexandre Arbach
Alma Rubens Alvim de Carvalho

Álvaro Hungria Ferreira Pinto
Ana Maria de Andrade Pinheiro
Ana Maria de Resende Chaves
Ana Maria Gattás Bara
Anatólio Wainstok
Ângelo Moreira Glicho
Anna Afonso Delecave
Anthero da Silva Gaspar
Antônio Carlos Coelho dos Santos
Antônio Carlos da Fonseca Passos
Antônio Carlos dos Santos Bitencourt
Antônio Carlos Martins

Antonio Carlos Silva Biscaia
 Antônio Francisco Feteira Gonçalves
 Antônio José de Azevedo Pinto
 Antônio Luiz Guimaraes de Oliveira
 Antônio Paiva Filho
 Antônio Ricardo Binato de Castro
 Antônio Ricardo dos Santos Neto
 Aquilino Pinto Figueiredo
 Arion Sayão Romita
 Arthur Leonardo de Sá Earp
 Arthur Pontes Teixeira
 Assy Mirza Abraham
 Avelino Gomes Moreira Neto
 Bernardo Buarque Schiller
 Bonni dos Santos
 Brazilmar Moraes Pinheiro
 Carlos Alberto Meirelles de Abreu
 Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos
 Carlos Alberto Pires de Carvalho e
 Albuquerque
 Carlos Alberto Ponzo
 Carlos Antonio da Silva Navega
 Carlos Augusto Vianna de Albuquerque
 Carlos de Mello Porto
 Carlos Eduardo Bouçada Tassara
 Carlos Eduardo Costa Silva
 Carlos José Martins Gomes
 Carlos Machado Vianna
 Carlos Magno Maia Przewodowski
 Célio Araújo Costa
 Celso Fernando de Barros
 Ceres Feijó
 Cezar Romero de Oliveira Soares
 Cláudio Ramos
 Cristiano Cullen de Sampaio Vianna
 Cristina Maria dos Santos Caetano
 da Silva
 Cypriano Lopes Feijó
 Dalva Pieri Nunes
 Danilo Domingues de Carvalho
 David Milech
 Déa Araújo de Azeredo
 Décio Luiz Gomes
 Décio Meirelles Góes
 Demóstenes Garcia
 Denise Camolez Pontual
 Denise Souza Soares
 Dilmo Solon Valadares do Lago
 Dirce Ribeiro de Abreu
 Domingos Henrique Leal Braune
 Dráusio Rodrigues Lourenço
 Duval Vianna
 Edgardo Tenório
 Édila Davies de Moura
 Edilma Raposo dos Santos
 Edmo Rodrigues Lutterbach
 Edmundo José Anjo Coutinho
 Edson Affonso Guimaraes
 Edson Aguiar de Vasconcelos
 Edson Pereira da Silva
 Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
 Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
 Eduardo Pinto Martins
 Eduardo Portella
 Eduardo Valle de Menezes Côrtes
 Ekel Luis Sérgio de Souza
 Elaine Costa da Silva
 Elio Gitelman Fischberg
 Elisabeth de Moraes Cassar
 Elizabeth Baptista Bussinger
 Eloysio Vieira de Almeida
 Emanuel Roberto de Nora Serra
 Ertulei Laureano Matos
 Eugênio Carvalho do Nascimento Filho
 Evandro Barbosa Steele
 Evandro Ramos Lourenço
 Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
 Ferdinando José Bianchini Latgé
 Fernando Araripe de Moraes Quadros
 Fernando Chaves da Costa
 Fernando Faria Miler
 Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
 Fernando Marques de Campos Cabral
 Fernando Paciello
 Flávio Curi Vitari
 Francisco Antônio Souto e Faria
 Francisco Baptista de Oliveira
 Francisco Chagas Bruno
 Francisco das Neves Baptista
 Francisco José Vaz
 Gabriel Villela Júnior
 Gastão Lobão da Costa Araújo
 Geraldo de Freitas Caldas
 Geraldo Mattos Maia
 Gerardo Rangel dos Santos
 Gerson Nicácio Garcia
 Gerson Silveira Arraes
 Giuseppe Ítalo Brasilino Vitagliano
 Guy Benigno Brasil
 Hamilton Carvalho
 Hedel Luiz Nara Ramos
 Heitor Costa Junior
 Heitor Pedroza Filho
 Hélcio Alves de Assumpção
 Hélio José Ferreira Rocha
 Hélio Zaghetto Gama
 Heloísa Helena Brandão
 Heloísa Helena Pires dos Santos Ferreira
 Henrique Ernesto Cláudio Dagna
 Henrique Nogueira da Costa
 Hermezinda Oliveira Cavalcanti da Rocha
 Hisashi Kataoka
 Homero das Neves Freitas
 Hugo Gonçalves Roma
 Hugo Jerke
 Inácio Nunes
 Irenice Nunes de Azevedo Lima
 Iris Gameiro Seiffert
 Ítala Cremer
 Ivan Anatócles da Silva Ferreira

Ivan Rezende Pereira Leal
Jackson Lopes Corrêa
Jacyr Villar de Oliveira
James Tubenchlak
Jarcléa Pereira Gomes
João Batista Petersen Mendes
João Baptista Lopes de Assis Filho
João Baptista Storduto de Carvalho
João Marcello de Araújo Júnior
João Said Abib Vargas
Joaquim Armindo Thomaz
Jocymar Dias de Azevedo
Jorge Euclides Pereira Ninho
Jorge Ibraim Saluh
Jorge Joaquim Lobo
Jorge Vacite Filho
José Augusto de Araújo Neto
José Bianchini
José Carlos da Cruz Ribeiro
José Diniz Pinto Bravo
José dos Santos Carvalho Filho
José Francisco Basílio de Oliveira
José Geraldo Antônio
José Ivanir Gussen
José Maria Leoni Lopes de Oliveira
José Perelmiter
José Ricardo Lopes Guimarães
Juary Silva
Júlio César de Souza Oliveira
Júlio Cezar Souza Baitharejo
Kátia Costa Marques de Faria
Laércio Guarçoni
Lafredo Lisboa Vieira Lopes
Laiza de Paula
Leny Costa de Assis
Leôncio de Aguiar Vasconcellos
Leonel dos Santos
Levy de Azevedo Quaresma
Liliane Magalhães Lustosa
Lourineide de Arruda Xavier
Lúcia Maria Cuinhas da Cunha
Lucy Lopes Kratz
Luís Amaral Gualda
Luiz Antônio Ferreira de Araújo
Luiz Antônio Pacca Campos Mello
Luiz Brandão Gatti
Luiz Carlos Couto Maciel
Luiz Carlos de Oliveira Lopes
Luiz Carlos Fernandes Modesto
Luiz Carlos Humbert de Albuquerque
Maranhão
Luiz Carlos Rodrigues da Costa
Luiz Carlos Silva
Luiz Fernando de Freitas Santos
Luiz Fernando Ribeiro Matos
Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto
Luiz Roldão de Freitas Gomes
Luíza Thereza Baptista de Mattos
Manoel Geraldo Areunete
Marcelo Antônio de Menezes Oliveira

Márcia Paiva Arellano
Márcio Klang
Margarida Maria de Barcelos Nogueira
Maria Amélia Couto Carvalho
Maria Christina Pasquinelli Bacha de Almeida
Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
Maria Cristina Palhares dos Anjos
Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
Maria do Carmo Alves Garcia
Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo
Maria Lenígia Rocha Pires de Carvalho
Maria Lucia das Chagas Gomes de Sá
Maria Teresa Moreira Lima
Mariana de Oliveira
Marija Yrneh Rodrigues de Moura
Mario Antonio de Carvalho
Mário de Carvalho Pereira
Mário Ferreira dos Reis
Mário Robert Mannheimer
Mário Tobias Figueira de Mello Filho
Marli Ribeiro
Marly de Almeida Leite
Marly Macedônio
Marly Martin Mazzuchelli
Mary Virginia Northrup
Maurício Caldas Lopes
Maurício Helayel
Mauro Azevedo
Mauro José Ferraz Lopes
Mauro Silva Guedes
Max Fontes Perlingeiro
Maximino Gonçalves Fontes Neto
Murillo Bernardes Miguel
Nader Couri Raad
Nancy Mendes de Aragão
Necísia Maria dos Santos Carvalho
Arce dos Santos
Neida Mirna Dalcolmo
Neje Hamaty
Newton Campos de Medeiros
Newton Lourenço Jorge
Nilda Maria Benevides Baptista
Nildson Araújo da Cruz
Norton Esteves Pereira de Mattos
Olegário Maciel Cólly
Omar Gama Ben Kauss
Otto Frederico Campean
Paulo Bouçada Tassara
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
Paulo Ferreira Rodrigues
Paulo Monteiro Barbosa
Pedro Moreira Alves de Brito
Pedro Nogueira Fontoura
Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello
Raphael Cesário
Regina Celi Silva Machado
Regina Célia de Oliveira Calmon

Reinaldo Moreira Glioche
Remy Barbosa Vianna
Renato Gonçalves Pereira
Renato Pereira França
Ricardo Canellas Rinaldi
Ricardo Hungria Ferreira Pinto
Roberto Abranches
Roberto Bernardes Barroso
Roberto Frederico Sanches
Roberto Mendonça de Andrade
Roberto Pontes Dias
Roberto Ribeiro França
Rodolpho Antônio Avena
Rodolpho Carmelo Ceglia
Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Ronaldo Tostes Mascarenhas
Rosa Déa Veiga da Silva
Rubens de Freitas Mattos
Ruth Sarah Hirschfeldt
Ruy Soares Barbosa Júnior
Sálua Bunahum
Santos Levy
Sebastião Fador Sampaio
Sergina Mello
Sergio Bastos Vianna de Souza
Sergio Castanheira
Sergio Zettermann

Sídali João de Moraes Guimarães
Sonia Maria Moret Freire Lourenço
Sonia Rocha Simões Corrêa
Stênio Lutgardes Neves
Sylvio Tito Carvalho Coelho
Tellus Alonso Avelino Memória
Telma Musse Diuana
Themistocles de Faria Lima
Thereza de Paula Tavares Henriques
Ugo Soares Pinheiro Chagas
Ulysses Leocádio
Valneide Serrão Vieira
Vanda Menezes Rocha
Vera de Souza Leite
Vera Maria Barreira Jatahy
Vera Maria Florêncio Berto
Victoria Siqueiros Soares Le Coq
d'Oliveira
Virgílio Augusto da Costa Val
Waldir de Mattos Siqueira
Waldir Novelino
Waldy Genuíno de Oliveira
Walter de Souza Homena
Wander Cezar Moreira
Wanderley de Andrade Monteiro
Yolando Cardoso
Zilma de Castro Cunha Almeida

PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Carlos Antonio da Silva Navega (até 8-08-1982)
Antonio Carlos Silva Biscaia (a partir de 9-08-1982)

APOSENTADOS

Adhemar Luiz Pereira
Agenor Teixeira de Magalhães
Alcírrio Dardeau de Carvalho
Antônio da Costa Marques Filho
Antônio de Pádua Chagas Freitas
Arnóbio Tenório Wanderley
Benjamin Haman
Caetano Pinto de Miranda Montenegro
Neto
Celso de Barros Franco
Christino Almeida do Valle
Dídimo Amaral Agapito da Veiga
Edmundo Pedro Alvim
Elcio de Souza Chrysóstomo
Francisco Eugênio Freire de Moraes
Franklin Silva Araujo
Geraldo Ildelfonso Mascarenhas da Silva
Geraldo Nicolla Ferreira Pitta Faillace
Gilberto Ubaldo da Silva
Isimbardo Peixoto
Jayme Delgado Motta
Jeronimo Macário Figueira de Melo
João de Almeida Barbosa Ribeiro
João Lopes Estêves
João Ramos Torres de Melo

Joaquim Alfredo Ribeiro Mariano
Joaquim Borges Valadao Filho
José Cândido Brasil
José Francisco de Oliveira Diniz
José Moreira Bastos Filho
José Sertã Camões
Lindolpho Fernandes Filho
Luiz Almeida do Valle
Luiz Polli
Manoel Vidal Barbosa Lage Filho
Mário Carrilho da Fonseca e Silva
Obertal Siqueira Chaves
Oswaldo Soares Monteiro
Otávio da Silva Bastos
Ovídio Silva
Oziel Esmeriz Miranda
Paulo Antunes de Oliveira
Paulo Domingos Galindo
Raul de Figueiredo Meireles
Ricardo de Almeida Rego Filho
Rogério Gomes de Souza
Rubinstein Rolando Duarte
Sebastião de Almeida Parente
Sebastião Mário Miguel Panza
Theodoro Arthou

**INTEGRANTES DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Baptista Cordeiro Guerra

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Jorge Alberto Romeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e
Albuquerque Júnior

Arnaldo Rodrigues Duarte

Eugênio de Vasconcelos Sigaud

Hermano Odilon dos Anjos

Mário Neiva de Lima Rocha
(aposentado)

Nelson Pecegueiro do Amaral

Newton Quintela (aposentado)

Paulo Dourado de Gusmão

Raphael Cirigliano Filho

Salvador Pinto Filho

Synésio de Aquino Pinheiro

I TRIBUNAL DE ALÇADA

Carlos Alberto Torres de Mello

Fabiano de Barros Franco

Humberto Paschoal Perri

Luiz Eduardo Guimarães Rabello

Manoel Carpena Amorim

II TRIBUNAL DE ALÇADA

Ferdinando de Vasconcellos Peixoto
(aposentado)

Jorge Alberto Romeiro Júnior

Paulo Gomes da Silva Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31-12-82)

Francisco Rangel de Abreu
Presidente

Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior
1.º Vice-Presidente

Roque Batista dos Santos
2.º Vice-Presidente

Olavo Tostes Filho
Corregedor-Geral da Justiça

Conselho da Magistratura

Francisco Rangel de Abreu
Antonio Joaquim Pires de Carvalho
e Albuquerque Júnior
Roque Batista dos Santos
Olavo Tostes Filho

Wellington Moreira Pimentel
Newton Doreste Baptista
Nicolau Mary Júnior
Pedro Américo Rios Gonçalves

Desembargadores

Aloysio Maria Teixeira
Enéas Marzano
Amaro Martins de Almeida
Marcelo Santiago Costa
Jalmir Gonçalves da Fonte
Luiz Henrique Steele Filho
Felisberto Monteiro Ribeiro Neto
Ebert Vianna Chamoun
Francisco Rangel de Abreu
Roque Batista dos Santos
Olavo Tostes Filho
Antonio Joaquim Pires de
Carvalho e Albuquerque Júnior
Hamilton de Moraes e Barros
Lourival Gonçalves de Oliveira
Oduvaldo José Abritta
Graccho Aurélio Sá Vianna
Pereira de Vasconcellos
Décio Ferreira Cretton
Raphael Cirigliano Filho
Paulo Dourado de Gusmão
Basileu Ribeiro Filho
José Cyriaco da Costa e Silva
José Carlos Barbosa Moreira
Paulo Joaquim da Silva Pinto
Oswaldo Goulart Pires
Jovino Machado Jordão
Ivânio da Costa Carvalho Caiuby
Antônio de Castro Assumpção
Wellington Moreira Pimentel
Abeylard Pereira Gomes
José Gomes Bezerra Câmara
Luís Lopes de Sousa

Hermano Duncan Ferreira Pinto
Nelson Martins Ferreira
Cláudio Vianna de Lima
Newton Doreste Baptista
Vivalde Brandão Couto
José Joaquim da Fonseca Passos
Luiz Antonio Severo da Costa
Nicolau Mary Júnior
Orlindo Elias
Pedro Américo Rios Gonçalves
Hermano Odilon dos Anjos
Arnaldo Rodrigues Duarte
Jorge Fernando Loretto
Edgar Maria Teixeira
Eugênio de Vasconcelos Sigaud
Jessyr Gonçalves da Fonte
Fabiano de Barros Franco
Polinício Buarque de Amorim
Felippe Augusto de Miranda Rosa
Décio Itabaiana Gomes da Silva
Fernando Celso Guimarães
Gustavo Almeida do Valle
Geraldo Arruda Guerreiro
Jesus Antunes de Siqueira
Luciano Humberto de Mendonça Belém
Carlos Haroldo Porto Carreiro
de Miranda
Nelson Pecegheiro do Amaral
João Francisco
Sérgio Mariano
Enéas Machado Cotta
Joaquim Antonio de Vizeu
Penalva Santos

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31-12-82)

Emerson Santos Parente

Presidente

Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues

Vice-Presidente

JUIZES

1.ª Câmara

Luiz Fernando Whitaker da Cunha
Júlio da Rocha Almeida
Humberto Paschoal Perri
José Edvaldo Tavares
Youssif Salim Saker

2.ª Câmara

Áureo Bernardes Carneiro
Francisco Eugênio Rezende Faria
Manoel Carpena Amorim
Celso Muniz Guedes Pinto
José Rodrigues Batalha de Matos

3.ª Câmara

Narcizo Arlindo Teixeira Pinto
Astrogildo de Freitas
Thiago Ribas Filho
Miguel Pachá
Aulomar Lobato da Costa

4.ª Câmara

Renato de Lemos Maneschy
Raul de San Tiago Dantas
Barbosa Quental
Dilson Gomes Navarro Dias
Manoel Benedicto Lima
Humberto de Mendonça Manes

5.ª Câmara

Alberto Lacerda Filho
Oswaldo Portella de Oliveira
Anaudim Freitas
Ivo Pereira Soares
Antonio Sampaio Peres

6.ª Câmara

Caetano José da Fonseca Costa
Áurea Pimentel Pereira
Rui Octávio Domingues
David Mussa
Marden Gomes

7.ª Câmara

Hélio Mariante da Fonseca
Paulo Roberto de Azevedo Freitas
Hilário Duarte de Alencar
Carlos Alberto Torres de Mello
Bias Francisco Gonçalves

8.ª Câmara

Alberto de Azevedo Costa Garcia
Luiz Eduardo Guimarães Rabello
Martinho Álvares da Silva Campos
Roberto Maron
Hélio Trindade

II TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 31-12-82)

Paulo Gomes da Silva Filho

Presidente

Luiz Gonzaga Portella Santos

Vice-Presidente

JUÍZES

1.ª Câmara

Gama Malcher
Dalmo Silva
Milton Braga
Américo Canabarro
Mário Magalhães

2.ª Câmara

Niltho Leite
Adolphino Ribeiro
Menna Barreto
Rebello de Mendonça
Ulysses Valladares

3.ª Câmara

Xavier da Matta
Flávio Pinaud
Alfredo Tranjan
Romeiro Júnior
Weber Batista

4.ª Câmara

Moleado Sartori
Genarino Carvalho
Lizardo de Lima
Malta Ferraz
Luiz Cesar

SUMÁRIO

	pág.
DOCTRINA	
ARNOLDO WALD — A Responsabilidade Contratual do Banqueiro	22
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — O art. 85 do CPP e os problemas que suscita	35
HEITOR COSTA JUNIOR — Aspectos da Parte Geral do Anteprojeto de Código Penal	51
ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Os Recursos no Processo Civil (quinta parte)	62
PARECERES	
— <i>Delatio criminis</i> — Acautelamento determinado por delegado de polícia. Intervenção do M.P. (Adolpho Lerner)	73
— Denúncia — Indeférimto de pedido de re-ratificação. Reclamação (Cezar Augusto de Farias)	76
— Taxa de localização anual. Arguição do poder de polícia. Desdobramento (Édila Davies de Moura)	78
— Bens reservados. Questão patrimonial conexa a casamento (Eduardo Valle de Menezes Côrtes)	80
— Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Necessidade de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do C. P. P. (Gerson Silveira Arraes)	86
— Ministério Público. Sua qualidade em 2.º grau (Laudelino Freire Junior)	90
— Falência. Pedido de restituição de bens transferidos, pelo falido, ao reclamante, em alienação fiduciária em garantia de dívida garantida também por hipoteca. Possibilidade da restituição (Luiz Roldão de Freitas Gomes)	92
— Revisão Criminal. Competência para seu julgamento. Interpretação do art. 101, § 3.º, letra e, da lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Marcelo Maria Domingues de Oliveira)	98
— Direitos de personalidade em obra cinematográfica. Não ocorre infringência aos chamados direitos de personalidade a narrativa livre e descompromissada da vida de pessoas que não guardam absoluta semelhança com a dos protagonistas (Nader Couri Raad)	101
— <i>Habeas Corpus</i> — Recurso em sentido estrito não processado. Recurso cabível: carta testemunhável. Obrigatoriedade de intimação pessoal do réu e do defensor dativo da sentença condenatória (Sergio Demoro Hamilton)	107
JURISPRUDÊNCIA CÍVEL	
Supremo Tribunal Federal	
— Reclamação movida pelo Presidente da OAB — Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Procurador-Geral da República. O Titular único da representação de inconstitucionalidade é o Procurador-Geral da República, conforme dispõe o art. 119, inc. I, letra I, da Constituição, bem assim o art. 169 do novo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Destarte, na qualidade de seu titular tem a faculdade de oferecer a representação ou arquivá-la. Ao interessado fica reservada a via processual comum para a arguição de inconstitucionalidade, diante do caso concreto. Improcedência da reclamação (STF — Tribunal Pleno)	110

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

— Embora dirigidas primariamente à tutela de interesses públicos, as normas edilícias geram direitos subjetivos para os particulares também interessados, ainda que de modo indireto ou secundário, em razão de prejuízos que possam sofrer em sua esfera pessoal. Esses particulares legitimam-se a exigir a respectiva observância, quer pelo vizinho infrator, quer pela própria Administração Pública, inclusive por meio de mandado de segurança, desde que bastantes os elementos dos autos para estabelecer a certeza material dos fatos alegados (TJERJ — 5.ª Câmara Cível)	pág. 118
---	-------------

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

— Ministério Público. Sendo o Ministério Público o guardião da ordem Jurídica, o destinatário da documentação do crime e o <i>dominus litis</i> , não pode o Juiz indeferir a baixa dos autos à Polícia para novas diligências que entenda indispensáveis à formação da sua <i>opinio delicti</i> , e muito menos, sem pedido expresso, determinar o arquivamento. Reclamação procedente II TAERJ — 1.ª Câmara Criminal)	126
--	-----

BIOGRAFIAS

— Clóvis Paulo da Rocha (Luiz Roldão de Freitas Gomes)	128
--	-----

ESTUDOS

— A nova Lei dos Executivos Fiscais e a Falência (Jorge de Miranda Magalhães)	132
— A Extinção dos Atos Administrativos (José dos Santos Carvalho Filho)	137

ATUALIDADES

— Emerson de Lima nomeado Segundo Subprocurador-Geral de Justiça	147
— Novo Conselho Superior do Ministério Público	147
— Novos Procuradores de Justiça	148
— Concurso para Promotor de Justiça de 2.ª Categoria	148
— Nova Diretoria da Associação do Ministério Público	149
— Aposentadorias: Procurador de Justiça Dr. Geraldo Nicola Ferreira Pita Faillace, Promotor de Justiça Dr. Jayme Delgado Motta, Promotor de Justiça Dr. Oziel Esmeriz Miranda, Procurador de Justiça Dr. Luiz Almeida do Valle	150
— Elogiado o Promotor de Justiça Dr. Heitor Costa Junior	152
— Grandes vultos do Ministério Público: Ministro Caetano Estellita (Marcelo Maria Domingues de Oliveira)	152
— Falecimentos: Promotor de Justiça Dr. Ennio de Mello Souza Leão e Procurador de Justiça Dr. Roberto Lyra	153
— Procurador de Justiça Dr. Sergio Demoro Hamilton deixa a Direção da Revista de Direito	154
— Homenageado o Desembargador Nelson Pecegueiro do Amaral	155
— Posse da nova Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	155

BIBLIOGRAFIA

- Fernando da Costa Tourinho Filho — *Processo Penal* (Sergio Demoro Hamilton) 156
- Sergio de Andréa Ferreira — *Princípios Institucionais do Ministério Público* (José dos Santos Carvalho Filho) 157

LEGISLAÇÃO

Leis Federais

- Emenda Constitucional n.º 22, de 29 de junho de 1982 (Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal) 159
- Lei n.º 7005, de 28 de junho de 1982 (Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil) 163
- Lei n.º 7008, de 29 de junho de 1982 (Altera a redação do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 6978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982) 163
- Lei n.º 7010, de 1.º de julho de 1982 (Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei n.º 3807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) 164
- Lei n.º 7015, de 16 de julho de 1982 (Altera as Leis n.ºs 4737, de 15 de julho de 1965, e 6978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências) 164
- Lei n.º 7019, de 31 de agosto de 1982 (Altera o Código de Processo Civil para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor) 166
- Lei n.º 7033, de 05 de outubro de 1982 (Revoga o § 3.º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9.º da Lei n.º 5584, de 26 de junho de 1970) 168
- Decreto n.º 87620, de 21 de setembro de 1982 (Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas) 169
- Decreto n.º 87833, de 17 de novembro de 1982 (Concede indulto, reduz pena, e dá outras providências) 170

Leis Estaduais

- Emenda Constitucional n.º 23, de 03 de setembro de 1982 (Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual para adaptá-la à Constituição Federal) 173
- Lei Complementar n.º 30, de 30 de junho de 1982 (Dispõe sobre os órgãos de execução do Ministério Público Estadual, altera redação de artigo da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, e dá outras providências) 175
- Lei Complementar n.º 33, de 06 de dezembro de 1982 (Altera a Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual junto do Poder Judiciário) 177
- Lei n.º 549, de 30 de junho de 1982 (Fixa vencimento de cargos em comissão e dá outras providências) 178
- Lei n.º 562, de 19 de agosto de 1982 (Altera o inciso VIII do art. 31 e os §§ 2.º e 3.º do art. 168 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro) 178

	pág.
— Lei n.º 570, de 15 de setembro de 1982 (Altera o § 3.º do artigo 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro)	179
— Lei n.º 585, de 21 de outubro de 1982 (Altera a redação dos arts. 3.º, 29 e 115, da Resolução n.º 5, de 24 de março de 1977 (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro)	179
— Lei n.º 606, de 25 de novembro de 1982 (Cria 1 (um) cargo de Desembargador, altera o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e dá outras providências)	180
— Lei n.º 615, de 30 de novembro de 1982 (Adapta a Lei Estadual relativa ao imposto de transmissão <i>causa mortis</i> às novas normas processuais baixadas pela Lei n.º 7019, de 31-08-82)	183
— Lei n.º 623, de 03 de dezembro de 1982 (Estabelece o conceito de deficiente físico a que se refere a alínea "b" do art. 147 da Constituição Estadual)	185
— Lei n.º 625, de 06 de dezembro de 1982 (Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências)	186
— Decreto n.º 6006, de 09 de setembro de 1982 (Cria e transforma órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	187
— Decreto n.º 6007, de 09 de setembro de 1982 (Cria órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	188
— Regimento Interno do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	188

Atos do Procurador-Geral de Justiça

— Resolução n.º 118, de 28 de julho de 1982	192
— Resolução n.º 121, de 01 de setembro de 1982	194
— Resolução n.º 122, de 01 de setembro de 1982	195
— Resolução n.º 123, de 14 de setembro de 1982	197
— Resolução n.º 124, de 16 de setembro de 1982	203

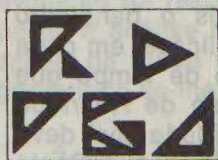
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO 205

ÍNDICE DE AUTORES

210

ÍNDICE DE ASSUNTOS

212



DOUTRINA

COLABORAM NESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD — Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Advogado, Professor Catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo e Professor de Direito Processual Penal das Faculdades de Direito de Bauru e Araraquara.

HEITOR COSTA JUNIOR — Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor titular de Direito Penal da Faculdade Cândido Mendes.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE — Procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO BANQUEIRO (*)

Arnoldo Wald

1. O assunto da minha palestra é dos mais amplos e por si só poderia, atualmente, ser objeto de um curso no qual seriam examinadas, sucessivamente, todas as situações, nas quais o banqueiro poderia ser responsabilizado e qual o regime legal aplicável em cada caso. Se pretendesse exaurir o assunto, no período de tempo que me foi concedido, certamente deveria evocar a frase de *Henri de Page*, quando afirma que o estudioso da responsabilidade civil deve lembrar-se, desde as suas primeiras pesquisas, da frase que *Dante* colocou na porta do inferno: *Lasciate ogni speranza, voi che'ntrate*. Há, todavia, uma esperança que consiste em indicar de modo sumário as tendências da evolução da responsabilidade civil no campo do direito bancário, analisando-se o caráter específico que o instituto pode apresentar nas relações entre bancos e clientes ou entre várias instituições bancárias.

2. Não há dúvida que a evolução econômica e social fez da responsabilidade civil o problema central do direito privado do século XX. Em nenhuma outra matéria o movimento de idéias e a evolução legislativa têm sido tão intensos. A revolução industrial e as modificações das normas referentes ao seguro obrigatório e à previdência social transformaram o campo de atuação da responsabilidade civil que passou a dominar os tribunais, monopolizar os processos e ser o tema mais desenvolvido nas monografias e nos tratados. As condições econômicas do *Novo Estado Industrial* ao qual se refere *Galbraith*, o desenvolvimento da solidariedade social e o *standard* de vida do mundo hodierno fizeram da responsabilidade civil o grande problema do nosso tempo. As suas aplicações tornaram-se tão numerosas que ultrapassaram todas as previsões dos melhores juristas do passado. Neste campo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina fizeram com que surgissem novas idéias sob a pressão das exigências da vida cotidiana. As novas áreas conquistadas pela responsabilidade civil fizeram com que ela se visse, em algumas décadas, ocupando um campo imenso, onde domina ainda a fecunda anarquia das grandes florestas virgens.

3. É preciso salientar que o desenvolvimento da responsabilidade civil não se explica somente pelos fatores econômicos, mas também pela psicologia do homem do século XX. *Louis Josserand* evidenciou, com rara felicidade, a preocupação do homem contemporâneo que sempre procura um responsável pelos prejuízos sofridos. Desapareceram a resignação e o fatalismo oriental que, durante

(*) Palestra proferida na Faculdade de Direito da USP.

longo tempo, tinham dominado o Ocidente. Não se aceita mais, com resignação, os golpes do destino. Poderíamos até dizer que o próprio destino é uma idéia estranha ao homem do nosso tempo. Sempre, em todas as ocasiões em que ocorre um prejuízo, deve haver, senão um culpado, ao menos um responsável. Tanto assim que a evolução da responsabilidade civil se realizou, abandonando-se, em parte, a análise do comportamento do autor do dano e a caracterização da culpa para, ao contrário, examinar a posição da vítima, garantindo-se-lhe o direito à segurança.

4. Em recente monografia, o Professor *André Tunc* dimensionou alguns aspectos dos processos de responsabilidade civil no *Welfare State* moderno, que alcançam na realidade dimensões quase inconcebíveis, especialmente quando se trata das ações *antitrust* e da responsabilidade do fabricante perante os consumidores. Apenas como curiosidade, cabe mencionar que na ação da *Control Data* contra a IBM, movida em 1973, a primeira gastou em honorários e custas mais de US\$ 15.000.000, o que, tendo em conta a inflação americana, corresponderia hoje a mais de dois bilhões de cruzeiros, enquanto a IBM mobilizou cerca de 2000 advogados e juntou 27.000.000 de documentos. Indicamos esses números para mostrar a verdadeira transformação que as ações de responsabilidade sofreram nas últimas décadas, transformações quantitativas que são também qualitativas, por ser evidente que nenhuma semelhança existe entre tais processos e os de indenização individual da vítima atropelada por um automóvel.

5. A expansão da responsabilidade civil se realiza sob formas e em direções diversas. A sua evolução é tridimensional, ou seja, respectivamente, quanto aos seus *fundamentos*, quanto à sua *extensão ou área de incidência* (número de pessoas responsáveis e fatos que ensejam a responsabilidade) e quanto à sua *profundidade* ou *densidade* (exatidão de reparação).

6. No tocante aos fundamentos, a responsabilidade passa a basear-se não apenas na culpa, mas, também, no risco, adquirindo, em alguns casos, caráter objetivo.

7. Quanto à sua extensão, aumenta-se o número de responsáveis pelos danos causados e o número de beneficiários da indenização. A evolução é no sentido de estabelecer uma solidariedade entre comitentes e prepostos, pais e filhos menores, transportadores e causadores do dano, seguradores e terceiros culpados. Neste sentido, o direito brasileiro estabeleceu uma presunção *juris et de jure* de responsabilidade do patrão por atos de seus empregados e determinou o seguro obrigatório, inclusive da responsabilidade civil por acidentes causados a terceiros.

8. Os beneficiários da indenização também passaram a ser em maior número, entendendo a jurisprudência, hoje pacífica, que deve ser substituído o benefício concedido anterior e tradicionalmente aos parentes, pela pensão paga aos "dependentes econômicos", abandonando-se um critério essencialmente jurídico para recorrer a uma noção econômica e fática. Assim, admite-se atualmente a indenização em favor da concubina da vítima e de seus outros dependentes de fato. Trata-se de um resultado da influência do direito social sobre o direito privado.

9. Quanto à densidade ou profundidade da indenização, pretende o direito contemporâneo cobrir o dano em todos os seus aspectos, restaurando a vítima, ou seus herdeiros, na situação anterior ao evento, ou seja, no *statu quo ante*. A tendência assim dominante é no sentido de abranger, na indenização, não só o dano material, mas também o dano moral e o dano estético, atendendo, outrossim, às modificações do valor do prejuízo posteriormente à sua ocorrência e compensando, pois, inclusive, a depreciação monetária.

10. Do mesmo modo, no campo da responsabilidade contratual, amplia-se o número de obrigações de fazer que admitem a execução compulsória, só se resolvendo necessariamente em perdas e danos as que forem infungíveis e consagrando-se, outrossim, deveres implícitos nos contratos, como a obrigação de segurança em relação aos passageiros no caso do transporte.

11. Tais transformações fizeram com que a responsabilidade civil se tornasse realmente o centro do direito contemporâneo, na frase sempre atual de *Louis Josserand*.

12. Na área específica do direito bancário, discutiu-se a respeito da existência ou inexistência de um regime legal próprio. Não há dúvida que ao banqueiro se aplicam as regras gerais referentes ao mandato, ao depósito, ao mútuo, etc. Não havendo regras específicas para apurar a sua conduta, aplicam-se evidentemente, as regras comuns, examinando-se o comportamento do banqueiro para verificar se os prejuízos causados decorreram de dolo ou culpa e se a sua conduta foi a do *bom pai de família*. No campo da responsabilidade contratual, o inadimplemento das obrigações implica por si só numa presunção *juris tantum* de culpa, invertendo o ônus da prova. Assim, não tendo o banqueiro cumprido a sua obrigação nos exatos termos e prazos do contrato, presume-se ser ele culpado e, conseqüentemente, responsável, sem prejuízo da prova contrária, que lhe incumbe.

13. Mas a jurisprudência e a doutrina têm reconhecido, em todos os países, a necessidade de um tratamento mais rígido e severo em relação ao banqueiro, pelo fato de utilizar recursos financeiros

alheios e de ser um profissional com conhecimentos técnicos muito mais amplos do que os do seu cliente. Não deixa de haver, no caso, uma certa analogia com a responsabilidade do Estado em relação ao particular, pelo fato de existir, em ambos os casos, uma grande diferença na situação de ambos os contratantes. Em certo sentido, o poder político do Estado e o poder econômico do banco dão-lhes condições de impor a sua vontade aos terceiros, mediante a utilização de contratos de adesão e a eventual inclusão de cláusulas de não indenizar. A contrapartida dessa posição de força de uma entidade, cujo funcionamento interno é desconhecido pelo cliente, importa numa responsabilidade maior, baseada na chamada culpa de serviço ou no próprio risco profissional.

14. No Direito brasileiro, a tendência doutrinária e jurisprudencial, inspirada na legislação, é no sentido de admitir a responsabilidade civil do banqueiro com base no risco profissional. Foi precursor dessa tese, no Brasil, o Prof. Odilon de Andrade, que, em parecer dado na matéria, invocou as lições de *Vivante (Trattato di Diritto Commerciale, 5.ª edição, vol. III, Milão, Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, 1929, n.º 1415, pág. 476)* e de *Ramella (Trattato dei titoli all'ordine, vol. II, n.º 310)*, e vários julgados nacionais (v. o parecer de Odilon de Andrade na "R.F." 89/714).

15. Embora a posição tradicional do nosso direito fundamentasse a responsabilidade na culpa, a atual jurisprudência, inclusive do STF, reconheceu que o banqueiro deve responder pelos danos que causa, em virtude do risco que assumiu profissionalmente. Assim, já no acórdão do recurso extraordinário n.º 3876, de São Paulo, de 3-12-1942, que deu ensejo à aprovação da Súmula n.º 28, entendeu a nossa mais alta Corte, nos termos do voto do Min. Aníbal Freire, que foi acompanhado pelos Mins. Filadelfo Azevedo e Castro Nunes, que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade (Jardel Noronha e Odaléa Martins, *Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal*, vol. II, Brasília, 1968, pág. 209).

16. Essa jurisprudência, que surgiu no tocante ao pagamento, pelos bancos, de cheques falsos, firmou um princípio geral, de acordo com o qual devem responder pelo risco profissional assumido, só elidindo tal responsabilidade a prova, pela instituição financeira, de culpa grave do cliente ou de caso fortuito ou ainda de força maior (acórdão dos embargos no recurso extraordinário n.º 47.929, oriundo da Guanabara, julgados pelo STF em 7-10-63, sendo relator o Min. Gonçalves de Oliveira, *in Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal*, cit. vol. II, págs. 217 e seguintes).

17. Caberia fazer um estudo minucioso da jurisprudência brasileira referente à responsabilidade do banqueiro. Na monografia

de Aguiar Dias sobre responsabilidade civil e nas *Questões de direito bancário*, de Lauro Muniz Barreto, encontramos um levantamento de vários julgados que, muitas vezes, chegaram às mesmas conclusões práticas, embora com fundamentos distintos. No tocante à responsabilidade pelos depósitos bancários, toda a questão consiste em saber se o banco pode exonerar-se de qualquer responsabilidade provando a ausência de culpa. Enquanto parte da doutrina e dos julgados alegam que, no caso, o dever de indenizar decorre do risco profissional, outros alegam que, no contrato de depósito, correm por conta do depositário os riscos da coisa depositada. Tratando-se de depósito irregular caberia, eventualmente, aplicar o princípio *res perit domino*, justificando-se que o banco, na sua qualidade de proprietário dos recursos recebidos e que se apresentam sob a forma de uma soma de dinheiro, ou seja, de bens fungíveis, tenha que arcar com os prejuízos decorrentes do desaparecimento do bem, em virtude de fraude alheia, mesmo na falta de qualquer falta de diligência por parte do banco ou de seus prepostos.

18. Enquanto alguns autores fazem a distinção entre a teoria do risco propriamente dito e o risco profissional, outros entendem que existe para o banco uma obrigação de vigilância, garantia ou segurança sobre o objeto do contrato. A violação dessa obrigação importa em responsabilidade, em virtude de culpa, e a prova da infração ao dever de segurança decorre do simples fato de ter ocorrido o desaparecimento dos recursos depositados. Verifica-se que, na realidade, a discussão teórica sobre os fundamentos filosóficos da responsabilidade é pouco relevante quando comparados os efeitos práticos das soluções propostas e as premissas das quais partem.

19. É assim interessante salientar que a obrigação de garantir a segurança dos bens, que consta em vários acórdãos, importa na realidade em equiparar as conseqüências da teoria da culpa e as do risco profissional. De acordo com ambas, a responsabilidade do banqueiro deve ser afastada nos casos de culpa exclusiva do correntista.

20. Apenas para indicar algumas tendências jurisprudenciais, cabe salientar a orientação dos nossos tribunais no sentido de entenderem que:

a) ao banco cabe arcar com os prejuízos decorrentes de cheque falso, salvo prova de culpa do depositante;

b) o banco é responsável no caso de atraso na remessa de fundos determinada pelo cliente;

c) o banco, na sua qualidade de mandatário incumbido da cobrança de títulos, responde perante o cliente pelo prejuízo decorrente da falência do devedor, quando con-

sente em prorrogação do prazo de pagamento sem expressa autorização do cliente ou quando retarda indevidamente o protesto de duplicata ou o faz de modo irregular;

d) o banco é responsável quando recebe do devedor valor inferior ao devido.

21. Ao contrário tem sido entendido que o banco não é responsável quando se recusa a pagar cheque em virtude de contra-ordem expressa dada pelo cliente ou quando protesta cambial, embora advertido da eventual falsidade da assinatura do devedor.

22. Um problema de difícil solução para a jurisprudência tem sido o dos atos ilícitos praticados no estabelecimento bancário por preposto do banco. Na gestão de investimentos do cliente ou até na venda de papéis, é possível que o preposto se utilize da sua qualidade de empregado do banco para direcionar investimentos do cliente para negócios em relação aos quais tem interesse pessoal. A história bancária revela muitos casos nos quais se torna difícil distinguir as posições da pessoa física do empregado do banco e da pessoa jurídica da instituição financeira. Os tribunais tiveram o ensejo de examinar vários casos dessa natureza, sem que geralmente chegassem a conclusões finais, em virtude da realização de acordo entre as partes. A alguns anos atrás, o problema foi suscitado na discussão dos cheques administrativos do Banco Econômico. No exterior, situação mais delicada ainda surgiu com as operações de uma agência de um banco suíço, cujos empregados decidiram encaminhar os recursos dos clientes para investimentos em negócios de seu interesse pessoal, ensejando um dos maiores escândalos da história bancária contemporânea.

23. A gestão de fundos, em geral, e da carteira de títulos do cliente é outra matéria em que pode surgir uma responsabilidade por parte do banqueiro. Ainda recentemente, a Comissão de Valores Mobiliários chegou a punir vários fundos, que realizaram operações irregulares em detrimento dos investidores. É uma área na qual, ainda, não foram consagradas tradições e, algumas vezes, os administradores se olvidam de certos princípios éticos, sem os quais o comércio não se pode desenvolver. Já se afirmou que a confiança é a base de todas as operações de crédito. O mesmo se pode dizer em relação aos investimentos feitos por intermédio do sistema bancário, que pressupõem sempre a boa fé na gestão de recursos alheios.

24. O direito estrangeiro, quando não reconhece a responsabilidade do banqueiro pelo risco profissional, como fez a jurisprudência brasileira, o responsabiliza por todos os atos dolosos e culposos.

sos, inclusive nos casos de culpa leve, que pode ser caracterizada por qualquer falta de diligência, mesmo quando comum e habitual e até aceitável, de acordo com os usos bancários.

25. Na França, os autores clássicos como os irmãos *Mazeaud* e *André Tunc* esclarecem que:

“Le banquier, comme tout autre professionnel, répond contractuellement vis-à-vis de ses clients de ses fautes même légères” (*Responsabilité civile*, vol. I, n.º 515-4, pág. 588).

26. No mesmo sentido se manifestam *Jean Escarra* (*ob. cit.*, tomo VI, n.º 246, pág. 136), *Simon e Cordier* (*ob. cit.*, n.º 501, pág. 383) e *Jacques Ferronnière* (*Les opérations de banque*, 4.ª ed., Paris, ed. Dalloz, 1963, n.º 125, pág. 141). Os dois últimos autores salientam a diferença que existe, no direito francês, entre o regime legal do mandatário assalariado e do não assalariado, e que corresponde à distinção do artigo 1057 do nosso Código Civil, para concluir que os bancos são tratados rigorosamente pelos tribunais, pelo fato de serem remunerados pelos serviços por eles prestados.

27. Por sua vez, *Ferronnière*, que, tendo sido diretor da *Société Générale*, fala com experiência do banqueiro, invoca a rigidez das normas da legislação cambiária, que impõem penas severas no caso de descumprimento dos prazos e das providências atribuídas às partes, e conclui:

“D'autre part, les tribunaux se montrent très durs envers les mandataires rémunérés, étendant à l'extrême la notion de faute, même légère, ils finissent par mettre à la charge du banquier le risque de tout incident qui a pu causer un préjudice au remettant” (*ob. cit.*, pág. 141).

28. Na jurisprudência francesa, a remessa de documentos por via inadequada, a falta de aviso de não pagamento de uma letra e a desobediência às instruções do cliente têm sido consideradas como justos motivos para responsabilizar o banco pelos prejuízos causados (V. os *Mazeaud* e *Tunc*, *ob. cit.*, n.º 515-4 e respectivas notas, págs. 588-590).

29. A idéia dominante na jurisprudência e na doutrina é de que o banco, sendo uma empresa especializada, que se dedica a prestar serviços mediante uma remuneração adequada, deve ter a organização e a perícia que não se exigem do particular, mas, sim, do especialista, justificando-se, pois, o maior rigor na apreciação do seu comportamento e de sua eventual culpa.

30. Nessa ordem de idéias, *André Tunc* chegou a estudar os efeitos da especialização profissional na apreciação da culpa e no grau de diligência exigido por parte do especialista, afirmando que a técnica, multiplicando a eficiência da diligência humana, aumenta a densidade da obrigação. A civilização material moderna, ensina o jurista e pensador francês, conjugando as forças da natureza, a utilização das máquinas e o planejamento humano, permite atingir resultados que, anteriormente, não seriam concebíveis. E conclui:

“Quando o particular se dirige ao profissional, sabendo que possui e controla essas forças, numa determinada medida, a obrigação do profissional aumenta ainda mais. Para dar um exemplo, é porque um banco pode oferecer uma segurança quase total aos objetos nele depositados e porque a sua clientela conta com essa segurança que a Corte de Cassação se mostra particularmente severa em relação à guarda de bens por instituições bancárias” (**André Tunc**, *“Ébauche du droit des contrais professionnels”*, in *Le droit privé au milieu du XX siècle — études offertes à Georges Ripert*, t. II, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1950, pág. 142).

31. *Rodière* e *Rives-Lange*, no seu manual de direito bancário, enfatizam o conteúdo específico das obrigações contratuais do banco, assinalando que deve exercer as suas funções, com maior diligência e prudência do que as demais entidades. Esclarecem esses autores o rigor que a jurisprudência francesa tem em relação aos bancos, cuja atuação consideram, muitas vezes, como constituindo um verdadeiro abuso de direito. No entender dos magistrados, a atuação bancária cria determinados riscos pelos quais os banqueiros devem responder tanto mais que a velocidade das operações torna inviável a fiscalização constante e contínua dos poderes de cada empregado da instituição financeira. Não somente se aplica no caso a responsabilidade presumida *juris et de jure* do banco pelo ato dos seus prepostos, como ainda passa a ser amplamente reconhecida a teoria da aparência. É evidente que quem paga um título num banco não pode indagar da qualidade do empregado que recebe o pagamento. Por outro lado, num mundo em que as comunicações multiplicam a sua velocidade, não há como querer verificar a autenticidade de qualquer telex que pode, em certos casos, importar em transferências de importantes quantias em dinheiro de um país para outro. Existe, aliás, hoje, uma verdadeira criminalidade especializada no desvio de fundos de bancos com a utilização dos computadores.

32. O próprio conceito de preposto tem sido ampliado na área bancária e até os agentes autônomos credenciados por uma deter-

minada instituição (os *démarcheurs*) podem, no direito francês, praticar atos envolvendo a responsabilidade do banqueiro (art. 11 da lei francesa de 2-1-1976).

33. Alguns autores franceses entendem que enquanto a responsabilidade aquiliana ou extracontratual do banqueiro se torna maior, a sua responsabilidade contratual está sofrendo uma diminuição de intensidade, em virtude das cláusulas de não indenizar e das ressalvas contratuais que os tribunais estariam tolerando. Esta dupla evolução se explicaria pelo fato de ter o cliente escolhido e procurado o banco, aceitando, assim, um risco, que os terceiros não devem correr. *Jack Vezian*, em recente monografia sobre a matéria, diverge deste entendimento e assinala que, também nas relações contratuais, está havendo maior severidade dos tribunais em relação aos bancos. Quanto às cláusulas de não indenizar, as mesmas nem sempre têm sido amplamente admitidas pelo Poder Judiciário e a sua incidência tem sido afastada sempre que o caso é de culpa grave. Por outro lado, considerando a condição profissional do banqueiro e a organização que está sob o seu comando, os tribunais franceses passaram a caracterizar as suas atuações irregulares como constituindo sempre culpa grave e assim não mais excluíram a responsabilidade nos termos das cláusulas contratuais de não indenizar. Toda culpa do banqueiro passou, pois, a ser grave, não se concebendo mais a culpa leve e afastando-se assim a irresponsabilidade do banco.

34. Por outro lado, na França, o Poder Judiciário tem introduzido, nos contratos bancários, a obrigação de segurança e de proteção do cliente, caracterizando como culposos qualquer comportamento no qual o banqueiro não tenha tido, em relação ao cliente, uma conduta não só de mandatário ou depositário, mas ainda de conselheiro, não se limitando a sua obrigação a executar as ordens recebidas, mas devendo informar o cliente das melhores soluções e das medidas adequadas a serem tomadas no seu interesse. No fundo, não há como deixar de reconhecer que o banco é uma entidade dotada de uma organização, com capacidade técnica específica, enquanto o cliente é um leigo, um não iniciado. Tal fato importa necessariamente em ampliação da responsabilidade do banqueiro para que se possa restabelecer o equilíbrio entre as partes contratantes.

35. Tal situação não pode, todavia, levar o juiz a excessos, considerando sempre o banco responsável, tanto mais que devem ser levadas em conta as condições concretas de cada caso e, em particular, a necessidade que a instituição financeira tem de padronização de suas atividades e de seus documentos, diante do grande número de operações que realizar e que exige os serviços dos computadores. Por outro lado, as circunstâncias podem comprovar que,

em determinados casos, o grande banco não passou, na realidade, de uma pequena agência de uma cidade do interior, cujo nível de conhecimento e de poder decisório é efetivamente muito limitado.

36. Uma nova corrente de comercialistas franceses tem atribuído ao banco uma verdadeira missão de serviço público. Essa idéia lançada pelo Professor *Roger Houin*, em 1955, e que tem sido discutida há quase vinte e cinco anos, mereceu uma análise em maior profundidade nos recentes trabalhos de *Michel Vasseur*, *Jean Stoufflet*, *Christian Gavalda* e *Jack Vézian*. Não há dúvida que a invocação da noção de serviço público deve ser entendida em termos, pois, ninguém pretende sujeitar o banco às regras de direito administrativo. Considera-se, tão-somente, que, sendo os bancos intermediários forçados dos pagamentos na sociedade contemporânea, a sua responsabilidade deve ser encarada nos mesmos termos que ela se apresenta em relação aos serviços públicos. No fundo, o banco não deixa de ser um concessionário do poder monetário exercido pelo Estado, numa situação que não deixa de assemelhá-lo, no tocante à sua responsabilidade, aos demais prestadores de serviços públicos.

37. A doutrina estrangeira indica, pois, dois fundamentos que estão levando os tribunais a reconhecer um regime próprio de responsabilidade para o banqueiro. De um lado, a assemelhação aos concessionários de serviços públicos que exercem uma função delegada do Estado. De outro, a sofisticação crescente da idéia do risco profissional, na qual se introduziram certos fatores agravantes, decorrentes do conhecimento especializado do banqueiro e da dimensão, cada vez maior, das instituições financeiras, fazendo com que o cliente desconheça os chamados "mecanismos bancários" e se encontre numa incontestável situação de inferioridade ao contratar com o banqueiro. Daí, inclusive, as discussões sobre a legalidade de algumas cláusulas de não indenizar, que costumam ser incluídas em contratos padrões aos quais o cliente deve aderir.

38. Há, também, uma importante tendência no sentido de dar um caráter menos abstrato ao tradicional conceito do bom pai de família, para tornar mais densa a obrigação de prudência e diligência que recai sobre aqueles cuja atividade pode gerar graves prejuízos a terceiros e que têm, por outro lado, uma posição de supremacia na negociação e amplos meios de controle da sua atividade. A conduta do bom pai de família passa a ser examinada diante de uma situação concreta, criando deveres diferentes para o *homem da rua* e para o administrador da grande empresa, cada um devendo ser o *bônus paterfamilias*, levando-se em consideração o seu nível de conhecimento, o seu poder de atuação e a maior ou menor repercussão dos seus atos.

39. A recente jurisprudência francesa incluía nas obrigações implícitas do banqueiro a de funcionar como conselheiro do cliente, apreciando, por outro lado, as relações entre ambas as partes de modo global e não mediante a análise de cada operação de *per sí*. Essa forma de considerar a responsabilidade do banqueiro decorre das novas funções que os bancos estão assumindo, envolvendo-se cada vez mais em todos os aspectos da vida profissional dos seus clientes.

40. Esse reconhecimento da existência de deveres implícitos do banqueiro é relevante, pois importa em ampliar a sua responsabilidade. Do mesmo modo que a jurisprudência e a doutrina consideram que há, no contrato de transporte, uma obrigação implícita de levar o passageiro ao seu destino nas mesmas condições de integridade física e de saúde, nas quais iniciou a sua viagem, é possível que, no futuro, o direito bancário admita que nas obrigações de meio, o banco deve funcionar como conselheiro do cliente, e nas obrigações de fim, deve dar-lhe a necessária segurança em relação à execução daquilo que pretendeu, correndo por conta do banco os eventuais riscos da operação.

41. Podemos, pois, concluir que já existe, em virtude de construção jurisprudencial e doutrinária, um regime especial de responsabilidade civil contratual do banqueiro. Sendo o direito bancário o mais comercial dos direitos comerciais, na definição de *Courcelle e Seneuil*, deve o banqueiro ser o mais responsável de todos os comerciantes. Diante dessa evolução, caberia examinar quais as medidas complementares legais e administrativas que podem ou devem ser tomadas. Sabemos que quando a responsabilidade se torna objetiva, fundamentando-se no risco, cogita-se necessariamente, de limitá-la a determinados valores e de permitir o seguro para diluir os eventuais riscos. São matérias que mereceriam um estudo oportuno.

42. Cabe acrescentar que o extraordinário desenvolvimento da atividade bancária nas últimas décadas tem levado ao maior envolvimento das instituições financeiras com os negócios dos seus clientes. Ainda em artigo recente, o *Financial Time* esclarecia que, na Inglaterra, os bancos passaram a assumir as funções de verdadeiros reorganizadores das empresas em dificuldades, como ocorreu na reestruturação da *Massey Ferguson* e de outras sociedades. A interferência crescente do banco na vida comercial do cliente e a eventual presença de um representante do banqueiro na diretoria da empresa podem envolver problemas de responsabilidade civil. Na França, tem sido discutida, amplamente, pela jurisprudência e pela doutrina, a eventual responsabilidade do banqueiro que se esforça no sentido de salvar uma empresa em dificuldade, concedendo-lhe crédito, e que, finalmente, não alcança a meta desejada, acabando o cliente na falência.

Em determinados casos, tem sido entendido que ocorre uma responsabilidade do banqueiro que fez sobreviver artificialmente a empresa insolvente, ensejando a concessão à mesma de créditos por parte de terceiros.

43. Por outro lado, nas relações entre bancos, especialmente, no comércio internacional, que hoje atinge dimensões enormes com a formação dos grandes sindicatos e consórcios bancários destinados à realização de projetos imensos ou à concessão de financiamentos gigantescos, encontramos uma tendência oposta àquela vislumbrada na relação banqueiro-cliente que tentamos descrever até agora. Efetivamente, quando as relações se estabelecem entre bancos de vários países ou entre instituições financeiras e Estados ou empresas multinacionais, a prática bancária nos indica uma generalização e uma admissão ampla das chamadas cláusulas de não indenizar, consideradas válidas sempre que o comportamento das partes não seja caracterizado pelo dolo ou pela culpa grave.

44. A complexa estrutura do sindicato de empréstimos bancários internacionais também revela uma tendência a restringir a responsabilidade do *leader* do consórcio, em relação aos demais banqueiros e também para com o mutuário. Trata-se de matéria que se rege, basicamente, pela convenção das partes e na qual o caráter internacional da operação dá maior amplitude à liberdade contratual, afastando-se, em parte, os princípios da ordem pública das várias legislações nacionais. A posição dos tribunais, na matéria, tem sido de admitir amplamente a validade das cláusulas de não indenizar, ressalvando-se todavia, os casos de dolo e de culpa grave, em que a indenização é devida não obstante a existência de cláusula em sentido contrário.

45. É interessante salientar essa dualidade de aspectos da evolução que evidencia a necessidade de atendermos aos dois fundamentos básicos da responsabilidade civil: a culpa e o risco. Não se pode excluir um deles para dar a prevalência ao outro. Cada um tem o seu campo próprio de atuação. Na área dos acidentes de trânsito e de trabalho, da responsabilidade estatal e nas relações entre banqueiro e cliente ou terceiro, a tendência é no sentido de admitir o risco como fundamento da responsabilidade civil, para atender às necessidades da justiça e da equidade. Ao contrário, nas relações entre bancos, entre instituições financeiras e entidades públicas ou grandes empresas multinacionais, a igualdade de dimensão das partes justifica a aplicação da teoria da culpa em vez do risco.

46. Não nos parece assim totalmente descabido aproximar a responsabilidade do banqueiro da do Estado, considerando a atividade do banqueiro como um verdadeiro serviço público prestado à co-

letividade, tanto mais que a nossa legislação integra expressamente os bancos no Sistema Financeiro Nacional.

47. Num momento de crise do próprio conceito de responsabilidade civil, é importante que os juristas possam discutir a respeito do regime legal aplicável aos bancos, tentando conciliar as exigências sociais e econômicas com os imperativos éticos. Trata-se de encontrar fórmulas justas e equitativas, que possam proteger, adequadamente, a clientela do banco sem que este se encontre preso numa camisa de força.

48. Já se disse que os homens se destacam mais pelas perguntas que fazem do que pelas respostas dadas. Assim sendo, o papel do estudioso consiste em provocar a discussão para poder ser, em seguida, o catalizador das soluções que devem sempre decorrer do consenso.

49. Em conclusão, parece-nos importante salientar que já se torna necessário reconhecer a existência de um regime jurídico próprio para a atividade do banqueiro. Entendemos, outrossim, que a responsabilidade do banqueiro não é um assunto meramente acadêmico, mas sim uma questão econômica e ética, cabendo ao advogado submeter o econômico ao ético. Como e em que termos fazê-lo é a questão fundamental que suscitamos no presente estudo para que do debate possam surgir as fórmulas adequadas de "engenharia social" com as quais os juristas devem colaborar na construção de um direito mais eficiente por ser mais justo, pois a injustiça é a maior das desordens.

O ART. 85 DO CPP E OS PROBLEMAS QUE SUSCITA

Fernando da Costa Tourinho Filho

1. No estudo que se faça da competência pela prerrogativa da função, não se poderá olvidar a regra contida no art. 85 do Código de Processo Penal:

“Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.”

É evidente que, quando a pessoa com direito ao foro privativo, seja concedido pela Constituição, seja pelas leis ordinárias, for vítima, o processo contra o responsável tramitará, normalmente, perante o órgão jurisdicional competente, obedecendo-se às regras comuns sobre competência, fixadas nos artigos 70 e seguintes do estatuto processual penal, salvo se o agente gozar, também, de foro privativo.

O art. 85, entretanto, cuida da hipótese em que alguém que possui foro privativo concedido pela Constituição venha a ser vítima de crime contra a honra.

Suponha-se que Joaquim, comerciante, calunie na cidade X, do Estado do Paraná, o Juiz de Direito, dizendo que o mesmo costuma emitir cheque sem suficiente provisão de fundos.

Intuitivo que o Juiz, vítima nesse caso, pode intentar ação penal contra o caluniador. E a respectiva queixa (porque se trata de delito de alçada privada) deverá ser oferecida na comarca X, *locus delicti*, ou no foro do domicílio ou residência do caluniador, segundo a regra do art. 73 do Código de Processo Penal.

Proposta a ação, poderá o querelado, isto é, o réu, nos termos do § 3.º do art. 138 do Código Penal combinado com o art. 523 do Código de Processo Penal, no prazo de defesa, oferecer a *exceptio veritatis*. Com tal providência, procurará provar o réu que a imputação feita ao Juiz não era falsa, ele cometera mesmo o delito de emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos. Oposta e admitida a exceção (mesmo porque há casos em que não se admite a *exceptio*), esta traduz a realidade de apurar um crime atribuído a um Juiz que, pela função que exerce, tem a prerrogativa de vê-lo apreciado pelo Tribunal de Justiça, *ex vi* do artigo 144, § 3.º da Magna-Carta. Nesse caso, cumprirá ao Juiz de Direito que houver recebido a queixa e estiver à frente do processo remetê-lo ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deverá praticar-lhe os atos ulteriores. Se o Tribunal entender que o Juiz cometera mesmo o delito capitulado no art. 171, § 2.º, n.º VI do Código Penal, absolverá Joaquim e, ao mes-

mo tempo, cumprir-lhe-á extrair peças do processo e encaminhá-las ao Procurador-Geral da Justiça, para oferecimento de denúncia contra o Magistrado.

Se entender que a imputação foi falsa, condenará Joaquim e, ao mesmo tempo, aquela sentença condenatória constituirá, em relação ao Juiz-vítima, uma decisão declaratória negativa que impedirá, pela imutabilidade da *res judicata*, outro pronunciamento sobre a pretensa infração atribuída ao Magistrado.

Neste exemplo, o processo será remetido ao Tribunal de Justiça, porquanto a lei ordinária pode fixar regra de competência em relação àquele órgão, tal como se percebe pelos artigos 87, 78, III e 85 do C. P. Penal.

Todavia, e neste passo alteramos nosso entendimento anterior, se o querelante for uma pessoa que deva ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Federal de Recursos, caberá a um ou outro o julgamento apenas de *exceptio*, uma vez que não pode o Tribunal "*conhecer originariamente onde não se lhe deu, por explícita regra jurídica constitucional, tal competência*", como bem o disse Pontes de Miranda (cf. *Comentários à Constituição de 67*, 1970, vol. IV/101).

Em se tratando da justiça eleitoral, tudo se passa diferentemente, uma vez que a sua competência é fixada na lei ordinária, por expressa disposição constitucional (art. 137 da Magna-Carta) e, embora o Código Eleitoral não consigne regra semelhante àquela do art. 85 do estatuto processual-penal, é como se o houvesse feito, em face do disposto no seu artigo 364.

2. Feitas essas ressalvas, pergunta-se: é aplicável a regra do art. 85 a todos os crimes contra a honra em que figurar, como vítima, qualquer pessoa que desfrute de foro pela prerrogativa de função?

A pergunta envolve duas indagações. A primeira é esta: somente terá aplicação a norma do art. 85 do CPP quando forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça?

Pela leitura do art. 85, a outra conclusão não se poderá chegar. *Frederico Marques*, nos seus preciosos *Elementos*, vol. I/291, é desse entendimento e faz alusão a um pronunciamento do Tribunal de Justiça Paulista, em que se decidiu que o art. 85 não se aplica a todas as pessoas que tenham foro privilegiado, mas, "*apenas àquelas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça, segundo vem expresso no próprio texto do art. 85 do Código de Processo Penal*".

Embora o art. 85 use da expressão "...pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribu-

nais de Justiça”, entendemos, *data venia*, que também as pessoas com foro privativo, e às quais se referem as leis ordinárias, desfrutam da mesma regalia.

Não existe razão séria para tamanha interpretação judaica, a não ser uma incontida e apaixonada vassalagem à letra de um texto legal, sem a limpidez e transparência indispensáveis à obra do legislador. Para que se verifique a absurdidade da tese, veja-se, por exemplo, a situação do *Juiz Federal*. . . Como a Constituição não o sujeita à jurisdição do Supremo nem à dos Tribunais de Justiça, e sim à do Tribunal Federal de Recursos, vigorando como está o art. 85, a ele não seria aplicável.

Não se deve esquecer a velha regra de hermenêutica: *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio* — onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito. *Espínola Filho*, ao enfrentar o problema que o art. 85 suscita, preleciona ser absurda a limitação e entende que se impõe a extensão do preceito para alcançar ambas as hipóteses, pois nada aconselha distingui-las (*cf. ob. cit.*, vol. II/219 e seguintes). Por outro lado, a vingar o entendimento contrário, nos crimes contra a honra, tipificados no Código Eleitoral, sendo querelante um Juiz Eleitoral, oposta e admitida a exceção da verdade, não se aplicaria a regra do art. 85 do CPP (que seria invocável por força do art. 364 do Código Eleitoral), pela simples razão de a Constituição não sujeitar os Juizes Eleitorais à jurisdição dos Tribunais Regionais Eleitorais. Quem os sujeita é o Código Eleitoral. . .

3. A segunda indagação que a pergunta retroformulada sugere é esta: é aplicável o art. 85 em todo e qualquer crime contra a honra, cometido contra aquelas pessoas que têm foro privativo?

De logo se responda negativamente, porquanto o próprio texto estabelece uma restrição: *somente quando oposta e admitida a exceção da verdade*.

Desse modo, tratando-se de crime de injúria, inaplicável será a regra do art. 85, porquanto tal crime não admite a *exceptio veritatis*.

Tratando-se de calúnia ou de difamação, nos casos em que a lei permitir, poderá ser oposta a *demonstratio veritatis*. (Vejam-se o § 3.º do art. 138 e parágrafo único do art. 139 do Código Penal; o § 2.º do art. 324 e parágrafo único do art. 352 do Código Eleitoral; os §§ 2.º e 3.º do art. 20 e § 1.º do art. 21 da Lei de Imprensa; o § 2.º do art. 214 e parágrafo único do art. 215 do Código Penal Militar e, finalmente, os artigos 33 e 42, inciso V da Lei de Segurança Nacional, Lei n.º 6.620, de 17/12/78).

Pois bem: *nos crimes contra a honra, que admitirem a exceção da verdade, cometidos contra aquelas pessoas que têm foro privativo, inteira aplicação tem o artigo 85*.

Sem embargo disso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 85 do CPP somente terá aplicação nos crimes de calúnia.

Na verdade, quando a Excelsa Corte apreciou o Inquérito n.º 29-ES, acolheu, à unanimidade, o voto do eminente ex-Ministro Luiz Gallotti, *verbis*: “Quando se estabelece a competência, para julgar a **exceptio veritatis**, do Tribunal competente para julgar aquele contra quem é ela oposta, é pelo fundamento de que, sendo o mesmo Tribunal competente para julgar os crimes praticados pelo funcionário, não poderia outro órgão da Justiça, ao julgar a **exceptio veritatis**, afirmar a existência de tais crimes.

Ora, só a calúnia é que consiste em imputar a alguém, falsamente, fato definido como crime. Na espécie, não se atribui calúnia ao querelado, mas, difamação e injúria. A difamação, é certo, consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. Mas ela se distingue da calúnia precisamente em que o fato difamatório não é definido como crime. Tratando-se de difamação, portanto, deixa de existir o fundamento que conduz ao julgamento da **exceptio veritatis** pelo Tribunal competente para julgar o crime” (cf. “RTJ”, vol. 69/1).

No mesmo sentido, a lição de *Frederico Marques* (cf. *Elementos*, 1/290).

Com a devida vênia, entendemos que o art. 85 terá também aplicação quando se tratar de crime de difamação, desde que admissível a *exceptio veritatis*; do contrário, um órgão jurisdicional inferior poderia apreciar fatos ofensivos à reputação de pessoas que possuam foro privativo, porquanto, admitida a *exceção da verdade*, teria o Juiz de apurar se tais fatos seriam ou não verdadeiros. . .

Creemos que o legislador, no art. 85, quis impedir que fatos desabonadores, ofensivos à honra objetiva de pessoas que desfrutam de foro pela prerrogativa de função, pudessem ser apreciados por outros órgãos que não aquele originariamente competente para julgá-las.

Não se pode, *data venia*, restringir o alcance daquele dispositivo, pois tudo está a indicar que a limitação não se justifica e é odiosa. Ainda que houvesse dúvida (e é certo que o preceito não a sugere), aplicar-se-ia o brocardo *benigna amplianda, odiosa restringenda*.

Do contrário, o órgão jurisdicional inferior seria guindado ao papel de juiz moral dos atos desabonadores acaso cometidos por aquelas pessoas que gozam de foro especial, exercendo sobre eles, como diz *Manzini*, “*una funzione censoria di natura prevalentemente privata*” (*Istituzioni di Diritto Penale*, vol. II/326).

4. E se a calúnia cometida contra aquelas pessoas o for em razão de suas funções? Nesse caso (e o mesmo ocorrerá se se tratar

de difamação), a ação penal será pública. Mas o art. 85 do Código de Processo Penal não fala em *querelantes*, pressupondo, assim, a existência de crime de alçada privada? Certo. Mas, nada impede que se proceda à aplicação analógica. Não faz sentido aplicar a regra do art. 85 do CPP, se alguém imputar falsamente a um Juiz de Direito um crime de ação privada, e não se poder aplicá-la, se o crime imputado for de ação pública.

Observa-se, mais uma vez, que o art. 85 do CPP é fruto de um labor atabalhado. E, como tudo que se produz à sombra da lei da precipitação deixa a desejar, a norma do artigo 85 não foge à regra. . . Por isso mesmo, urge aparar-lhe as arestas, dissecá-la, para ser atingida a *mens legis*. Imperativa se torna, pois, a interpretação analógica, conforme anotamos.

E, a esta altura, indaga-se: por que razão característica não se poderá invocar a analogia, tal como permitida pelo art. 3.º do CPP, para estender a regra do artigo 85 do estatuto processual penal também às pessoas que a *lei ordinária* sujeita à jurisdição dos Tribunais de Justiça?

Por acaso processam e julgam os Tribunais de Justiça apenas aquelas pessoas referidas no art. 144, § 3.º da Lei Maior? Se verdade fosse, então a exegese que se tem feito do artigo 85 do CPP seria incensurável. . . Mas, o art. 87 do CPP aí está, em plena vigência, sem que nenhum Tribunal lhe haja irrogado a eiva da inconstitucionalidade. . .

Veja-se, muito a propósito, a excelente observação que *Espínola Filho faz in Código de Processo Penal Anotado*, vol. II/220, Borsoi, 1955.

Por outro lado, por força de compreensão, a regra é extensiva, também, às pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal Federal de Recursos.

5. Na hipótese do art. 85, oposta e admitida a *exceptio veritatis*, como deve proceder o órgão jurisdicional perante o qual foi ofertada a queixa? Remeter, *incontinenti*, os autos ao Tribunal competente, ou fazê-lo, depois de finda toda a instrução, para aquele julgar, apenas, a *exceção da verdade*? Estas indagações foram objeto de vivas discussões no seio do Excelso Pretório, quando do julgamento da queixa-crime n.º 206. O Prof. Heleno Cláudio Fragoso, na sua *Jurisprudência Criminal*, Ed. Borsoi, 1973, vol. I/114, registrou a polémica:

“Difícil questão dividiu o STF, no julgamento da queixa-crime n.º 206, em que foi relator para o acórdão o eminente Min. Luiz Gallotti. Tratava-se de processo por crimes de calúnia e injúria, com base nos artigos 20 e 22 da lei de imprensa, em que era querelante deputado federal. Inicia-

da a ação, o querelado argüiu a exceção da verdade, tendo sido o processo remetido ao STF, em virtude da regra contida no artigo 85 do CPP: "Nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade."

A interpretação dessa regra processual deu lugar a largo debate. Ao passo que o relator (Min. Adauto Cardoso) entendia que, com a exceção da verdade, o STF passara a ser competente para o processo e julgamento da ação penal e da exceção, acompanhado dos ilustres Ministros Eloy da Rocha, Amaral Santos e Bilac Pinto, a maioria acolheu o entendimento do eminente Min. Luiz Gallotti, no sentido de que compete ao tribunal apenas o julgamento da exceção. Se a considerar incabível ou improcedente, voltam os autos ao Juiz para o julgamento da ação penal. Se a considerar procedente, encerra-se o processo por calúnia, cabendo, então, a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, titular da ação penal correspondente ao delito, para cujo julgamento será competente o STF.

Invocou o Min. Gallotti antigos precedentes do STF em favor de sua tese, inclusive pronunciamentos seus como Procurador-Geral da República. Com apoio na maioria, entendeu que o julgamento da exceção e o da ação fazem-se em fases distintas e que o art. 85 do CPP seria inconstitucional se interpretado no sentido de ampliar a competência do Tribunal, fixada constitucionalmente: "o art. 85 do Código de Processo Penal seria inconstitucional se dissesse que competem o processo e julgamento da ação penal por crime contra a honra ao Supremo Tribunal, mesmo após ter este, no julgamento da **exceptio veritatis**, decidido que não ocorre o crime imputado ao querelante e cujo julgamento compete, pela Constituição, ao Supremo, pois, sendo a competência deste de ordem constitucional, o motivo único da constitucionalidade daquele artigo 85 reside em que, ao apreciar a **exceptio veritatis**, e somente ao apreciá-la, se vai decidir sobre a argüição de que o querelante praticou o crime que só o Supremo, pela Constituição, é competente para julgar". Como disse, na mesma linha, o Min. Aliomar Baleeiro "não há razão para que venha a ser julgado pelo Supremo, quem não tenha esse foro e só foi trazido aqui como acusador, e não como acusado."

Contrariamente ao ponto de vista que prevaleceu, o ilustre Min. Adauto Cardoso entendia que não é possível cindir o julgamento: julgar a exceção e não a ação. O eminente Min. Amaral Santos invocou o princípio da unidade do processo, afirmando que as fases não importam: "o que importa é que o processo seja uma unidade e julgado pelo mesmo Juízo". "A defesa deve ser decidida juntamente

com o pedido. Não se cindem pedido e defesa; esta tem que ser necessariamente julgada com o pedido. A ação é uma só. É ação de processo por crime contra a honra; o réu oferece exceção de natureza substancial, defesa. Não se pode julgar a defesa, deixando-se o pedido de lado. É o princípio da incidibilidade da sentença. Duas sentenças proferidas por dois Juizes não é o mesmo que uma sentença proferida pelo mesmo Juiz."

O ilustre Min. Eloy da Rocha, vencido, assinalou a situação anômala que se criaria, se declarada procedente pelo tribunal a exceção, ou seja, se julgada provada a verdade do fato imputado ao ofendido. Afirmando-se que o processo não poderia prosseguir, sendo os autos enviados ao Procurador-Geral, como poderia ser absolvido o réu, sem o julgamento da ação?

O Procurador-Geral, Prof. Xavier de Albuquerque, entendia que a exceção da verdade "é uma exceção no sentido substancial, que visa não agredir o autor, como na reconvenção civil, mas opor à pretensão do autor um obstáculo que a ilida", constituindo questão prejudicial. "Parece-me incidível o julgamento da questão principal e da questão prejudicial, que, no caso, se traduz pela exceção" ("RTJ" 57/474).

A falsidade da imputação é elementar ao crime de calúnia, integrando a tipicidade do fato. A prova da verdade exclui a tipicidade e, pois, a ilicitude. Na difamação, nos casos em que a prova da verdade é admitida, esta constitui causa de exclusão da antijuridicidade. A verdade da imputação não constitui jamais simples causa de exclusão de pena, como supõem alguns autores. Em conseqüência, na calúnia, a falsidade da imputação diz com a essência da ilicitude, motivo pelo qual o Juiz pode admitir a prova da verdade, mesmo se o querelado não opõe a *exceptio veritatis* (cf. Pedrazzi, *L'exceptio veritatis. Dogmática ed esegesi*, no volume *Scritti giuridici in onore di Vincenzo Manzini*, Pádua, Cedam, 1954, 741).

Não cremos, portanto, que se trate de uma verdadeira exceção substancial (cuja existência no processo penal é, aliás, negada por importantes autores, entre os quais, *Massari, Sabatini, Beling, Eberhard Schmidt*). A afirmação de que o fato é verdadeiro constitui defesa direta, que não pode ser julgada separadamente da acusação, sem violar o que constitui princípio fundamental do processo, criando situações de perplexidade.

A decisão quanto à procedência da *exceptio veritatis* não pode vir desacompanhada do julgamento quanto à improcedência da ação. Se o tribunal se limitar a julgar procedente a exceção, como ficaria o réu no processo? Considere-se, por outro lado, a complexidade das questões que surgem nos processos por crimes contra a honra, entre os quais, a do concurso de crimes e de autores, e a da vera-

cidade putativa da imputação. Ver-se-á que a orientação firmada pelo STF conduzirá a graves dificuldades, por violar o princípio intransponível da unidade do julgamento.

Os argumentos expostos pelo Min. Luiz Gallotti, com brilho e categoria invulgares, tendem a superar a questão da inconstitucionalidade do art. 85 do CPP, pois o que nele se faz é criar um novo caso de competência do STF, fora do quadro estabelecido pela Constituição. A exceção da verdade, como se tem entendido, prorroga a competência do foro especial (Hélio Tornaghi, *Instituições de Processo Penal*, II, 58; Frederico Marques, I, 261). Parece-nos, no entanto, que é essa a questão a ser reexaminada, para que se declare a inconstitucionalidade do citado dispositivo.

O julgamento quanto à veracidade da imputação não constitui julgamento do querelante, mas do querelado.

Parece-nos, em suma, *data venia*, que o julgamento da exceção não pode ser feito independentemente do julgamento da ação, havendo obstáculo processual intransponível à orientação do que prevaleceu no julgado. É que o artigo 85 do CPP é inconstitucional na parte em que amplia a competência originária do STF, por meio de lei ordinária. Como ensina *Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, 1970, IV, 101)*, não pode o Tribunal "*conhecer originariamente onde não se lhe deu, por explícita regra jurídica constitucional, tal competência*". Incongruente será, no entanto, admitir que a regra fixada no art. 85 do CPP possa vigorar para o caso de competência dos Tribunais de Justiça e não para os casos, sem dúvida de maior responsabilidade, de competência do STF. Por isso mesmo, parece-nos que a jurisprudência do Pretório Excelso, na solução da controvérsia, continuará desprezando a questão da constitucionalidade, mesmo se eventualmente vier a seguir orientação diversa.

No julgamento do HC 48.134, relator o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, a 1.^a Turma decidiu, por unanimidade, que "*se no caso de calúnia opõe o acusado **exceptio veritatis** contra o queixoso, que goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, desloca-se para esse foro, apenas, o julgamento da exceção. Se esta for julgada provada, encerra-se o processo. Em caso contrário, os autos voltam ao juízo competente para julgar o acusado, cessando a competência do foro privilegiado*" ("RTJ" 58/87 — cf. *Jurisprudência Criminal*, vol. I/114).

6. Já perfilhamos o ponto de vista do Prof. Heleno Fragoso. Hoje, contudo, meditando sobre a matéria, concluimos que a Suprema Corte agiu corretamente.

Como poderia a *lei ordinária* alterar regra de competência fixada na Constituição? Haveria uma subversão na hierarquia das leis.

Quanto à circunstância de o art. 85 do CPP deslocar para a Excelsa Corte o julgamento da exceção da verdade, não há nenhuma afronta à Lei Maior, pois, segundo esta, as pessoas elencadas no seu art. 119, I, a e b, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressaltada a competência do Senado Federal, são processadas e julgadas pelo Excelso Pretório. Assim, a regra do art. 85 do CPP resguarda e preserva a prerrogativa de função que a Magna Carta conferiu àquelas pessoas. Pode dizer-se até que a regra daquele preceito processual está implicitamente contida no próprio corpo do art. 119 da Constituição Federal...

Assim, entendemos não poder o Supremo Tribunal Federal ou mesmo o Tribunal Federal de Recursos, processar e julgar outras pessoas além daquelas indicadas no texto constitucional. Apenas a exceção. Contudo, não há incongruência em ser mantida a regra do art. 85 do CPP em relação aos Tribunais de Justiça.

7. Pensamos, com a devida vênia, que a competência dos órgãos locais, inclusive dos de segundo grau, é fixada pelas leis federais e estaduais. Embora argüida, o Excelso Pretório jamais acolheu a tese da inconstitucionalidade do art. 87 do CPP e, por força do argumento, a regra contida no art. 85 do mesmo estatuto não pode merecer censura. Assim, se um comerciante caluniar um Juiz, oposta e admitida a exceção, o processo e julgamento caberão ao Tribunal de Justiça respectivo. Nada impede que a lei ordinária especifique os casos de competência originária dos Tribunais de Justiça. Ora, como está implícita tal competência no art. 85 do CPP, dúvida não há de que o comerciante, *in casu*, deverá ser processado e julgado pelo órgão superior da Justiça local. Por isso mesmo, o art. 106, III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, reza: "*Compete ao Pleno julgar os processos por crime contra a honra no caso previsto no art. 85 do CPP*".

Com bastante acerto, dispõe o art. 34, II, a do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul (Lei n.º 39, de 18-12-1979).

"Compete ao Tribunal Pleno:

II) Julgar:

a) os crimes contra a honra em que forem querelantes as pessoas enumeradas nas letras "a" e "b" do inciso I deste artigo, bem como avocar o processo de outros indiciados, no caso do art. 85 do CPP."

Sem embargo, o Supremo Tribunal Federal esposou o ponto de vista de que o art. 85 do CPP permite, apenas, o julgamento da *exceptio veritatis* (cf. "RTJ" 57/474, 58/87 e 83/754).

Quer-nos parecer, entretanto, que o Excelso Pretório, no particular, descurou o bom direito. O argumento invocado é de que o art. 85 do CPP fala, somente, em *juízo*, dando a falsa idéia de que o órgão superior julgará, exclusivamente, a *exceptio veritatis*.

Ora, a vingar semelhante exegese, quando um membro do Ministério Público estadual cometer uma infração da alçada da Justiça local, por força do mesmo argumento, caberá ao Tribunal de Justiça, unicamente, o julgamento, em face da redação do art. 87 do CPP. *Verbis*:

"Competirá originariamente aos Tribunais de Justiça o julgamento... dos membros do Ministério Público."

Evidente que a palavra *juízo*, aí como no art. 85 do mesmo diploma, compreende, também, o *processo*, mesmo porque não faz sentido deva o órgão inferior proceder à instrução e, finda esta, encaminhar os autos ao órgão superior para o julgamento exclusivo da exceção. Repita-se: se a *exceptio veritatis* fosse processada em autos apartados, poder-se-ia pensar que o julgamento a que se refere o artigo 85 do CPP se referisse unicamente a ela. Mas, não é assim. Oposta e admitida a exceção da verdade, observada a regra do artigo 523 do CPP, passa o Juiz à instrução e, nesta vai recolher, conglutinadamente, prova do fato imputado na queixa ou denúncia, e prova do fato imputado pelo querelado ou réu, objeto da *exceptio veritatis*.

8. Pensamos, pois, uma vez oposta e admitida a exceção da verdade, não se deva permitir — e essa é a razão de ser do art. 85 do CPP — que o órgão inferior inquiras as testemunhas sobre os fatos desabonadores — e criminosos — imputados na *exceptio veritatis*, ao querelante, e muito menos determine diligências para esclarecê-los... na fase do art. 499. E se quiser o querelante, pessoalmente, assistir à audiência? Aí, então, sofrerá ele o constrangimento de ver e ouvir um órgão inferior fazer perguntas às testemunhas sobre fatos mais ou menos ofensivos à sua honra... Claro que não foi essa a intenção do legislador. Da mesma forma como não pretendeu ele, também, que o Juiz processasse o membro do Ministério Público e... depois, fosse o processo remetido ao Tribunal de Justiça para julgamento...

Ademais, o artigo 85 é bastante claro: "*Nos processos por crime contra a honra... ao Supremo ou Tribunal de Justiça caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção...*"

Se a redação do artigo 87, mais imperfeita, não autoriza pensar deva o Tribunal proferir apenas o julgamento, quanto mais a do artigo 85...

1380 Inobstante isso, se o querelante for uma das pessoas que devam ser processadas e julgadas pelo Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos, por aquela razão exposta por Pontes de Miranda, cumprir-lhes-á, uma vez oposta e admitida a exceção da verdade, fazer a instrução e julgar apenas a exceção. Já nos Tribunais de Justiça, processo e julgamento do feito ficarão a seu cargo. Incensurável, pois, a disposição daquele diploma matogrossense.

Se o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos, apreciando apenas a exceção (tal como entende a Excelsa Corte); concluir que o excipiente tem razão, que efetivamente o fato imputado era verdadeiro, como proceder? Duas providências devem ser tomadas: a) a *extração de peças do processo para serem encaminhadas ao órgão do Ministério Público competente — Procurador-Geral da República ou Subprocurador-Geral — nos termos e para os fins do artigo 40 do CPP*; b) *remessa dos autos ao Juiz da causa*. E este, como deverá proceder? Como o Supremo Tribunal Federal entende que a sua competência, na hipótese do art. 85 do CPP, se restringe, única e exclusivamente, ao julgamento da *exceptio veritatis*, e, como esta não se processa em autos apartados, mas no próprio corpo do processo, juntamente com a ação, evidente que o Juiz, ao receber de volta o processo, limitar-se-á a proferir sentença absolutória, pois nada mais lhe restará a fazer. De fato. Se a Excelsa Corte entendeu que a *exceptio veritatis* era procedente, isto é, que o querelado ou réu não fizera imputação falsa, diluiu-se a calúnia ou difamação (se for o caso) e, desse modo, remanesce, apenas, para o Juiz, a função de proferir decisão absolutória.

E se entender o Supremo Tribunal Federal que a imputação feita pelo querelado ou réu era falsa? Neste caso, julgando a Excelsa Corte improcedente a *exceptio veritatis*, os autos retornam, também, ao Juiz da causa, para que este profira a sentença final que pode ser condenatória e, até mesmo absolutória. . . (por outra causa qualquer, menos com fundamento na procedência da exceção, em face da decisão do Tribunal).

9. Em face do posicionamento do Supremo Tribunal Federal em frente ao artigo 85 do CPP, tiram-se as seguintes conclusões:

a) a regra do artigo 85 é aplicável, apenas, nos crimes de calúnia, dès que admitida e oposta a *exceptio veritatis*;

b) somente poderá ser invocável quando, no crime de calúnia, for querelante pessoa que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos ou Tribunal de Justiça;

c) oposta e admitida a exceção da verdade, o processo tramitará, normalmente, perante o juízo que recebeu a queixa ou denúncia e, concluída a instrução, os autos serão remetidos ao Tribunal com-

petente para julgar apenas a *exceptio veritatis* (cf. "RTJ" 73/984, 69/1, 57/474, 58/87, "Jurispenal do STF", vol. 15/165, DJU de 06-06-1980, pág. 4.134);

d) se esta for julgada procedente, o Tribunal determinará a extração de peças, encaminhando-as ao Chefe do Ministério Público respectivo, nos termos e para os fins do artigo 40 do CPP e, ao mesmo tempo, devolverá os autos ao juízo de origem, para o julgamento da ação penal, ficando preclusa qualquer discussão quanto à *exceptio veritatis*;

e) se improcedente for julgada a exceção, os autos baixarão ao juízo de origem, para o julgamento da ação penal, e aquela não mais poderá ser apreciada, em face do seu anterior julgamento pelo Tribunal.

10. Inobstante o poder de persuasão que as decisões do Supremo Tribunal Federal, com luxo de linguagem e requintes de argumentos, exercem, delas ousamos discordar.

E a razão do nosso *ousio* repousa na circunstância de que o artigo 85 do CPP não pode nem deve sofrer as restrições pretendidas pela Excelsa Corte e, por tudo quanto dissemos, somos de opinião que:

1.º) O artigo 85 do CPP é aplicável aos crimes contra a honra, dês que oposta e admitida a exceção da verdade, para não se permitir ao órgão inferior o poder de investigar fatos depreciativos, ou criminosos, imputados a pessoas que, pela prerrogativa da função, têm o direito de vê-los examinados pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal de Justiça, conforme o caso.

No nosso entendimento, o artigo 85 não se aplica exclusivamente à calúnia, mas, também, à difamação, quando permitida a *demonstratio veri*. Neste sentido, vejam-se Espínola Filho (*Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. II/219, n.º 215) e Hélio Tornaghi (*Curso de Processo Penal*, Ed. Saraiva, 1980, vol. I/133).

2.º) O artigo 83 do CPP não é aplicável apenas quando querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça. Também quando ela as subordina à jurisdição do Tribunal Federal de Recursos e, por força de compreensão, quando o querelante gozar da prerrogativa de ser processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, seja por força do artigo 87 do CPP, seja em virtude de Constituição local, ou pelo Tribunal Superior Eleitoral ou Tribunal Regional Eleitoral, em face do Código Eleitoral.

Oportuna a lição de *Espínola Filho*: "... Impõe-se, a nosso ver, porque corresponde ao melhor entendimento teleológico do artigo (absurda sendo a limitação), a extensão do preceito, para alcançar ambas as hipóteses, que nada aconselha, em absoluto, a distinguir..." (cf. ob. cit., volume II/220).

3.º) Quando o querelante, ou vítima, for uma das pessoas sujeitas à jurisdição do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Federal de Recursos, oposta e admitida a *exceptio veritatis*, cumprirá ao Juiz da causa remeter os autos do processo àquele ou a este Tribunal, conforme a hipótese, para que, perante ele, se desenvolva todo o arco procedimental e se profira o julgamento tão-só da *exceptio veritatis*.

Por que não o julgamento da ação e da exceção? Pela simples razão de não haver a Magna Carta, implícita ou explicitamente, concedido poderes, quer ao Supremo Tribunal Federal, quer ao Tribunal Federal de Recursos, para julgar outras pessoas além daquelas elencadas nos seus artigos 119, inciso I, letras a e b e 122, inciso I, letra b.

A evidência, não pode a lei ordinária alterar regra de competência fixada na Lei Maior. Aliás, o Excelso Pretório chega ao extremo de determinar, na hipótese do artigo 85, que toda a instrução criminal se realize no juízo da causa, cabendo a este, finda aquela, remeter os autos ao Tribunal competente (STF, TFR ou TJ), que se limitará a julgar, apenas e tão-somente, a *exceptio veritatis* (cf. "RTJ" 57/474 e 58/87).

Não seria inconstitucional, também, o julgamento da *exceptio veritatis*, sem expressa autorização da Lei das Leis? A resposta negativa se impõe. Se cabe ao Excelso Pretório processar e julgar, privativamente, determinadas pessoas, há de se entender, por força de compreensão, que nenhum outro órgão pode examinar ou apreciar fatos desprimorosos, ou criminosos, que lhes sejam imputados e, por essa razão, a regra do artigo 85 do CPP, no particular, consona e harmoniza-se, entranhadamente, com a própria Constituição. Poder-se-á dizer, inclusive, que a regra do artigo 85 do CPP está implícita no texto constitucional, dando mais robustez ao princípio do Juiz natural.

Entendemos, até, não caber ao órgão superior proceder, apenas, ao julgamento da *excção da verdade*. Toda a instrução, menos o julgamento da ação, deve tramitar perante ele.

Mas... aquelas razões de ordem prática, em boa hora lembradas pelo ex-Ministro Luiz Gallotti, no julgamento publicado na "RTJ" 57/481-82, e relembradas na decisão publicada na "RTJ" 58/90 e no julgamento do HC n.º 52.652-RJ (cf. "RTJ" 71/691-694), convencem, pois, do contrário, o Excelso Pretório seria transformado em órgão de primeira instância...

4.º) Quando o querelante for uma pessoa sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, oposta e admitida a *exceção da verdade*, deverá o Juiz encaminhar-lhe os autos, para o processo e julgamento, apesar de o Supremo Tribunal Federal entender que, mesmo neste caso, caberá ao Tribunal de Justiça apenas o julgamento da exceção.

Com o respeito que as decisões do Supremo Tribunal Federal merecem, ousamos, mais uma vez, no particular, dele divergir.

A competência do STF, ou do TFR, é fixada na Constituição. A do Tribunal de Justiça, na Lei Maior, nas Constituições locais e lei ordinária. Até hoje não se proclamou a inconstitucionalidade dessas regras de competência. . .

Não obstante o silêncio do artigo 144, § 3.º da Constituição Federal, é o Tribunal de Justiça quem processa e julga os membros do Ministério Público local, nos crimes de exclusiva alçada da Justiça comum estadual, em face da regra do art. 87 do CPP.

Ora, se a lei ordinária, no caso o CPP, pode atribuir ao Tribunal de Justiça competência para processar e julgar aquelas pessoas referidas no aludido artigo 87, nada impede que, na hipótese do artigo 85 do mesmo diploma, possa aquele processar e julgar outras. . .

Se a Constituição Federal impedisse, implícita ou explicitamente, o Tribunal de Justiça de poder processar e julgar outras pessoas além das elencadas no seu artigo 144, § 3.º, seria diferente. Entretanto, não o impede. A Constituição, estabelecendo a norma contida no § 3.º do artigo 144, apenas procurou evitar que o foro privativo dos Juizes ficasse na dependência de flutuações políticas do legislador ordinário. Nada, absolutamente nada, impede possam a lei ordinária e a Constituição Estadual atribuir-lhe o processo e julgamento de outras pessoas. O que não podem é subtrair os Juizes àquele foro.

E tanto é verdade que, tranqüila e remansosamente, a Excelsa Corte vem chancelando os julgamentos de membros do Ministério Público local, levados a cabo pelos Tribunais de Justiça.

Desse modo, se a lei ordinária pode conferir competência ao mais alto Tribunal do Estado para, dentro no seu âmbito jurisdicional, processar e julgar determinadas pessoas e, prescrevendo o artigo 85 do CPP que, nos processos por crime contra a honra em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça, caber-lhe-á o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade, não há um argumento sério que proíba o referido Tribunal de processar e julgar o querelado, ou réu, quando verificada a hipótese do artigo 85 do CPP.

A vingar o entendimento de que, no caso enfocado, o Tribunal de Justiça julgará, apenas, a *exceção da verdade*, ante a ausência de regra, implícita ou explícita, na Constituição Federal, que o autorize a processar e julgar outras pessoas além daquelas arroladas no seu artigo 144, § 3.º, então, por força desse argumento, não poderia

processar e julgar, também, as demais pessoas referidas no artigo 87 do CPP e em textos constitucionais locais... o que saberia a despropósito.

Por outro lado, repita-se, dizer que o Tribunal de Justiça deve julgar apenas a *exceptio veritatis*, porque o artigo 85 do CPP fala, apenas, em julgamento, seria negar-lhe, por força do mesmo argumento, o poder de processar e julgar membros do Ministério Público local, pela simples razão de o artigo 87 do CPP falar, tão-somente, em julgamento... Então, os Promotores, nos crimes comuns, seriam processados na instância inferior e julgados na superior...

Absurdo. Claro, pois, que a expressão *julgamento*, a que se referem os artigos 85 e 87 do CPP, compreende, também, o respectivo processo. É que o legislador *minus dixit quam voluit*.

O Problema na Lei de Segurança Nacional

11. Se, entretanto, os crimes de calúnia, difamação ou até mesmo injúria contra funcionário público, em razão de suas atribuições, puderem ser encartados na moldura do item V do artigo 42 da Lei de Segurança Nacional (e o serão se satisfeitos aqueles pressupostos a que se refere o art. 5.º da citada lei), serão de ação pública incondicionada e da alçada da Justiça Militar e, ante o silêncio da lei, parece ter sido proibida a *demonstratio veritatis*.

Nos momentos conturbados que vínhamos vivendo, entendeu, de bom alvitre, o legislador impedir uma liberdade de censura desenfreada e desbocada, punindo-a severamente, e, ao mesmo tempo, não admitindo a *exceção da verdade*. Talvez assim agisse para preservar e resguardar o prestígio da própria administração pública, não permitindo que atos e fatos desabonadores cometidos por funcionários públicos, em razão de suas funções, fossem levados, pela língua maledicente do desbridado, ao pelourinho da opinião pública, com o conseqüente dano moral da administração.

Quem souber de ato ou fato desabonador, cometido por funcionário público, que o leve ao conhecimento dos órgãos competentes para as prontas providências. O que não se admite é que a administração pública fique enxovalhada, desacreditada, pela boca desses pequeninos Demóstenes da honra alheia. Há, pois, interesse em resguardar o respeito à administração pública. Faz-se o resguardo, punindo-se severamente os maledicentes, como também não lhes tornando possível a *demonstratio veritatis*.

Não se diga que tal proibição conflita com a Constituição, que determina deva a lei "assegurar aos acusados ampla defesa.

Cabe à lei indicar os meios de defesa, mas o acusado não pode exigir que se lhe dê este ou aquele. Do contrário, seriam inconstitucionais todas as normas, entre nós existentes, que proibem a exceção da verdade.

Convém esclarecer que, se o crime for contra a honra ou dignidade das pessoas enumeradas no art. 33 da Lei de Segurança Nacional, pouco importa que o fato imputado diga ou não respeito às suas funções. A ação é pública incondicionada, não admite a exceção da verdade, e da alçada da Justiça Militar.

É que tais pessoas, em maior ou menor grau, representam a própria Nação e, com tal proibição, procura-se-lhes impedir que o prestígio "fique exposto a investigações que possam comprometê-lo". Ademais, a honorabilidade dessas pessoas, que ocupam os mais altos cargos da nossa Pátria, encarnando, por assim dizer, a própria Nação, deve ser preservada e respeitada, não só em atenção a esses dignitários, como também porque tais atos e fatos poderiam servir, no exterior, a escárnio e zombaria de nossa Pátria.

ASPECTOS DA PARTE GERAL D ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL (*)

Heitor Costa Junior

Introdução

Qualquer reforma da legislação criminal deve merecer a atenção, não somente dos juristas, porquanto é um problema que a todos atinge na medida em que o Direito Penal demarca a intervenção do poder público na liberdade individual do cidadão.

A revisão legislativa não se dá somente em nosso país. Vivemos, na atualidade, um momento histórico de grande importância em relação à reforma penal, especialmente na América Latina. São recentes, todos com menos de uma década, os códigos da Colômbia, Equador, Costa Rica, Bolívia e El Salvador. O mais novo é o cubano de 1979. Infelizmente, muitos destes seguem "tendências de definido caráter totalitário tendendo à destruição dos princípios do estado de direito que se concretizam nas chamadas garantias liberais do Direito Penal"⁽¹⁾. Também na Europa, têm ocorrido modificações legislativas. O atual texto do Código Penal Alemão entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1975, afirmando *Jescheck* que tal reforma se "situa no grande movimento internacional para a liberalização e humanização do Direito Penal" que se iniciou nos fins da década de 1950 ⁽²⁾.

Parece pacífico, em nossos dias, que a melhor reforma penal é a que não abusa do Direito Penal e possibilita uma boa realização da justiça material e também que a mais sábia política criminal deriva de uma política social equânime.

A reforma penal brasileira é de suma importância seja pela tradição de alto nível técnico de nossa legislação, seja por haver a mesma influído em outras nações. Como se sabe, o nosso excelente Código Imperial — 1830 — de autoria de Bernardo Pereira de Vasconcelos foi o primeiro diploma penal autônomo da América Latina e tendo, por diversas vezes, influenciado o legislador espanhol, em razão da "dominação colonial"⁽³⁾ indiretamente serviu de modelo a toda legislação da América hispânica.

Após o Código Imperial tivemos o primeiro Código Republicano de Batista Pereira, tecnicamente criticável e justamente considerado como nosso pior estatuto penal. A vontade de reformá-lo gerou o anteprojeto de *João Vieira de Araújo, Galdino Siqueira e Sá Pereira*.

No Estado Novo, *Alcântara Machado* redigiu seu projeto que submetido à comissão — integrada por *Hungria, Costa e Silva, Roberto Lyra, Narcélio de Queirós e Vieira Braga* — foi, em dezembro

(*) Tese apresentada no II Encontro do Ministério Público Fluminense, realizado em Angra dos Reis, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 1981.

de 1940, sancionado. É a legislação em vigor em nosso país, fundada em modelos europeus do início do século, especialmente no Código *Rocco* de 1930⁽⁴⁾ e no suíço de 1937. A lei, diz *Soler*, resulta de um sistema de idéias⁽⁵⁾. Considerando a influência da legislação fascista italiana e também que vivíamos no Estado Novo quando da promulgação do Código de 40 poderia parecer correto concluir-se que nosso código é um código fascista. Taxá-lo desta forma, apesar de sua severidade, seria incorreto. Hungria e os demais integrantes da Comissão revisora eram homens de espírito liberal e construíram um direito punitivo liberal e democrático, na medida em que ele possa sê-lo, pois hoje ninguém mais duvida que o Direito Penal nada tem de igualitário. No momento da repressão, a igualdade dar-se-á tão-somente a nível jurídico-formal. Ingênuo seria pensar de outra forma.

Para que se tenha uma visão deste código passamos a identificar seus princípios básicos: ele adota a concepção objetiva do crime, o dualismo culpabilidade — penal e periculosidade — medida de segurança, considera a personalidade do criminoso; aceita excepcionalmente a responsabilidade objetiva (pois regra geral, ela está baseada na responsabilidade moral tendo como pressuposto a liberdade da vontade). Segue o referido Código postulados tanto da Escola Clássica como da Escola Positiva. Não aceita, como lembra *Fragoso*, a pena indeterminada nem o dia-multa já previsto no Código Sueco. Nele, lamentavelmente, encontrou guarida a presunção de periculosidade⁽⁶⁾.

Ainda hoje se questiona sobre a necessidade da reforma penal. Há os que contra ela se insurgem. *Hungria*, o mais ardoroso defensor do Código vigente, em 1963, elaborou a pedido do Governo Jânio Quadros um anteprojeto de Código Penal, mantendo em suas linhas gerais o Código de 1940⁽⁷⁾. Este trabalho, interrompido pelos acontecimentos políticos de 1964, será fundamental para a preparação do Código Penal de 1969, promulgado pela junta militar em outubro daquele ano — Dec.-Lei 1.004 —. Seu período de vacância foi prorrogado sucessivamente, 1970, 1971, 1972, 1974, até a sua revogação efetuada pela Lei 6.578 no Governo Geisel. O mesmo não ocorreu com a legislação penal militar que entrou em vigor em outubro de 1969. Não se poderá justificar a revogação do C. P. de 1969 sob o aspecto da técnica-jurídica, pois eficiência desta ordem não lhe faltou já que ele incorporou os princípios mais modernos da ciência penal. Não seria, assim, temerária a afirmação de que este código representou um notável avanço na legislação penal brasileira. Por estranho que pareça, inclusive, algumas conquistas suas estão ausentes no anteprojeto de 1981.

Passamos a nomear seus princípios fundamentais para esclarecer-se as posições doutrinárias a que se filiou: a) adoção do direito penal de culpa; 2) melhor tratamento dado aos crimes comissivos

por omissão e aos crimes culposos; 3) abandono do tradicional rigor em relação ao erro de direito; 4) adoção da teoria diferenciadora no estado de necessidade; 5) adoção do sistema vicariante; 6) adoção do sistema do dia-multa. Algumas críticas lhe podem ser dirigidas. Pessoalmente, discordamos da criação da categoria dos criminosos habituais e por tendência e da tentativa de diminuir a faixa etária para efeito da imputabilidade — quando o agente revelasse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta — sendo que esta última medida foi posteriormente modificada, prevalecendo o limite da imputabilidade aos 18 anos⁽⁹⁾.

O atual anteprojeto

O anteprojeto de Código Penal publicado em março deste ano foi elaborado pela comissão presidida por Francisco de Assis Toledo, tendo como membros *Ricardo Andreucci, Serrano Neves, Miguel Reale Júnior, Hélio Fonseca, Rogério Tucci e Renné Dotti*, nomeada pelo Ministro da Justiça⁽¹⁰⁾.

Do trabalho da comissão, somente foi publicado até o presente momento a matéria referente à parte geral do Código Penal, na qual encontramos, a teoria da lei penal, do delito e da pena. Salientar a importância da parte geral é um fato praticamente desnecessário, já que aí está o campo de maior relevância técnica do Direito Penal, porque nela estão fixados os preceitos genéricos que lhe são aplicáveis. Além do mais, cientificamente a parte geral encontra-se melhor desenvolvida do que a especial⁽¹¹⁾. Isto se dá, em face dos juristas terem-na tratado com maior rigor sistemático. A sua fase de mera exegese, já foi de há muito ultrapassada. Especialmente com o finalismo, a teoria do delito alcançou alto padrão técnico. Assiste, assim, razão a Nilo Batista ao afirmar que pela parte geral podemos conhecer o jurista que fez a lei⁽¹²⁾. Vejamos, então, os princípios básicos do direito legislado neste anteprojeto: a ilustre comissão acatou o princípio da reserva legal; adotou o sistema vicariante, abandonou a presunção de periculosidade, inovou em relação à pena ao estabelecer a “prestação de serviços à comunidade e aprendizado compulsório”; transformou a atual pena acessória de interdição de direitos em pena principal; criou a multa reparatória enfatizando a reparação do dano e estabeleceu maior reação penal para os crimes praticados com violência à pessoa⁽¹³⁾. Observamos, ainda, modificações referentes ao arrependimento posterior, ao erro de proibição, aos crimes comissivos por omissão, à tentativa e ao crime impossível, crime continuado, etc. . .

A partir de agora nosso trabalho consistirá em analisar determinadas normas do anteprojeto demonstrando o que entendemos acertado e merecedor de modificações. Para tanto reproduziremos várias vezes sugestões que nasceram da análise do Anteprojeto, rea-

lizada em três sessões no Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, consubstanciadas no parecer remetido ao Ministro da Justiça em abril deste ano^(13-A).

No que concerne ao Título I ofereceu o I. C. Penais cinco sugestões. A sugestão inicial diz respeito ao artigo 1.º que reproduz, na íntegra, o seu similar do Código de 1940. Neste, assegurou-se o princípio da reserva legal para as medidas de segurança sem a preocupação, todavia, da anterioridade da lei ao fato. Se diversa a medida, pode ser aplicada a vigente ao tempo da sentença ou da execução, consoante dispõe o art. 75. Este entendimento é criticável na atualidade. Da medida de segurança não se pode afastar a anterioridade da lei. Principalmente quando detentiva. Seu caráter aflitivo é notório. Como exemplo desta posição podemos citar o C. P. Alemão: o inc. VI do seu art. 2.º determina a aplicação destas medidas previstas na data do julgamento. Porém, quando se trate de medidas detentivas aplicar-se-á a *lex mitior*. Considere-se que estas medidas de segurança ainda estão presentes no anteprojeto (art. 97).

A segunda sugestão se refere tão-somente à modificação topográfica das regras disciplinadoras do conflito da norma penal no tempo: "o art. 6.º do anteprojeto passaria a ser o 4.º, este passaria a ser o 5.º e o 6.º entraria no lugar deste último".

No § 1.º do art. 4.º, que define "extensão de território nacional" achou-se por bem "correlacionar em função do advérbio respectivamente" os vocábulos "navio" e "alto-mar" e "aeronaves" e "espaço aéreo", propondo-se a seguinte redação: "Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional os navios e aeronaves brasileiros, de natureza pública, ou a serviço do governo brasileiro, onde quer que se encontrem, bem como os navios e aeronaves brasileiros, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, em alto-mar ou espaço aéreo correspondente"⁽¹⁴⁾.

No artigo 11, que trata das frações não computáveis da pena, sugeriu-se acrescentar "restritivas da liberdade"⁽¹⁵⁾. A última sugestão no primeiro título seria a de acrescentar ao artigo 12 do Anteprojeto a seguinte frase: "se esta não dispuser de modo diverso" enfatizando e preservando o princípio da subsidiariedade. Seria este o lugar oportuno para se pensar acerca da oportunidade de legislar-se sobre o concurso aparente de normas como fizera Hungria no artigo 5.º do seu anteprojeto ao tratar da aplicação da lei penal, lembrando o mestre que os princípios lógicos "notadamente quando advertem contra um excesso de pena devem ser expressamente consignados". Sua ausência do texto legal "explica os não raros casos de *bis in idem* em matéria penal encontrados nos repertórios de jurisprudência"⁽¹⁶⁾. A nosso ver, deveria também ser reproduzido o § 2.º do art. 2.º do C. P. de 1969⁽¹⁶⁾.

No título II, o mais importante da parte geral, há conquistas e retrocessos. Inicialmente, pensamos ser dispensável a previsão le-

gislativa da causalidade. Opinamos no Instituto de Ciências Penais pela supressão do artigo 13 do anteprojeto, que adotou a teoria da *conditio sine qua non*, mantendo-se apenas o § 2.º, do referido artigo, evidentemente reenumerado, que disciplina os delitos impróprios de omissão, adotando os critérios formais do qual deflui a posição de garantidor⁽¹⁷⁾. Na questão da posição de garantidor, apenas se pretendeu, no Instituto de Ciências Penais, modificar a alínea "c" que teria a seguinte redação: "com seu comportamento anterior criou o risco da superveniência do resultado"⁽¹⁸⁾.

O artigo 14, inc. I e II dedicado à tentativa tem redação idêntica ao do Código vigente (art. 12). Achou-se por bem, no I. C. Penais, modificar-se seu inc. II acrescentando-se "a execução" as expressões "da conduta típica".

Em relação à desistência voluntária, sugerimos fosse mantida a redação constante do art. 15 do C. P. de 1969 e não a que se encontra no art. 15 do Anteprojeto, idêntica à do Código de 1940. Parece-nos que a expressão "desiste de prosseguir na execução" é forma bem mais clara do que "desiste da consumação" para definir a desistência voluntária.

Opinou-se no relatório do I. C. Penais que o artigo 16 do anteprojeto — arrependimento posterior do agente — fosse transferido para o capítulo da aplicação da pena⁽¹⁹⁾.

No artigo 17, considerando-se que o anteprojeto adota, como o Código em vigor, a teoria objetiva na solução dos problemas relativos à tentativa inidônea, achamos por bem seja feita referência à possibilidade de ser aplicada, nesta hipótese, medida de segurança. Para tanto será necessário que se inclua no título VI uma norma correspondente ao artigo 76, parágrafo único do C.P. vigente. Como admitir-se, na tentativa, a teoria objetiva, com a conseqüência inevitável de não se poder aplicar pena por ausência de ofensa ao bem jurídico e ao mesmo tempo deixar-se de aplicar a medida de segurança? Parece-nos uma brecha imperdoável.

A forma empregada pelo anteprojeto para definir o dolo é extremamente simples e doutrinariamente insatisfatória. No dolo direto não é necessária a referência ao resultado. Sugerimos a técnica empregada no Projeto Eduardo Correia ou a do Código Penal Tipo para a América Latina para o dolo direto e para o dolo eventual a forma do C. P. Cubano de 1969. Na discussão da matéria no I. Ciências Penais resultou a seguinte redação: "art. 18. — Diz-se o crime doloso, quando o agente: I — representando um fato que corresponde a um tipo legal de crime, atua com vontade de o realizar; II — representa a realização de um fato que corresponde a um tipo legal de crime como conseqüência necessária da conduta que empreende; III — representando a probabilidade de realizar um fato que corresponde a um tipo legal de crime, ainda assim atua conformando-se com sua realização"⁽²⁰⁾.

O crime culposos, no anteprojeto, mereceu redação idêntica à do Código em vigor quando no de 1969 já encontrávamos técnica mais precisa, como também no C. P. Tipo para a América Latina. Qualquer destas soluções seria satisfatória⁽²¹⁾. Em tais documentos legislativos se enfatiza a violação do dever de cuidado. Na Exposição de Motivos do C. P. de 1969 já se consignara o abandono na definição do delito culposos o critério casuístico, salientando-se: "A ilicitude nos crimes culposos surge pela discrepância entre a conduta observada e as exigências do ordenamento jurídico com respeito à cautela necessária em todo comportamento social, para evitar danos aos interesses e bens de terceiros".

O instituto do *erro* mereceu no anteprojeto tratamento condizente com o moderno D. Penal que é um D. Penal da culpa. Assim, a culpa jurídica não pode distanciar-se da culpa moral. Apenas, achamos desnecessária a presunção do conhecimento da lei constante do artigo 21. Todas as presunções devem ser afastadas do D. Penal.

As *discriminantes putativas* previstas no § 1.º do art. 20 do Anteprojeto estão topograficamente mal colocadas, pois o erro, nesta hipótese, é uma das formas de erro de proibição excluindo a culpabilidade por ausência da consciência da ilicitude do fato, mantendo-se perfeitamente íntegro o dolo. Portanto, as causas putativas de justificação não podem ter seu tratamento legal vinculado à situação de "erro de tipo". Este tecnicamente exclui apenas o dolo. Tal categoria de exculpação deve ser colocada após o artigo 21 que cuida do erro sobre a ilicitude. Frise-se que ficamos vencidos, com Nilo Batista, ao sustentarmos a posição do anteprojeto, na solução alvitrada pelo I. C. Penais no sentido de punir o fato culposamente, se prevista em lei esta forma de agir, ocorrendo erro acidental. A solução parece melhor, mas atemoriza-nos a criação do *crimen culpae*, nela não prevista, na hipótese de erro evitável em crime doloso na qual a modalidade culposa não esteja tipificada. A impunidade desta conduta dificilmente seria aceita. Por isto, cremos ser melhor aplicar-se a pena do delito doloso atenuada gradativamente de acordo com o grau de evitabilidade do erro⁽²²⁾.

O Anteprojeto não catalogou as causas de exculpação em apenas um artigo como, com melhor técnica, fez o legislador de 1969. A coação irresistível, moral e física, com conseqüências sistemáticas diversas, estão localizadas no mesmo artigo do Anteprojeto ao lado da obediência hierárquica, o que poderia ter sido facilmente evitado⁽²³⁾.

Na linha da lição de *Hungria*, anteriormente citada, de que os institutos que beneficiam os réus devem ser expressamente mencionados, apesar de aqui entendê-la supérflua, achamos por bem seja mencionado entre as causas de justificação o consentimento do ofendido (de quem possa dispor e de bem disponível) já preceituado no Anteprojeto Alcântara Machado. Ousamos discordar do mestre

Hungria. Tal omissão não se justifica pois o estrito cumprimento do dever legal está previsto, sendo óbvio que aquele que age amparado pelo cumprimento do dever não pratica crime, o mesmo ocorrendo com o que realiza a conduta fundado no exercício regular de direito. Lembramos, também, a necessidade de se inserir o excesso intensivo escusável por medo, surpresa ou perturbação de ânimo como previsto no § 1.º do art. 30 do C. P. de 1969, reproduzindo-se a faculdade de atenuação no excesso doloso.

No título III do Anteprojeto as únicas modificações propostas pelo Instituto de Ciências Penais foram no sentido de permitir na semi-imputabilidade, alternativamente à redução da pena, sua substituição por outra menos grave e também a supressão do art. 28, segundo o qual a emoção ou a paixão e a embriaguez voluntária ou culposa não excluem a responsabilidade penal. "O § 1.º do art. 28 passaria a ser o art. 28 e o § 2.º se converteria em parágrafo único"⁽²⁴⁾. Desta última proposta discordamos.

O título IV dedicado ao que se chamou de "concurso de pessoas" mereceu uma revisão fundamental. Acatando-se a formulação de *Nilo Batista* sugeriu-se nova redação para o art. 29 separando a autoria direta, a autoria mediata, a co-autoria, a instigação e a cumplicidade⁽²⁵⁾. Nova redação, também, foi indicada para os §§ 1.º e 2.º do art. 29 do Anteprojeto, a saber: "Se o auxílio prestado for de somenos importância, a pena pode ser diminuída de um a dois terços, ou substituída por outra menos grave. § 2.º. A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo sua própria culpabilidade. Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, somente por este responderá, salvo se o resultado mais grave puder ser-lhe imputado a título de culpa"⁽²⁶⁾. Também ao art. 30 se propôs nova redação: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal salvo quando elementares do tipo legal de crime, e desde que conhecidas pelo partícipe ao qual hajam de comunicar-se".

No Título IV do Anteprojeto encontraremos diversas inovações. Criou-se alternativas à desgastada pena privativa de liberdade, merecedora, há longo tempo, de críticas severas de doutrina, abandonando-se, outrossim, as penas indeterminadas constantes do C. P. de 1969. A privação da liberdade no Código em vigor constitui a sanção criminal por excelência. Os penalistas vinham demonstrando que a diversidade de condutas incriminadas no Código merecia maior criatividade no campo da reação penal. *Renné Dotti*, membro da Comissão, lembra ser aplicável no Código de 1940 em cerca de 260 infrações, só nos tipos básicos, a pena privativa de liberdade e dentre os 69 tipos da Lei das Contravenções Penais a 50 deles é cominada prisão simples⁽²⁷⁾.

Alçou-se as penas acessórias à categoria de penas principais⁽²⁸⁾. Além das *penas restritivas de direito* — prestação de serviços à co-

munidade, interdição temporária de direitos e aprendizagem compulsória — aplicáveis de forma autônoma, contamos com as tradicionais penas *privativas de liberdade* — reclusão e detenção — cujo máximo ainda foi mantido excessivamente alto, isto é, 30 anos⁽²⁹⁾ e as *patrimoniais* (arts. 49, 53 e 58). Previu-se para a pena privativa de liberdade o regime fechado, semi-aberto e aberto.

O Anteprojeto não acolheu como forma de diversificação da pena privativa de liberdade a prisão de fim de semana e o exílio local, sugerida pelo Instituto de Ciências Penais com base no parecer elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Vara das Execuções Criminais do Estado do Rio de Janeiro⁽³⁰⁾. Das trinta e oito sugestões constantes deste documento parece-nos mais importante a que se dedica à crítica da "multa reparatória". Merecem transcrição os argumentos que a fundamentaram: "A multa reparatória inventa, consigo, o conceito de prejuízo material. Quis o legislador excluir prejuízos de outra ordem (moral, estético, etc.). E o que será "prejuízo demonstrado no processo? Será aquele constante de laudo oficial de avaliação, ou o estabelecido por sentença? A reparação do dano causado pelo delito adquire modernamente importância que não pode ser dissimulada; convertê-la em pena, contudo, é avançar numa direção confusionista e perigosa. Poderá ela exercer funções importantes, inclusive na área da extinção da punibilidade; falta-lhe, todavia, o elemento fundamental da natureza da pena: a reparação do dano não priva o autor do ilícito de certos bens jurídicos, mas tão-somente promove o restabelecimento da ordem anterior ao ilícito. Não intimida, não castiga, é elitista e compromete a dignidade das instituições penais"⁽³¹⁾.

Confrontando-se o art. 53 do Anteprojeto com o que trata do arrendimento posterior — art. 16 — observa-se, em relação a determinados delitos, a plena impunidade, já que a reparação do dano foi introduzida como pena principal.

Salutar o dispositivo do art. 38 preocupado com o respeito e a dignidade humana do sentenciado. Em relação ao crime continuado — art. 71 — expressamente se impossibilita o benefício legal em alguns crimes onde se ofenda a bens personalíssimos como no homicídio, roubo, extorsão e estupro. A medida poderia ser alargada em relação a outros delitos, como salientado na 27.^a sugestão do parecer do grupo de trabalho da Vara das Execuções.

Com relação às *medidas de segurança*, abandonou-se o sistema do duplo-binário de origem suíça — Projeto Stooss de 1894 — adotado pelo Código Italiano como por nossa legislação penal em vigor. Neste sistema, aplica-se, além da pena, medida de segurança detentiva tanto para imputáveis como para semi-imputáveis, sendo àqueles somente quando considerados perigosos. A periculosidade, ainda hoje, é presumida de forma absoluta nos termos do art. 78 do Código em vigor. O anteprojeto filiou-se ao sistema vicariante o que

impede a criticável solução do duplo-binário. A medida de segurança fica destinada aos imputáveis, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por medida de segurança para os semi-imputáveis. Jamais a solução bilateral. Na linha do preceituado na Lei de Tóxicos sugeriram os membros do Ministério Público gaúcho fosse acrescentado ao artigo 96 dentre as medidas de segurança previstas o "tratamento compulsório" quando desnecessário o internamento, mas recomendável o tratamento extra-hospitalar⁽³²⁾. Idêntica sugestão partiu do Instituto de Ciências Penais.

Finalmente no capítulo da ação penal, ainda no Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, opinou-se pela supressão da ação penal subsidiária, ampliação da extinção da punibilidade sempre que ocorrer reparação do dano, não se limitando ao peculato culposo, mas estendendo-se aos crimes culposos em geral e a delitos patrimoniais de pequeno valor desde que inexistente violência ou grave ameaça. Sugeriu-se, também, a adoção no Anteprojeto da prescrição da pena *in concreto* com a supressão do § 2.º do art. 110; incluindo-se, ademais, no texto legal que na hipótese de crime continuado a prescrição deve ser regulada pela pena imposta na sentença sem o acréscimo da continuação como consta da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal. Não temos dúvida em endossá-las.

Clama-se, em nossos dias, por menos Direito Penal. Estas modificações, a nosso ver, possibilitarão uma melhor realização da justiça. Há Códigos, o que não é o caso deste, que nascem velhos por desconhecerem as conquistas científicas de seus dias. Tem razão Barbero Santos: "*una ley no es novedosa porque sea reciente la fecha de su promulgación sino porque se apoya en concepciones que corresponde al espíritu de la época*"⁽³³⁾.

Bibliografia e notas

- (1) Cf. *Bacigalupo*, E. "Princípios de Política Criminal das recentes reformas e projetos de reforma na América Latina", in "Rev. Direito Penal" nº 29, p. 81. Corretíssima, assim a afirmação de *Pietro Nuvolone* quando afirma que numa reforma penal se chocam "problemas de natureza essencialmente científica e problemas de política e técnica legislativa", cf. "Problemas da Reforma Penal Italiana", in "Rev. Bras. Crim. Dir. Penal", n.º 10, p. 45.
Não se pode ignorar, outrossim, importantes documentos como o anteprojeto *Soler*, *Eduardo Correia* e o *Código Penal Tipo para América Latina*.
- (2) Cf. *Reforma del Derecho Penal en Alemania*. P. General, ed. Depalma, B. Aires, 1976, p. 21.
- (3) *Fragoso*, H. — *Direito Penal Comparado na América Latina*, in "R.D. Penal", nº 24, p. 17.
- (4) Como observa *Vassali* o *Código Rocco* foi mais severo do que o anterior *Zanardelli*. Aumentou a pena e agravantes, estendeu a responsabilidade objetiva, possibilitou "a aplicação de medida de segurança após o cumprimento da pena para os delinquentes imputáveis ou semi-imputáveis, sem possibilidade de não aplicação de uma sem a outra", cf. o *Código Rocco*, in "R.D.P." 27, p. 54. "O *Código Rocco* nasce em uma Itália fortemente centralizada, expressão de uma concepção totalitária do Estado, de um regime antidemocrático e seguro de si. Era uma posição histórica cheia de incógnitas e de perigos, mas não se pode negar que representasse um momento bem definido, um plano político com suas características bastantes consolidadas. A codificação era fruto da chegada, o coroamento de uma crise, chegada a seu modo à solução. Do ponto de vista econômico-social era o código de uma sociedade que tinha procurado enquadrar as forças da produção sob uma égide substancialmente conservadora, não ignorando as massas, mas instrumentalizando-as pela atuação do regime". *Pietro Nuvolone*, art. cit., p. 50.
- (5) *Bases Ideológicas de la Reforma Penal*, ed. Univ. Buenos Aires, B. Aires, 1966.
- (6) Cf. *Fragoso*, *Lições de Direito Penal*. P. Geral, p. 72.
- (7) Elimina medidas de segurança detentivas para imputáveis e sistema vicariante para semi-imputáveis. Pretendia aumentar penas privativas da liberdade; dava relevância ao erro de direito; aumentava a repressão para os criminosos habituais ou por tendência. Temos em vigor o C. Penal de 1940 com as modificações introduzidas pela liberalizante Lei nº 6.416, de 1977. Cf. *Damásio de Jesus*, *O Novo Sistema Penal*, Ed. Saraiva, 1978.
- (8) A partir de 1965 participaram da comissão os Professores Hélio Tornaghi, Anibal Bruno, Heleno Fragoso, sendo este o autor da Exposição de Motivos. Cf. "Subsídios para a história do novo Código Penal", in *Lições cit.*, p. 299 e segs.
- (9) Cf. art. 32 do Anteprojeto Hungria de 1963.
- (10) O ilustre Presidente da Comissão, Francisco de Assis Toledo, em artigo publicado na "Revista Ciência Penal", reconheceu que a crise de confiança na justiça criminal advém "do descompasso existente entre o sistema do Direito Penal vigente e as reais exigências da sociedade em que vivemos" ("A missão do Direito Penal e a Crise da Justiça Criminal", in "Revista cit.", nº II, p. 29. Na Itália *Pietro Nuvolone* faz idêntica afirmação. Cf. "O Sistema do Direito Penal", Rev. Tribunais, S.P., 1981, p. 9. Cf. tb. "Crisis del Derecho Repressivo", Cf. *Beristain*, ob cit. Ed. Edicusa. Madrid, 1977.
- (11) A parte especial será objeto de outro projeto.
- (12) Cf. "Observações sobre a reforma penal", in "Jornal do Brasil", C. Especial, 14-06-1981. Cf., ainda, "Sugestões ao Anteprojeto da Reforma do Código Penal". Separata da Associação do M.P. do Rio Grande do Sul. A Comissão que elaborou este trabalho entendeu haver o anteprojeto se constituído num "avanço em matéria penal porque, a par de aproveitar vários dispositivos do Código Penal em vigor, que mantém ine-

- gável atualidade, propõe soluções compatíveis com nossa realidade, sendo que acolhidas algumas alterações atenderão elas às nossas necessidades de combate à criminalidade”.
- (13) Cf. Anteprojeto.
- (13-A) Participaram das referidas reuniões os Professores Heleno Fragoso, Nilo Batista, Heitor Costa Jr., Juarez Cirino dos Santos, Celso F. de Barros, Maria Cristina P. dos Anjos, Técio Lins e Silva, Delphim S. de Oliveira, Arthur Lavigne, Luiz Fernando Freitas Santos, Cláudio Ramos, Sergio Verani, Ildio Moura, Elisabeth Cassar, Sérgio Fragoso e Alexandre M. Dumans.
- (14) Cf. Relatório do Instituto de Ciências Penais, p. 4.
- (15) *Idem*.
- (16) *Idem*.
- (17) Já dissemos em outro trabalho: Atualmente a doutrina mais moderna entende superado o critério formal e advoga pela adoção de critérios materiais, limitando-se apenas a dois grupos a posição de garantidor: deveres especiais de proteção para com determinados bens jurídicos e responsabilidade por determinadas fontes de perigo. Na primeira categoria está incluída a posição de garantidor, que decorre da lei, ou em particulares vínculos naturais, de relações contratuais, ou livre aceitação da garantia e, finalmente, de posição de garantidor derivada de especiais relações de confiança ou se se quiser “determinada conduta de vida”. Na segunda categoria — responsabilidade por determinada fonte de perigo — decorrem dois casos de garantidor: deveres de vigilância e conduta precedente perigosa — a chamada ingerência”. *A Dogmática dos Delitos Omissivos no Moderno Direito Penal*, Rio de Janeiro, 1979, p. 113.
- (18) Cf. parecer cit.
- (19) *Idem*.
- (20) Cf. 13ª sugestão do parecer I.C. Penais.
- (21) “Diz-se o crime culposos, quando o agente realiza um fato que corresponde a um tipo legal de crime, deixando de empregar a cautela, a atenção ou a diligência ordinária ou especial a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevenido o resultado que podia prever, ou caso o tenha previsto, conduzindo-se na confiança de poder evitá-lo.”
- (22) *Schroder*, grande defensor da culpa de direito, modificou sua posição doutrinária postulando pela criação de uma figura culposa ao lado de cada tipo doloso, o que geraria situação absurda. Cf. crítica de *Weizel, Hans* — *Derecho Penal Aleman*, Ed. Jurídica, Chile, 1970, trad. *J.B. Ramirez e Sergio Y Perez*, p. 226. Entre nós a tese da culpa de direito foi defendida por Alcides Munoz Netto. Cf. *Erro de Fato e de Direito no Anteprojeto de Código Penal*. Já tivemos oportunidade de criticar esta corrente”. “Erro de Direito. Causa de Atenuação ou Substituição de Pena”, “*Rev. Justitia*”, nº 82, pp. 119/132.
- (23) Cf. art. 24 C.P. 1969.
- (24) Cf. 20ª sugestão I. C. Penais.
- (25) *Idem*.
- (26) Cf. *Bases Alternativas para o Sistema de Penas*, Saraiva, p. 37.
- (27) Cf. também art. 92 — efeitos da condenação.
- (28) Cf. Código Penal Alemão, art. 38, II — pena máxima de 15 anos e *Jeschek* — *Reforma del Derecho Penal-en Alemania cit.*, p. 67.
- (29) A comissão foi integrada pelo Dr. Francisco Horta, Dr. José Mauro Couto Assis, Dr. Nilo Batista e Dr. Jorge Alberto Romeiro Júnior.
- (30) Cf. parecer cit. 15ª sugestão.
- (31) Cf. 37 separata Membros M.P. Gaúcho cit.
- (32) *In Prólogo* — “Medidas Penales en Derecho Contemporáneo”, *Beristain Antonio*, Ed. Reus, Madrid, 1974, p. 9.

Roberval Clementino Costa do Monte

27 — A admissibilidade da apelação; 28 — apelação: origens e direito comparado; 29 — apelação e reforma ou anulação da sentença e anulação do processo; recurso cabível do indeferimento do pedido de reconvenção; 30 — forma de apelação: art. 514 do CPC; 31 — sentença terminativa e decisão de mérito do órgão ad quem; 32 — apelação e extensão do efeito devolutivo; apelação parcial; fundamentos não acolhidos e questões de fato.

27.4 Admissibilidade da apelação

Desde que o magistrado, em primeira instância, ponha termo ao processo, decidindo ou não o *meritum causae*, caberá apelação, independentemente da natureza do feito.

Em havendo sentença, o recurso adequado será o de apelação, definindo o próprio Código a sentença como "o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa"⁽²⁹⁶⁾, explicando, a seguir quais os casos em que haverá ou não julgamento de mérito⁽²⁹⁷⁾.

Ainda no regime anterior, *Frederico Marques*, quanto à admissibilidade da apelação nos processos de jurisdição voluntária, ressaltou que "contra o pronunciamento judicial assim emitido, o recurso cabível é, normalmente, o de apelação. . . É que a decisão administrativa, proferida em procedimento de jurisdição voluntária, tem de apreciar o pedido feito pelo suplicante, deferindo-o ou indeferindo-o. E essa decisão põe termo ao processo perante o órgão judiciário de primeiro grau. . . que é o deferimento ou indeferimento da providência administrativa impetrada"⁽²⁹⁸⁾.

No Código de 1939, as sentenças terminativas eram impugnáveis pelo agravo de petição, que o atual Código eliminou por duas razões: o recurso, teoricamente específico, passou a ter conteúdo genérico e variável, e, por outro lado, precisar o que seja o mérito, continua a ser uma das grandes dificuldades do processo⁽²⁹⁹⁾.

(296) Código de Processo Civil, art. 162, § 1º.

(297) Código de Processo Civil, arts. 267 e 269, com a exceção do art. 865.

(298) J. F. Marques, *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*, Saraiva, São Paulo, 1959, pág. 305.

(299) *Exposição de Motivos*, Capítulo V, 29; E. T. Liebman, *Notas às Instituições de Chiovenda*, vol. III; E. D. Moniz de Aragão, *Estudos sobre os embargos de nulidade e infringentes*, Curitiba, 1959, pág. 130; Alfredo Buzaid, *Do Agravo Petição*, Saraiva, São Paulo, 1956, 2ª edição, pág. 115.

Note-se, porém, que, embora consagre o Código que “da sentença caberá apelação” (300), não o faz de maneira absoluta, “visto que o art. 865 declara que no processo cautelar de justificação não se admite defesa nem recursos. Entretanto, normalmente, todas as sentenças, sejam definitivas, sejam terminativas, sejam proferidas no processo de conhecimento, cautelar ou de execução, sejam proferidas nos procedimentos de jurisdição voluntária...” (301) comportam e admitem o recurso de apelação.

As sentenças que anularem o casamento, as proferidas contra a União, os Estados e os Municípios e as que julgarem improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública, ainda que inexistente recurso (apelação) da parte, estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, e somente produzirão efeito após confirmação da superior instância (302).

Irrelevante o valor da causa para a admissão da apelação, contrariamente ao regime anterior, quando, aquém de determinada quantia, as decisões eram embargáveis (303).

28. Apelação: origens e direito comparado

Originário da *appellatio* romana, onde eram pressupostos para sua admissibilidade a validade da sentença e a possibilidade de nova decisão (304), o recurso ganhou envergadura mundial: o *appel*, do direito francês, o *appello* italiano, o *appeal*, inglês e americano, o *berufung* alemão, a *apelación* espanhola, etc.

Há, entretanto, curiosas exceções, que merecem registro. No cantão suíço de *Neuchatel*, é muito restrito o âmbito de cabimento da apelação: só a comportam as sentenças de mérito proferidas nas “*actions en divorce et en séparation de corps*” (art. 375 do *Code de Procédure Civile*, combinado com o art. 15 da Lei de Organização Judiciária); e época houve em que ali se suprimiu, pura e simplesmente, o aludido recurso. Nesse modelo parece ter-se inspirado o legislador turco; na Turquia, segundo informa autorizado expositor, inexistente figura recursal que corresponda à apelação do direito brasileiro e da imensa maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Assim também ocorre no direito polonês. O Código de Processo Civil de 1964 não contempla a apelação no elenco dos recursos. As decisões de mérito proferidas na primeira instância são normalmente

(300) Código de Processo Civil, art. 513.

(301) Sérgio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, vol. VII, pág. 127.

Art. 865 — “No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.”
Art. 866 — “A justificação será afinal julgada por sentença...”

(302) Código de Processo Civil, art. 475.

(303) Código de Processo Civil de 1939, art. 839.

(304) Riccardo Orestano, *L'Appello Civile in Diritto Romano*, Torino, s/d., pág. 81.

impugnáveis por meio da revisão, que todavia só cabe nas hipóteses taxativamente previstas na lei (art. 369). É verdade que a enumeração legal se revela bastante elástica, em ordem a abranger a generalidade, ou a grande maioria, dos possíveis *errores in iudicando e in procedendo*; ao tribunal é lícito, inclusive, apreciar novos fatos e novas provas, que as partes não hajam podido submeter ao órgão a quo. Ao que tudo indica, pois, o aludido recurso termina por desempenhar praticamente função muito semelhante à da nossa apelação⁽³⁰⁵⁾.

Em Portugal a apelação foi introduzida com as Ordenações Afonsinas, destinando-se às sentenças definitivas; posteriormente, foi contemplada nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, de onde foi incorporada ao nosso direito⁽³⁰⁶⁾.

29. Apelação e reforma ou anulação da sentença e anulação do processo; recurso cabível do indeferimento do pedido de reconvenção

A apelação pode propugnar pela reforma da sentença, por sua anulação ou pela anulação do processo; na primeira hipótese, reformada (ou mantida) a sentença, o acórdão substituirá a sentença, e, anulada a sentença ou o processo, haverá a prolação de nova sentença (com renovação dos atos processuais acaso anulados).

Inclina-se a doutrina no sentido de que, quando houver anulação da sentença ou do processo, a instância *ad quem* não deverá, no acórdão, *substituir* a sentença, pois, anulada a sentença, se outra não fosse prolatada, violado estaria o princípio do duplo grau de jurisdição, e, provida a apelação de sentença terminativa, deverá o respectivo acórdão determinar a volta dos autos à primeira instância, para prosseguimento dos atos processuais, não obstante valiosas colocações em contrário⁽³⁰⁷⁾.

Interessante a controvérsia quanto ao cabimento da apelação, quando o juiz indefere o pedido de reconvenção, sabendo-se que a ação e a reconvenção deverão ser julgadas na mesma sentença⁽³⁰⁸⁾; a doutrina, para o caso, ora indica a apelação, ora o agravo de instrumento⁽³⁰⁹⁾.

(305) José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, Forense, 1976, pág. 387. Quanto ao Direito Turco, cita İlhan E. Postacıoğlu, *Aperçu sur l'organisation judiciaire en Turquie et son fonctionnement* (Nota nº 468).

(306) Ordenações Afonsinas, L. III, T. 73; Ordenações Manuelinas, L. III, T. 52; Ordenações Filipinas, L. III, T. 68.

(307) V. nº 31, a seguir: "sentença terminativa e decisão de mérito do órgão *ad quem*".

(308) *Código de Processo Civil*, art. 318.

(309) J. J. Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, vol. III, pág. 324, opta pelo agravo, com o argumento de que não há sentença, porque, ao indeferir o pedido de reconvenção, o juiz não põe fim ao processo; Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. VII, pág. 127, cabível a apelação, porque, "se há ação e reconvenção, os processos são dois. A decisão que indefere a reconvenção extingue a relação processual emergente da ação reconvenicional sem decidir-lhe o mérito. Logo é sentença, e, como tal, apelável".

30. Forma de apelação: art. 514 do CPC

No nosso direito, e na quase totalidade dos países, a apelação é oferecida por petição, ou seja, por escrito, embora a interposição oral fosse possível na antigüidade e, mesmo, no direito atual de outros povos ⁽³¹⁰⁾.

Diz o Código que a apelação será interposta por petição, dirigida ao juiz, e, segundo a sistemática, escrita em português, pois "em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo" (art. 156).

No nosso direito, a forma oral de interposição do *appel* não se coadunaria com a exigência legal de que a fundamentação do recurso (art. 514, II) seja formulada desde logo; nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, o recurso estará isento de ser apresentado com cópia, pois, nas demais sedes, todas as petições e documentos que instruírem o processo, não constantes de registro público, serão acompanhados de cópias que, após sua conferência pelo escrivão, formarão autos suplementares (art. 159).

A petição de apelação será dirigida ao próprio juízo prolator da sentença, embora diverso o tratamento em outros sistemas jurídicos; essa petição conterà os nomes e a qualificação das partes, mas, segundo a doutrina e a jurisprudência, esse requisito somente se torna essencial quando o apelante não integrou a relação processual, e.g. o terceiro prejudicado ⁽³¹¹⁾.

Para a qualificação das partes será observada a regra do art. 282: estado civil, profissão, domicílio e residência, do apelante e do apelado.

Os fundamentos da apelação, de fato e de direito, deverão ser oferecidos, desde logo, com o pedido do recurso (art. 514, II), mas o apelante poderá, unicamente, reportar-se à motivação constante dos autos e, quanto à apresentação posterior das razões determinan-

(310) No direito romano, no canônico e no antigo direito português, em certos casos (impugnação de decisões interlocutórias), era admitida a interposição oral (*Gouvea Pinto, Manual*, Lisboa, s/d., pág. 8); atualmente, encontramos essa possibilidade no direito argentino (*Código Procesal Civil Y Comercial*, art. 245) e no finlandês.

(311) *Sérgio Bermudes, Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, vol. VII, 2ª ed., pág. 131; *J. C. Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1976, Rio, vol. V, pág. 399.

tes do recurso, a doutrina e a jurisprudência têm entendido válida, mas no prazo da apelação ⁽³¹²⁾.

O oferecimento do motivo da apelação, desacompanhado da respectiva petição, deverá acarretar seu não conhecimento; no prazo do recurso, poderão ser consertados os eventuais erros decorrentes da inobservância do art. 514, do CPC.

Segundo entendimento do Pretório Excelso (Súmulas 320 e 428), em três hipóteses, tempestiva será a apelação: oportuno despacho do magistrado e serôdia juntada, por parte do cartório, entrega do recurso em cartório, no prazo, e demora do despacho e recurso entregue ao magistrado, a tempo, e despacho tardio.

31. Sentença terminativa e decisão de mérito do órgão ad quem

A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas serão objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado integralmente, salvo se decisões impugnáveis por agravo de instrumento ⁽³¹³⁾, porque, quanto a estas, ter-se-á operado a preclusão.

A lei pode consagrar o efeito devolutivo, nas apelações, de duas maneiras: de forma *ampla*, permitindo o ilimitado reexame da causa em segunda instância (*novum iudicium*) ou de forma restrita, admitindo, apenas, a correção da sentença (*revisio prioris instantiae*); o efeito devolutivo pleno transfere ao tribunal o conhecimento de todo o processo, facultada, pois, a renovação da demanda e não do julgamento, podendo haver correção dos erros do julgador e dos erros processuais das próprias partes, funcionando o tribunal *ad quem* como verdadeira segunda primeira instância⁽³¹⁴⁾.

No nosso direito, o efeito devolutivo na apelação é amplo, transferindo ao tribunal o conhecimento de todo o processo, facultada "a

(312) O recorrente poderá, na petição do recurso, não oferecer a respectiva motivação, apenas referindo-se a razões constantes dos autos:

• Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, Forense, Rio, 1970, vol. XXXIII, nº 36.98; Sergio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, vol. VII, 2ª ed., pág. 131, citando Pontes de Miranda, aponta como causa de nulidade a falta da apresentação das razões de apelação. Odilon de Andrade, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. IX, Forense, Rio, 1946, pág. 161, Sérgio Bermudes, *Comentários*, pág. 131, e J. C. Barbosa Moreira, *Comentários*, Forense, Rio, 1976, vol. V, pág. 402, admitem o oferecimento posterior das razões, mas no prazo do recurso, ressaltando Barbosa Moreira: "A regularidade formal é requisito da admissibilidade da apelação... Não deve, entretanto, ser apreciada segundo critério rigidamente formalístico... Dentro do prazo recursal, admite-se que o apelante supra os defeitos da petição".

(313) *Código de Processo Civil*, arts. 515 e 516.

(314) *Non si ripara l'edifizio già costruito, si ricostruisce*, Carnelutti, *Lezioni Dir. Proc.*, 1933, vol. IV, pág. 233.

renovação do *processo* e não apenas a renovação do *juízo*, visa-se corrigir, além dos erros do magistrado *a quo*, os erros e as deficiências da conduta processual das partes”⁽³¹⁵⁾.

Quando o juiz *a quo* prolate sentença terminativa, há possibilidade do órgão *ad quem* proferir decisão de mérito?

Na lição de Zanzucchi, Mortara e Alfonso Nigido⁽³¹⁶⁾, a exigência do duplo grau de jurisdição fica preenchida mediante a possibilidade de dois exames sucessivos do processo, não sendo necessário que o juiz tenha feito a apreciação do mérito para que o primeiro grau seja considerado findo, bastando que o magistrado tenha podido fazê-lo, aduzindo Machado Guimarães⁽³¹⁷⁾: “ainda mesmo que o juiz do primeiro grau não tenha decidido todas as questões de mérito suscitadas pelas partes, ficará o tribunal da apelação investido do conhecimento integral das aludidas questões, em virtude do efeito devolutivo do recurso. Por outro lado, se o juiz de primeira instância, na sentença final, depois de cumprida toda a fase de cognição, houver por bem proferir sentença anulatória do processo sem se pronunciar sobre a relação de direito em litígio, poderá o juiz *ad quem* decidir o mérito, se entender que não procede a nulidade argüida”.

Em sentido contrário, dentre outros, Sérgio Bermudes⁽³¹⁸⁾:

“É preciso notar que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao julgamento do órgão recorrido. Por isso, se o tribunal dá provimento à apelação de sentença terminativa, não pode passar ao exame de mérito, pois, o mérito não terá ainda sido julgado na instância inferior. Logo, não terá havido impugnação sobre o julgamento de mérito, não podendo, conseqüentemente, ocorrer devolução, eis que a devolução pressupõe a impugnação. “A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada”, diz o *caput* do artigo sob exame.”

Entendemos que o atual Código, no § 1.º do art. 515, prescinde de decisão de mérito em primeiro grau para validade do segundo exame pleno, embora o *caput* do artigo pareça indicar o contrário ao sufragar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, determina que a extensão do efeito devolutivo depende da extensão da impugnação: “A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”.

(315) Luiz Machado Guimarães, *Estudos de Direito Processual Civil*, São Paulo, 1969, pág. 224.

(316) Zanzucchi, *Dir. Proc. Civ.*, v. II, pág. 133; Mortara, *Comentário*, 3ª ed., v. IV, nº 298; Alfonso Nigido, *I Poteri del Giudice di Appello*, 1938, pág. 37.

(317) Luiz Machado Guimarães, *Estudos de Direito Processual Civil*, 1969, pág. 218.

(318) Sérgio Bermudes, *Comentários*, págs. 134/135.

E, como a impugnação do apelante deverá restringir-se, logicamente, ao que foi decidido a conseqüência legal seria a devolução ao tribunal *ad quem* apenas da matéria compreendida no julgamento de primeira instância.

Também o art. 463, do mesmo diploma, parece apontar, em se tratando de decisão que põe fim ao processo sem julgamento de mérito, que não seria permitida, no segundo grau, a decisão de mérito sem a prévia restituição dos autos para que o juiz o fizesse:

“Ao publicar a sentença de *mérito*, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. . .” (grifamos).

No § 1.º do art. 515, entretanto, e com as reservas já assinaladas (C. P. C., arts. 463 e 515, *caput*), o atual Código de Processo Civil permite que o órgão de segundo grau se pronuncie sobre o *meritum causae* sem que o juiz de primeiro grau já o tivesse feito.

Esta permissão, porém, e seguindo a anteriormente citada orientação de *Zanzucchi, Mortara e Alfonso Nigido*, somente deve ser entendida quando o juiz, ao proferir sentença terminativa, estivesse em condições de legitimamente resolver o mérito.

Além da legalidade, há, também, que considerar a conveniência dessa permissão, que, embora sob a égide da economia processual, pode ter conseqüências imprevisíveis *v. g.* a surpresa da parte que aguardasse a realização de audiência de instrução e julgamento para produção de prova.

Inegável, por outro lado, a radical transformação do tipo de recurso que acarreta a aplicação do citado § 1.º: a parte vencida não mais terá direito ao normal reexame da causa pelo segundo grau, através de recurso ordinário (apelação), ou seja, *ver-se-á*, de início, frente à decisão de mérito de segundo grau, que, se unânime, somente permitirá a tentativa ao recurso extraordinário, com sua álea ínsita e seu cabimento limitado pelas sucessivas alterações na redação do art. 308 do Regimento Interno do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

32. *Apelação e extensão do efeito devolutivo; apelação parcial, fundamentos não acolhidos, questões de fato*

Se a apelação é parcial, somente quanto à parte impugnada deverá operar o efeito devolutivo, pois, o que não foi objeto da apelação transitou em julgado, do mesmo modo que as questões anteriores à sentença, agraváveis, também não devem ficar submetidas ao órgão *ad quem*, porque precluíram (a coisa julgada *formal*, em decorrência da preclusão ou do trânsito em julgado de sentença *terminativa*, impede o reexame no mesmo processo, enquanto a coisa julgada *material*, conseqüente ao trânsito em julgado de sentença *definitiva*, impede o reexame em qualquer processo).

A preclusão, inicialmente, era espécie do gênero *coisa julgada*, e, somente em 1905, com *Chiovenda*⁽³¹⁹⁾, a doutrina italiana identificou o novel instituto.

Embora inspirada no direito alemão, a preclusão não mereceu maior atenção desse sistema, provavelmente em decorrência da concentração e oralidade marcantes no seu processo (ZPO, §§ 274 e 278, e.g.).

Os tipos de preclusão geralmente aceitos são o temporal e o consumativo, pois, enquanto há *perda* da oportunidade de evitar a coisa julgada formal, pelo não uso do recurso cabível (*poena praeclusi*), a preclusão por *passagem* (*prozessualische überholung*) prende-se à simples ultrapassagem de uma etapa processual, à sombra da lei, definindo *Barbosa Moreira* a preclusão *lógica*: perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de ter sido realizada atividade incompatível com o respectivo exercício^(319-A).

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, § 2.º).

No Código de 1939, inexistia essa previsão, e *Alcides de Mendonça Lima* bem ilustra a hipótese⁽³²⁰⁾:

“Já tive de enfrentar o caso seguinte: numa ação de despejo alegava dois fundamentos, falta de pagamento de aluguéis (a) e infração contratual (b) por três motivos (b1-b-2b-3). O juiz negou a falta de pagamento (a), negou dois motivos de infração contratual (b1 e b2) e acolheu o outro (b3). Somente um, portanto, para decretar o despejo (b3). Então, eu teria ganho uma ação de despejo por essa infração contratual (b3). Aparentemente, como vencedor na minha pretensão, que era o despejo, concedido, eu não podia recorrer. Mas o réu recorreria. O que é que aconteceria? O Tribunal, se desse provimento ao recurso dele, teria de absolvê-lo do despejo, porque não poderia, dentro da técnica do Código de 1939, conhecer dos outros pedidos em que eu tinha sido vencido (a-b1-b2). Então, o que fiz? Recorri para que aquele despejo fosse concedido, também em um ou em todos aqueles outros motivos (a-b1-b2). O Tribunal negou provimento à apelação do réu e deu provimento à minha apelação para decretar o despejo por mais um motivo (b1). Eu não podia supor que o Tribunal ia negar provimento ao recurso do réu. E se desse

(319) Giuseppe Chiovenda, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, pág. 220.

(319-A) J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, pág. 322.

(320) Alcides de Mendonça Lima, "Rev. do IAB", nº 31, págs. 74/75.

provimento? Agora não. O Tribunal daria provimento ao recurso dele, mas podia julgar procedente o despejo por um dos outros motivos, embora sem apelação do autor — locador.”

Entendem os autores, na hipótese do § 2.º do art. 515, inexistir a *reformatio in peius*:

“Não há *reformatio in peius* quando a decisão em grau de recurso não é praticamente mais desfavorável ao recorrente do que a decisão impugnada. No confronto, em regra, só importa a conclusão. Suponhamos que para o pedido se houvessem invocado dois fundamentos, e que a sentença de primeiro grau o tivesse julgado procedente por um só dos fundamentos; a julgar o recurso interposto pelo réu, o órgão ad quem confirma a decisão, acolhendo também o outro fundamento, ou apenas este: não se verifica piora na situação prática do recorrente”⁽³²¹⁾.

No mesmo sentido, Sergio Bermudes:

“A norma do § 2.º do artigo comentado tem, portanto, profundas implicações de ordem prática. Suponha-se que o pedido ou a defesa tenha dois fundamentos e que a sentença acolha somente o primeiro deles. Se o vencido apelar, pode o tribunal, ainda que decida que a sentença não poderia ter acolhido o fundamento que abrigou, manter o dispositivo da decisão recorrida pelo fundamento que, no juízo de primeiro grau, fora rechaçado. Exemplo: o autor propõe uma ação pelos fundamentos **a** e **b**. O juiz julga o pedido procedente apenas pelo fundamento **a**. O réu apela. O tribunal dá provimento ao seu recurso por entender que o fundamento **a** não era suscetível de ensejar a procedência do pedido. Mas, ainda assim, julga procedente a ação, pelo fundamento **b**, que havia sido rejeitado pelo juiz de primeira instância. Não haverá, aí, *reformatio in peius*, pois, ela só ocorre se piorar a situação prática do recorrente, o que, a toda evidência, não terá acontecido”⁽³²²⁾.

(321) J. C. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, Rio, 2ª ed., vol. V, pág. 406, citando ensinamentos acordes de Chiovenda, *Instituições*, 2ª ed., São Paulo, vol. III, págs. 267/8, Pontes de Miranda, *Comentários ao CPC*, (de 1939), t. XI, pág. 65 e Machado Guimarães, *Limites Objetivos da Apelação*, págs. 71 e seguintes.

(322) Sérgio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., vol. VII, pág. 136.

Ocorre *reformatio in peius* quando o tribunal *ad quem*, ao julgar determinado recurso, decide de maneira ainda mais desfavorável ao único recorrente, qualitativa ou quantitativamente; qualitativamente quando há, exemplificando, substituição da providência jurisdicional por outra menos benéfica ao recorrente, e quantitativamente quando há diminuição dos direitos conferidos ao recorrente ou oneração da condenação.

Doutrinariamente, o estudo da máxima tem considerado que a decisão mais desfavorável ao recorrente, quantitativa ou qualitativamente, está nos limites do pedido inicial, pois caso contrário, a controvérsia seria logicamente dirimida pelo princípio genérico da correspondência entre o pedido e a sentença: *ne eat iudex ultra petita partium*.

O dispositivo (§ 2.º, do art. 515) consagrou, parcialmente, o *beneficium commune*, que autoriza considerar comum a apelação única, a exemplo do facultado no período de *Justiniano*: o apelado, que não houvesse recorrido, poderia comparecer ao julgamento e propugnar pela reforma da sentença, em seu favor, permitido ao tribunal, mesmo na ausência do apelado, alterar o julgado, em seu benefício⁽³²³⁾.

As questões anteriores à sentença também serão submetidas ao tribunal, salvo se decididas e não agravadas, quando precluíram (CPC, art. 516).

A redução do dispositivo é defeituosa, mencionando “sentença final” e “questões impugnáveis por agravo de instrumento”, sabendo-se que toda sentença põe termo ao processo (CPC, art. 162, § 1.º) e que cabe agravo “das decisões proferidas no processo” (CPC, art. 522, grifamos).

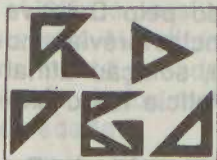
O art. 515, em seus dois parágrafos, também menciona questões que poderão ser conhecidas pelo tribunal, referindo-se estas ao próprio mérito, enquanto o art. 516 focaliza as questões incidentes (art. 162, § 2.º), desde que não decididas (decisões interlocutórias); se decididas, precluíram ou chegarão ao conhecimento do tribunal através do respectivo agravo de instrumento; o que caracteriza a *sentença* é o término do processo (com ou sem solução do mérito), pois, quando a prestação jurisdicional se limita a resolver *incidente do processo*, tratar-se-á de decisão interlocutória, agravável. No caso, porém, de *processo incidente*, o ato do juiz que o soluciona será sentença, e.g. em ação declaratória incidental (art. 325), em pedido de exibição de documento ou coisa, com terceiro (art. 361), em arguição de falsidade documental (art. 395), nos casos de habilitação, para suceder no processo (arts. 1.055, 1.057 e 1.062), na restauração de autos (art. 1.067), na liquidação da sentença, por cálculo (art. 605, parágrafo úni-

(323) Constituição do ano de 530, C. 7, 62.

co), por arbitramento (art. 607, parágrafo único) e por artigos (art. 611). Nessa linha de entendimento, observamos que a exceção de incompetência, por ser incidente do processo e não processo incidente, teve a redação do art. 309 modificada, pois o Projeto mencionava *sentença*, quando o ato do juiz que lhe põe termo é *decisão interlocutória*.

Também não poderão ser julgadas pelo órgão *ad quem* (nem pelo *a quo*) as questões que a lei facultar sua consolidação pela anuência da parte contrária: preclusão pela passagem de uma etapa processual — *prozessualische überholung*⁽³²⁴⁾.

(324) Luiz Machado Guimarães, *Estudos*, Rio-São Paulo, 1969, pág. 11; J. C. Barbosa Moreira, *Comentários*, pág. 422, menciona hipótese que escaparia ao conhecimento do tribunal, pela ultrapassagem preclusiva: "nos casos em que se deixa (o valor da causa) à discricção do autor a respectiva fixação, não a impugnando o réu, oportunamente, sobrevém preclusão e em definitivo permanece a estimativa inicial (art. 261 e parágrafo único), excluída a cognição judicial quer na primeira, quer na segunda instância".



PARECERES

DELATIO CRIMINIS. ACAUTELAMENTO DETERMINADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. INTERVENÇÃO DO M.P.

PROCESSO N.º E-15/869/83

Requerente: L. L. F.

Ementa: Delatio criminis postulatória objeto de "a cautelamento" determinado por Delegado de Polícia. Inconformismo manifestado perante o Ministério Público por pessoa investida de legítimo interesse para provocar o prosseguimento dos atos relativos à persecução penal. Parecer no sentido da requisição ao Departamento-Geral de Polícia Civil da abertura de inquérito policial contra o indigitado agente.

PARECER

D. I. B. L. formalizou em 03-09-82 *delatio criminis* postulatória perante a 76.^a Delegacia Policial, no sentido de que fosse apurada a responsabilidade criminal do sexagenário J. R. ou J. R. da S., o qual, segundo então alegou a noticiante, teria tentado induzir seu filho L. L. de 12 anos de idade, a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, para isso chegando a exibir ao mesmo revistas pornográficas e oferecer-lhe quantia em dinheiro.

Ao que ainda adiantou a mãe do menor, tal episódio, claramente configurador de atos executivos por parte do indigitado J. do gravíssimo crime de ação pública contemplado no art. 214 do Código Penal, teria ocorrido quando o ofendido brincava com outras crianças em uma casa situada na Rua São Paulo n.º 117, em local correspondente à área pertencente à circunscrição da aludida distrital, sendo ainda testemunhado por J. R. B., cuja qualificação e endereço foram desde logo oferecidos.

Entretanto, possivelmente diante da natureza e características de especial delicadeza da ocorrência, considerou a autoridade policial de bom alvitre mandar proceder a uma investigação preliminar sobre os noticiados fatos, antes de instaurar sobre os mesmos inquérito regular.

Sobreveio, então, o relatório n.º 34/82, assinado pelo Detetive Paulo Vieira Soares incumbido de realizar as sindicâncias prévias, no qual foi sugerido o "acautelamento" do expediente, solução afinal acolhida e adotada por despacho do Delegado de Polícia Icaro Moreno.

Agora, o pai do menor ofendido, o motorista profissional L. L. F., dirige-se diretamente a esta Procuradoria-Geral para manifestar seu inconformismo quanto ao "acautelamento" da representação oportunamente ofertada por sua esposa no dia imediato ao evento de que se trata, e, dizendo-se ele juridicamente pobre por perceber comprovadamente o ínfimo salário de Cr\$ 14.076,92, reclama do Ministério Público providências no sentido da deflagração da ação penal pública cabível.

O chamado "acautelamento" determinado por Delegado de Polícia é medida de conteúdo prático destinada a desafogar o congestionadíssimo trabalho das distritais, providência que, entretanto, tem sabidamente merecido toda série de restrições por parte de Promotores e Magistrados, ao verem nessa solução verdadeiro abuso e usurpação de atribuições não deferidas legalmente àquelas autoridades.

Nesse particular, aliás, o excelente Fernando da Costa Tourinho Filho pontifica em seu autorizado Magistério que a instauração de inquérito, nos casos de crime de ação pública, não é mera faculdade conferida à autoridade policial, mas, ao contrário, verdadeiro dever jurídico decorrente do princípio da obrigatoriedade do processo e face ao interesse precípua do Estado em punir os delinquentes (Cf. *Processo Penal*, vol. I, pág. 188, 4.ª edição, Jalovi, 1978).

De qualquer forma, determinado o "acautelamento" e dele se insurgindo, como na hipótese em exame, pessoa que tiver legítimo interesse para provocar o prosseguimento dos atos relativos à persecução penal do autor de crime de ação pública, poderá certamente ele, a todo tempo durante o prazo prescricional, oferecer o recurso administrativo contra essa solução, nos termos do art. 5.º, parág. 2.º do Código de Processo Penal, ou então, como aliás preferiu o pai do menor, dirigir-se diretamente ao Órgão Estatal encarregado do exercício do *ius puniendi* ou à Autoridade Judicial competente.

É que o chamado "acautelamento", como é elementar, não faz coisa julgada, e assim nada impede a adoção de eventuais providências da autoridade hierarquicamente superior aos Delegados de Polícia, bem como daqueles a quem o ordenamento legal defere atribuição para requisitar a abertura do inquérito (cf. art. 5.º, inc. I, 1.ª parte do Código de Processo Penal).

Examinado o malsinado relatório do detetive sindicante, pode ser facilmente constatada a extrema fragilidade de toda a argumentação que respaldou o "acautelamento", não infirmativa da indeclinável necessidade de ser o revoltante episódio objeto de ampla e cuidadosa apuração.

Não é possível, como é óbvio, dar foros de comportamento lícito e aceitável à difusão de escrito pornográfico a menor de tenra idade, mormente quando o fim colimado pelo agente, pelo menos na aparência, é dos mais graves e repugnantes ao sentimento comum da sociedade.

Com essas considerações, alvitro que, não obstante o incompreensível "acautelamento", seja requisitada ao Departamento-Geral de Polícia Civil a abertura de inquérito policial, devendo a autoridade que dele vier a ser incumbida, diante da suficiente prova de pobreza já produzida pelo progenitor do menor (V. "Revista Trim. Jurisp.", vol. 81, pág. 629) tomar por termo a representação já oferecida tempestivamente, e, entre as providências que considerar pertinentes, diligenciar no sentido da obtenção de certidão de nascimento do ofendido, tomando-lhe as declarações sob as cautelas legais, ouvir as testemunhas já indicadas e determinar desde logo o cumprimento do disposto no art. 6.º, inc. VIII do Código de Processo Penal, no que diz respeito à identificação do indiciado.

Uma vez concluído, deverá o procedimento preparatório, cuja instauração é ora requisitada, sofrer o livre exame do Promotor de Justiça em exercício na Vara Criminal a que for regularmente destinado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 1983.

ADOLPHO LERNER
Assistente

Aprovo.

NERVAL CARDOSO
Procurador-Geral de Justiça

DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RE-RATIFICAÇÃO.
RECLAMAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO N.º 556

3.ª CÂMARA CRIMINAL

Reclamante: Promotor de Justiça

Reclamado: Juízo de Direito, em Exercício na 1.ª Vara Auxiliar
do Júri

*Reclamação. Pedido de "re-ratificação" da denúncia equi-
valente ao aditamento desta. Despacho que o indefere por
entendê-lo inadmissível, determinando o prosseguimento
do feito. Inversão da ordem legal do processo. Sua correi-
ção mediante via reclamatória. Inteligência do art. 569 do
Código de Processo Penal. Posicionamento do órgão do
Ministério Público. Sua condição de dominus litis.*

PARECER

Em tempestiva *reclamação*, precedida do pedido de reconside-
ração manifestado também no quinquídio legal, o dr. Promotor de
Justiça junto ao I Tribunal do Júri da Comarca da Capital, pretende
a reforma do despacho que indeferiu a "re-ratificação da denúncia"
em processo crime de *homicídio tentado e resistência*, em concurso
material.

A providência intentada pelo representante da acusação, ver-
dadeiramente, *aditamento* da inicial, visa à correta definição jurídicó-
penal dos fatos e à inclusão de mais um acusado, vinculado aos de-
mais pela co-autoria.

Entende, insistentemente, o MM. Juiz *a quo* ser inadmissível o
aditamento, pois seria uma *re-denúncia* a cuidar de fatos que esta-
riam "encobertos pelo arquivamento implícito".

Inicialmente, cumpre afastar o uso da curiosa expressão.

Ainda que tenha ela merecido alguma referência na doutrina, a
lei processual não a autoriza.

O arquivamento depende, sempre, de pedido expresso do Mi-
nistério Público e há de estar respaldado em *procedentes razões* le-
vadas à consideração judicial, e, na hipótese de discordância do
magistrado, decididas, finalmente, pelo Chefe do *Parquet*, conforme
determinação do art. 28 do Código de Processo Penal.

Assim, inúmeras as cautelas legais que tornam inaceitável o arquivamento implícito.

Feito esse reparo, examinemos o posicionamento do Ministério Público na ação penal.

Como *dominus litis*, tem o Promotor de Justiça o direito de, a qualquer tempo, ou a todo o tempo, para usar as palavras da lei, suprir as omissões da denúncia, ex vi do art. 569 do mencionado Código.

E tal poder não se limita à correção de simples irregularidades ou equívocos.

Pode o acusador público, fundado nesse dispositivo, e, pois, independentemente da situação prevista no artigo 384, parágrafo único, da lei do processo, preencher lacunas da denúncia para tratar de concursos de delitos ou de agentes, até então não considerados.

É óbvio que tal providência, levada a efeito, provocará a anulação dos atos processuais já praticados e o reinício da instrução criminal, com novos interrogatórios.

Exatamente no sentido dessa solução é a palavra de Fernando da Costa Tourinho, *in Processo Penal*, 5.^a edição, III/162, ao focalizar o art. 569 ora em exame.

E o direito pretoriano não tem outro entendimento.

Veja-se, a propósito, o aresto do excelso Supremo Tribunal Federal, "RTJ" 79/91, que cuida de caso semelhante ao dos autos em tela.

O mais alto Pretório negou provimento a recurso de *habeas-corpus*, este fundado no argumento "da existência de uma segunda ação dentro de outra anterior".

Diz a ementa:

"Aditamento, durante a Instrução criminal para inclusão de co-réu cujo nome não se incluíra, formalmente, no documento em que se consubstanciou a denúncia".

Por estas razões, opinemos pela decretação da procedência da reclamação para o fim do ser recebida a "re-ratificação da denúncia", xerox de fls. 126 a 128, como *aditamento* da inicial, deferidas as diligências, ao final, requeridas, e conseqüente anulação da instrução criminal e eventuais despachos ou decisões posteriores.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1981.

CEZAR AUGUSTO DE FARIAS

Procurador da Justiça

TAXA DE LOCALIZAÇÃO ANUAL. ARGÜIÇÃO DO PODER DE
POLÍCIA. DESCABIMENTO

1.º TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 83.034

4.ª CÂMARA CÍVEL

Apelante: J. A. S.

Apelado: Município do Rio de Janeiro

Ementa: *Taxa de localização anual. Argüição do poder de polícia. Descabimento. Pelo provimento do recurso.*

PARECER

Hipótese de renovação de taxa localização, a título de vistoria de bom funcionamento de escritório de advocacia, que não fugiu de suas finalidades. O Poder Público alude ao Poder de Polícia na tributação.

Vejamos:

Parece não haver dúvida quanto aos textos da Lei Municipal (D.-Lei n.º 6/75 — arts. 144 e 147 e seu §), e da Resolução 277/79, ambos referidos nos pronunciamentos da Secret. Municipal de Fazenda, da Procuradoria do Estado e na r. sentença recorrida. A fls. 42, o dr. Juiz *a quo* traz-nos acórdão de 1979 em abono à sua tese. O MP traz-nos, publicado no D. O., em 10-3-82 — fls. 36, adotando tese contrária. Resta-nos a indagação: os dispositivos do D.-L. 6/75 são constitucionais ou violam princípios de direito líquido e certo ali consubstanciados?

É lícito cobrar-se taxa de funcionamento de quem já pagou taxa de localização e não modificou em nada suas atividades? A quem cabe fiscalizar o “bom funcionamento” de escritórios de advocacia que, obviamente, em tese, apresentam boas condições de higiene, segurança e tranqüilidade, quando, principalmente, não há prova em contrário? Até onde pode o Poder Público exercer seu poder de polícia, que existe, exatamente, para assegurar razoáveis condições de vida à comunidade, cerceando as atividades de profissionais liberais?

É dito nos autos, repetidas vezes, que o que tem ocorrido é “uma errônea denominação dessa taxa, “já que vêm sendo rotuladas, da mesma maneira, coisas inteiramente diferentes” e que taxa de renovação é, na realidade, taxa de funcionamento. Concordamos com a errônea denominação das taxas pelo Poder Público, só que enten-

demos que *taxa de localização é, também, taxa de funcionamento*, já que não faz o menor sentido alguém se localizar e não funcionar. . .

Estamos com Marcelo Caetano, que, doutrinando sobre tema do Poder de Polícia, comentando exatamente o art. 78 do Código Tributário Nacional e seu parágrafo:

“É uma intervenção no exercício de atividades individuais, pois pressupõe a existência de normas de conduta dos indivíduos e a possibilidade de sua violação por estes. A Polícia intervém nas atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais. Só aquilo que constitua perigo suscetível de projetar-se na vida pública interessa à Polícia, e não o que apenas afeta interesses privados ou a intimidade das existências pessoais. Tudo o que é particular escapa ao domínio policial, enquanto não crie o risco de uma perturbação da ordem, da segurança, da moralidade, da saúde públicas” (in *“Revista de Direito”*, n.º 11 — 1980 — da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro — pág. 113). Grifos do original. .

Finalmente, trazemos à colação recente acórdão paulista que, igualmente, decidiu a matéria, com muita propriedade:

“Taxa de Licença para localização — Renovação anual — Descabimento

A Taxa de Licença para Localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços não pode ter como fato gerador o poder de polícia em si por si, independentemente da prestação de uma atividade administrativa. A licença de localização, desde que concedida por satisfeitos os requisitos legais, não há de renovar-se anualmente, porque não há atividade administrativa a repetir-se cada ano (1.º TA Civ. — S.P. — Ac. unân. da 7.ª Câm. Cível em 12-5-81 — Ap. 280.788 — in “Boletim de Jurisprudência ADCOAS” — Ano XIV — 1982 — n.º 04 — pág. 64).

Mutatis mutandis, com muito mais razão, se aplica o v. aresto ao caso dos autos, escritório de advocacia. Em assim sendo, opina esta Procuradoria de Justiça no sentido do provimento do apelo, eis que entende incabível a cobrança.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1982.

ÉDILA DAVIES DE MOURA

Assistente

CARLOS NOVAES VIANA

Procurador de Justiça

BENS RESERVADOS. QUESTÃO PATRIMONIAL CONEXA A CASAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 21.400

Recorrentes: W. N. e s/mulher

Recorrida : N. C. dos S. N.

Bens reservados. Questão patrimonial, embora conexa a casamento. Óbice regimental (art. 325, VIII — RISTF), contornado por arguição de relevância de questão federal. Bem adquirido pela mulher, em solteira, por escritura de compra e venda com pacto de hipoteca. Casamento posterior sob regime da comunhão universal de bens. O contrato de compra e venda é forma de transmissão de propriedade imóvel que se adquire pela transcrição do título no registro de imóveis. A hipoteca é direito real sobre coisa alheia. A parcial liquidação da dívida hipotecária pela mulher não lhe enseja considerar bem reservado o que adquirira em solteira, e entrara para a comunhão em face do posterior casamento sob esse regime de bens. Denega vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil decisão que considerou bem reservado da mulher o adquirido nessas circunstâncias. Dissídio pretoriano caracterizado. Admissão do recurso extraordinário pelas letras (a e d) do permissivo constitucional.

PARECER

1. Falecido W. N. em 19-11-75, casado sob regime da comunhão universal de bens com N. C. dos S. N., sem filhos, habilitaram-se à sucessão os ascendentes do *de cujus*, W. N. e Z. P. N.

Nos autos do respectivo inventário, a viúva-meeira suscitou que o único bem imóvel inventariado seria bem reservado seu, porque adquirido unicamente com seus recursos, ainda quando iniciada a aquisição anteriormente ao casamento.

A tese perfilhada pela viúva-meeira foi repelida pelo juízo orfanológico, *ut* decisão por cópia às fls. 40/41, averbando-se que o recurso, então interposto pela viúva-meeira, não foi conhecido pela Eg. 6.^a Câmara Cível (apel. cível n.º 3204), *cf.* fls. 44/45.

A despeito de decidida a questão com força de coisa julgada, posto não conhecida a irresignação pela impropriedade do recurso, a viúva-meeira fez distribuir ação ordinária para:

“determinar a exclusão do acervo a partilhar nos autos do inventário do finado marido W. N., o prédio e respectivo terreno, situado na Rua Vaz da Costa 68, Freguezia de Inhaúma desta Capital, por ser bem reservado...” (fls. 7).

Os ascendentes do *de cujus* contestaram a lide arguindo *duas preliminares: incompetência* do Juízo da 11.^a Vara Cível para apreciar a ação, *em razão da matéria* diante da disciplina do Código de Organização e Divisão Judiciárias e *coisa julgada* (fls. 36/38).

Acolhida a primeira preliminar, com declinatória da competência para o Juízo de Família (fls. 62), ofereceu a viúva-meeira agravo de instrumento, o qual, tombado sob n.º 3439, autos em apenso, foi distribuído à Eg. 6.^a Câmara Cível.

Esse órgão colegiado, com frontal infringência aos preceitos da lei adjetiva civil, *data venia*, decidiu questão inteiramente diversa da que lhe fora dado apreciar. O indigitado agravo de instrumento versava, unicamente, sobre a matéria da competência (*cf.* fls. 2/3 dos respectivos autos) mas a Eg. Câmara Cível decidiu, fls. 57:

“Não pode ser obstado o processamento de ação ordinária recomendada como adequada por decisão transitada em julgado.”

Lê-se, ainda, na fundamentação do voto do condutor do v. acórdão:

“... a sentença, por cópia às fls. 28, transitou em julgado, pelo não conhecimento do recurso de fls. 33, e havia sustentado que “à viúva, se inconformada ficar com este entendimento, resta o recurso às vias ordinárias”. Ora, se a agravante assim procedeu — repita-se — não poderia ser obstado o processamento e julgamento da lide pelo despacho agravado (!!)

Sobreleva notar a incidência de outro grave equívoco — a decisão do juízo orfanológico, por cópia às fls. 28, não facultara à viúva-meeira a propositura de ação ordinária. Tal disposição dizia respeito, unicamente, a outra questão abrangida por aquele *decisum*.

Embora inapreciada a controvérsia suscitada no agravo de instrumento, entendeu-se que o seu provimento implicava em restabelecimento da competência do juízo cível que, então, proferindo sentença de mérito, julgou a autora (viúva-meeira) carecedora de direito e ação (fls. 84/85).

Dessa sentença tirou a vencida apelação, vindo a mesma Eg. 6.^a Câmara Cível, com competência preventa, a prover o recurso para julgar procedente a ação, sintetizando a ementa:

*“Bem adquirido pela mulher com o produto de seu trabalho. Aquisição iniciada antes do casamento e que se completou depois dele. Deve o mesmo ser considerado **bem reservado**”.*

2. Inconformados, opõem os réus apelados e vencidos recurso extraordinário com arrimo nas letras a) e d) do permissivo constitucional, a par de suscitar relevância de questão federal. Sustentam, pela alínea a), denegação de vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil e, pela alínea d), dissídio pretoriano na interpretação do último dispositivo legal com julgado da Eg. 5.^a Turma do TFR.

A autora recorrida, impugnando o apelo excepcional, argui seu descabimento pela ocorrência de óbice regimental (art. 308, VIII) averbando que não se cuida de ação de estado; falta de prequestionamento da matéria contida nos artigos 262 e 263 do Código Civil, a par de correta exegese do art. 246 do citado código; ausência de prova do dissenso pretoriano.

3. Feito o apertado resumo da controvérsia, passa a Procuradoria-Geral da Justiça a opinar sobre o remédio excepcional.

3.1 À causa foi atribuído o valor, não impugnado, de Cr\$. . 60.000,00, distribuída a ação em 10-08-1979, quando era de Cr\$. . 2.268,00 o maior salário-mínimo vigente no País (Dec. n.º 83.375, de 30-04-79). Assim, embora divergentes as decisões das instâncias ordinárias, tem-se de reconhecer que a causa tem valor inferior à alçada regimental (art. 325, VIII, RISTF, em vigor a partir de 01-12-80), sendo equívoca a alusão, pela recorrida, ao art. 308 do ab-rogado Regimento.

Os recorrentes, é bem de ver, sustentam que a discussão pertinente a regime de bens constitui questão de estado, pelo que, afirmam, estaria o recurso a salvo da restrição de cabimento traçada pelo indigitado art. 325, inciso VIII. Não lhes assiste, razão, *data venia*. Questões de estado são as pertinentes à liberdade, nacionalidade, família, capacidade civil e, especificamente, as de separação judicial, divórcio, anulação e nulidade de casamento, investigação da paternidade ou maternidade. A suscitada sobre reconhecimento de bem reservado, conquanto conexa a casamento, é questão patrimonial. Assim, também, tem sido considerado em relação às ações de alimentos quando a discussão somente se circunscreve ao *quantum* do pensionamento.

Por isso, em princípio, esbarra o recurso no óbice regimental retro mencionado, se bem que os recorrentes, ao final de seu arrazoado, suscitem relevância de questão federal. Tal argüição, s.m.j., serve de contorno ao óbice, embora seu exame caiba privativamente ao Excelso Pretório.

3.2 No que tange ao primeiro pressuposto do recurso, se entremostra benemérita de conhecimento a alegação dos recorrentes de denegação de vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil pelo v. aresto hostilizado.

Os mencionados textos legais dispõem que:

"O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes".

"A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido e os bens com ele adquiridos constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente, com observância, porém, do preceituado na parte final do artigo 240 e nos n.ºs II e III do art. 242" (art. 246).

Ora, a recorrida adquiriu por escritura de compra e venda, em 12-07-71, o imóvel sito à Rua Vaz da Costa 68, consoante assinala escritura de fls. 12/16. Era a esse tempo solteira.

Em 09-12-72 contraiu ela casamento com W. N. sob regime da comunhão universal de bens, ut certidão de casamento anexa às fls. 104.

O regime da comunhão universal de bens não resultou de estipulação das partes, mas foi estabelecido em razão da lei então em vigor. Reputa-se instituído esse regime, se inexistente pacto antenupcial que o exclua ou modifique.

Como preleciona Pontes de Miranda:

"Os princípios fundamentais da comunhão universal, tal como a concebe o Código Civil, são os seguintes:

I — Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica, indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal" (Tratado de Direito Privado, tomo VII, § 894, pág. 288).

Por outro lado, para que se reconheça bens reservados, diz a lei, e, com propriedade, a decisão por cópia às fls. 40, são necessários os pressupostos seguintes: a) regime da comunhão universal no casamento; b) exercício de atividade ou profissão pela mulher, separadamente do marido; c) percepção de rendimento distinto do marido; d) utilização ou investimento autônomo.

A meu juízo, assim, o v. acórdão atacado negou aplicação aos enunciados nos arts. 246 e 262 do Código Civil, na medida em que, a despeito do regime da comunhão universal de bens, regime que começou a vigorar com a celebração do casamento e que se torna imutável (art. 230), considerou excluído da comunhão e bem reservado da recorrida o que ela adquiriu antes do casamento.

É suficiente transcrever-se, a propósito, a fundamentação do voto do condutor do acórdão:

"... A d. sentença apelada acolheu, como fundamento para julgar a ação improcedente, o fato de o bem ter sido adquirido antes do casamento.

Em primeiro lugar, a tese em si, não é correta, pois, as mesmas razões que levam a considerar reservado o bem adquirido pela mulher casada como produto de seu trabalho, conduzem ao mesmo resultado, quando se trata de bem adquirido por esse modo antes do casamento.

Em segundo lugar, na hipótese, verifica-se que o início da aquisição do bem se deu antes do casamento mas se completou depois dele" (fls. 120/121).

Acentue-se, ao remate, que o bem imóvel foi *adquirido antes do casamento*. A recorrida adquiriu o imóvel por compra e venda outorgada pelo casal de F. D'A. M., *ut fls. 13/16*. O fato de haver celebrado pacto adjeto de hipoteca com o IPERJ não altera a data da aquisição anterior ao casamento celebrado sobre regime da comunhão universal. O pacto adjeto constituiu obrigação ligada à principal (compra e venda) mas não própria à composição do contrato, sendo irrelevante que o débito hipotecário viesse sendo pago por ela, recorrida. O bem entrara para a comunhão.

4. Relativamente ao segundo pressuposto do apelo derradeiro, resai sobranceira à impugnação da recorrida a demonstração do dissidio jurisprudencial. O v. acórdão paragonado testilha, evidentemente, com o julgado hostilizado quando consigna que:

"Bens reservados são adquiridos pela mulher, na constância da sociedade conjugal em razão da profissão lucrativa por ela exercida. O bem adquirido pela mulher, ainda solteira, passa a integrar a comunhão se o regime adotado é o universal."

5. Na exposta conformidade e não podendo deixar de ressaltar que anteriormente até fora violada a coisa julgada, opina a Procuradoria-Geral da Justiça pela admissão do recurso extraordinário pelas letras a) e d) do permissivo constitucional, se contornado o óbice regimental.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1982.

EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ

PJ 1, por delegação

Visto.

MARIZA C. VILLELA PERIGAUT

Assessora Cível

Aprovo.

NERVAL CARDOSO

Procurador-Geral de Justiça

PRISÃO EM FLAGRANTE, LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO C.P.P.

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Proc. n.º 12.250/82

PARECER

a) MM. Dr. Juiz:

O Direito

I) Requer a ré, em petição de fls. 45 *usque* 54, sua liberdade provisória elencando razões e fundamentos, que, segundo os seus ilustres advogados, justificariam a medida pela mesma pretendida.

II) Prevê a lei do processo penal a prisão em flagrante delito, mero ato administrativo praticado pela Polícia Judiciária, que se inclui entre as *prisões cautelares de natureza processual*.

Segundo se nos afigura, há rigorosa distinção entre a flagrância do crime e a prisão em flagrante, bem assim e sobretudo, entre *prender* alguém e *mantê-lo preso* em razão do flagrante.

Essa segunda distinção — vista com exatidão por *Hélio Tornaghi*, in *Manual de Processo Penal (Prisão e Liberdade)*, Livraria Freitas Bastos S/A, edição 1963 — parece que ficou absolutamente comprovada com o advento, em nosso ordenamento processual penal, da regra insculpida no § único do art. 310 do CPP, segundo a qual o Juiz, incorrendo qualquer dos pressupostos contidos nos arts. 311 e 312 (CPP), poderá — ainda que em caso de prisão em flagrante — conceder a liberdade provisória do agente (*rectius*: autor da infração penal).

III) Corrente há que entende, apesar disso, o contrário, como se vê através do V. Acórdão proferido pelo E. STF, no HC n.º 54.189 (RJ) — Relator: Eminentíssimo Ministro Antonio Neder, in "RTJ" 80/435, voto do não menos culto e honrado Ministro Eloy da Rocha, segundo o qual, "*não se revoga a prisão em flagrante, como se revoga prisão preventiva*".

Entende S. Exa., que "a natureza e os pressupostos legais da prisão preventiva *determinam a permanência daquela prisão, se reconhecida sua legalidade*" (grifamos).

IV) Ocorre, no entanto, como aliás salientou a ré em seu pedido (fls. 45 *usque* 54), que a jurisprudência e a doutrina sofreram básica

e substancial alteração, com o fato de o legislador de 1977 haver inserido, na lei do processo penal, a elasticidade prevista no § único do art. 310 do CPP (Lei 6416/77).

Permite hoje a lei, ainda que se trate de flagrante delito, que o Juiz conceda ao réu a liberdade provisória (*vinculada permitida*), hipótese em que o magistrado é a autoridade competente para, com prudente arbítrio, deferir a medida, sem qualquer garantia de natureza material, exigindo, apenas, do réu, certas obrigações:

"Embora preso em flagrante, por crime inafiançável, pode o réu ser libertado provisoriamente, desde que inoçorram razões para sua prisão preventiva" (TJSP, in "RT" 523/376).

V) A prisão preventiva, de acordo com a doutrina, sabemos, é uma medida de força, *que o interesse social reclama da liberdade individual, com triplíce finalidade* de permitir que o infrator se mantenha acessível à justiça do distrito da culpa; de impedir que ele, por manobras, estorve a regular produção de provas e de obstar o prosseguimento da sua atividade delituosa.

Seus pressupostos genéricos são a natureza dolosa do crime, a espécie da pena cominada e a reincidência.

b) O caso concreto

I) No caso dos presentes autos, a ré cometeu uma infração penal dolosa, cuja pena é de reclusão.

No que se refere ao seu passado criminal, *si et in quantum*, desde que ausente, ainda, nos autos, a sua FAC, informam os docs. de fls. 55/57, não ser a acusada reincidente (art. 46 do CP), muito embora, não se possa, em sã consciência, o mesmo dizer, com relação aos seus *antecedentes*, como adiante se verá.

A ação cometida pela ré, que culminou na bárbara e perversa execução da vítima V. N. e na tentativa de eliminação de seu irmão V. N., *dificilmente se justificará*, tendo a mesma revelado, inequívoca e desassomburada *frieza, malvadez, violência e inclinação vertiginosa para o crime*.

II) *Não reside a acusada no distrito da culpa*. Aqui habita obstáculo essencial ao deferimento da pretensão da ré, de se defender em liberdade, da acusação que se lhe faz.

O fato de a ré não residir nesta cidade, além de não militar em seu favor, deve, *in re ipsa*, servir de elemento para impedir — de plano — que logre ela êxito na sua pretensão.

Acreditamos que esse fator, em casos esporádicos, não tenha prevalecido e emprestado razões para obstacular a concessão da liberdade provisória. Contudo, na hipótese vertente, vemos suficientes

razões para que prevaleça esse aspecto — de expressão singular — como elemento impeditivo ao deferimento da medida pretendida pela ré.

Com efeito, residir no distrito da culpa e merecer — quando presentes outros requisitos — a liberdade provisória é a regra; o caso contrário, a exceção.

Não nos seduz nem nos impressiona o fato de outros criminosos, *tão frios e tão bárbaros como a ré*, em situação semelhante, terem merecido a liberdade provisória. Esse é um problema que não nos diz respeito.

Não nos cabe discutir a injustiça e desacerto dessas decisões.

Apenas, chamados a opinar no caso concreto, somos forçados a admitir que a Sociedade sempre repudia a *discriminação, a impunidade e a desigualdade de tratamento*, entre uns e outros réus (!)

Por outro lado, padece a ré, no pormenor, de outro requisito para alcançar o seu objetivo. *Não possuir bons antecedentes*.

A ré, não sendo domiciliada nesta cidade, naturalmente, imporá certos obstáculos ao bom e rápido curso do processo, durante a fase de sua instrução, bem como e sobretudo, uma vez condenada, de transpor as dificuldades de deixar um hotel "*Cinco Estrelas* para ir para a cadeia" (*sic*), fenômeno incoerente, na hipótese de permanecer presa.

A aclimação da ré ao cárcere, na medida em que lhe favorecerá e não lhe trará prejuízos, em razão da detração penal, *impedirá que venha, com a condenação, a sofrer mudanças bruscas e repentinas no seu "status", com vêm sofrendo outros cidadãos* (!)

III) Respondeu a ré, nesta cidade, a um outro crime de homicídio, no ano de 1951, havendo sido absolvida em 1953, pelo Tribunal do Júri, pelas razões que retratam o doc. anexo n.º 1.

Além disso, examinando atentamente esses autos, vemos, com certa perplexidade e assombro, que a ré, em 1951 (há mais de 30 anos) já se expunha publicamente à prática de atos que revelam, quando nada, *o seu caráter e personalidade mal formados*.

Há, naqueles autos, fotos da ré inteira e absolutamente nua, em posições eróticas nas quais, *risonhamente*, demonstra que a *vergonha e o pudor* não eram os seus maiores aliados, qualidades estas que não deviam permitir que uma mulher de bons princípios se deixasse fotografar, como se permitiu a ré. *Nua e sorrindo* (!)

Quanto mais não seja, se tem notícia, naqueles autos, que há 30 anos atrás a ré, em manifesto descompasso com os *costumes* da época, já se comportava de modo *perverso e anormal*.

IV) As entrevistas concedidas pela ré a revistas desta cidade, *cf.* docs. anexos n.ºs 2 e 3, também se prestam à prova inequívoca da sua frieza, malvez e especialmente, a sua *insensibilidade moral*.

Uma criatura que se presta a afirmar o que afirmou a acusada, dias após o evento, isto é, que "matou e mataria outra vez" (*sic*), pelo menos, revela não possuir o mínimo de condição para conviver no grupo social, ao qual não parece esteja integrada.

V) Estranho que u'a mulher, que já foi processada por homicídio do-
loso (embora tenha sido absolvida), porte arma de fogo de grosso
calibre, e, sobretudo, ante a menor e mais mínima provocação, dis-
pare a mesma contra duas criaturas na via pública, *com dolo de matar*.

Positivamente, a ré é pessoa detentora, quando menos, de uma
personalidade *violenta e agressiva*. É, pois, *jurídica e legalmente pe-
rigosa*.

Enrico Altavilla, in *Delinqüente e a Lei Penal*, vol. III, Coimbra,
pág. 115, nos dá lição que se ajusta como cota de malha ao caso
em questão:

*"Efetivamente, o Estado intervém com os seus órgãos de-
legados, não para punir um "homicídio", mas para se de-
fender de quem, pelo delito que cometeu, pode ser defi-
nido como um "homicida", fornecendo-nos aquela sinaliza-
ção sintomática que permite uma diagnose de perigosida-
de criminal, que depois se resolve na prognose de prová-
veis futuros delitos"* (grifamos).

VI) MM. Dr. Juiz, como vimos, dever, apesar de a legislação atual
admitir a liberdade provisória em casos de prisão em flagrante, quan-
do ausentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP, temos,
que, na hipótese em tela, a ré não satisfaz de modo algum os indis-
pensáveis requisitos objetivos e subjetivos, para merecer a medida
por ela pretendida, posto que, *como garantia da ordem pública, por
conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da
lei penal*, deve permanecer preventivamente presa, em cárcere de
nossa cidade.

A serenidade e o bom senso guardam, de perto, laços de estreita
aproximação com a justiça.

O Promotor de Justiça, como o Juiz, não deve e não tem o di-
reito de cometer excessos, mas também e sobretudo, não pode se
dar ao luxo de chancelar, com a omissão ou com a cumplicidade, que
criminosos *frios e perversos*, com obsessiva inclinação para o crime,
desfilem a sua impunidade na passarela da Justiça.

Pelo indeferimento do pedido, por absoluta ausência de ampa-
ro legal, conveniência e oportunidade.

Rio, em 18 de outubro de 1982.

GERSON SILVEIRA ARRAES
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO. SUA QUALIDADE EM 2.º GRAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 9.501 — CABO FRIO

Apelante: R. F. do S.

Apelada: A Justiça

PARECER

O eminente Ministro *Rodrigues Alckmin* situa, com exatidão, a posição do Ministério Público em 2.ª Instância, em trecho de simples e magistral voto no Egrégio Supremo Tribunal Federal: "... observo que o *Dr. Procurador, perante o Tribunal, oficia e diz do direito, como opinante. Não é órgão de acusação. Pode opinar favoravelmente à defesa. Daí, o manifestar-se em último lugar (C.P.P.M. — art. 535, § 2.º), com o que não se desatende a qualquer texto da Constituição Federal*" ("RTJ" — 82/102).

O atualíssimo e conceituado *Damásio de Jesus*, após confirmar os conceitos acima, registra: "*A Procuradoria da Justiça se manifesta como órgão opinante. O "M.P., na 2.ª Instância, no julgamento dos recursos, não é considerado parte, não oficia como titular da ação penal, mas tão-somente como fiscal da lei, tanto que, no parecer escrito, como em sua intervenção oral, pode opinar pela absolvição do réu, ou por outra forma que lhe seja favorável*" ("rev. cit.") — (cf. *Código de Processo Penal Anotado*, pág. 313, Ed. Saraiva, 1981).

Mas, quando a parte apelante apresenta suas razões na Superior Instância, como permite a regra contida no art. 600, § 4.º do C.P.P., e, nesse caso, quem oferecerá as contra-razões? O ilustre mestre do processo penal *Tourinho Filho* responde: "*O Tribunal gaúcho entende, com acerto, que nessas hipóteses, oferecidas as razões na Superior Instância, os autos devem retornar à comarca de origem a fim de que o M.P. ofereça suas contra-razões*" (cf. *Prática de Processo Penal*, pág. 276, 3.ª ed., Ed. Jalovi).

Dessa forma, e nesse mesmo sentido, tem a nossa vizinha e *Egrégia 3.ª Câmara Criminal* deste Tribunal de Justiça procedido, ou seja, determinando a baixa dos autos à comarca de origem para que o Promotor ofereça suas contra-razões. Tal decisão foi tomada em questão de ordem, examinada e decidida pelos eminentes Desembargadores, e desde então vem aquela *Egrégia Câmara* adotando a baixa dos autos para contra-razões.

No presente caso, o réu-apelante apresentou suas razões nessa Superior Instância, juntando vários documentos. Assim, tendo em vista o acima exposto, com base em considerações de ilustrados juristas — sugiro e requeiro que o eminente Desembargador-Relator determine a baixa dos autos ao Juízo de origem para que, aberta vista, o ilustre Dr. Promotor apresente suas contra-razões — e, a seguir, como exista duto assistente de acusação, contratado pelos familiares da vítima, seja também aberta vista para que contra-arrazoe, após o que opinarei. Caso, entretanto, o eminente Desembargador-Relator, com seu elevado critério, assim não o entenda, protesto por nova vista.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1982.

LAUDELINO FREIRE JUNIOR
Procurador da Justiça

FALENCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS TRANSFERIDOS, PELO FALIDO, AO RECLAMANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE DÍVIDA GUARNECIDA TAMBÉM POR HIPOTECA. POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO

PROC. N.º 28.139/6.^a VARA CIVEL

Apelante: Caixa Econômica Federal

Apelada: Massa Falida da Cia. P. T. Engenharia, Comércio e Indústria

— *Falência. Pedido de restituição de bens transferidos, pelo falido ao reclamante, em alienação fiduciária em garantia de dívida guarnecida também por hipoteca.*

— *Possibilidade de ser pedida a restituição dos bens alienados fiduciariamente, inobstante a execução hipotecária sobre os imóveis dados em garantia da mesma dívida, de valor inferior a esta.*

— *Não é admissível que, no pedido de restituição, possam o devedor ou a Massa Falida pagar todo o débito, invocando o direito de remir quer a execução, com base no art. 651 do C.P.C., quer o imóvel hipotecado, com fulcro no art. 821 do Cód. Civil.*

PARECER

Pela Curadoria de Massas Falidas.

Egrégia Câmara.

1. Com a devida vênia do nobre magistrado *a quo*, é de ser reformada a r. sentença prolatada, para que se dê provimento parcial ao recurso interposto, a fim de que se apliquem as regras jurídicas pertinentes à espécie.

I — *Histórico*

2. De fato, a recorrente pleiteou, por intermédio do procedimento adequado, previsto na legislação falimentar, a restituição dos bens que lhe foram alienados fiduciariamente, em garantia de dívida, nos termos da escritura pública de fls. 16/18, que retificou e ratificou a anterior, de fls. 7/12, na qual os referidos equipamentos e veículos lhe tinham sido entregues em penhor mercantil.

A apelada figurou, nos citados negócios jurídicos, na qualidade de interveniente prestadora de garantia do mútuo contraído pela C. M. de C., hoje também falida, no valor de Cr\$ 8.000.000,00 (oito

milhões de cruzeiros), a ser resgatado no prazo de cinco anos, com um de carência (cláusula 3.^a às fls. 8; cláusula 7.^a às fls. 18).

O ato foi celebrado em 10-12-1971, sendo de salientar-se que, em garantia da mesma dívida, foi ainda constituída hipoteca de dois imóveis da interveniente, que, obviamente, ainda não caíra em insolvência, tendo esta, demais disso, prestado fiança (cláusula 18.^a — fls. 12), solidariamente com a devedora, pelo pagamento do empréstimo.

3. Este o negócio jurídico celebrado, constitutivo de uma única obrigação principal, garantida, todavia, por formas, bens e institutos jurídicos diversos, com a participação de terceiro, a sociedade cuja Massa Falida ora é apelada, na prestação dessas garantias.

4. Caracterizada a inadimplência da devedora, a recorrente promoveu, antes de decretada a falência, a execução hipotecária da dívida, penhorando os imóveis que constituíam a respectiva garantia (em final de 1974 — fls. 38/39; a falência fora decretada em 27-12-1974 — fls. 105), perante o Juízo da 2.^a Vara Federal.

5. Ingressou, mais tarde (em 21-8-1978), com este pedido de restituição dos bens que lhe foram alienados fiduciariamente.

Estes, em suma, os fatos.

II — O Direito

6. Entendeu o MM. Juiz *a quo* de julgar, em parte, procedente o pedido, para, excluída a restituição *in natura*, assegurar à Massa Falida o pagamento da dívida, conforme requerido em audiência (fls. 64 e verso), de acordo com o cálculo de fls. 78, inclusive juros e correção monetária até a decretação da falência, consoante entendimento jurisprudencial prevalente. Prosseguindo, *in verbis*: “Conseqüentemente, por força do pagamento ficam os bens livres de qualquer gravame contratual, implicando em plena quitação da dívida para com a Caixa Econômica Federal”.

7. Na audiência (fls. 64), o advogado da falida pediu que se facultasse ao devedor o direito de pagar a dívida de acordo com o art. 78, § 2.^o, da Lei Falimentar, de forma a extinguir a dívida contratual, hipoteca e alienação fiduciária, com juros e correção monetária somente até a data da decretação da falência. Justificou o pedido pela impossibilidade de devolver os bens que não mais existem.

Antes, reiterara sua tese de defesa, de que, “havendo uma duplicidade de execução, uma na 2.^a Vara Federal, esta alienação está prejudicada, pelo que deve ser julgada improcedente”. “Justifica a improcedência por ser a dívida única e o contrato indecomponível” (fls. 64).

8. Tem-se, no ato celebrado, realmente, a constituição de uma única obrigação principal, decorrente do contrato de mútuo, porém mais de um negócio jurídico, eis que nele se constituíram hipoteca, penhor mercantil (transformado, após, em alienação fiduciária em garantia), caução de crédito e fiança.

9. Na Vara Federal, promoveu a apelante a execução da dívida, no todo, sobre os bens hipotecados, tendo sido julgados improcedentes os embargos opostos pela Massa Falida, ora apelada, à execução, melhor dizendo, para cobrança do saldo devedor da dívida mais acréscimos legais e contratuais (fls. 104/107).

10. Importaria esta execução, dada a unicidade da obrigação principal, na exclusão da possibilidade de pedir a restituição, na falência, dos bens alienados fiduciariamente à credora, em garantia da mesma dívida?

Considerou o ilustre prolator da r. sentença recorrida que sim. Pensamos, *data máxima venia*, que não.

11. Com efeito, os bens alienados fiduciariamente, embora na posse direta da devedora, ora Massa Falida, integram o domínio resolúvel da credora, a recorrente, que lhes detém a posse indireta.

Daí ter-lhe a lei (art. 7.º do Dec.-lei n.º 911/69) assegurado o direito de pedir, na falência do devedor alienante, a *restituição* do bem alienado fiduciariamente.

O pedido de restituição decorre de que, pertencendo o bem ao credor, não pode ser arrecadado na falência do devedor.

Ensina, a propósito, *Orlando Gomes (Alienação Fiduciária em Garantia*, RT, 1970, págs. 132/133:

"Estatuiu, com efeito, que, em caso de falência, o proprietário-fiduciário tem o direito de pedir a restituição do bem. Arrecadado que seja, não integrará a massa falida, eis que o falido o alienara tendo, sobre ele, tão-somente, posse nomine alieno. É óbvio, conseqüentemente, o direito do proprietário-fiduciário de reclamá-lo" — *Grifos nossos*.

12. É verdade que o § 1.º do art. 3.º do citado Dec.-lei n.º 911/69 faculta ao devedor, que tenha pago mais de 40% do preço financiado, requerer a purgação da mora na medida de busca e apreensão da res.

Seria extensível tal possibilidade ao pedido de restituição?

13. *Orlando Gomes (ob. cit.,* pág. 133) espousa a opinião de que "a falência rescinde o contrato, frustrando a condição resolutiva. Do contrário, a massa falida poderia pagar as prestações vincendas, a

fim de reaver a propriedade do bem alienado e integrá-lo no acervo. Tal possibilidade afastou-a a lei, ao dispor que, efetuada a restituição, o proprietário deverá vender o bem, cobrar-se, e entregar à massa o saldo porventura verificado. Decai com a falência, portanto, a pretensão restitutória do devedor alienante”.

Pensa diferentemente Oswaldo Opitz (*Alienação Fiduciária em Garantia*, Rio, 1970, pág. 253), citado por José da Silva Pacheco (*Tratado das Execuções — Falência e Concordata*, 2.º vol., pág. 111). Para o primeiro autor nada impede à massa de manter o contrato, que é de natureza bilateral, devendo, nesse caso, saldar todo o débito e demais encargos na forma da lei. Conclui o segundo jurista mencionado: “Ora, se em vez de busca e apreensão, o credor pede a restituição do bem, nada haveria a impedir a purgação da mora, se esta fosse pedida pela massa no prazo de três dias, a partir do pedido de restituição” (grifo nosso). Naturalmente, se já tiver pago mais de 40% do preço financiado.

No mesmo sentido é o ponto de vista do Prof. Alfredo Buzaid (*Ensaio sobre a Alienação Fiduciária em Garantia*, Rev. Tribs., vol. 401, pág. 29).

Rubens Requião (*Curso de Direito Falimentar*, 1.º vol., 1978, pág. 246) expressa seu parecer, reportando-se a julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “O contrato de alienação fiduciária em garantia há de ser examinado, pois, sob o princípio do art. 43 da Lei de Falências, possibilitando ao síndico administrador da massa a opção de cumprir ou considerar resolvido o contrato principal”.

Conclui porém (*ibidem*): “Em síntese, para que a falência resulte, só por si, na rescisão do contrato, é necessário que exista cláusula expressa nessa sentido; do contrário, não havendo mora, o síndico poderá preferir o cumprimento do contrato, pagando as prestações devidas; em caso de mora, poderá purgá-la, restabelecendo o contrato, para lhe dar prosseguimento”.

14. À vista desses doutos ensinamentos, é de indagar-se, embora não tenha sido este o fundamento invocado pela falida e na r. sentença recorrida, para permitir a quitação da dívida total, pode esta ocorrer, na espécie, à luz daquelas razões? Se possível, o pagamento seria do total da dívida (ou do saldo devedor) do contrato?

15. A Massa Falida não requereu purgação da mora no prazo de sua contestação (fls. 22/33). O contrato de alienação fiduciária, em sua cláusula quarta (fls. 18) ratifica as demais do contrato anterior, cuja cláusula 13.ª prevê como causa de vencimento antecipado da dívida, de pleno direito, a insolvência da devedora ou da interveniente.

Por conseguinte, afigura-se-nos que, *in casu*, sobretudo por não tê-la solicitado no prazo legal de três dias a Massa Falida, não poderia a purgação da mora ser admitida na sentença. Mas, não o foi.

16. Contudo, se houvesse sido requerida, parece-nos, s.m.j., que deveria realizar-se tendo em vista o valor estimado dos bens alienados fiduciariamente (fls. 10v.), cuja propriedade passaria a ser da Massa, e não o total da dívida, objeto de outras garantias, cuja realização obedece à norma específica na legislação falimentar (art. 119). Na espécie, há ainda de considerar-se que estão os imóveis dados em hipoteca sendo objeto de execução em outro Juízo (sobre cuja viabilidade não cabe ora examinar).

Poderia, afinal, quitada toda a dívida neste processo, prosseguindo a execução em outro, advir prejuízo à Massa.

17. No entanto, o que se concedeu à apelada foi o direito de pagar toda a dívida com base no § 2.º do art. 78 do diploma falimentar, que preceitua:

"Art. 78.

.....
§ 2.º Se nem a própria coisa nem a sub-rogada existirem ao tempo da restituição, haverá o reclamante o valor estimado, ou, no caso de venda de uma ou outra, o respectivo preço. O pedido de restituição não autoriza, em caso algum, a repetição de rateios distribuídos aos credores."

18. Ora, *permissa venia*, tal dispositivo pertine a diverso assunto, não autorizando o pagamento da dívida total, liberando hipotecas constituídas sobre bens outros, tal como deferido na r. sentença recorrida. Antes, pressupõe a procedência da restituição, ou melhor, de seu pedido, dizendo respeito à devolução de seu valor, se não mais existente a *res*, ou do respectivo preço, se vendida. É outra coisa.

Não se configura, em tal preceito, qualquer direito de *remir* a dívida, que, aliás, nem cabe falar na hipótese dos autos, eis que a legislação falimentar o concede ao Síndico na situação do § 1.º do art. 120, que se não aplica ao caso.

O art. 651 do CPC não guarda relação com a espécie, sendo inadmissível sua incidência genérica em matéria falimentar, sob pena de inverter toda a ordem de preferências e privilégios dos créditos, na falência, pagando o síndico, integralmente, um credor hipotecário, v. g., antes de satisfeitos créditos privilegiados como o fiscal, trabalhista. Sob qualquer pretexto, não se pode aceitar esta tese.

19. Cumpriria, sim, é nosso modesto modo de ver, julgar procedente o pedido de restituição, mandando entregar ao reclamante os bens encontrados, cuja venda ele promoveria, pagando parte da dívida, de acordo com o Dec.-lei n.º 911/69. Quanto aos não localizados, apli-

car-se-ia o § 2.º do art. 78 da Lei Falimentar, estimando, mediante arbitramento, seu valor, que seria entregue ao credor, proprietário fiduciário.

A soma do preço da venda dos bens restituídos com a dos valores devolvidos seria abatida do crédito com que venha a habilitar-se, afinal, a recorrente na falência da recorrida.

20. Não estamos, *d.v.*, de acordo com a possibilidade de execução isolada, em juízo especial, da dívida garantida hipotecariamente, haja vista a predominância do princípio da universalidade do Juízo falimentar.

De qualquer forma, ainda que a apelante obtenha sentença final favorável na citada execução, lá não poderá promover a venda dos bens dados em garantia, arrecadados que estão na falência. Terá que comparecer, nesta, para habilitar seu crédito, na ordem de preferências e privilégios legais.

Na oportunidade, deduzir-se-á o que já lhe foi entregue, a título de restituição.

21. Em face do exposto e invocando os doutos suplementos dos eminentes magistrados dessa Egrégia Corte, opina esta Curadoria de Massas Falidas pelo provimento parcial do recurso, concedendo-se a restituição na forma ora explicitada, *s.m.j.*

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1979.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

2.ª Curador de Massas Falidas

NOTA: A Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça deu provimento, à unanimidade, ao recurso interposto (Apelação nº 8.925), Relator o Des. Cláudio Vianna de Lima, de acordo com o parecer publicado.

*REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA SEU JULGAMENTO.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 101, § 3.º, LETRA E DA LEI ORGÂNICA
DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN)*

*Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro*

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Procurador da Justiça adiante assinado, nos autos da revisão criminal n.º 644, requerida por J. B. da S., inconformado com o V. Acórdão da Colenda Seção Criminal de fls. 41, com fundamento no art. 119, III, letra a da *Constituição Federal* vem interpor este *Recurso Extraordinário* para o *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, a fim de ser reformado o referido e V. Acórdão da E. Seção Criminal de fls. 41 que *negou vigência* ao art. 101, § 3.º, letra e da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), que julgando esta revisão criminal decidiu:

*“redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras,
unanimemente”.*

Assim ficou *sem vigência* a citada norma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 101, § 3.º, letra e, que ordena:

“Art. 101 — Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas Especializadas ou agrupadas em Seções Especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na Lei e no Regimento Interno.

.....
§ 3.º A cada uma das Seções caberá processar e julgar
.....

e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau da própria Seção ou das respectivas Turmas.”

Diante daquele referido aresto, o Ministério Público — instituição permanente responsável pela defesa da ordem jurídica e pela fiel observância da Constituição e das leis (art. 1.º da Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981) — pelos motivos que a seguir expõe, ao *Egrégio Supremo Tribunal Federal* recorre *tempesivamente*, pois, tendo ciência do V. Acórdão recorrido da Colenda

Seção Criminal de fls. 41 no dia 16 do corrente mês de dezembro, como se vê do ciente aposto a fls. 41v., à data de hoje, dentro do decêndio legal interpõe o presente recurso (*cf.* fls. 41v.).

Comprovada a tempestividade do recurso, veja-se que ele tem *cabimento e procedência*.

Cumprе relatar que esta revisão criminal foi distribuída inicialmente às antigas e EE. Câmaras Criminais Reunidas (fls. 2, 4, 5 a 8), que em razão da Lei Orgânica da Magistratura Nacional foi substituída pela Seção Especializada Criminal (*cf.* fls. 9), processando-se normalmente, recebendo os pronunciamentos do Ministério Público, fls. 21 e 26/27, inclusive sobre o mérito da pretensão.

No entanto, em face da informação da Secretaria da Colenda Seção, aludindo à norma regimental (fls. 28), os autos foram remetidos à ilustre 1.^a Vice-Presidência que os redistribuiu ao 1.^o Grupo de Câmaras Criminais (fls. 28 e 29), onde foi “suscitada questão de incompetência do Grupo para o julgamento da revisão” (fls. 32v).

Por maioria de votos, como se vê do Acórdão de fls. 34, o E. Grupo decidiu “em não conhecer da revisão por incompetência do Grupo, determinando a remessa dos autos ao órgão competente que é a Seção Criminal” e assim decidindo “à vista do que expressamente dispõe a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura), em seu art. 101, § 3.º, letra e” (fls. 34).

Em cumprimento a esse V. Julgado esta revisão voltou à Seção Criminal (fls. 36), após a ciência do Procurador da Justiça (fls. 34) e, nesse Colendo Órgão, o eminente Relator colocou-a em mesa — fls. 39 — tendo então sido proferido o Acórdão ora recorrido, que reformou o V. Aresto do 1.^o Grupo.

Como se vê, a disposição expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o art. 101, § 3.º, letra e, já transcrito neste recurso teve sua vigência negada pelo Acórdão recorrido, pois, mandando “redistribuir o processo ao respectivo Grupo de Câmaras” (fls. 41), atribuiu competência ao Grupo, quando, por força de lei expressa, a competência para julgar esta revisão é da Seção Criminal.

Tem, portanto, cabimento este recurso extraordinário, diante da indiscutível negação da vigência do citado art. 101, § 3.º, letra e.

E é também procedente o recurso, pois a lei só se revoga por outra lei, e, o V. Julgado, atribuindo competência ao Grupo para julgar revisão, quando ela está fixada na Lei Orgânica para a Seção Criminal, *maxima venia*, revogou a lei, o que é juridicamente inadmissível.

Assim, tem procedência o recurso, pois não há como aceitar que uma decisão judicial possa revogar texto expresso de lei, negando-lhe vigência, tanto mais quando essa lei é mandada observar pela própria Constituição Federal.

Por essas razões, espera e pede o Ministério Público recorrente que seja admitido este recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letra a da *Constituição Federal* para que a final seja conhecido e provido pelo *Egrégio Supremo Tribunal Federal* a fim de ser reformado o V. Acórdão recorrido e determinado que a competência para julgar esta revisão criminal é da *Colenda Seção Criminal do Tribunal de Justiça* do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no art. 101, § 3.º, letra e da *Lei Orgânica da Magistratura Nacional*, cuja vigência será assim restabelecida como é de Direito e de Justiça.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1981.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Procurador da Justiça

DIREITOS DE PERSONALIDADE EM OBRA CINEMATOGRAFICA.
NÃO OCORRE INFRINGÊNCIA AOS CHAMADOS DIREITOS DE
PERSONALIDADE A NARRATIVA LIVRE E DESCOMPROMISSADA
DA VIDA DE PESSOAS QUE NÃO GUARDAM ABSOLUTA
SEMELHANÇA COM A DOS PROTAGONISTAS

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.990

Requerente: P. P. de O. e outros

Litisconsorte: E. B. de F. S/A — E.

Informante: Juízo de Direito da 27.^a Vara Cível da Comarca da Capital

Litisconsorte: W. G. Q.

Direitos de personalidade em obra cinematográfica. Se legítima é, em princípio, a adaptação cinematográfica de fatos da crônica forense, ampla e diuturnamente divulgados pela imprensa, rádio e televisão, não envolve nenhuma infringência aos chamados direitos de personalidade a narrativa livre e descompromissada, cujos personagens, ao demais, não guardam semelhança com os protagonistas do rumoroso acontecimento. Mandado de segurança. Cabimento contra ato judicial. Concessão.

PARECER

Perseguem os impetrantes a cassação da liminar deferida, *inaudita altera pars*, em prol de W. G. Q., em medida cautelar proposta perante o Juízo da 27.^a Vara Cível, e que importou a apreensão do filme *Beijo na Boca*

Como litisconsortes, ativo e passivo, respectivamente, foram admitidos E. B. de F. S/A — E. (fls. 41 e ss.) e W. G. Q. (fls. 125 e ss.), nos termos do despacho de fls. 153.

Liminar concedida (fls. 121).

Informações a fls. 138/141.

Relata o requerente da medida cautelar que, no início dos anos 70, respondeu a dois homicídios, em co-autoria com M. de L. de O., vindo de ser condenado pela morte de V. de M. L. e absolvido relativamente ao outro assassinato (fls. 11/13).

Cumpriu, diz, parte da pena imposta, quitado seu suposto débito para com a sociedade, suposto, sim, porque nega, como negará sempre, sua participação no crime de que resultou sua condenação.

Investe contra o filme *Beijo na Boca*, ao asserto de que, utilizada a *surrada tática de troca de nomes*, se revive o caso V./L. em total desacordo com a coisa transitada em julgado.

Assinala que, no filme, *versão livre e mentirosa* do que teria ocorrido há cerca de dez anos, Mário (que seria o seu intérprete) mata duas pessoas, o que contraria os julgamentos.

Refere a reportagens ou críticas que teriam vislumbrado, no filme, algumas semelhanças com a história real, *história real, em termos, porque não hesitaram em atribuir ao requerente a prática de um crime de que foi absolvido por sentença transitada em julgado.*

Remata com o sinalamento de que o *suplicante, mais que direito, tem o dever de preservar sua imagem — Este direito emerge daquilo que é mais sagrado na pessoa humana, que é a própria personalidade.*

Outorgou-lhe liminarmente o juízo impetrado a liminar, na perspectiva de que, *se, de fato, restar provado, a final, que o filme é inspirado no caso "V./L.", cada dia de sua exibição constituirá um atentado à reputação do requerente, com divulgação do fato que se pretende esquecer (fls. 14).*

Dai, a presente ação de segurança.

Pacificou-se o entendimento pretoriano, inclusive no Supremo Tribunal Federal, do cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais, mercê de sua dimensão constitucional irrestrita.

Os próprios termos em que posta a inicial da cautelar desaconselhariam, *data venia*, a liminar *inaudita altera pars*.

Não haverá exagero no registro de ser ela inepta, posto que não declina, com a necessária precisão, as razões pelas quais intenta o requerente a apreensão do filme (CPC, 801, III).

Será porque se trata de narrativa *mentirosa* particularmente quando atribui ao requerente a prática de dois homicídios, quando condenado apenas por um?

Ou será por entender o requerente de seu direito impedir sejam tais eventos rememorados, ainda que a rememoração guarda conformidade com a *história real*?

Onde a ofensa à reputação?

Onde a violação à sua imagem?

Notório que esse *affaire* se situa entre os crimes mais cruéis e mais divulgados da crônica criminal do Rio de Janeiro, divulgação que perdurou desde as primeiras investigações até o instante do julgamento de ambos os réus pelo júri.

Ao que se deduz da inicial de medida cautelar, o roteiro fílmico se distancia da verdade *real*. A crítica especializada (insuscetível de ser levada em conta aos fins deste processo) teria surpreen-

dido, nele, *algumas* coincidências (fls. 12, *in fine*), do que se extraiu o argumento, cômodo, de que, em verdade, a obra constitui versão mendaz e distorcida dos fatos reais, a exhibir o requerente — *magna pars* — como personagem *cruel* e autor de *dois* crimes, e não de apenas *um*.

Se, como enfatiza a inicial da cautelar, o roteiro do filme não se desvelou em guardar conformidade com a *verdade real*, se, ao revés, constitui narrativa livre e distante dela, não há como justificar a busca e apreensão do filme.

Veja-se. Na dita versão, que, segundo o requerente da cautelar, longe está de traduzir a *verdade real*, não se estabelece nenhuma identificação com o nome e a imagem do protagonista maior do crime.

Tenha-se presente que a idéia de imagem alcança a *imagem sonora da fonografia e da radiodifusão e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade* (Walter Moraes, "RT" 443/65).

Útil o registro, dado que, normalmente, se tem da imagem a idéia de que ela se reduz à forma corporal do homem.

Como dilucida Walter Moraes, *não há como negar o valor especificamente individualizador da imagem da pessoa no conjunto dos sinais que a distinguem das demais. A aparência exterior, ou a forma corporal do homem, é, aliás, o primeiro e mais relevante dado da identidade de qualquer indivíduo. Muito mais que o nome e outros sinais acessórios distintivos do sujeito, a imagem individualiza naturalmente a pessoa e dá forma concreta ao ser abstrato da personalidade. "Podemos imaginar" — ponderou Keissner num pensamento que se tornou famoso — "podemos imaginar uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia"* ("RF" 247/390).

Em nenhum passo se afirma que, no filme, está o protagonista varão de alguma sorte identificado. Seja pelo nome, ou pela caracterização física, ou pela voz, ou pelos gestos, ou, até mesmo, pela profissão.

Se assim é, e se, repita-se, o filme envolve narrativa livre e descompromissada, com algumas supostas coincidências (juridicamente irrelevantes), não cabe falar-se em preservação da imagem.

Sustenta o despacho concessivo da liminar de apreensão que, se efetivamente inspirado o filme no caso "V./L.", cada dia de sua exibição significará *atentado à reputação do requerente, com a divulgação que se pretende esquecer*.

Alguns reparos merece. A adaptação cinematográfica de fatos notórios, integrantes dos anais forenses, não acarreta, em princípio, nenhuma ofensa à reputação de seus protagonistas.

O noticiário, que de tais fatos se fez e se faz, não se mostra apto a afetar-lhes a reputação (honra). *Por honra dever-se-á entender não só a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o senti-*

mento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isto é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa (Paulo José da Costa Júnior, in *Tutela Penal da Intimidade*, fls. 39).

Por outro lado, o argüido cumprimento da pena não impõe, por si só, devam tais fatos ser compulsoriamente relevados a olvido, em reverência ao *right of privacy*.

O direito à intimidade, pelo contrário, leciona o mesmo autor *ob. e pág. cit.*), é o direito de que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta *contra a vontade*. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade: "*Diritto alla riservatezza*", portanto, não é o direito de ser reservado, ou de comportar-se com reserva, mas o direito de manter afastados dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera.

O requerente da cautelar foi à ribalta por vontade própria.

Como bem observou *Bernard Edelman*, a propósito de certa decisão da Corte de Paris, um acontecimento não pode pertencer simultaneamente à História e à vida privada: o Tribunal elegeu a História (*apud.*, *René Ariel Dotti, Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*, pág. 206).

Lembra *Ariel Dotti* sentença do Pretor de Roma, que concluiu no sentido de que a representação dos fatos verdadeiros referentes não à vida privada ou íntima de Giuliano (no filme *Salvatore Giuliano*), mas à sua participação na vida pública é configurada como o exercício de uma faculdade legítima, ou seja, a historiografia ou, quando menos, a informação pública: "quando a pessoa, célebre ou não, sai da esfera da vida privada e participa da vida coletiva, submete as próprias ações (nos limites de tal participação) ao conhecimento do público e ao livre exercício do direito de informação e crítica, mesmo negativa (*ob. cit.*, pág. 210).

O direito ao esquecimento, que o despacho concessivo da apreensão sugere (v. *Serrano Neves, A Tutela Penal da Solidão*, págs. 138 e ss.), não se adequa a fatos que extrapolam dos lindes da privacidade e ganham extraordinária notoriedade.

Traga-se, outra vez, o excelente *René Ariel Dotti (ob. cit. 212 e ss.)*.

A crônica policial, observa esse autor, através da imprensa, do rádio e da televisão, principalmente, tem base jurídica no direito geral à informação e se conexas com o caráter publicista dos processos criminais.

As restrições comumente levantadas contra esta forma de comunicação social e interferência na intimidade, prossegue, residem na deturpação dos fatos e no sensacionalismo, dois graves vícios a

comprometerem a veracidade e a objetividade como requisitos essenciais da notícia. Sob outro aspecto, afirma-se que a divulgação dos fatos criminosos constitui verdadeira pena acessória de condenação — imposta geralmente no início das investigações — contrariando o princípio universal da presunção de inocência, além de ofender a garantia constitucional de que a pena não deve ir além da pessoa do delinqüente.

As objeções são eliminadas, continua, diante das considerações seguintes: a) não existe uma “antecipação penal” mas tão-somente o “reflexo” do próprio delito cujos efeitos ressoam através dos meios de informação; b) não há ofensa à garantia constitucional, posto que em tais situações de repercussão do ilícito, não existe uma “pena” para além do autor do ilícito, porém a ocorrência de “efeitos” do delito e do processo. E estes sempre vão além de delinqüente para se projetar contra os parentes e outras pessoas ligadas ao acusado.

Os direitos de personalidade, segundo, *Orlando Gomes (in Introdução ao Direito Civil, págs. 168 e ss.)*, dividem-se em direitos à integridade física e direitos à integridade moral, subdivididos estes em direito à honra, à liberdade, ao recato, à imagem, ao nome e moral do autor.

Mas, como adverte *Antônio Chaves (“RT” 451/13)*, sem embargo da sua importância fundamental, nenhum traço de qualquer garantia, como, de resto, de outros direitos fundamentais da personalidade, vamos encontrar na Constituição Federal, que, no entanto, preocupa-se em proclamar a inviolabilidade do sigilo da correspondência, da casa, da integridade física e moral do detento e do presidiário, a garantia da propriedade, o direito do autor etc.

Apenas genericamente encontramos referência à inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (art. 153, *caput*); ou indiretamente à “garantia dos direitos fundamentais do homem” ao cuidar-se dos princípios que deverão ser regulados em lei federal relativa à organização dos partidos políticos (art. 152, 1).

A única menção, prossegue o eminente jurista, contida no Código Civil, focaliza o problema sob o ponto de vista parcial e particular do direito de autor, no art. 666.

Ao que emerge da inicial da cautelar, tem-se:

a) que o filme constitui narrativa livre e descompromissada da *história real*;

b) que, ao demais, seus personagens não usam os nomes dos protagonistas do tristemente rumoroso acontecimento, nem, intui-se, buscam imitá-los na expressão corporal, na voz ou nos gestos.

Supondo-se apenas *ad argumentandum tantum*, tenha o filme inspiração no chamado caso V./L., ainda assim, e em face das sobreditas observações, não haverá como apreendê-lo.

Afinal de contas, desde que o nome e a imagem estejam preservados (e vê-se que estão), não há como deferir-se ao requerente da medida cautelar o direito de arrebatá-lo, da História Criminal da Cidade do Rio de Janeiro, uma de suas páginas mais cruéis e mais difundidas por todos os meios de comunicação.

De outro modo, seria reconhecer, e não vai na observação nenhuma irreverência, que o requerente da medida tem, em seu prol, direito de autor sobre a *história* dos fatos em que se envolveu, de modo a impedir que outrem possa dela valer-se — na imprensa, no rádio, na televisão e no cinema, desde que (conceda-se) respeitados o nome e a imagem, como na espécie se respeitou.

Persuadido o MP de que nenhuma ofensa se perpetrara a qualquer dos direitos de personalidade, opina no sentido do deferimento da segurança, na forma da inicial.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1982.

NADER COURI RAAD

PJ 1, em auxílio

Aprovo.

HUMBERTO PIRAGIBE MAGALHÃES

Procurador de Justiça

**HABEAS-CORPUS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROCES-
SADO. RECURSO CABÍVEL: CARTA TESTEMUNHÁVEL. OBRIGATO-
RIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO DEFENSOR DATI-
VO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA**

TRIBUNAL DE ALÇADA

RECURSO CRIMINAL N.º 277

1.ª CÂMARA CRIMINAL

Recorrentes: J. C. das N. e J. C. B. dos S.

Recorrido : Ministério Público

*Contra a decisão que denega o recurso em sentido es-
trito não cabe reclamação. O recurso cabível é a carta
testemunhável — (art. 639, I, CPP) — A Defensoria Públi-
ca deve ser intimada pessoalmente das decisões e senten-
ças (art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06) e
não através de termo de vista. Aplicação, no caso, da re-
gra constante do art. 798, 5.º, “c”, CPP. O réu preso e o
defensor dativo, ambos, devem ser intimados de sentença
condenatória. O entendimento da Suprema Corte.*

*Concede-se habeas-corpus de ofício para corrigir a omi-
são verificada na intimação.*

PARECER

Egrégia Câmara:

1. Considerações Preliminares

Para que se possa entender o equívoco do presente recurso, torna-se necessário breve histórico a respeito do caos que se instaurou no processo a partir de fls. 115.

A Defensoria Pública, de forma prematura, interpôs apelação em favor dos réus (fls. 115) contra a sentença condenatória (fls. 110/113). Prematura porque os réus ainda não haviam sido intimados daquela decisão (art. 392, I, CPP). Com base na certidão de fls. 119v, o Dr. Juiz denegou a apelação (fls. 119v/120) por considerá-la intempestiva.

Contra esta decisão, a Defensoria Pública interpôs recurso em sentido estrito (fls. 121), igualmente a destempo, fazendo com que o Dr. Juiz denegasse “a apelação” (fls. 125v).

Contra esta última decisão, a Defensoria Pública entrou com pedido de reconsideração (fls. 126).

Só então veio ao feito a precatória, dando conta da intimação do réu J. C. B. dos S. (fls. 132v). O co-réu J. C. N. por haver fugido da prisão (fls. 132v), veio a ser intimado por edital (fls. 133 e 136).

Dois, portanto, foram os recursos interpostos a destempo pela Defensoria Pública: a apelação (fls. 119v/120) e o recurso em sentido estrito (fls. 125v). É certo que em ambos os casos, não se cogitou de intimar a Defensoria Pública na forma indicada pelo art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06, de 12-5-77, optando-se pelo termo de vista, o que, tecnicamente, é errado. Porém, em ambos os casos, não resta dúvida que a Defensoria tinha conhecimento da decisão (119v e 120v), pois que no primeiro havia retirado os autos de cartório para apelar (fls. 119v) e, no segundo valeu-se da "vista" de quase dois meses que lhe foi concedida para recorrer (fls. 120v). É, pois de aplicar-se a regra do art. 798, 5.º, "c" do CPP.

O processamento dos recursos, como se vê, reveste aspecto teratológico.

II — *Do não conhecimento do recurso em sentido estrito*

Os recurso em sentido estrito não merece conhecimento pois, foi acertadamente, denegado em face da sua intempestividade (fls. 125v.), acarretando, em conseqüência, o não conhecimento da apelação, já que seu objetivo era o de fazer subir ao Tribunal a apelação (fls. 115).

Porém, ainda que tempestiva, a decisão da fls. 125v. não poderia ser enfrentada através do pedido de reconsideração (fls. 126), mas sim por meio de carta testemunhável (art. 639, I, CPP).

III — **Habeas-Corpus** *de Oficio*

Parece-me, porém, que o réu J. C. B. dos S. não pode ficar prejudicado pelo somatório de equívocos que o procedimento dos diversos recursos sofreu.

Entendo que ele deva ser, novamente, intimado da sentença condenatória, pois a certidão de fls. 132v, não esclarece se o réu (*que está preso*) manifestou desejo de apelar. É certo que a lei não obriga o Oficial a assim proceder mas também não é menos certo que a praxe forense consagrou tal costume, a meu ver salutar. Melhor será que o Juiz deprecado requisite o réu preso para os fins do art. 392, I, CPP. Só assim será possível saber se o réu preso pretente ou não recorrer. A certidão de fls. 132v., embora certa sob o aspecto formal, não se apresenta completa para quem pretende realizar, em cada processo, um ideal de justiça.

Intimado o réu, na forma preconizada, deve a Defensoria Pública ser intimada da sentença condenatória, não através de termo de vis-

ta, mas sim na forma indicada pelo art. 87, VIII da Lei Complementar Estadual n.º 06, acima referida. A intimação, em resumo, deverá efetivar-se pessoalmente.

Por quê?

É que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que não só o réu preso mas também seu defensor dativo devem ser intimados da sentença condenatória. Examinando hipótese semelhante ao caso presente, a jurisprudência já registrou o seguinte: "se o defensor é intimado antes do réu, este deve ser intimado, não se prescindindo uma segunda intimação daquele. Assim, a primeira intimação ao defensor fica sem efeito. Sanando-se a falha, deve o réu ser intimado, fazendo-se, posteriormente, a intimação do defensor, data a partir da qual começa a correr o prazo da apelação" (cf. *Código de Processo Penal Anotado*, Damásio E. de Jesus, págs. 203/204, Sarajva, 1981).

Dessa forma, penso que deva ser concedido *habeas-corpus* de ofício em favor do réu J. C. B. dos S. (art. 664, § 2.º, CPP), na forma indicada no presente item do parecer, ensejando-se, com a providência, a possibilidade de o mesmo réu vir a interpor eventual recurso de apelação.

A ordem não beneficia o co-réu J. C. das N., que se encontra foragido, já intimado por edital (fls. 136) e com sentença condenatória transitada em julgado em relação a ele. Aliás, ainda que, para ele, não tivesse ocorrido a suma preclusão, o réu em questão esbarraria nas limitações legais do art. 594, CPP, ficando impossibilitado de apelar.

IV — O parecer, em resumo, é pelo não conhecimento do recurso em sentido estrito (item II) e pela concessão da ordem em favor, somente, do co-réu J. B. dos S. para os fins indicados no item III.

É o meu entendimento, *sub censura* do alto descortino deste Venerável Colegiado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1982.

SERGIO DEMORO HAMILTON
Procurador de Justiça



JURISPRUDÊNCIA (*)

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Supremo Tribunal Federal

RECLAMAÇÃO N.º 121 - RJ

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Djaci Falcão

Reclamante: Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro

Reclamado: Procurador-Geral da República.

Reclamação movida pelo Presidente da OAB — Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Procurador-Geral da República.

O titular único da representação de inconstitucionalidade é o Procurador-Geral da República, conforme dispõe o art. 119, inc. I, letra I, da Constituição, bem assim o art. 169 do novo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Destarte, na qualidade de seu titular tem a faculdade de oferecer a representação ou arquivá-la.

Ao interessado fica reservada a via processual comum para a arguição de inconstitucionalidade, diante do caso concreto.

Improcedência da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 3 de dezembro de 1980.

Antonio Neder, Presidente

Djaci Falcão, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Trata-se de reclamação movida pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Procurador-Geral da República, expondo textualmente:

“O cabimento da reclamação.

(*) As decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e as dos demais Tribunais são reproduzidas na íntegra em obediência ao disposto na Portaria 105 da Presidência da Corte Suprema.

Formulada representação ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República, no sentido de que S. Exa. oferecesse arguição de inconstitucionalidade, aquela digna autoridade decidiu não dar andamento à Representação para ser declarada a inconstitucionalidade de ato normativo baixado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, é indubitoso o cabimento da presente Reclamação por parte do órgão reclamante, tendo em vista o que dispõe o art. 161, do Regimento Interno desse Colendo Tribunal, *in verbis*:

Art. 161 — Caberá reclamação do Procurador-Geral da República ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.

De fato, na medida em que o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República não formula a arguição de inconstitucionalidade, subtrai do exame do Egrégio Tribunal o conhecimento e o conseqüente julgamento da inconstitucionalidade alegada, havendo, pois, necessidade do Tribunal preservar a sua competência.

Foi prevendo casos que tais que o legislador regimental estabeleceu o cabimento de Reclamação, também pelo interessado, de modo a permitir ao Tribunal preservar a sua competência pois, não fosse assim, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da República teria a última palavra, seria o autor da decisão irrecorrível, em matéria de constitucionalidade de leis e atos, tema em que é, expressa e maior, a competência específica do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Tal matéria, ora trazida ao exame deste Colendo Órgão, não é nova, já tendo sido objeto de apreciação por parte desse mesmo Egrégio Tribunal, conforme se verifica:

"VOTO

O Sr. Ministro Aduauto Cardoso:

— Sr. Presidente, encontro-me diante de uma encruzilhada deveras difícil.

Leio o art. 2.º, da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, que declara de maneira peremptória:

"Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Supremo Tribunal Federal."

Considero o § 1.º, do art. 174, do Regimento Interno, cuja letra é a seguinte:

"Provocado por autoridade ou por terceiro para exercitar a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo impropriedade a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário."

Tenho ouvido da parte de alguns dos eminentes desta Corte que exerceram o cargo de Procurador-Geral da República o argumento de autoridade de que sempre consideraram prerrogativa deste o oferecimento da representação. É de ver-se que defendem com ênfase um ponto de vista assentado não no exercício do cargo de juiz desta Corte, mas no exercício da alta função de Chefe do Ministério Público Federal.

Por outro lado, Sr. Presidente, a conjuntura em que nos vemos e o papel do Supremo Tribunal Federal estão a indicar, para minha simplicidade, que o art. 2.º, da Lei n.º 4.337, de 1-6-64, o que estabeleceu para o Procurador-Geral da República foi o dever de apresentar ao STF, em prazo certo, a arguição de inconstitucionalidade formulada por qualquer interessado.

O nobre Dr. Procurador apreciou desde logo a representação, não para encaminhá-la, com parecer desfavorável, como lhe faculta o Regimento, mas para negar-

lhe a tramitação marcada na lei e na nossa Carta Interna. Com isso, ele se substituiu ao Tribunal e declarou, ele próprio, a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 1.077-70.

Essa é para mim uma realidade diante da qual não sei como fugir.

— Considero o argumento de Vossa Excelência com o maior apreço, mas com melancolia. Tenho a observar-lhe que, de janeiro de 1970 até hoje, não surgiu, e certamente nem surgirá, ninguém, a não ser o Partido Político da Oposição, que a duras penas cumpre o seu papel, a não ser ele, que se abalance, a argüir a inconstitucionalidade do Decreto-lei que estabelece a censura prévia.

— V. Exa. está argumentando como virtualidades otimistas, que são do seu temperamento. Sinto não participar das suas convicções e acredito que o Tribunal, deixando de cumprir aquilo que me parece a clara literalidade da Lei n.º 4.337, e deixando de atender também à transparente disposição do § 1.º do art. 174 do Regimento, se esquivava de fazer o que a Constituição lhe atribuiu e que a Lei n.º 4.337 já punha sobre seus ombros, que é julgar a constitucionalidade das leis, ainda quando a representação venha contestada na sua procedência, na sua fundamentação, pelo parecer contrário do Procurador-Geral da República.

É assim que entendo a lei, que entendo a Constituição, e é assim também que entendo a missão desta Corte, desde que a ela passei a pertencer, há quatro anos.

O meu voto, portanto, Sr. Presidente, é pela procedência da reclamação." ("RTJ", 1972 - vol. 59, págs. 347-348).

Demonstrado, portanto, no caso, o indiscutível cabimento da Reclamação ora interposta.

De meritis

Impõe-se, *permissa venia*, o provimento da presente Reclamação, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade do ato normativo baixado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciado no extrato da ata, cuja certidão é anexada à presente, impondo-se, consoante ora se impetra, o deferimento da medida liminar para suspender a execução do estabelecido no referido ato normativo.

Realmente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, chamado a apreciar a que classe — advogados ou membro do Ministério Público — pertencia a última vaga, a primeira ímpar, reservada ao quinto constitucional, resolveu no dia 26 de agosto de 1980, por treze (13) votos contra sete (7), o que segue:

"... decidiu o Órgão Especial, por maioria, que a décima terceira vaga destinada ao quinto constitucional caberia ao Ministério Público. Votaram nesse sentido os Desembargadores Aloysio Maria Teixeira, Marins Peixoto, Salvador Pinto Filho, Alcides Ventura, Rangel de Abreu, Roque Batista, A. Pires e Albuquerque, Hamilton de Moraes e Barros, Gonçalves de Oliveira, Oduvaldo Abritta, Graccho Aurélio, Raphael Cirigliano Filho e Amílcar Laurindo; e, contrariamente, os Desembargadores Martins de Almeida, Marcelo Santiago Costa, Gonçalves da Fonte, Plínio Coelho, Ebert Chamoun, Olavo Tostes Filho e Basileu Ribeiro Filho" (certidão anexa).

E já, em publicação inserta no Diário da Justiça no dia 11 de setembro de 1980, página 2, foi publicado Edital convocando nova sessão do Órgão Especial para o próximo dia 17 de setembro de 1980, às 13h, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- 1
- 2 *Elaboração de lista Tríplex, constituída de membros do Ministério Público para preenchimento de vaga de Desembargador, cargo criado pela Lei n.º 272, de 7-11-79;*
- 3
- 4

Ocorre, no entanto, que esta vaga do quinto do Tribunal pertence aos advogados e não ao Ministério Público, pelo que o referido ato normativo está fulminado por inafastável inconstitucionalidade.

Senão vejamos:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro compõe-se de sessenta e quatro Desembargadores, sendo que, no momento, retirados da classe dos advogados, tem-se os Desembargadores Antonio Marins Peixoto, Ebert Vianna Chamoun, José Carlos Barbosa Moreira, Paulo Joaquim da Silva Pinto, Jorge Fernando Loretti e Edgard Maria Teixeira, em número de seis (6). O mesmo número (6) é o daqueles oriundos do Ministério Público, a saber: Salvador Pinto Filho, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Raphael Cirigliano Filho, Paulo Dourado de Gusmão, Hermano Odilon dos Anjos e Arnaldo Rodrigues Duarte.

Nessa conformidade, considerando que 1/5 de 64 corresponde a 12,8 e atentos à regra contida no § 3.º, do art. 166, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe:

"Na apuração do quinto a que alude o parágrafo primeiro deve ser considerada a tração de meio como unidade."

Foi baixado, na sessão de 26-8-80, conforme ata aprovada em sessão de 9-9-80, ato normativo entendendo que a décima terceira (13.ª vaga, ímpar, portanto, haveria de ser preenchida por membro originário do Ministério Público.

Ora, a Constituição da República, no particular, dispõe no inciso IV do artigo 144, o que segue.

"IV — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos de prática forense" (nosso grifo).

A Lei Complementar n.º 35, de 14-3-79, no § 2.º, além de repetir, no *caput* de seu artigo 100, a procedência que, na composição do quinto constitucional, dá aos advogados, frente àqueles originários do *Parquet* no seu parágrafo quando se cuidar de número ímpar.

Confira-se.

Artigo 100:

§ 2.º — Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas, destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes, superem os da outra em uma unidade.

O próprio parágrafo primeiro do artigo 166, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, porque conforme o mandamento constitucional, estabeleceu, claramente:

Artigo 166

§ 1.º — Um quinto dos lugares do Tribunal será composto por advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, conforme se abra a vaga do primeiro ou segundo quadro, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos pelo menos de prática forense, indicados em lista triplíce (Constituição da República, art. 114, n.º IV).

É, pois, de uma clareza solar que todos os textos citados, especialmente a imperativa norma constitucional, dão uma indiscutível precedência, para a composição do quinto constitucional, àqueles provenientes da classe dos advogados.

Relembre-se que, historicamente, a precedência para a composição do quinto constitucional sempre foi daqueles provenientes da classe dos advogados.

Veja-se, *verbis gratia*, o que a Constituição de 1946 estabelecia a respeito do tema:

Artigo 124

V — Na composição de qualquer Tribunal, 1/5 dos lugares será preenchido por advogados e membros do Ministério Público.

No entanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao se apresentar a oportunidade de preenchimento da vaga ímpar do quinto constitucional, que, pelas normas constitucionais e aquelas da Lei Complementar n.º 35, de 1979, pertence aos advogados, baixou, com flagrante, evidente e indiscutível inconstitucionalidade, o ato normativo, que deferiu aquela vaga aos provenientes do Ministério Público.

Finalmente, é bem de ver que à falta de qualquer outro critério, o que como visto não é o caso, como exaustivamente demonstrado — bastaria a permanente referência nos textos legais mencionados, aos advogados em primeiro lugar, para justificar a indicação dos oriundos da classe dos advogados.

Confia o Reclamante, Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro, que V. Exas. conheçam e dêem provimento à presente Reclamação para o fim de, diante do exposto, declarar a inconstitucionalidade do ato normativo baixado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consubstanciada no extrato da ata, cuja certidão é anexada à presente, reconhecendo, via de consequência, que a última vaga, a primeira ímpar, reservada ao quinto constitucional, é de ser preenchida por advogado e não por aqueles provenientes do Ministério Público, como medida de Justiça" (fls. 2 a 10).

Acha-se instruída com os documentos de fls. 11 a 19.

Afirmou impedimento o Sr. Ministro Cordeiro Guerra (fls. 21).

Pelo reclamado foram prestadas as seguintes informações:

"Com referência ao processo descrito em epígrafe, tenho a honra de prestar a Vossa Excelência, no prazo regimental, as informações seguintes:

1. Visando a demonstrar que o arquivamento de certo pedido, que me endereçara, de arguição de inconstitucionalidade, caracterizou, de minha parte, uma usurpação da competência dessa excelsa Corte, a Seção fluminense da OAB invoca, no contexto da Reclamação n.º 849, de 1971 ("RTJ", 59-333), o voto vencido do Ministro Aducto Lúcio Cardoso, de imperecível memória.

2. Chamo à minha defesa aquele mesmo precedente, no que dele resultou, por ampla voz majoritária. Cabe ao Chefe do Ministério Público "a iniciativa de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal a representação de inconstitucionalidade", dizia a súmula do julgado (p. 333).

Ao proferir seu voto, acompanhando o relator, dissera Vossa Excelência:

O Procurador-Geral da República é, inegavelmente, o titular da representação. Ele é parte, ele é o juiz da conveniência ou não do seu oferecimento e, via de consequência, não há cogitar de usurpação de competência desta Corte. É de se atentar para que se trata de titularidade da ação direta, e não de arguição de inconstitucionalidade em face do caso concreto (p. 348).

3. Permito-me dar conta, por oportuno, a Vossa Excelência de uma tradição consolidada nesta Casa já ao tempo de meus nobres antecessores, e consistente em não arquivar pedidos de arguição de inconstitucionalidade senão mediante argumentos sólidos, registrados ora em parecer preliminar ou despacho, ora no próprio despacho de arquivamento. Dessarte, o Procurador-Geral não se dirige a essa Corte apenas quando convencido da existência do vício de inconstitucionalidade — como pretendem certos setores da doutrina —, mas o faz sempre que reconheça, nas teses que lhe são incessantemente submetidas para esse fim precípua, uma razoável medida de verossimilhança e consistência. Assim, não apenas descabe falar em usurpação, mas seria ainda injusto supor que o chefe do Ministério Público faça, do *dominium litis*, um uso a qualquer título prejudicial à competência dessa Corte para o controle, em nível supremo, da constitucionalidade das Leis.

4. No caso em exame, determinei o arquivamento com base em parecer do Professor José Francisco Resek, Subprocurador-Geral da República, cujo teor submeto, em anexo, à consideração do Tribunal.

5. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência a garantia de meu especial apreço.

Brasília, 13 de novembro de 1980.

Firmino Ferreira Paz — Procurador Geral da República" (fls. 27 a 29).

O parecer do Subprocurador José Francisco Resek, que serviu de suporte ao arquivamento tem o seguinte teor:

"1. Resultando ímpar o número de vagas integrantes do quinto constitucional, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ali se cogitou de saber a que classe — advogados ou membros do Ministério Público — se deve atribuir, de início, essa vaga ímpar para instauração da alternância a que se refere o art. 100, § 2.º, da Lei Orgânica da Magistratura.

2. No dia 26 de agosto último, segundo relata a Seção fluminense da OAB.

"... decidiu o Órgão Especial, por maioria, que a décima terceira vaga destinada ao quinto constitucional caberia ao Ministério Público.

3. Parece-me de início, inexistente qualquer ato normativo, que se possa atacar com arguição de inconstitucionalidade. O Tribunal enfrentou, ante a necessidade iminente de prover a vaga ímpar, uma questão preliminar, relacionada à aplicação do art. 100, § 2.º, da Lei Orgânica: E, reunido em sessão, o Órgão Especial equacionou a preliminar, submetendo a matéria a voto. Não se saberia jamais classificar, no vasto rol das normas jurídicas, esse suposto ato normativo.

4. Por outro lado, e independentemente do que foi até agora exposto, não atino, na espécie, com uma questão constitucional. O único argumento em favor da tese da precedência dos advogados sobre os

membros do Ministério Público, na questão do quinto, é a ordem na qual o texto da Carta faz referência às duas classes. Há de se presumir, porém, que o constituinte a tanto se não se limitaria quando efetivamente desejoso de consagrar a precedência. Nada lhe haveria custado o estabelecê-la de modo expresso.

5. Lembro a Vossa Excelência que a ordem de enunciação antepõe os tratados internacionais às leis federais ordinárias, em mais de uma passagem da Carta Magna vigente. Isso, porém, não serviu sequer como apoio a uma série de melhores argumentos com que se tentava consagrar, entre nós, aquela prevalência, já admitida em diversos outros Estados soberanos (cf. RE 80.004, STF, 1977). Por mais forte razão, é de se repelir a aventada tese da precedência dos advogados sobre os membros do Ministério Público, em matéria de composição do quinto, visto que fundado tão-somente numa seqüência textual, que nada autoriza a afirmar não tenha sido ditada pelo puro acaso, ou pela ordem alfabética.

6. Não vendo, assim, por dupla razão, o que se possa submeter à análise da Suprema Corte, opino pelo arquivamento.

Brasília, 18 de setembro de 1980." (fls. 30 a 31).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O caso, na sua essência, é idêntico ao da Reclamação n.º 849, relatada pelo eminente Ministro Adalicio Nogueira, a 10-3-1971, que guarda a seguinte ementa:

"Reclamação. Desprezada a preliminar do seu não conhecimento, por maioria de votos, deu-se, no mérito, pela sua improcedência, ainda por maioria, visto caber ao, Dr. Procurador-Geral da República, a iniciativa de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal a representação de inconstitucionalidade.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se harmoniza com esse entendimento." ("RTJ" 59.333).

Aquí não foi levantada preliminar quanto ao conhecimento da reclamação, e na qualidade de relator não a suscito, pois naquela oportunidade acompanhei a maioria, que entendeu incidível a matéria da preliminar e a do mérito, por envolver a preservação da competência da Corte (art. 161 do Regimento Interno).

Ao votar na reclamação n.º 849 teci as singelas considerações:

"Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, tendo em vista que, em face não só do nosso sistema constitucional, mas também diante da própria legislação ordinária, inclusive do que se vê inserido no § 1.º, do art. 174, do nosso Regimento Interno. O Procurador-Geral da República é, inegavelmente, o titular da representação. Ele é parte, ele é o juiz da conveniência ou não do seu oferecimento e, via de consequência, não há cogitar de usurpação de competência desta Corte. É de se atentar para que se trata da titularidade da ação direta e não de arguição de inconstitucionalidade em face do caso concreto.

Acompanho o eminente Relator, julgando improcedente a reclamação."

("RTJ" 59-348).

Sem dúvida, o titular único da representação de inconstitucionalidade é o Procurador-Geral da República, conforme se vê do art. 119, inc. I, letra I, da Constituição. É oportuno observar que com a E.C. n.º 16-65, foi conferida ao STF competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, estadual ou federal, mediante ação direta proposta pelo Procurador-Geral da República, independente de qualquer lesão a direito individual.

Aliás, com a E.C. n.º 7-77 houve a inovação "para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual."

Está expressa no mencionado preceito a legitimação ativa para a representação de inconstitucionalidade.

Segundo dispunha o art. 174 do Regimento Interno do STF:

"Art. 174 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que este declare a sua inconstitucionalidade.

§ 1.º — Provocado por autoridade ou por terceiro para exercer a iniciativa prevista neste artigo, o Procurador-Geral, entendendo improcedente a fundamentação da súplica, poderá encaminhá-la com parecer contrário."

O atual Regimento Interno passou a dispor:

"Art. 169 — O Procurador-Geral da República poderá submeter ao Tribunal, mediante representação, o exame de lei ou ato normativo federal ou estadual, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade."

Como se vê, a ação somente poderá ser proposta pelo Procurador-Geral da República. Na qualidade de seu titular, tem a faculdade de oferecer a representação ou arquivá-la.

Ademais, aos interessados fica reservada a via processual comum para a arguição de inconstitucionalidade, diante do caso concreto.

Ante o exposto, julgo improcedente a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Recl. 121-RJ — Rel.: Min. Djaci Falcão. Reclte.: Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Paulo Fróes Machado). Recldo.: Procurador-Geral da República.

Decisão: Julgou-se improcedente a reclamação nos termos do voto do Ministro Relator. Votação uniforme.

Presidência do Senhor Ministro Antonio Neder. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer. Procurador-Geral da República, Dr. Firmino Ferreira Paz.

Brasília, 3 de dezembro de 1980 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

5.ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.449

Apelante: Orlindo Elias Filho

Apelados: 1. Aconchego Creche e Maternal Ltda.

2. Município do Rio de Janeiro

Relator: Des. J. C. Barbosa Moreira

N.º DE CLASSIFICAÇÃO (RI - art. 174, § 1.º): 3

Embora dirigidas primariamente à tutela de interesses públicos, as normas edilícias geram direitos subjetivos para os particulares também interessados, ainda que de modo indireto ou secundário, em razão de prejuízos que possam sofrer em sua esfera pessoal. Esses particulares legitimam-se a exigir a respectiva observância, quer pelo vizinho infrator, quer pela própria Administração Pública, inclusive por meio de mandado de segurança, desde que bastantes os elementos dos autos para estabelecer a certeza material dos fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 24.449, em que é Apelante Orlindo Elias Filho e Apelados 1. Aconchego Creche e Maternal Ltda. e 2. Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juízes da 5.ª Câmara Cível, em sessão de 28-12-1982, integrando neste o relatório de fls. 339/40, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de descabimento do mandado de segurança e, no mérito, dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, condenados os vencidos nas custas processuais e em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

1. Preliminar — Rejeita-se, com a devida vênia, a preliminar de descabimento do mandado de segurança, doutamente suscitada, na sessão de julgamento, pela ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, com fundamento em que, ainda a serem verdadeiros os fatos alegados pelo impetrante, não estaria em jogo autêntico direito subjetivo seu, mas simples "interesse legítimo", insuscetível de tutela pela via mandamental.

1.1. A distinção entre direitos subjetivos e meros interesses legítimos é importante em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, sobretudo na perspectiva da delimitação das áreas de competência da Justiça ordinária e do chamado "contencioso administrativo" — dicotomia estranha ao sistema brasileiro, sem embargo do disposto nos arts. 111 e 203 da Constituição da República, na redação da Emenda n.º 7, de 13-4-1977, cujas inovações não afastaram o princípio da unidade de jurisdição (cf. José Frederico Marques, *A reforma do Poder Judiciário*, 1.º vol., S. Paulo, 1979, págs. 198, 201, 435; Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 8.ª ed., S. Paulo, 1982, pág. 36; Ada Pellegrini Grinover, *O contencioso administrativo na Emenda n.º 7/1977, in O processo em sua unidade*, S. Paulo, 1978, págs. 47 e segs., com ressalva do caso do art. 205). Assim, na Itália, por exemplo, a conjugação dos textos dos arts. 24, 1.ª alínea, 103, 1.ª alínea, e 113, 1.ª alínea, da Constituição revela que o discríme entre os "diritti soggettivi" e os "interessi legittimi" tem relevância antes de tudo funcional e se liga intimamente à *summa divisio* entre os órgãos da "jurisdição ordinária" e os da "jurisdição administrativa" (art. 113, 1.ª alínea), se bem que, em caráter excepcional, possa ficar também confiada aos últimos, "in particolari materie indicate dalla legge", a proteção de direitos subjetivos em face da Administração Pública (art. 103, 1.ª alínea).

À guisa de critério discretivo, diz-se que há direito subjetivo "quando l'interesse del soggetto è riconosciuto come esclusivamente proprio del suo titolare ed è come tale direttamente garantito dalla norma giuridica", ao passo que de interesse legítimo se trata "quando l'interesse di un soggetto trova protezione nella legge solo indirettamente, perchè si trova a coincidere con un interesse pubblico che la legge intende tutelare nel disciplinare l'esercizio del potere dell'organo amministrativo; in questo caso l'osservanza da parte dell'organo della norma che tutela l'interesse pubblico soddisfa in pari tempo di reflexo l'interesse del singolo soggetto, così come l'inosservanza della norma lede, insieme con l'interesse pubblico, anche l'interesse del singolo" (Liebman, *Manuale di diritto processuale civile*, vol. I, 4.^a ed., Milão, 1980, págs. 19/20). Em outras palavras: cuida-se de interesses legítimos, e não de direitos subjetivos, "allorquando gli interessi individuali non siano direttamente contemplati e tutelati dal diritto oggettivo, ma siano soltanto connessi con l'interesse generale ed approfittino della tutela accordata a questo"; quer dizer, no campo dos interesses legítimos "l'interesse individuale non è pienamente tutelato in sé e per sé, come nel diritto subbiettivo, ma soltanto in quanto collima con quello collettivo ed è subordinato a questo" (Cereti, *Corso di diritto costituzionale italiano*, Turim, s/d, pág. 82).

1.2. Duas observações desde logo se impõem. A primeira é a de que a distinção repouse sobre aspecto *quantitativo*, e portanto *accidental* — o da maior ou menor preeminência do interesse individual como objeto da tutela normativa, que num grupo de hipóteses visa tal interesse de modo direto, primário, enquanto no outro grupo apenas de maneira indireta, secundária. Que semelhante critério não importa contraposição de ordem *substancial* fica manifesto, entre outras circunstâncias, pela frequência com que, na prática, se encontra dificuldade em classificar nesta ou naquela categoria determinado caso concreto — com a conseqüente necessidade de recorrer a outros (e diversos) critérios subsidiários, a fim de dar solução aos problemas de competência (cf. Zanobini, *Corso di diritto amministrativo*, 6.^a ed., Milão, 1948, vol. II, págs. 92 e segs.). Aliás, a propósito dos chamados interesses legítimos também se costuma usar, em doutrina, a denominação "diritti affievoliti" (v. g., Cereti, *ob. e lug. cit.*), com o que se reduz a classe, afinal de contas, a uma espécie do gênero "direitos subjetivos" — conclusão explicitada por Cappelletti, *La giurisdizione costituzionale delle libertà*, Milão, 1955, pág. 9, nota 8, para quem o conceito de interesse legítimo indica "non qualcosa che non è diritto soggettivo, bensì soltanto una particolare categoria di veri e proprii diritti soggettivi" (destaque do autor).

A segunda observação é a de que, nos referidos ordenamentos, os interesses legítimos, como quer que se situem em face de outras posições jurídicas de vantagem, gozam de proteção jurisdicional não menos eficaz do que a dispensada aos direitos subjetivos como tais reconhecidos pela técnica que ali se utiliza. Com efeito, a diferença reside basicamente na atribuição da cognição a órgãos distintos (justiça administrativa, justiça ordinária), mas *investidos, todos eles, de jurisdição*. A dicotomia "direitos subjetivos — interesses legítimos", por conseguinte, não espelha uma gradação por força da qual as situações identificáveis com o segundo termo se vissem relegadas a plano inferior do ponto de vista da tutela, ou — pior ainda — quedassem à míngua de remédio contra eventuais lesões.

1.3 A recepção, no direito brasileiro, do esquema antes exposto, nos termos em que se adota alhures, (a) não responde a qualquer exigência do ordenamento positivo, (b) não se justifica por necessidade científica, (c) nem parece vantajosa pelo ângulo prático.

(a) Nenhum texto constitucional ou legal de nosso país emprega a locução "interesses legítimos", que não é sequer muito encontrada em obras doutrinárias. Não se põe entre nós o problema da demarcação das áreas de competência, ao referido, visto que o Brasil não tem uma "justiça administrativa" paralela à ordinária e dela independente.

(b) Sem dúvida é possível em muitas hipóteses (ainda que talvez não em todas), distinguir entre normas que tutelam diretamente o interesse de um ou de alguns dos membros da comunidade, e normas que tutelam primariamente interesses públi-

cos e só por via indireta, ou secundariamente, interesses particulares cuja direção coincida com a daqueles. Mas, se se quiser extrair daí a conclusão de que apenas no primeiro grupo de casos é lícito cogitar de um *direito subjetivo* à observância da norma (ou à reintegração do seu império, quando descumprida), incorrer-se-á em petição de princípio. Dar-se-á por demonstrado o que carece de demonstração, a saber: que o ordenamento não confere direito subjetivo senão àquele em cujo interesse *direto* se edita a norma. Isso, contudo, não está dito em lugar algum, nem se infere, como princípio geral, do exame sistemático do *ius positum*. O que estatui o art. 6.º do Código de Processo Civil é coisa bem diferente: salvo autorização legal, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito *alheio*; trata-se, porém, de saber se se concebe ou não o nascimento de direito *próprio* para alguém, cujo interesse a norma unicamente de maneira indireta, secundária, visa a tutelar — e a essa pergunta o direito pátrio não nos força a dar resposta negativa.

(c) Ante a inexistência, entre nós, de uma "justiça administrativa", à qual competisse velar pelas situações rotuladas como "interesses legítimos", não é possível importar de modo completo a sistemática vigente na Itália e noutros países. Mas, então, uma de duas: ou se admite que no Brasil as aludidas situações se submetem ao conhecimento dos órgãos do Poder Judiciário, como as que põem em causa "direitos subjetivos" na acepção restrita, ou se veda pura e simplesmente, em relação a elas, qualquer perspectiva de controle jurisdicional. Ora, a optar-se pelo primeiro termo da alternativa, ter-se-á eliminado, ao menos do ponto de vista da acionabilidade, toda a relevância prática da distinção, na qual, em última análise, se afigura preferível não insistir. Já a opção pelo segundo termo, essa seria francamente melancólica, na medida em que deixaria ao total desamparo interesses para os quais, até pela denominação mesma de "legítimos" que se lhes aplica, não é razoável nem lógico reservar sorte tão madrastra... cf. *Celso Agrícola Barbá, Do mandado de segurança*, 3.ª ed., Rio, 1976, págs. 89 e segs.).

1.4. O reconhecimento da existência de direitos subjetivos em benefício dos particulares suscetíveis de sofrer prejuízo com a infração de normas de direito público — ordenadas embora, primariamente, à salvaguarda de interesses da coletividade como tal, e não dos interesses próprios dessas pessoas — está longe de representar novidade na doutrina brasileira e na jurisprudência dos nossos tribunais. Particularizando o discurso para o caso das chamadas normas edilícias, consulte-se, na literatura, a lição de *Hely Lopes Meirelles, Direito de construir*, 3.ª ed., S. Paulo, 1979, págs. 79 e segs., onde se começa por dizer, em termos categóricos, que "as limitações administrativas ao uso da propriedade, e especialmente as urbanísticas, conquanto sejam imposições de ordem pública, podem gerar obrigações e direitos subjetivos entre os vizinhos, interessados na sua fiel observância por parte de todos os proprietários sujeitos às suas exigências" (grifos do autor). Invoca o renomado administrativista as regras dos arts. 572, 578 e 588, § 2.º, do Código Civil, nas quais vê "autêntica delegação da lei civil às disposições administrativas para que passem a atuar em lugar da legislação privada, preenchendo o claro da norma civil, embora conservando o caráter de imposição de direito público" (*ob. cit.*, pág. 80; gritado no original), e abona-se com ensinamentos de *Filadelfo Azevedo, Virgílio Testa, Ferrini e Pulvirenti, Dabín e de Martino*, entre outros, para concluir, com muito acerto, que as "limitações urbanísticas, conquanto expressas em disposições de ordem pública, geram direitos subjetivos para os proprietários que delas se beneficiam *uti singuli*, e que, por isso mesmo, podem compelir judicialmente os vizinhos a observá-las nas suas construções" (*ob. cit.*, pág. 83). Também *Pontes de Miranda*, e respeito do art. 578 do Código Civil, onde se alude à "posturas e regulamentos de higiene", explicava que ele "faz conteúdo da lei de direito privado o que, a respeito da matéria, se estabeleça no direito público"; e acrescentava: "Em consequência disso, nascem aos vizinhos pretensões de direito privado" (*Tratado de Direito Privado*, t. XIII, Rio, 1955, pág. 401).

Não se suponha, entretanto, que o fenômeno se restringe, com exclusividade, às hipóteses previstas *expressis verbis* em determinados dispositivos do Código Civil. O melhor entendimento é o que enxerga nesses textos simples "pontos de afloramento" de um princípio geral subjacente; por isso, não se devem tomar em

sentido restrito as referências a "construções" e outras semelhantes, como se excluíssem, *a contrario*, a emergência de direitos subjetivos relacionados, como na espécie dos autos, com a *destinação* e o *uso* dos prédios vizinhos, sujeitos à regulamentação administrativa. Óbvio, por outro lado, que os efeitos permanecem invariáveis, quer o comportamento ofensivo à norma edilícia parta de proprietário, quer emane de outro possuidor, v.g. locatário.

Nem se incida no equívoco de, concedendo, embora que o particular prejudicado seja titular de direito subjetivo em face do vizinho infrator, duvidar, porém, de que o seja igualmente em face da Administração Pública, jungida, como todos, ao estrito cumprimento das normas edilícias. Se o ato administrativo, *contra legem*, autoriza construção ou uso fora dos limites permitidos, ou com postergação dos requisitos exigíveis, já se configura lesão ao interesse do particular protegido (quanto indiretamente) pela norma, e ele fica em condições de reagir. O direito de não ser molestado ilegalmente, neste contexto, resolve-se numa dualidade de pretensões, contra o vizinho que constrói com infração da norma ou usa mal o prédio, e contra a Administração que abre ensejo, autorizando-a, à prática irregular.

1.5. Passando do plano doutrinário ao jurisprudencial, é fácil arrolar uma série de julgados em que se vem consagrando a boa orientação na matéria. Respiquemos alguns, do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo, colhidos ao acaso em repertório especializado:

"Julga-se procedente ação em que se pede a decretação de nulidade de licença concedida por Prefeitura Municipal, com violação do disposto em Código de Obras da Municipalidade" (20.4.1954, *Apel. Civ. n.º 65.937*, in *"REV. dos Trib."*, vol. 225, pág. 242).

"O proprietário lesado por obra vizinha argüida com infração de normas edilícias tem ação contra o dono da obra e contra a entidade pública que a autorizou ilegalmente" (26.12.1960). *Rec. de Rev. n.º 85.399*, *ibid.*, vol. 312, pág. 262).

"O vizinho, em princípio, tem qualidade para agir e pretender judicialmente o enquadramento de construção confinante dentro das disposições administrativas" (18.6.1968. *Apel. Civ. n.º 168.230*, *ibid.*, vol. 398, pág. 169).

"Os regulamentos administrativos, impondo, normalmente, uma obrigação de não fazer, criam um direito subjetivo a essa abstenção, que autoriza procedimento judicial entre vizinhos e, cumulativamente, contra a Administração Pública, para o efeito de ser exigido cumprimento às correspondentes normas do direito de construção" (26.6.1969, *Ape. Civ. n.º 171.189*, *ibid.*, vol. 413, pág. 136).

"Os vizinhos têm direito subjetivo próprio a opor em defesa das cláusulas restritivas do direito de construir, e mesmo para exigir cumprimento às posturas edilícias que protegem os prédios contra abusos de proprietários de imóveis contíguos" (11.12.1970, *Apel. Civ. n.º 165.181*, *ibid.*, vol. 427, pág. 76).

"O particular pode pleitear a obediência às normas de edificação, desde que demonstre lesão ou ameaça de lesão a direito seu" (18.9.1975, *Apel. Civ. n.º 244.790*, *ibid.*, vol. 483, pág. 93).

Adite-se, entre outros, o V. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, de 6.7.1955, na *Apel. Civ. n.º 30.676*, cujo texto integral se pode ler na *"Rev. de Dir. Adm."*, vol. 45, pág. 333, ou na *"Rev. de Dir. da Proc.-Geral"*, vol. 10, pág. 498. Convém registrar que, segundo informa *Hely Lopes Meirelles, Direito de construir* cit., pág. 83, nota 21, o segundo julgado paulista do rol acima foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no *Rec. Extr. n.º 49.042*, in *D. J.* de 19.7.1963. Dê ressaltar, ainda, que três dos VV. Acórdãos referidos deixaram explícito o reconhecimento de direito subjetivo, na matéria, não apenas em face do vizinho, *mas também da Administração Pública*; e pelo menos um deles (o último da relação extraída da jurisprudência paulista) se proferiu *em processo de mandado de segurança*.

1.6. Com efeito: a seguir-se, como tudo aconselha a fazer, a diretriz que, conforme se mostrou, vai predominando na melhor doutrina e na mais avançada jurisprudência, não há razão para negar-se ao particular prejudicado a possibilidade de exercitar judicialmente o seu direito contra a Administração Pública pela via mandamental, a pretexto de não ser adequada a casos tais a ação de mandado de segurança.

Por que motivo não o seria? Por que a Constituição da República, art. 153, § 21, e a Lei n.º 1.533, de 31.12.1951, falam em "direito"? É reincidir na petição de princípio que há pouco se denunciou: dá-se por demonstrado o que se precisaria demonstrar, a saber, que neste campo não se pode cogitar de "direitos". Por que os mesmos textos reclamam que o direito seja "líquido e certo"? Mas a interpretação de semelhante cláusula, hoje pouco menos que pacífica, esclarece que ela não tem outro alcance senão o de impor ao impetrante o ônus de demonstrar cabalmente, por prova documental, pré-constituída, a certeza material dos fatos alegados para fundamentar o pedido de segurança (v., na literatura mais recente, *Milton Flaks, Mandado de segurança; pressupostos da impetração*, Rio, 1980, págs. 122/3). Porque o direito, aqui, não é exclusivo do particular A ou do particular B, senão que compete a uma pluralidade de titulares, tantos quantos sejam pessoalmente (embora secundariamente) interessados na observância da norma edilícia — ou, que é dizer o mesmo, possam ser atingidos pelos efeitos nocivos do respectivo descumprimento? A semelhante objeção responde a própria Lei n.º 1.533, em seu art. 1.º, § 2.º, consoante o qual, "quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança" (cf. *Celso Agrícola Barbi, ob. cit.*, págs. 86 e segs. onde se invoca precisamente — e oportunamente — esse texto como sustentáculo da opinião favorável à possibilidade de utilizar-se o mandado de segurança na defesa das posições jurídicas subjetivas designadas pela doutrina italiana como "interesses legítimos").

Não há, enfim, temer que por tal caminho se chegue a confundir o papel do mandado de segurança com o da ação popular, ao arrepio da tese consagrada, segundo a qual aquele "não substitui" esta (*Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal*, n.º 101). Para viabilizar o mandado de segurança, sempre será necessário que se alegue repercussão prejudicial do ato impugnado na esfera jurídica própria do impetrante. Há de estar em causa um interesse *personalizado*, em cujo favor opere *também* a norma dita violada, por mais secundário que se deva considerar tal interesse em confronto com o interesse geral, ou público, *diretamente* tutelado. Precisa existir, em outras palavras, um vínculo subjetivo específico: decerto não se habilitaria a impetrar segurança, na espécie *sub indice*, morador de outro bairro (ou, a *fortiori*, de outra cidade), imune, pela natureza das coisas, às consequências nocivas da autorização expedida pela Prefeitura Municipal. Enquanto isso, a mera qualidade de cidadão basta para habilitar quem a tenha ao exercício da ação popular, nos casos previstos em termos genéricos na Constituição Federal, art. 153, § 31, e discriminados na Lei n.º 4.717, de 29.6.1965, sem que se haja de indagar se o ato acioado de lesivo ao patrimônio público (no sentido lato do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 4.717) prejudica ademais, de modo individualizado, aquele cidadão em particular, *diversamente* de como possa prejudicar a coletividade em si. A diferença quanto a *legitimatío ad causam*, assim exposta, se bem que não seja a única, parece suficiente para preservar de maneira bem nítida a distinção funcional entre os dois remédios jurídicos. Nada importa a circunstância de que, com a eventual concessão da segurança, o resultado do processo movido pelo particular, na defesa do *seu* direito, acabe por satisfazer, do mesmo passo, os interesses análogos dos outros possíveis prejudicados pelo ato e também o interesse público em contemplação do qual, acima de tudo, se editara a norma: esse é um corolário normal (e bem vindo, acrescente-se) da feição *indivisível* do objeto de todos esses interesses convergentes, e nada tem de peculiar ao mandado de segurança, à ação popular ou a qualquer outro meio específico de tutela jurisdicional.

2. *Mérito* — No mérito, há que examinar a legalidade do ato pelo qual o Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos reconsiderou despacho anterior, a fim de autorizar a transformação do uso residencial do imóvel da Avenida Portugal, n.º 414, para instalação de creche e maternal. O despacho de indeferimento

está copiado nas fls. 164, e o de reconsideração nas fls. 167. Duas são, em substância, as impugnações, uma relativa à mudança de destinação do prédio, outra ao problema da vaga para guarda de automóvel. Cumpre analisá-las à luz da legislação pertinente e dos fatos comprovados nos autos.

2.1. Na região abrangida pelo PEU n.º 001, em lotes de área inferior a 360m² "só é permitida a construção de edificação residencial unifamiliar" (Dec. n.º 1.446, de 2.3.1978, art. 2.º, n.º III). O lote da Avenida Portugal, n.º 414, situa-se na área A do PEU n.º 001 (anexo 2) e tem menos de 360m², conforme se verifica da certidão do Registro Geral de Imóveis, de fls. 42. Sustenta o Impetrante, ora Apelante, que as transformações de uso devem sujeitar-se ao mesmo regime das construções novas, o que excluiria de modo absoluto a utilização do prédio para qualquer outra finalidade que não a de residência unifamiliar. A Administração, por sua vez, nega a equiparação, conquanto haja chegado a sustentar, a certa altura, que a atividade de creche e maternal constitui espécie do gênero "uso residencial". Essa tese é manifestamente inaceitável, como também o é, se levada às últimas consequências, a de que nas transformações de uso se tornam de todo em todo irrelevantes as exigências formuladas quanto às novas construções.

Argümenta o Município, todavia, com a regra do art. 48, § 5.º, do Dec. n.º 322, de 3.3.1976 (Regulamento de Zoneamento), na redação dada pelo Dec. n.º 2.248, de 20.8.1979, segundo o qual "a atividade de creche para crianças sadias, sem internação, poderá ser exercida concomitantemente com a de maternal, obedecidas as condições previstas por este artigo para ensino até o 1.º grau". Ao contrário do que supõe o Impetrante, esse dispositivo na verdade não foi revogado pelo art. 5.º do Dec. n.º 2.638, de 28.5.1980, que, nos termos da republicação feita no *Diário Oficial* de 29.9.1980, acrescentou ao referido art. 48 um sexto parágrafo, sem atingir, pois, o § 5.º. Conjugada-se a norma, ao ver da Administração, com a do próprio art. 48, *caput*, n.º II, que declara "tolerada" em ZR-2 (e aí se localiza o imóvel) a atividade de ensino até 1.º grau.

À semelhante argumentação opõe o Impetrante a tese de que o Dec. n.º 1.446, como *lex specialis*, editada para para imprimir disciplina específica à área do PEU n.º 001, prevalece sobre a *lex generalis* e afasta, nesse âmbito, a incidência do art. 48 do Dec. n.º 322. Inexiste, porém, a incompatibilidade pressuposta; as normas comportam harmonização. Mais sólidas afiguram-se as objeções extraídas pelo Impetrante das regras dos arts. 19 e 220 do próprio Dec. n.º 322, que respectivamente subordinam "os usos e atividades (...) tolerados em ZR" e "o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, onde for tolerado", à exigência de não causarem incômodo nem prejuízo à vizinhança. Diz-se que a ocorrência de incômodo ou prejuízo só poderia ser apurada a *posteriori*; mas é desprezar uma regra de experiência comum (Código de Processo Civil, art. 335), pois são bem conhecidos os transtornos que sempre acarreta a proximidade de estabelecimentos de ensino, sobretudo no que concerne ao trânsito, e tanto mais sob as condições peculiares do bairro da Urca em geral e da Avenida Portugal em particular.

2.2. Não é necessário, contudo, insistir nesse tópico, porque o fundamento da segunda impugnação basta para caracterizar a ilegalidade do ato alvejado. Com efeito, a garage do prédio teve de ser convertida em "área coberta", como evidencia o projeto de fls. 221. Para contornar o óbice do art. 157, § 2.º, do Dec. n.º 322, com a redação do art. 4.º do Dec. n.º 2.367, de 8.11.1979, onde se estatui, a propósito das transformações de uso, que "em hipótese alguma, as vagas existentes poderão ser eliminadas", recorreu-se ao expediente de prever uma vaga para guarda de veículo no corredor de acesso à garage. De acordo, porém, com o art. 156, § 7.º, do mesmo Regulamento de Zoneamento, na redação do Dec. n.º 562, de 6.7.1976, o espaço destinado ao acesso não pode ser considerado como local para estacionamento "quando a sua largura livre for inferior a 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros)".

Ora, no projeto primitivamente apresentado pela 1.ª Apelada (fls. 218), a largura do corredor de acesso à garage — onde se situaria a vaga substitutiva — estava assinalada como de 2.35m insuficiente portanto. No projeto modificado (fls. 221) a

mesma largura passou a figurar como se fosse de 2,55m. A explicação desse aparente e curioso "aumento" consistiria, segundo palavras da própria 1.^a Apelante (e o exame dos projetos permite por si só chegar à conclusão idêntica) na circunstância de que, a princípio, não se levava em conta a largura do muro, depois somado aos 2,35m.

Note-se que, no projeto de fls. 218, se vê indicada para o muro a largura de 0,15m. A soma, destarte, seria de 2,50m, e não de 2,55m. Seja como for, porém, o erro aritmético não altera os dados da questão. O essencial é que constitui patente absurdo considerar a largura do muro como integrante da largura "livre" exigida pelo art. 156, § 7.º, do Dec. n.º 322. "Livre" é a largura *utilizável* para guarda do veículo, e a ninguém de juízo são ocorrerá computar nela o espaço ocupado pelo muro, pouco importando que este pertença ao imóvel n.º 414: nenhum veículo pode ser guardado, em parte mínima que seja, no interior do muro! Ao contrário do que se afirma, por conseguinte, houve na realidade eliminação de uma vaga, com ofensa ao disposto no art. 157, § 2.º.

A respeitável sentença apelada (fls. 265) absteve-se de proceder à análise desse ponto, sob o pretexto de que reclamaria prova inadmissível no processo do mandado de segurança. *Data venia*, basta examinar e confrontar os projetos de fls. 218 e 221 para perceber com toda a clareza a insuficiência da largura do corredor de acesso. Desnecessária, para tanto, a realização de qualquer outra diligência instrutória. Nem há discutir "se o muro está integralmente no terreno de um dos proprietários, ou se a divisa é o eixo do muro", porque, de um ou de outro modo, permanece indiscutível que a respectiva largura não é "livre" para o fim de que se cuida.

3. *Conclusão* — Demonstrado *ut supra* que a autorização para funcionamento de creche e maternal no imóvel da Avenida Portugal, n.º 414, infringe a disciplina jurídica da matéria, dá-se provimento à apelação, para conceder a segurança impetrada. Em consequência, na forma da jurisprudência firme da Câmara, fundada nos arts. 20, *caput*, e 273 do Código de Processo Civil, aplicável ao mandado de segurança, porque não incompatível com qualquer disposição da Lei n.º 1.533, nem com o respectivo sistema, condenam-se os Apelados ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1982.

Des. **Graccho Aurélio**, Presidente sem voto.

Des. **José Carlos Barbosa Moreira**, Relator.

RELATÓRIO

1. O Apelante, proprietário do prédio n.º 402 da Avenida Portugal, impetrou segurança contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que, reconsiderando anterior despacho, autorizou a instalação de creche e maternal no imóvel contíguo, de n.º 414 (fls. 58). Como fundamentos jurídicos da impetração, alegou terem sido violados: a) o Decreto n.º 1.446, de 2.3.1978, segundo o qual, naquela zona da cidade (ZR2), só se admitiria a construção de residências unifamiliares; b) as disposições referentes a vagas para guarda de automóveis, visto que a garagem do prédio teria sido transformada em refeitório, e bem assim à largura do acesso, que seria inferior ao limite mínimo exigido, de 2,50m. Acrescentou que não estariam satisfeitos os requisitos atinentes a pátios, e que o impugnado deferimento teria buscado apoio em dispositivo revogado (art. 48, § 5.º, do Decreto n.º 322, de 3.3.1976, com a redação do Decreto n.º 2.248, de 20.8.1979).

2. Prestadas as informações de fls. 129 e segs. pela autoridade dita coatora, citou-se como litisconsorte passiva a sociedade instalada no imóvel em foco, Aconchego Creche e Maternal Ltda., que impugnou o pedido nas fls. 183 e segs. A douta Procuradoria-Geral do Estado defendeu, nas fls. 223 e segs., o ato objeto da impetração. Teve o processo andamento pouco ortodoxo, com juntada de petições não previstas na lei.

3. A sentença de fls. 255 e segs. denegou a segurança, cassando a liminar, Assim decidiu o Juízo a quo considerando que a legislação tolera o exercício de atividade de ensino em ZR2, e o funcionamento de creche é admitido em conjunto com o de maternal; quanto às outras questões, o respectivo deslinde dependeria de provas incompatíveis com o procedimento do mandado de segurança, de modo que não estaria configurado direito líquido e certo.

4. No recurso de fls. 269 e segs., sustenta o impetrante que as transformações de uso se submetem à mesma disciplina legal das construções novas; que não foram cumpridas as exigências concernentes às vagas de garagem e largura do acesso; que as provas dos autos bastam para a solução das questões suscitadas, não havendo necessidade de perícia. Pleiteia a reforma da sentença, para que se conceda a segurança. As respostas da litisconsorte passiva e do Município encontram-se, respectivamente, nas fls. 296 e segs. e 302 e segs. No parecer de fls. 319/20, opina a d. Procuradoria-Geral da Justiça pelo provimento da apelação, ratificando o pronunciamento do Ministério Público em primeiro grau (fls. 312/3).

Rio, 29 de novembro de 1982.

Des. José Carlos Barbosa Moreira, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Promotor de Justiça em exercício junta ao data de 15.º Vara Criminal desta Capital, restando, posteriormente, de despacho daquela Juízo que instruiu seu pedido de busca de Autos de Prisão em flagrante referentes a Carlos Paulo Moura da Silva Tavares, indicados por redes criminais que foram causadas em José Pereira Nunes.

Sustenta que a decisão reclamada que instruiu seu pedido de busca para diligências que entende necessárias à formação de seu órgão de fato e que não tem, de momento, o cumprimento em pedido, rematando a ordem procedimental, tal revelando abuso de poder.

Em longa informação prestada, o Sr. Juiz reclamado sustenta a legalidade de sua decisão com base na aplicação dos arts. 13, II e 25 do C. Processual Penal.

Parecer do Sr. Procurador da Justiça pela procedência do pedido.

VOTO DO RELATOR

Conveniente assinalar os intuítos elevados da decisão reclamada que objetiva dinamizar os serviços do Juízo e dar a mais proveitosa solução que seja possível.

Subsidiariamente, porém, que a documentação de delito seja arquivada de Autos de Prisão em flagrante, seja de inquirição Policial, é atividade eminentemente administrativa, sendo como destinatário não o Juiz, mas o Ministério Público. Tal decorre da própria natureza do Poder; o Ministério Público é a instituição nacional guardiã da ordem jurídica. Cabe ao Ministério Público tomar a decisão de arquivar a ação penal ou pedir o arquivamento da documentação ao crime.

Diante de Auto de Prisão em flagrante ou de inquirição Policial, como ainda não há, normalmente, ação penal (salvo nos hipóteses de contravenção ou de pro-

II Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Câmara Criminal

RECLAMAÇÃO N.º 21 — CAPITAL

RECLAMANTE: Ministério Público

RECLAMADO: Exmo. Sr. Juiz de Direito da 12.^a Vara Criminal

RELATOR: Juiz Dr. Gama Malcher

EMENTA: Ministério Público. Sendo o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, o destinatário da documentação do crime e o dominus litis, não pode o Juiz indeferir a baixa dos autos a Polícia para novas diligências que entenda indispensáveis à formação da sua *opinio delicti*, e muito menos, sem pedido expresso, determinar o arquivamento.

Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação n.º 21 da capital, em que são partes as acima mencionadas:

Acordam, por unanimidade, os Juizes que compõem a Primeira Câmara do 2.º Tribunal de Alçada, em julgar procedente a reclamação para cassar o despacho recorrido.

RELATÓRIO

O Dr. Promotor de Justiça em exercício junto ao Juízo da 12.^a Vara Criminal desta capital reclama, tempestivamente, de despacho daquele Juízo que indeferiu seu pedido de baixa do Auto de Prisão em Flagrante referente a Gastão Paulo Mothé da Silva Tavares, indiciado por lesões corporais que teria causado em José Pereira Nunes.

Sustenta que a decisão reclamada que indeferiu seu pedido de baixa para diligências que entenda necessárias à formação de sua *opinio delicti* e que, indo além, determinou o arquivamento sem pedido, tumultuando a ordem procedimental revelando abuso de poder.

Nas longas informações prestadas, o Dr. Juiz reclamado sustenta a legalidade de sua decisão com base na aplicação dos arts. 13, II e 28 do C. Processo Penal.

Parecer do Dr. Procurador da Justiça pela procedência do pedido.

VOTO DO RELATOR

Convém assinalar os Intuitos elevados da decisão reclamada que objetiva dinamizar os serviços do Juízo e dar a mais breve possível solução aos feitos ali aforados.

Sucedê, porém, que a documentação do delito, seja na hipótese de Auto de Prisão em Flagrante, seja de Inquérito Policial, é atividade eminentemente administrativa, tendo como destinatário não o Juiz, mas o Ministério Público. Tal decorre da própria natureza do *Parquet*: o Ministério Público é a instituição nacional guardiã da ordem jurídica. Cabe ao Ministério Público formar a *opinio delicti* propondo a ação penal ou pedindo o arquivamento da documentação do crime.

Diante de Auto de Prisão em Flagrante ou de Inquérito Policial, como ainda não há, normalmente, ação penal (salvo nas hipóteses de contravenção ou de pro-

cedimentos regidos pela Lei 4.611), a posição do Juiz é de atuação tutelar dos Direitos individuais, decretando prisão preventiva, concedendo fiança, ou decidindo processos preparatórios ou cautelares, etc...

Não havendo, ainda, ação penal, não está formada a relação processual triplícite com a participação dos três sujeitos do processo: autor, réu e Juiz.

Fernando Tourinho F.^o, em passagem citada no Parecer é bem claro:

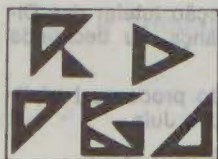
"Se o Promotor requerer ao Juiz a devolução dos autos do inquérito à Polícia, para novas diligências, julgadas indispensáveis para o oferecimento da denúncia, e o Juiz vier a indeferir tal pedido, caberá correição parcial Cfr. "Rev. Trib.", vol. 394/198). Na verdade, sendo o órgão do Ministério Público o dominus litis, cabendo-lhe formar a opinio delicti, a imprescindibilidade da diligência fica a seu critério e não a juízo do magistrado..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, in **Prática de Processo Penal**, pág. 336).

Por outro lado, *data venia*, não pode o Dr. Juiz, sem requerimento expresso do M. Público determinar o arquivamento, até processual, que depende do pedido do Promotor de Justiça ou de manifestação do Procurador-Geral da Justiça.

Assim, julgo procedente a presente Reclamação para cassar o despacho recorrido, determinando-se o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1982.

Gama Malcher, Presidente e Relator



BIOGRAFIAS

CLÓVIS PAULO DA ROCHA

Nascido em 24 de setembro de 1908, no Rio de Janeiro, e falecido em 22 de julho de 1980, nesta cidade, o Professor Clóvis Paulo da Rocha, enquanto viveu, soube honrar todas as atividades que desempenhou, na advocacia, no Ministério Público, na magistratura e no magistério superior.

Sobre ele seria fácil escrever, se para tanto bastasse lembrar os cargos que ocupou, trabalhos que escreveu, concursos vencidos, aulas proferidas e títulos conquistados. Cuidar-se-ia apenas de reler os discursos pronunciados ao ensejo de sua assunção à cátedra, de posse como Procurador-Geral de Justiça (duas vezes) e como Desembargador, a mostrarem o portentoso elenco de realizações em seu currículo. Mas, torna-se difícil evocar sua memória, quando se pretende apontar as mais significativas, para o Direito, das grandes linhas de seu caráter e sua presença. Não que se não apresentem nitidamente demarcadas, mas porque lava a indecisão por onde começar, de tão grandiosas.

A dignidade e a nobreza, a par da vastíssima erudição, da modéstia e da sabedoria, foram traços de sua pessoa.

Na advocacia, apenas para recordar algumas atividades, foi membro do Conselho da Ordem dos Advogados, Seção do antigo Estado da Guanabara, por quatro biênios, e 2.º Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do Brasil.

No Ministério Público, em que ingressou, tanto no antigo Estado do Rio de Janeiro (1934), como no da extinta Guanabara, então Distrito Federal (1937/1938), mediante concursos de provas e títulos, em que se classificara, em ambos, em 2.º lugar, enobreceu os lugares por onde passou. Foi Promotor de Justiça no interior, na extinta Comarca de São João Marcos. No antigo Distrito Federal, foi Promotor Substituto, Promotor Público e Curador, tendo atuado em diversas Curadorias, e Procurador de Justiça no antigo Estado da Guanabara. Após ter exercido, com brilho, a Chefia do Ministério Público daquele extinto Estado, em 1970/1972, foi nomeado Desembargador do Tribunal de Justiça, em dezembro de 1972, onde permaneceu até 1978, quando se aposentou. Retornou à Chefia do Ministério Público, a que continuara a pertencer por identidade d'alma, em 1979, para, em derradeiro sacrifício, falecer no cargo.

No magistério superior, conquistou a docência livre de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito em 1945, tendo, a partir de então, regido a cátedra, por vários períodos, até obtê-la em definitivo depois de memorável concurso público em 1959. Foi ainda Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, da qual foi também Diretor, da Faculdade de Direito da hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e de Direito Civil e Romano da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

Contam-se inúmeros seus pareceres, acórdãos, votos, memoriais, conferências e artigos de doutrina, em que, ao longo do tempo, deixou vincada a marca de seu saber, versando todos os ramos do Direito Civil, de que era Mestre emérito, e outras searas da Ciência Jurídica, que penetrava com igual segurança, tais como o Direito Comercial e o Direito Judiciário Civil. Deles se enriqueceram os diversos repertórios jurídicos e, em particular, a "Revista de Direito da Procura-

doria-Geral da Justiça". Dentre os pareceres, houve um, inclusive, sobre "Cola-ção de Dívidas", traduzido para o francês e apresentado perante a Corte de Ape-lação de Bruxelas.

Participou também da elaboração legislativa, oferecendo estudos e sugestões em temas de Direito de Família, havendo colaborado ainda na redação de diplo-mas legais de magna relevância quando no exercício das funções de Assistente Jurídico do Gabinete do Ministro da Justiça, sendo de destacar-se a Lei n.º 3.434, de 20.7.1958, o Código do Ministério Público do antigo Distrito Federal.

Escreveu quatro magníficas teses de concurso: "Das Construções na Teoria Geral da Acessão", "Vintena do Testamenteiro", "Eficácia da Transcrição" e "As-pectos do Conceito Dogmático do Contrato", todas informadas de ampla e pro-funda pesquisa e impregnadas da originalidade de seu talento.

Mas, o que importa ressaltar aqui é a grande figura do Professor, jurista e doutíssimo civilista que foi, reconhecidamente, sob a modéstia de sua persona-lidade.

Senhor de invejável cabedal teórico, haurido na leitura de obras as mais raras e difíceis, e de revistas especializadas, o Professor Clóvis edificou a sua cultura sobre as vigas mestras do estudo paciente, da leitura diuturna, da observação dos casos práticos e da reflexão sobre o que lera e examinara. Esta a etapa final que traz o sinete de sua aguda inteligência e fina sensibilidade, que dimensio-navam o repositório dos conhecimentos absorvidos e captavam, com precisão, os rumos do Direito, uma constante no seu dom do magistério. Foi assim um Pro-fessor completo.

Calcadas nas informações que ele mesmo elaborara, fruto daquelas cuida-dosas leituras e densas meditações, suas aulas — e estão seus alunos, apostilas e colegas mais novos a dizê-lo — refletiam as conclusões amadurecidas a que chegava, a personalidade da posição adotada e da opinião formada, a fundamen-tação própria e uma receptividade às idéias novas, preservadas, porém, no recesso do sistema pelo qual velava. Soube, com equilíbrio e discrição, seus, conciliar, de forma inigualável e quase imperceptível, as tendências do futuro com os valores do passado e do presente. Não desdenhava destes nem investivava contra aque-las. Admitia-os a todos, no que a cada qual competia, num amálgama que a vida recomenda, mas de apreensão somente pelo verdadeiro jurista, dotado da fineza de espírito, que distingue entre o essencial e o secundário, o absoluto e o rela-tivo, nos acontecimentos que passam. E foi por assim agir que logrou sempre harmonizar o convívio entre os mais antigos e mais jovens, inclusive na consti-tuição dos colegiados que formava, como Diretor de Faculdade, ou de que parti-cipasse, como a procurar a síntese da verdade.

E, a despeito de seu solidíssimo e invejável arcabouço acadêmico, jamais perdeu o sentido prático da realidade, orientando-se, ao contrário, por apurado senso objetivo, que lhe permitia sempre chegar às soluções, por mais difíceis que fossem, para os problemas propostos. É o que se lê em seus memoriais, votos e pareceres, que partem de erudita fundamentação doutrinária para, na lingua-gem simples, direta, clara, concisa, escorreita e bela, por todos esses atributos e singeleza, atingir o cerne da questão e dar-lhe pronta e concludente resposta, sem tergiversar: era assim. Assimilou, pelos estudos reiterados de seu Direito, o gênio prático dos romanos. Jurista por inteiro — e, como ele, poucos — foi o Professor Clóvis Paulo da Rocha, a congraçar cultura, pensamentos próprios, pontos de vista formados, visão aberta às mutações sociais e o senso prático da realidade, buscando sopesar todos os valores que estes aspectos suscitam na balança do equilíbrio e da equidade. E foi bom, sobretudo muito bom, para os amigos, colegas, alunos, jovens e humildes, enfim, com todos que dele se apro-ximavam.

De sua imensa bagagem científica, do acervo de conhecimentos adquiridos ninguém falou melhor do que o Prof. Roberto Lyra, na apresentação da sua "Oração de Paraninfo" dos Bacharéis de 1952, da Faculdade Nacional de Direito, sobre as "Perspectivas do Direito Civil": "Aliás, o que o Prof. Clóvis Paulo da

Rocha sabe da teoria e da prática do Direito, mormente o Direito Civil, não apareceu ainda na bibliografia". Ao saudá-lo, como paraninfo, em sua posse na cátedra de Direito Civil na vaga deixada pelo Prof. San Tiago Dantas, em sucessão que põe em destaque o idêntico plano a que se alçaram sucessor e sucedido, disse o Prof. Haroldo Valladão, em síntese perfeita: "Sois, assim, um jurista autêntico, doutrinador e prático, idealista e realizador. Mas o homem não é só inteligência, e sois, também, e antes de tudo, coração".

No Direito Civil, o Professor Clóvis, ao lado dos substanciosos estudos, e sempre preso à sua modéstia, criou. Assim o fazia nas aulas e preleções, quando enfatizava aspectos e novidades, de que tinha o gosto, de institutos recém-surgidos. Nos trabalhos, em que procurava indicar a origem do instituto, seus horizontes e dificuldades a afastar na aplicação. Nas monumentais teses de concurso, das quais a "Das Construções na Teoria Geral da Acesso", foi objeto de meditação pela Comissão Revisora do Código Civil. Era um homem, embora atento aos valores do presente, voltado para o futuro. Eis um trecho de sua lição de sapiência que foi a "Oração de Paraninfo" citada, a demonstrar o concerto dessas atitudes, quando se pronuncia sobre o conflito entre o indivíduo e a sociedade, tão em voga como hoje: "Função primordial do direito é a de procurar estabelecer o equilíbrio entre esses dois pólos, criando institutos novos, adaptando conceitos clássicos, oferecendo novas técnicas para solver o conflito e apontando os erros das soluções, quando não atendam aos princípios morais que não podem deixar de existir na formulação das normas jurídicas". E como a vaticinar: "A humanidade assistirá ainda a muitas convulsões, muitas incertezas sobrevirão, e nesse evoluir dos tempos é possível que predominem, neste ou naquele instituto, situações que não sejam de equilíbrio e de harmonia, entre os interessados opostos, e que deveriam prevalecer nas soluções jurídicas. Mas se isto acontecer, podeis estar certos de que as soluções extremas serão sempre passageiras, serão sempre transitórias, porque com ela não está a verdade, nem o bem comum, que deve ser o destino perene do direito".

Este o pensamento do Prof. Clóvis Paulo da Rocha, que assim se confessou em espontânea autobiografia em sua posse como Desembargador: "A constância para alcançar essas metas e manter-me fiel ao ideal foi, como já disse, o traço marcante de minha vida. Jamais me considere vencedor quando ocorria qualquer obstáculo. Jamais, em qualquer circunstância, tive sequer uma palavra de amargura para com os concorrentes. E foi com essa perseverança, dentro dessa linha reta, que consegui transpor todas as barreiras".

Dele se teria e se poderia muito mais dizer, homem de cultura, caráter e ideal, que serviu ao Direito e à Justiça. No magistério, ainda, foi responsável pelo lançamento de muitos professores que indicava para as diversas Faculdades em que lecionava, como autêntico Mecenas. Incluímo-nos, com muita honra, entre aqueles que tiveram esse privilégio, indicados que fomos por ele para Professor Auxiliar da PUC-RJ, em 1969, e seu Assistente na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas. Tivemos a feliz oportunidade de conhecê-lo de perto na imensidão de seu saber e modéstia de ser, preciso, correto, sempre incentivando os mais jovens. Dele disse o falecido Desembargador e Professor Oscar Tenório, em discurso de saudação e na posse como Desembargador: "Vossa biografia tem a grandeza da humildade. Muitos orgulhosos cobrem-se do manto da humildade. Mas a vossa têm sido criadora, na medida do papel de uma magistratura".

Notável civilista e Professor Honorário da UFRJ, título que lhe havia sido outorgado pelo Conselho Universitário dessa Universidade e que não chegou a receber, o Prof. Clóvis Paulo da Rocha soube concretizar o ideal do jurista moderno: ser profundo de conhecimentos e seguro no trato das questões, com visão histórica e prospectiva do Direito, prezava as tradições sem ficar no passado. Com técnica esmerada, conferia soluções a todos os problemas. E deixou uma linha de pensamento retratada nas aulas, teses, pareceres, votos, artigos e memoriais: a da evolução jurídica combinada com a estabilidade do Direito.

Mas, acima de tudo, por seus dons pessoais, sua bondade, inteligência e cultura, erigiu-se num verdadeiro humanista do Direito Civil. Era este grande pendor de sua personalidade que se refletia em todos os seus trabalhos: a consideração da dignidade da pessoa humana. Esta a elevação de seu espírito, radicado na crença da Divindade e no respeito religioso.

Perda irreparável para o Ministério Público, que ele tanto amou, sua memória há de ser cultuada como de seus maiores vultos.

LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES

Promotor de Justiça
no Estado do Rio Janeiro e
Professor de Direito Civil da
Universidade Federal Fluminense



A NOVA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS E A FALÊNCIA

SUMÁRIO

1. O Sistema do CPC vigente; 2. A Nova Lei de Executivos Fiscais; 3. A execução fiscal e a falência; 3 a. Responsável tributário; 3 b. A habitação do crédito fiscal; 3 c. Execução por dívida ativa tributária ou não tributária; 3 d. A correção monetária nas execuções fiscais

1. O Sistema do Código de Processo Vigente

Com o advento do Código de Processo Civil, de 1973, que unificou os diversos procedimentos para a cobrança de títulos executivos, afastados ficaram os preceitos do Dec.-lei 960, cuja estrutura se coordenava com o código então vigente, de 1939. Neste, havia a dita ação executória, a qual pressupunha uma sentença prévia de cognição da matéria que, por isso, não se renovava, e a ação executiva, prevista no art. 298, cujos primeiros atos (citação e penhora) eram assemelhados à executória; mas, apresentada a contestação pelo executado, descortinava-se toda uma fase probatória típica da cognição, ocorrendo, assim, um procedimento misto, para a execução desses títulos.

Caracterizado pelo unitarismo procedimental na execução, o Código vigente estabeleceu apenas um procedimento para a execução de uns e outros títulos, judiciais (com sentença) ou extrajudiciais (sem ela), outorgando a cognição ao devedor, através de procedimento por ele instaurado, a que chamou de Embargos do Devedor, cabíveis nos dois casos.

Dáí estar superada, entre nós, de *lege lata*, a discussão a respeito de ser ou não cabível uma sentença de cognição no processo executório, defendida por *Carnelutti*, que via na execução uma *litis*, entendida como o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, apresentando-se essa resistência quer pela contestação, quer pela insatisfação da pretensão, exigindo-se a decisão judicial em ambas as hipóteses.

Em sentido contrário, *Liebman* assegurava ter a execução sempre um objetivo unívoco: satisfazer o direito do exequente, não atendido, através da realização de atividades necessárias à efetivação da regra sancionadora formulada no título executório.

2. A Nova Lei

Estava assim unificado o quadro processual executório, através de processo embasado em título judicial ou extrajudicial, quando advieram leis especiais permitindo a cobrança executiva de certos créditos públicos, como multas e alcances apurados pelo Tribunal de Contas (Lei n.º 6822/80), multas da Comissão de Valores Mobiliários (Lei n.º 6385/76) etc, e a Lei 6830/80, estabelecendo privilégios procedimentais para aqueles títulos executivos, além daquele outro anterior, consistente na autoconstituição do título, já que nele não intervém o devedor diretamente, por aceitação, como nos demais títulos.

É bem verdade haver diferença de tratamento entre créditos tributários e não tributários, como também ser possível a execução fazendária de crédito não inscrito, bastando que se enquadre na casuística expressa pelo art. 585 do CPC. Mas não é disso, obviamente, que se cuida.

A nova lei estabeleceu rito próprio para a cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como das respectivas autarquias, entendendo-se como dívida ativa aquela, tributária ou não, como tal definida pela Lei 4320/64. Assim *tributária* será aquela dívida ativa proveniente de obrigação legal, relativa a tributos, respectivos adicionais e multas e *não tributária* a relativa aos demais créditos fazendários como foros, laudêmios, aluguéis, indenizações, reposições, etc.

Como afirma Milton Flacks (*Com. à Lei Execução Fiscal*, Forense, p. 38), "com essa amplitude, o legislador fez o direito positivo retornar ao regime das Ordenações, durante o qual, segundo Perdigão Malheiro, a ação executiva era própria para a cobrança de qualquer dívida do Estado, desde que líquida e certa", o que se foi pouco a pouco alternando, fazendo desaparecer o odioso privilégio estatal em detrimento do credor particular, que volta agora muito mais forte e inaceitável, como se verá adiante.

Não é de se esquecer, como acentua Mauro Fichtner Pereira ("Rev. Jurisprudência do T. Alçada do RJ", nº 28/39), que a nova lei, em alguns aspectos, até atenua a posição do devedor ou impõe deveres adicionais ao credor fazendário, como ao transformar a responsabilidade solidária em subsidiária (art. 4.º, § 3.º); ao exigir a necessidade do registro da penhora ou do arresto (art. 7.º, IV); aumentar para 5 dias o prazo de pagamento após a citação (art. 8.º); exigir o depósito do excesso de valor da coisa adjudicada pela Fazenda (art. 14, pará. único) entre outros. Mas tal não basta, a nosso ver, para afastar, no todo, o absurdo privilégio da Fazenda na Execução, nos termos propostos pela lei.

3. A Execução Fiscal e a Falência

Restringindo-nos a alguns dispositivos, para delimitar a pesquisa ao interesse falimentar, a nova lei invadiu a competência universal imposta pelo estatuto de quebras, prejudicando credores outros, de preferência legal maior, como os trabalhistas, e até usurpando função jurisdicional. Senão, vejamos.

a) O art. 4.º, § 1.º da lei fiscal estabelece:

"A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I — o devedor;
- II — o fiador;
- III — o espólio;
- IV — a massa;
- V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado; e
- VI — os sucessores, a qualquer título.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados respondem, solidariamente, pelo valor desses bens."

Já o art. 568, V, do CPC dispunha ser sujeito passivo na execução, entre outros, o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

A seu turno, o Código Tributário Nacional considera sujeito passivo na relação processual a pessoa obrigada ao pagamento do tributo, que pode ser o *contribuinte* ou o *responsável*, sendo aquele o que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador e este o que, sem revestir a condição de contribuinte, assuma obrigação decorrente de imposição legal, por solidariedade ou subsidiariedade, ou ainda em caráter pessoal, como na sucessão ou pela prática de atos ao arropio da lei ou do contrato social, como na dissolução da sociedade por cotas, em que a responsabilidade dos sócios decorre de sucessão de fato, presuntivamente, pela partilha do patrimônio (art. 134) ou como decorrência de atos de administração (art. 135) no entendimento prevalente dos Tribunais.

Mas a matéria sempre foi controvertida, em virtude de ofensa ao princípio legal da predeterminação do sujeito passivo na relação processual, que não poderia ser substituída, sem a inauguração de outra relação.

Com o advento da presente lei, não só deixando de regulamentar a matéria, mas até criando outras hipóteses de extensão daquela responsabilidade, perdeu-se a oportunidade de corrigir a distorção que tanta polêmica tem ensejado.

Além disso, ressaltando a ocorrência do art. 31, responsabiliza, entre outros, o Síndico e o Comissário, na Falência e Concordata, pela alienação de bens da Massa ou do Concordatário, antes de garantido o crédito fazendário.

E a ressalva feita alude à prova de quitação da dívida ativa ou concordância da Fazenda.

A matéria envolve, sem dúvida, absurdos, heresias e arbitrios.

Evidentemente, se o Síndico aliena ou dá em garantia algum bem sujeito à sua guarda, fá-lo nos termos dos arts. 73, 115, 118 e 119 da Lei de Falências (Dec.-lei 7661/45), em obediência à ordem judicial regularmente expedida e o ato é legítimo. Se não há essa ordem, o negócio é *ineficaz* perante a Massa, e a Fazenda, como qualquer outro credor, em nada será prejudicada. Logo, não há responsabilidade solidária a se criar, por absoluta ausência de interesse material, pela Fazenda.

Da mesma forma se a faz, isto é, se com ela concorda o Comissário em relação aos bens imóveis ou outros sujeitos à cláusula da concordata (art. 149 da lei de quebras), sendo desnecessária a autorização para os outros móveis, já que constituem o objeto normal de negócio do concordatário.

Destarte, se venda há, com autorização judicial (assim como na constituição de garantia), perfeita e acabada está a operação, ato jurídico válido e inatacável.

Por que subordiná-lo à quitação de dívida ou anuência da Fazenda?

Se a primeira exigência cria odioso privilégio em favor da Fazenda, estabelecendo seja ela paga por primeiro, dentre os credores de qualquer grau, como a criar-lhe uma superpreferência, a outra outorga à Fazenda um poder maior do que o judicial, para autorizar o negócio. Decisão será, então, da Fazenda e não do juiz, cuja função jurisdicional se vê trasladada para o credor fazendário, erigido senhor todo poderoso da liquidação falencial, em autêntica usurpação de poder, de natureza nitidamente inconstitucional.

Vemos, então, que o dispositivo em exame, além de não regularizar o que era irregular, ainda criou um monstro processual, outorgando ao credor fazendário o poder de absoluta preferência creditória, pena de paralisar a liquidação dos bens da massa, sem falar na hipótese de perda dos bens perecíveis ou de peso excessivo à Massa na guarda dos bens onerosos, cuja venda é autorizada pelo art. 73 da lei.

b) Também o art. 5.º da Lei de Executivos Fiscais afirma:

"A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário".

E o art. 29:

"A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

A afirmativa contida em ambos os dispositivos não é nova e apenas repete o entendimento da jurisprudência, segundo o qual o juízo universal (da falência, concordata ou insolvência) não exerce sua *vis attractiva* sobre o procedimento executório fiscal proposto, antes ou depois daquele fato.

Mas em relação a isso de há muito se superou a discussão, cabendo à Fazenda o privilégio de cobrar seu crédito em foro próprio.

O que impunha resolver não o foi:

- a) *como receber a Fazenda seu crédito junto ao juízo universal da falência, por exemplo, isto é, como habilitar-se, para efeitos da classificação do crédito, na forma do art. 102 e seguintes da lei falimentar, e afinal ver-se regularmente paga;*
- b) *que bens do falido serviriam ao pagamento.*

A doutrina já afirmava não ser a Fazenda Pública obrigada a fazer declaração de crédito (Baleeiro, *Dir. Tributário Brasileiro*, p. 556) cabendo ao Síndico e ao Comissário diligenciar quanto à apuração dos débitos da Massa, independente das providências ou procuradores da Fazenda. Caberá à Massa defender-se, na execução fiscal, da mesma forma que o faria em impugnação ao crédito eventualmente apresentado.

Se a execução fiscal for proposta antes de declarada a falência, possivelmente já estarão penhorados bens do falido, e a Fazenda com eles se pagará, naquele feito especial.

Caso, porém, tenha sido proposta a execução fiscal após a instauração da quebra, ou caso proposta antes, a penhora não esteja feita, o problema se evidencia claro e insolúvel, pois aí a lei, mais uma vez, perdeu a excelente oportunidade de regulamentar a matéria.

Como leciona Milton Flacks (*op. cit.*, p. 273), dividem-se os juízes, hoje, adotando três providências para solução do caso:

- I) *penhora de bens da Massa — irregular e ilegal, porque cria conflito entre órgãos e subtrai do juízo universal bens já arrecadados.*

Tal medida contraria todo o sistema das leis de falência e de processo; porque nega à primeira seu apanágio de *universitas* e viola a classificação de créditos legalmente estabelecida, além de ferir o princípio de independência entre os juízos.

Efetivamente, se os bens já foram arrecadados pela Massa, estão sob sua posse justa. Como salienta Sampaio Lacerda, vinculando-se o direito brasileiro ao sistema italiano, a arrecadação de bens do falido pelo Juízo, através do Síndico equívale à imissão na posse deles, não lhe sendo retirável se não por decisão superior. O mesmo ocorreria, em sentido inverso, se a penhora, na execução fiscal, tivesse ocorrido sobre bem do falido, tornando-o, por isso, insuscetível de arrecadação pelo Síndico.

- II) *reserva de crédito, através de ofício ao juízo universal, pedindo reserva de crédito, o que para alguns significa, afinal, o mesmo que uma habilitação ex officio;*
- III) *penhora no rosto dos autos — o que só se admite, na forma do art. 674 do CPC, quando a penhora deva recair sobre direito que está sendo pleiteado em juízo.*

Esta terceira hipótese tem sido adotada pela jurisprudência, conforme arestos do STF (RE 88.583-8-RJ, DJ 3-7-79, p. 5.153 e RE 92.488-4-RJ, D.J. 28.11.80, p. 10.103), ao decidir pelo cabimento da penhora no rosto dos autos, desde que não prejudique os créditos trabalhistas.

Para nós, porém, essa não é a melhor solução, de vez que, em verdade, não estará o credor fiscal pleiteando para si direito sobre o qual litigam as partes no processo, ou parte dele, mas apenas habilitando-se, como os demais credores, à execução coletiva em face do devedor comum. Melhor será a reserva pelo ofício, que não é habilitação mas apenas pedido de separação legalmente previsto, enquanto se discute o crédito, não cabendo ao juízo falimentar examinar senão a classificação desse crédito, já julgado pelo órgão competente (o juízo fazendário), para o pagamento oportuno, após a liquidação dos bens da Massa.

c) Finalmente, o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais afirma:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis."

Afirma o texto, em síntese, o mesmo que o art. 184 do Código Tributário Nacional, fazendo apenas substituir a expressão crédito tributário por dívida ativa, através da qual expande seus tentáculos a outros créditos, como visto acima, de origem não tributária, como aluguéis, foros, laudêmios, indenizações etc.

Importante, na hipótese, é ressaltar a assertiva legal quanto à sucessão *mortis causa*, estendendo à Massa, ou melhor a seus bens e rendas, de qualquer origem, a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias ou não para com a Fazenda Pública, excetuados os impenhoráveis e observados os privilégios especiais, não excluindo aqueles gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade.

A matéria não é nova, como se vê, cabendo apenas lembrar que, estando já proposta a execução fiscal, ao ser declarada a falência, submete-se o problema ao crivo do juízo da execução, mas não o estando, ou não tendo ainda ocorrido a penhora, a responsabilidade da massa não chegará ao ponto, como se viu antes, de permitir invasão executória no bem arrecadado.

d) Finalmente, não tendo havido qualquer modificação legal quanto à correção monetária dos débitos fiscais, quer pela Lei 6830/80, quer pela 6899/81, conhecida como a Lei da Correção Monetária, permanecem de pé, a nosso ver, as regras do Dec.-lei 859/69, segundo o qual a correção será feita até a data da declaração de falência, ficando suspensa por um ano.

Não sendo paga até 30 dias após esse prazo, refaz-se a correção até a data do efetivo pagamento, para nela incluir o período em que foi suspensa, pelo advento da falência.

Apenas agora, portanto, os Estados, Municípios e suas autarquias, pela lei nova, podem fazer aquela correção (se a lei local não o admitisse antes), já que até então a lei federal só o autorizava à União e suas autarquias, não sendo aplicável aos órgãos não autorizados expressamente pela legislação estadual ou municipal.

JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES

Juiz Titular da 4.^a Vara de Falências
e Concordatas do Rio de Janeiro

A EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

1 — Os Atos Administrativos

Os órgãos administrativos concretizam sua atividade através de fatos e de atos administrativos. No primeiro caso, realizam meras operações materiais sem que delas emane qualquer efeito jurídico; aqui não há semelhança com o Direito Privado, no qual o fato jurídico é exatamente o gerador do direito (*J. Cretezza Jr.*, em *Curso de Direito Administrativo*, 1977, págs. 212/3). Revelam os fatos administrativos, na verdade, o indispensável mecanismo para levar a cabo os múltiplos propósitos da administração.

Entretanto, podem os órgãos, por meio de seus agentes, emitir verdadeira manifestação de vontade, que se torna positiva por pronunciamentos e decisões, indicando, assim, o caráter dinâmico que a Administração imprime às suas atividades para regular as relações jurídicas internas e as que digam respeito aos administrados, membros da coletividade (*Agustín de Vedia, Derechos Constitucional y Administrativo*, 1981, Buenos Aires, pág. 474).

Neste caso, a vontade do órgão, imputada à pessoa jurídica a que pertence, possui razões de fato ou de direito que conduzem à sua exteriorização, bem como visa a objeto próprio, que se traduz por uma atividade de interesse público. A declaração da vontade administrativa promana do exercício de uma *potestade*, própria dos agentes que, em nome do Poder Público, se empenham para levar a Administração a alcançar os seus fins (*Landi e Potenza, Manuale di Diritto Amministrativo*, 1978, Milão, pág. 197). Assim, quando essa vontade dimana dos órgãos públicos no regular exercício de seus poderes, aí estará presente o ato administrativo.

Ato administrativo, então, é a manifestação de vontade oriunda dos órgãos públicos, no exercício dos poderes conferidos por lei, que objetiva a aquisição, a transferência, a modificação, a conservação e a extinção de direitos e obrigações no mundo jurídico. Trata-se, portanto, de uma categoria específica dos atos jurídicos, como corretamente enfocou *Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro*, 1979, pág. 122). E nesa categoria ressaltam-se dois aspectos básicos de distinção: a qualidade do sujeito — sempre um agente da Administração no exercício de suas funções — e a natureza do objeto — sempre uma atividade de interesse público.

2 — O Ciclo de Formação

Como os atos administrativos provêm de uma manifestação volitiva, há necessidade de verificar-se a existência de um ciclo de formação, a fim de que possam tais atos gerar os efeitos jurídicos desejados pelos órgãos públicos.

No ciclo de formação, devem-se considerar duas etapas básicas: a da criação da vontade e a da eficácia do ato administrativo.

Na etapa da criação da vontade, o órgão público preocupa-se com a vontade em si mesma, procurando adequá-la aos preceitos legais pertinentes; precisar os fatos sobre os quais incidirão os seus efeitos; realçar os motivos que lhe embasaram a emissão; e revesti-la da forma apropriada, prevista na normatização que regula a atuação do órgão (*Doris Piccinini Garcia, Teoría del De Decaimiento de los Actos Administrativos*, 1968, Santiago, Chile, pág. 10).

No tocante à etapa da eficácia, o cuidado diz com a regular produção de efeitos do ato. O órgão emissor da vontade, que já buscara as fontes legais para exteriorizá-la, precisa agora confrontá-la com as mesmas fontes, com vistas a concluir por sua juridicidade. Deverá examinar o tempo e a forma em que pretende sejam produzidos os efeitos. O tempo comporta a só aptidão do ato para produzir efeitos (eficácia *stricto sensu*) e o momento em que se concretizam os efeitos no mundo jurídico — (*exequibilidade*). E, por fim, ostentará o meio pelo qual o ato será comunicado às pessoas que vai afetar.

3 — A Extinção do Ato

Quando o órgão público manifesta a vontade em nome da pessoa jurídica que integra, gerando, então, o ato administrativo, pretende, em tese, que a finalidade a ser cumprida pelo ato se consubstancie. Efetivando-se o fim perseguido pelo ato, resultará este, doravante, desnecessário, uma vez que ficará desprovido de conteúdo jurídico.

Esse é o modo de extinção *normal* do ato administrativo, a que poderíamos chamar de extinção do ato por *consumação do objeto*. Na doutrina chilena, o fenômeno se denomina "*agotamiento*" e revela exatamente o sentido da conclusão normal do objeto do ato (Hugo Olguin, *Extinción de los Actos Administrativos*, 1961, Santiago, Chile, pág. 32).

Se um ato, para exemplificar, autoriza a expedição de uma certidão solicitada por alguém, e o interessado a recebe de forma correta do órgão público, extrai-se daí que tal ato autorizador sofreu extinção normal, porque o conteúdo jurídico que possuía — permitir a expedição da certidão — desapareceu no momento em que a certidão foi realmente fornecida, não havendo, inclusive, qualquer obstáculo interposto entre o motivo e o objeto do mesmo ato. Pode-se dizer que o ato esgotou os seus efeitos normalmente.

É evidente, todavia, que não é sempre que sucede a extinção normal dos atos; muitas vezes, antes da concretização do objeto, o "*iter*" do ato sofre uma interrupção, quer por um fato, quer por outro ato decorrente de manifestação de vontade.

Desse modo, se o ato se extingue pela ocorrência de um impedimento que obstacula a sua normal produção de efeitos, diz-se que aí aparece a extinção *anormal* do ato.

O elemento impeditivo da consumação dos efeitos do ato pode revestir diferentes aspectos, não só quanto à natureza jurídica do elemento, como ainda pela qualidade da vontade que provoca a interrupção (Manuel María Díez, *Manual de Derecho Administrativo*, tomo 1, 2.^a ed., 1980, Buenos Aires, pág. 269).

É mister, portanto, sistematizar tais formas de extinção, que ocorrem por vária natureza, procedendo-se ao exame de cada uma, para tentar-se fixar as suas características e dados comuns e distintivos.

4 — O Término do Prazo

A vontade administrativa pode ser gerada para produzir efeitos dentro de certo prazo. Na verdade, os efeitos a produzir-se têm sua subsistência sujeita a um término, que é o advento do termo final de duração do ato.

O termo aqui é o mesmo do Direito Privado em relação aos atos jurídicos privados: é o dia, no qual tem de começar ou de extinguir-se a eficácia de um negócio jurídico (Washington Monteiro de Barros, *Curso de Direito Civil*, vol. 1, 1977, 15.^a ed., 234). Trata-se de modalidade de ato jurídico, que admite dupla espécie — o termo inicial (*dies a quo*) e termo final — (*dies ad quem*). Enquanto o termo inicial suspende o exercício do direito (art. 123, Cód. Civil), o termo final faz cessar o direito nascido do ato.

Diferente do termo, que fixa os lindes de início e fim de efeitos jurídicos do ato, é o prazo. Este indica o espaço de tempo que medeia entre a declaração de vontade e o advento do termo (*op. e loc. cit.*, pág. 235).

Se o ato administrativo, pois, traduz em seu conteúdo um limite temporal de eficácia, informando o lapso de tempo em que serão produzidos os efeitos, impõe-se a conclusão de que a chegada do termo final provocará a extinção daquele ato, dando-se, então, a extinção *pleno jure*.

5 — Cumprimento de Condição Resolutiva

Como modalidade que também incide sobre o ato jurídico em geral, a condição constitui um fato futuro e incerto a que se subordinam os efeitos do ato.

Pode ser suspensiva, quando ficam suspensos os efeitos do ato até a ocorrência do fato; e resolutiva, quando os efeitos são produzidos de imediato, cessando, todavia, com a chegada do fato futuro.

Para a sistemática das formas extintivas, a condição suspensiva é destituída de relevo, até porque se teria que falar em extinção do ato a partir da real produção de seus efeitos. Tal extinção acabaria por enquadrar-se numa das hipóteses que aqui estão sendo apresentadas.

O mesmo, aliás, se diga a respeito do termo suspensivo, irrelevante na espécie, visto que a partir do momento em que cessa a suspensão dos efeitos e estes passam a produzir-se, sua forma extintiva se sujeitará às hipóteses normais de extinção.

A Administração, dependendo do critério de conveniência e oportunidade, pode praticar o ato administrativo para produzir os seus efeitos até a ocorrência de um fato futuro e incerto. Se o fato surgir, cessarão, de pleno direito, os efeitos do ato.

Há, na verdade, um denominador comum entre a modalidade extintiva do término do prazo e a da condição resolutiva: ambos dependem de um fato, o qual provoca a cessação imediata dos efeitos do ato (*Doris Piccinini Garcia, ob. cit.,* pág. 22).

Se a Administração confere, por exemplo, autorização para que um particular extraia areia de determinada praia sob a condição de esta vir a ser objeto de qualquer atividade administrativa, o ato de autorização terá cessados os seus efeitos se e quando a Administração tiver produzido o fato administrativo que revele o interesse administrativo naquela praia. Os efeitos, assim, subordinaram-se a um fato futuro e incerto.

6 — Caducidade

A figura extintiva da caducidade guarda certa semelhança com as anteriores, mas com estas não se confunde, embora incidam sobre a mesma os aspectos oriundos dos fatores tempo e condição.

O prazo e a condição atuam normalmente nos atos administrativos de forma autônoma, um desligado da outra. Às vezes, todavia, atuam conjuntamente, de modo combinado. Essa forma combinada é que vai constituir a figura da caducidade.

A caducidade consiste na extinção de um ato administrativo por descumprimento, pelo interessado, e dentro do prazo estipulado, de obrigação imposta expressamente pelo pronunciamento da Administração (*Manuel Maria Diez, ob. e vol. cit.,* pág. 270).

Comporta três elementos básicos 1.º um prazo fixado no ato; 2.º uma obrigação a ser cumprida dentro desse prazo; e 3.º sanção prevista expressamente para o caso de não cumprimento da obrigação, consistente na extinção do ato.

O grande elemento distintivo entre a caducidade e as duas formas anteriores de extinção reside no caráter sancionatório que assume a cessação dos efeitos do ato naquela primeira figura. No prazo e na condição, o fato futuro, certo ou incerto, encerra os efeitos do ato de modo natural, como a sugerir a existência de prévio acerto entre as vontades administrativa e particular, no sentido de terem como previsto ou previsível o fato extintivo. Na caducidade, já há, quando da emissão do ato, a consciência de que poderá advir uma apenação, caso não haja o cumprimento de certa obrigação mencionada no conteúdo do ato. Tem, pois, natureza jurídica sancionadora.

É certa a presença do fator tempo, na medida em que dentro deste deve ser implementada a obrigação. Da mesma forma, há que se reconhecer a existência de uma verdadeira condição resolutória. Só que na caducidade os elementos de tempo e condição se apresentam conjugados e esta decorre sempre do cumprimento ou não da obrigação pelo interessado.

Produz a caducidade dois tipos de efeitos: o primeiro consiste na extinção do ato (efeito primário), e o segundo na extinção do direito que provinha do ato

(efeito derivado). Se um ato de autorização é dado para explorar certa pedreira, impondo-se ao particular a obrigação de apresentar o registro regular de suas máquinas no prazo de seis meses, pena de extinção do ato, o descumprimento dessa obrigação provocará de imediato a extinção do ato e, por consequência, do direito outorgado nesse ato ao autorizatário.

7 — Cumprimento do Objeto

O ato administrativo é espécie da categoria dos atos jurídicos. São, pois, idênticos os pressupostos de existência (ou elementos) para ambos. Para que o ato exista, é necessário o agente, que manifesta a vontade em nome do órgão público; o objeto, conteúdo da vontade e o fim imediato desta; e a forma, exteriorização do pronunciamento volitivo.

Desse modo, como bem distingue Celso Antônio Bandeira de Mello (*Elementos de Direito Administrativo*, 1980, pág. 41), elementos ou pressupostos de existência não se confundem com os requisitos de validade, estes necessários para que o ato possa produzir os seus efeitos regulares. Tais requisitos, assim, dizem respeito à eficácia do ato, e não propriamente à sua existência jurídica.

O cumprimento do objeto representa o meio normal de exaurimento do ato administrativo, tornando-o extinto por natureza. Com efeito, o ato se extingue normalmente quando se cumpre de forma integral a sua vontade criadora.

Geralmente, a forma extintiva do cumprimento do objeto sucede quando a vontade se destina a uma operação material, cuja autorização foi conferida a um indivíduo. Caso típico é a autorização para a demolição de uma casa. Concluída a operação, o ato extingue-se por natureza, uma vez que se esgota todo o conjunto fático ao qual se destinou a manifestação volitiva do órgão público.

Essa modalidade de extinção é rigorosamente natural, pois que cumpre o objetivo da vontade, satisfazendo, em decorrência, o próprio sujeito emissor da vontade.

8 — Desfazimento Volitivo

Os atos administrativos podem extinguir-se pela ocorrência de um fato, em relação ao qual a vontade, tomada como elemento próprio, não tem interferência primária. Os casos até agora vistos como extintivos dos atos administrativos têm o fato como dado de identidade.

Contudo, a extinção dos atos não pode sujeitar-se apenas a fatos. Conforme bem esclarece Charles Debbasch, a função administrativa, esta em seu sentido mais amplo, ainda que possa exibir peculiaridades em cada ordenamento jurídico, possui ações mais ou menos homogêneas em todos. E destaca as de informação, previsão, preparação e execução (*Institutions et Droit Administratifs*, vol. 1, Paris, 1976, págs. 27/29).

Desse modo, a vontade do Poder Público também pode configurar elemento condutor à extinção de um ato. Esta nova vontade, como é óbvio, estará impulsionando a existência de novo ato com força contrária. Quando, pois, um ato administrativo tem cessados os seus efeitos em virtude de um outro ato posterior, dar-se-á a extinção do primeiro ato por *desfazimento volitivo*.

É oportuno destacar que a expressão *desfazimento volitivo* é de sentido bem amplo, visando a indicar, de forma genérica, que um ato administrativo está sendo extinto por outro ato de império, dotado de efeitos antagônicos, sendo este produto de manifestação de vontade.

Na verdade, essa forma de extinção está apenas colocada em contraposição à extinção fática, ou seja, àquela provocada por um fato. Pode-se sintetizar, afirmando-se que a extinção pode decorrer de um fato ou de uma vontade.

Haverá elementos distintivos quanto ao momento em que o ato é desfeito. O mesmo em relação ao órgão de onde emana o ato extintivo. Ou ainda no que concerne aos motivos que levam à extinção do ato anterior. Por questão de método, cada um desses enfoques será feito como espécie do gênero desfazimento volitivo.

É de examinar-se, primeiramente, o aspecto pertinente ao órgão emissor da vontade. Pode provir a vontade do órgão que esteja no exercício de sua regular função administrativa. Neste caso, a própria Administração Pública manifesta a vontade com vistas à extinção do ato. Dá-se, então, o *desfazimento volitivo administrativo*.

O ato extintivo pode, ainda, promanar do Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional. Aqui o órgão jurisdicional, interpretando a vontade da lei e aplicando-a ao caso concreto, e sempre mediante o exame da legalidade, preferirá decisão em cujo comando se determinará a extinção do ato. Sucederá, desta feita, o *desfazimento volitivo jurisdicional*.

9 — Desfazimento Volitivo Administrativo

Como a Administração Pública, por sua própria natureza, tem, de modo geral, posição de predominância em relação aos administrados, por estar a sua atividade revestida do *ius imperii*, a vontade que venha a produzir por intermédio de seus órgãos e agentes frequentemente traduz modificação de outra vontade anterior.

As palavras de Carlos Fernando Urzúa Ramirez (*Requisitos del Acto Administrativo*, 1971, Santiago, pág. 42) demonstram esse sentido

"Al encontrarse los administrados en relación de subordinación frente a la Administración, la voluntad administrativa adquiere, por lo mismo, una relevancia preponderante que la extrae del marco tradicional, para ajustarla a los preceptos que garantizan la actuación de la Administración dentro del derecho."

Assim, o desfazimento administrativo é o fenômeno administrativo pelo qual a Administração Pública pratica novo ato com o fim de fazer cessar os efeitos jurídicos de outro ato anterior.

Reside o desfazimento volitivo administrativo em dois fundamentos primordiais.

O primeiro, comum a qualquer ato, decorre do princípio filosófico-jurídico da autonomia da vontade dos sujeitos que emitem os atos. Esse fenômeno, como se vê, tem relevo em grande parte das relações jurídicas. A todo poder de criar um ato corresponde um outro de extingui-lo. Se alguém manifesta uma vontade em certo momento, pode posteriormente, em tese, desfazer-se daquela.

O outro fundamento é peculiar ao Direito Público, especialmente ao Direito Administrativo. Trata-se da faculdade de *autotutela* de que é revestido o poder administrativo, ou seja, de permitir que a Administração possa proceder à revisão de seus próprios atos, seja porque, ao serem emitidos, violaram a norma legal, seja porque, após a sua emissão, se tornaram inconvenientes ou inoportunos ao interesse público.

Se o ato extintivo visa a fazer cessar os efeitos do ato anterior por ser este contrário ao interesse público, o desfazimento se chamará *revogação*. Dar-se-á, por outro lado, a *invalidação*, quando a Administração reconhecer a ilegalidade de ato anterior e invalidá-lo, seja emitindo novo ato, agora em conformidade com o princípio da legalidade, seja declarando simplesmente a paralisação dos efeitos do ato inquinado de vício.

10 — Revogação

No sentido mais amplo, revogação é a forma de desfazimento do ato administrativo lícito por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Quando um ato é revogado, tem-se que a Administração assim obrou em consequência da adoção de novos critérios de apreciação de interesse público (*Rafael Entrena Cuesta, Curso de Derecho Administrativo*, vol. I, 7.^a ed., 1981, Madri, pág. 242).

A revogação se consubstancia por um ato administrativo. Não representa um ato administrativo *primário*, porque este é o que pela primeira vez produz efeitos em certo caso concreto. Trata-se de ato administrativo *secundário*, já que, regulando

caso concreto idêntico, incide diretamente sobre o ato primário. É o que alguns doutrinadores chamam de "atos sobre atos" (*Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo*, tomo I, 10.^a ed., 1973, Lisboa, pág. 532).

Poder-se-ia distinguir aqui a revogação de acordo com o momento de sua incidência e o reflexo sobre a eficácia do ato excluído.

A Administração, às vezes, pratica o ato administrativo e, antes que este venha a produzir efeitos, resolve extingui-lo por outro ato de conteúdo contrário. Embora o ato extinto fosse ainda ineficaz, não se pode negar que tenha havido revogação, pois que a eficácia somente não se concretizou porque sobreveio novo pronunciamento administrativo em sentido inverso. A doutrina não se tem voltado para essa modalidade revocatória, decerto porque, não tendo produzido efeitos, o ato restou impassível de invadir a esfera jurídica de terceiros.

De um modo geral, entretanto, a revogação repercute mais sensivelmente no mundo jurídico quando extingue um ato administrativo lícito, do qual estejam emanando regulares efeitos.

A natureza jurídica da revogação impõe a análise de certos aspectos do instituto.

A revogação se traduz sempre por um pronunciamento administrativo através de ato categorizado como ato administrativo. Esse pronunciamento tem por fim eliminar os efeitos de um ato anterior, o que a Administração Pública faz depois de sopesar a conveniência e oportunidade.

Por outro lado, a manifestação de vontade é *unilateral*, indicando o interesse exclusivo ou predominante da Administração em desfazer-se do ato anterior. Tem caráter *derivado*, uma vez que não se pode conceber a revogação sem que tenha ocorrido previamente outra manifestação de vontade de conteúdo inverso.

Analiticamente, pode-se afirmar que a revogação tem a natureza jurídica de ato administrativo unilateral e derivado, contendo pronunciamento de sentido inverso ao de ato anterior, cujos efeitos pretende paralisar.

O fundamento jurídico da revogação reside no poder administrativo de revisão dos atos, de modo que a Administração possa reavaliar, sob um ângulo cronológico (oportunidade) e teleológico (conveniência), os motivos que conduziram à prática do ato anterior. O poder de revisão, em casos como esse, provém de poder administrativo mais amplo, o *poder discricionário*, que, segundo ensinamento de *Sergio de Andréa Ferreira*, "envolve a possibilidade que a lei abre ao administrador de escolha entre fazer e não fazer; fazer neste ou naquele momento, desta ou daquela forma, sempre orientado pelos critérios de conveniência, oportunidade, menor onerosidade, justiça, lógica, técnica, razoabilidade, etc (*Direito Administrativo Didático*, 2.^a ed., 1981, págs. 131/2).

Quando o ato administrativo é praticado, o órgão emissor da vontade toma em consideração, dentre outros, dois fatores básicos: as razões de fato ou de direito por que o faz (motivo) e o interesse público a que visa o ato.

A revogação aparece quando se altera qualquer desses dois fatores.

Na primeira hipótese, desaparecem as razões que levaram à prática do ato, embora subsista intacto o interesse público considerado na ocasião.

Vejamos um exemplo: a Administração proíbe a exploração, por particular, de certo tipo de mineral, porque, havendo pouca quantidade do mesmo, há o interesse público de utilizá-lo em indústria prioritária. Posteriormente, se se descobrem fartas jazidas do mineral, persiste o interesse público na utilização industrial; mas o motivo — pouca quantidade do mineral — desaparece. Pode, assim, o ato administrativo proibitivo ser objeto de ato revocatório.

No segundo caso, persistem as razões (o motivo), mas se altera o interesse público, sendo a alteração, como é óbvio, resultado de uma reavaliação discricionária do interesse público mencionado.

Exemplifiquemos: o Estado pratica ato administrativo em que proíbe a importação de certa substância, em face da escassez de divisas. Depois, o próprio Estado

institui fábrica, de alto interesse econômico, e com grande número de empregados, na qual se precisará exatamente daquela substância. O motivo do ato subsiste: a escassez de divisas. Contudo, alterou-se o interesse público, uma vez que em plano de maior relevância ficou a instituição da fábrica e seu funcionamento. Dessa maneira, o anterior deve ser revogado.

O ato de revogação tem caráter constitutivo, porquanto introduz modificação na ordem jurídica (*Gabino Fraga, Derecho Administrativo*, 17.^a ed., 1977, México, pág. 317). Assim, os efeitos do ato revogador são produzidos a partir de sua vigência. O ato revogado, revestido de licitude, se caracteriza como ato jurídico perfeito, de modo que seus efeitos possuem a salvaguarda constitucional de não poderem ser atingidos pelos reflexos de atos posteriores em iníqua forma retroativa (art. 153, § 3.^o, Const. Federal).

Respeitando-se os efeitos do ato administrativo revogado, tem-se que o ato de revogação produz efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de seu vigor legal.

A competência para proceder à revogação é normalmente atribuída à autoridade administrativa que praticou o ato revogado. Poderá ocorrer, porém, que outra autoridade, de gradação superior, possa conhecer do ato, acionada por intermédio de recurso hierárquico ou até mesmo de ofício. Observa, no entanto, *Miguel Reale* que nem sempre se legitima o poder de revogar pelo simples posicionamento do agente em escala hierárquica superior, sendo necessário que se lhe estenda o poder de iniciativa ou de controle da autoridade inferior (*Revogação e Anulamento do Ato Administrativo*, 2.^a ed., 1980, pág. 37).

A revogação deve incidir, tecnicamente, sobre atos discricionários. Quando um ato é praticado por razões de fato, avaliados pelo agente em determinado momento, é de presumir-se que tais razões sejam mudadas em outro momento: portanto, a mesma discricionariedade que existe à época da outorga do ato estará presente no instante de seu desfazimento. Os atos vinculados, dotados de natural cunho de definitividade, são insuscetíveis de revogação. É que, conferindo direito à permanência em atividade ao administrado, impedem o desfazimento ao sabor do mérito administrativo. Situa-se, nesse caso, a licença para o exercício de profissão. É bem verdade que alguns julgados recentes têm declarado, ainda que com algumas restrições, a possibilidade de revogação de atos vinculados, desvirtuando nitidamente o instituto revocatório. A nosso ver, violam o princípio de que a vinculação do agente na outorga do ato deve ser a mesma no desfazimento, e autorizam simplesmente a retirada do ato por conveniência e oportunidade administrativas, em flagrante descompasso com a única garantia que se pode dispensar ao administrado.

Por fim, comporta observar que a revogação é atividade de caráter exclusivamente administrativo. Por isso, é privativa da Administração, não podendo o Judiciário valer-se da mesma. Se tal fosse lícito, estar-se-ia atribuindo ao juiz função administrativa, e não jurisdicional típica, conforme lhe é outorgado pelo ordenamento jurídico. Ao juiz só é lícito apreciar o binômio legalidade-ilegalidade (*Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Curso de Direito Administrativo*, 2.^a ed., 1974, pág. 150).

11 — Invalidação

A invalidação é a forma de desfazimento do ato administrativo por vício de legalidade, ou seja, em virtude da desconformidade do ato com o preceito legal.

Os autores, em geral, denominam de *anulação* essa forma de exclusão do ato. A palavra, no entanto, tem suscitado muita controvérsia, vez que ora corresponde à noção idêntica de anulação do Direito Privado, ora indica declaração de nulidade preexistente. Há autores que não admitem o instituto da anulação no Direito Público, ou melhor, entendem que a anulabilidade só ocorre no campo privado, uma vez que o ato, eivado de vício, não poderia comportar ratificação segundo o interesse das partes, de modo que, se isso fosse possível, ofenderia o princípio da legalidade (*Hely Lopes Meirelles, ob. cit.*, pág. 183).

A maioria, porém, tem entendimento diverso, no sentido de que coexistem a anulabilidade e a nulidade no Direito Administrativo, embora com regras peculiares ao caráter público da atividade administrativa (*J. Creteira Jr., ob. cit.*, pág. 340; *Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit.*, pág. 92).

Em relação à nulidade e à anulabilidade no Direito Público, entendemos que a razão está com *Seabra Fagundes*, que escreveu páginas notáveis sobre o tema (*O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 5.^a ed., págs. 45/79). Para o ilustre publicista, não se pode repelir a classificação privatística, conquanto seja necessário que não se filie o regime jurídico dos atos administrativos viciosos "aos critérios de Direito Privado" (*ob. cit.*, pág. 50). Importa, sim, valorar a qualidade do vício que afete o ato. Haverá, pois, vícios que sempre comprometem a validade do ato, gerando nulidade absoluta ou relativa; e outros que inquinam o ato em aspectos de pequena relevância, não lhe prejudicando a subsistência, ocorrendo aí a irregularidade.

Embora nossa posição se afine com esta última corrente (com algumas ressalvas, porém, cuja análise mais percuente a natureza deste trabalho não comporta), achamos de maior conveniência, por amor à precisão, denominar genericamente o desfazimento do ato por motivos de ilegalidade de *invalidação*.

A invalidação do ato administrativo pode originar-se da própria Administração, em razão do seu poder de autotutela (desfazimento volitivo administrativo), ou do Judiciário, dada a própria natureza da função jurisdicional, pela qual a lei é aplicada aos casos concretos (desfazimento volitivo jurisdicional). Nesse sentido, inclusive, a orientação do Pretório Excelso, pelas Súmulas n.ºs 346 e 473.

Há autores que distinguem a nomenclatura do desfazimento do ato por força de ilegalidade, denominando de invalidação a exclusão do ato por outro ato administrativo, e de nulidade a retirada do ato por pronunciamento jurisdicional (*Doris Piccinini Garcia, ob. cit.*, págs. 39/48).

Não participamos desse entendimento. Com efeito, digno de relevo é o fato gerador da exclusão do ato — a existência de vício de legalidade, e não o órgão ou Poder de onde tenha emanado a vontade saneadora da ilegalidade. Seja na via administrativa, seja por via jurisdicional, a invalidação é uma só e tem o mesmo fim: o reconhecimento de que certo ato administrativo está inquinado de vício de legalidade.

Para a fixação da natureza jurídica da invalidação, é mister que se façam algumas considerações.

Em primeiro lugar, a invalidação, como meio de desfazimento, é um ato de cunho negativo, pois que visa a eliminar ato anterior. É unilateral, na medida em que o particular e o Estado não podem fazer ajustes sobre a validade do ato, salvo nos casos em que a natureza do vício admite o saneamento do ato (*Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ob. cit.*, págs. 156/157). Por fim, ataca o ato anterior em razão da desconformidade deste com a ordem jurídica.

Conclui-se, assim, que a invalidação tem por natureza jurídica o caráter de ato administrativo ou jurisdicional, negativo e unilateral, que exclui do mundo jurídico um ato anterior eivado de vício de legalidade.

A causa da invalidação repousa, como vimos, nos vícios de legalidade, ou seja, naqueles que afetam a estrutura do ato administrativo.

Esses vícios podem ser relativos à competência administrativa, quando o agente ou órgão público exerce função fora dos limites que lhe foram conferidos; ou quanto à forma, quando a exteriorização do ato não obedece ao que a lei prescreve. Há ainda o vício concernente à finalidade, quando o agente usa indevidamente o seu poder discricionário, dirigindo-se a fim diverso daquele que reside no interesse público. Aparece nesse caso a figura do desvio de poder, criada pela doutrina francesa e acolhida atualmente em todos os sistemas administrativos. O princípio básico de tal doutrina consiste na finalidade do ato administrativo; este de-

verá observar sempre o fim de interesse público e coletivo (*Jean Rivero, Droit Administratif, 1977, Dalloz, Paris, págs. 250/252; André de Laubadère, Manuel de Droit Administratif, 1976, Paris, págs. 117/119; Georges Vedel, Droit Administratif, 1976, Paris, págs. 602/611*).

O motivo do ato também pode conter vício, quando o agente se calca em razões baseadas em fatos inexistentes. Em suma, haverá desconformidade entre o fato e as razões constitutivas do motivo. O objeto do ato, a seu turno, deve ser lícito e possível, bem como, se o ato for vinculado, conforme o mandamento legal, que, nesta hipótese, fixará todo o seu conteúdo.

Por fim, vale fazer um sucinto exame a respeito dos efeitos da invalidação. Tomando-se em consideração que toda atividade administrativa deve voltar-se sempre para o interesse coletivo, e, ainda, que, para tal propósito, devem os atos administrativos estar em conformidade com os parâmetros legais, há de prevalecer, no Direito Administrativo, o princípio de que o ato nulo não pode convalidar-se nem pelo decurso do tempo.

Desse modo, o ato anulador, administrativo ou jurisdicional, produz efeitos *ex tunc*, uma vez que retroage ao momento da criação do ato anulado, repondo os destinatários deste e o órgão público emissor da vontade ao estado anterior, com a ressalva apenas dos direitos de terceiros de boa fé. Tal doutrina é praticamente uníssona na doutrina pátria e estrangeira (*Juan Carlos Cassagne, El Acto Administrativo, 1974, Buenos Aires, pág. 255; Marcello Caetano, ob. e vol. cit., pág. 517; Sergio de André Ferreira, ob. cit., pág. 115; Hely Meirelles, ob. cit., pág. 182; Celso A. B. Mello, ob. cit., pág. 90*).

Na verdade, a retroação do ato anulador é decorrência natural do princípio da legalidade, porque não se pode conceber que um ato praticado ao arrepio da lei possa vir a receber posterior chancela sem que a mesma lei tenha invertido seu mandamento.

12 — Cassação

A cassação é forma de desfazimento do ato administrativo que não tem merecido um exame sistemático dentro do campo em que se situa. Os autores não se têm detido no exame de seu contorno jurídico e, quando não se omitem, referem-se a ela apenas de passagem.

Na correta definição de *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*, cassação é o "desfazimento punitivo de ato negocial em razão de transgressão, pelo administrado, das condições pelo ato expressa ou implicitamente impostas" (*ob. cit., pág. 117*).

Pela conceituação se verifica que a cassação tem o condão de retirar certo ato administrativo do mundo jurídico, sendo, portanto, modalidade de extinção do ato.

Há em relação à cassação dois aspectos a serem considerados.

Em primeiro lugar, está o ato enquadrado na categoria dos atos punitivos, visto que representa uma pena imposta ao administrado beneficiário de ato administrativo, quando infringe norma cogente a ele imposta ou na lei ou no conteúdo do próprio ato. A infração gera a sanção da retirada do ato por meio da figura da cassação.

Depois, trata-se de um ato excludente vinculado. O motivo do ato de cassação já estará necessariamente prescrito em lei — a violação da norma. Daí ter o agente de ficar adstrito à sua ocorrência, sem o que cometerá abuso de poder, de modo que, arbitrário o ato, estará sujeito ao controle judicial.

A cassação, tecnicamente, não se confunde com a caducidade. Nesta, a perda do direito decorre do não-exercício em tempo predeterminado, o que vem a ensejar a sua extinção como sanção. Na cassação, não há, quando da emissão do ato, fixação de tempo para o exercício do direito. Ao contrário, presume-se, em prin-

cípio, que o exercício do direito tenha caráter de permanência. E a sanção só é imposta por causa da transgressão à norma. Enquanto na caducidade há conduta omissiva do administrado, na cassação a conduta é comissiva, de forma a agredir a norma estabelecida. A distinção básica, pois, situa-se no aspecto do não-exercício do direito, para um instituto, e na inobservância de regra jurídica, para outro (*Lucia Valle Figueiredo, in "Licenças Urbanísticas", "Rev. Dir. Adm." n.º 145, págs. 30/31*).

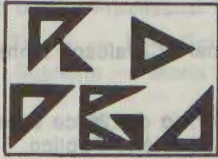
Embora a cassação incida normalmente sobre atos vinculados, nada impede que atinja também atos discricionários. E que o ato vinculado é, em tese, definitivo, porquanto gera para o administrado o direito à permanência da atividade deferida. Sendo assim, a sua retirada não poderá dar-se por outro meio senão vinculado. E se a cassação se fundamenta em fato transgressivo, haverá como aferir-se a existência ou não desse fato.

Mais difícil é a ocorrência da cassação em atos discricionários. E isto porque o ato discricionário decorre de avaliação do agente quanto à conveniência e oportunidade quer no momento da outorga, quer no momento do desfazimento. E se novas razões fáticas sobrevierem, desaconselhando a exclusão do ato, a Administração se socorrerá da *revogação*, como visto. Entretanto, nada impede que, na outorga do ato discricionário, tenha a Administração fixado obrigações ao beneficiário sob a pena de cassação. Aqui as razões do desfazimento consistirão na violação da norma; e a extinção do ato dar-se-á pelo ato punitivo vinculado da cassação.

A distinção não é meramente acadêmica, porque apresenta efeitos diversos. Se for a revogação a forma extintiva, não poderá ser levada ao Judiciário, que não pode verificar conveniência e oportunidade administrativas. Mas o ato de cassação poderá ser aferido naquele Poder no tocante à sua legalidade, de modo que, se anulada aquela, o administrado terá a restauração do ato anterior cassado, se o ato inicial foi vinculado, ou a reparação pecuniária, se a Administração insistir na exclusão do ato, revogando-o posteriormente, sendo o anterior discricionário.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro
e Professor de Direito Administrativo da Faculdade
de Direito Cândido Mendes — Ipanema



ATUALIDADES

EMERSON DE LIMA NOMEADO SEGUNDO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado no D.O. de 22-7-82, vem de ser nomeado para exercer o cargo em comissão de 2.º Subprocurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. Emerson Luiz de Lima, decano de nosso Ministério Público. Trata-se de um dos mais conhecidos nomes de nosso *Parquet* onde, sempre, exerceu funções de maior relevo. Notabilizou-se, em sua carreira, como um dos Promotores de maior destaque do Tribunal do Júri, atuando, como defensor da sociedade no rumoroso caso do crime do Sacopã, sem falar em outros de maior relevância. Integrou, da mesma forma, por mais de uma vez, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sendo, atualmente, membro nato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Exerceu a Presidência da Associação do Ministério Público de nosso Estado no biênio 1976/1978. Estes, alguns dados, muito breves, da passagem do ilustre Procurador de Justiça em nosso Ministério Público.

A solenidade de posse do Dr. Emerson Luiz de Lima deu-se aos 27 de julho, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, sendo, na mesma ocasião, empossado o Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça, Dr. Francisco Habib Otoch. A solenidade, presidida pelo Procurador-Geral, Dr. Nerval Cardoso, contou com a presença do Sr. Secretário de Estado de Justiça, Des. Vicente Faria Coelho, dos Drs. Ideel Coelho Silva e Omar Marinho Vieira, representando a Assistência Judiciária de nosso Estado, de membros do Gabinete do Procurador-Geral e de outras pessoas gradas.

Discursaram, na oportunidade, o Dr. Nerval Cardoso, Procurador-Geral de Justiça, e o Dr. Emerson de Lima, ambos falando de improviso.

NOVO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atendendo ao disposto na Lei Complementar n.º 28, o Conselho Superior do Ministério Público passou a ser constituído dos seguintes Procuradores de Justiça:

Membros Natos:

- Dr. Nerval Cardoso (Procurador-Geral de Justiça)
- Dr. Armando de Oliveira Marinho (Primeiro Subprocurador-Geral de Justiça)
- Dr. Emerson Luiz de Lima (Segundo Subprocurador-Geral de Justiça)
- Dr. Jefferson Machado de Góes Soares (Corregedor do Ministério Público)

Membros Eleitos:

- a) Pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores:

Titular: Dr. Everardo Moreira Lima

Suplentes: 1.º: Dr. Raul Caneco de Araújo Jorge, 2.º: Dr. Carlos Dodsworth Machado

b) Pelos Promotores de Justiça:

Titular: Dr. Cezar Augusto de Farias

Suplentes: 1.º: Dr. Sergio Demoro Hamilton, 2.º: Dr. Amaro Cavalcanti Linhares

A posse dos membros do novo Órgão Colegiado teve lugar no dia 26 de agosto, às 13:30hs, na sala de sessões do Conselho Superior do Ministério Público.

NOVOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Noticiamos, com prazer, a promoção dos Drs. Luiz Facca, Antonio Vicente da Costa Junior, Mário de Carvalho Pereira, Atamir Quadros Mercês, Mário Portugal Fernandes Pinheiro, Mariana Herescu, Paulo Roberto Pinheiro Torres, Francisco Massá Filho, Francisco Gil Castello Branco, Luiz Sergio Wigderowitz, Jorge Armando Figueiredo Enne, Simão Isaac Benjô e Carlos Eduardo Bernardi Montaury Pimenta, ao cargo final da carreira do Ministério Público, após anos de dedicação à Instituição.

"Revista de Direito" consigna o fato com grande júbilo e cumprimenta os novos Procuradores pelo êxito alcançado, fruto, sem exceção, do trabalho que desenvolveram desde o início de suas carreiras.

CONCURSO PARA PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2.ª CATEGORIA

O Conselho Superior do Ministério Público, em conformidade com os §§ 5.º e 6.º do art. 2.º do Regulamento do Concurso, constituiu as bancas examinadoras do concurso para Promotor de Justiça de 2.ª categoria, da seguinte forma:

BANCAS EXAMINADORAS

1) **Direito Constitucional:**

Titular — Atamir Quadros Mercês

Suplente — Ronaldo Tostes Mascarenhas

2) **Direito Administrativo:**

Titular — Carlos Dodsworth Machado

Suplente — Adir Marla de Andrade Equi

3) **Princípios Institucionais do Ministério Público:**

Titular — José Augusto de Araújo Neto

Suplente — Eduardo Valle de Menezes Côrtes

4) **Direito Civil:**

Titular — Luiz Roldão de Freitas Gomes

Suplente — Cláudio Ramos

5) **Direito Processual Civil:**

Titular — Luiz Fernando Cardoso de Gusmão

Suplente — Jacyr Villar de Oliveira

6) **Direito Comercial:**

Titular — Arthur Pontes Teixeira

Suplente — Décio Meirelles Goes

7) **Direito Penal:**

Titulares — Luiz Sergio Wigderowitz e Antonio Evaristo de Moraes Filho

Suplentes — Angelo Moreira Gliocche e Ronaldo Augusto Machado

8) **Direito Processual Penal:**

Titular — Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto

Suplente — Maria Cristina Palhares dos Anjos

NOVA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Realizou-se no dia 6 de julho do ano em curso a eleição visando a renovação da Diretoria e do Conselho Deliberativo da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. O ato teve lugar na sede da Associação, contando com a presença de expressivo número de eleitores. A mesa receptora e apuradora dos votos viu-se composta pelos Drs. Valneide Serrão Vieira (Presidente), Elisabeth de Moraes Cassar e Homero das Neves Freitas (membros). Concorreram ao pleito a "Chapa Azul", encabeçada pelo Promotor de Justiça, Dr. Antonio Carlos Silva Biscaia e a "Chapa Renovação", liderada pelo Procurador de Justiça, Dr. Amaro Cavalcanti Linhares.

Sagrou-se vencedora a "Chapa Azul", ficando, assim, constituídos a Diretoria e o Conselho Deliberativo para o próximo biênio:

DIRETORIA

Presidente: **Antonio Carlos Silva Biscaia**

Vice-Presidente: **Cezar Augusto de Farias**

Diretor Administrativo: **Luiz Fernando de Freitas Santos**

Diretor Cultural: **Hugo Jerke**

Diretor Tesoureiro: **Waldy Genuíno de Oliveira**

Diretor Social: **Ana Maria Gattás Bara**

Diretor Assistencial: **Nancy Mendes de Aragão**

Diretor de Relações Externas: **Neje Hamaty**

CONSELHO DELIBERATIVO

1. Leônício de Aguiar Vasconcellos
2. Antônio Paiva Filho
3. Arthur Leonardo de Sá Earp
4. Brazilmar Moraes Pinheiro
5. Cláudio Ramos
6. Ertulei Laureano Matos
7. Gastão Lobão da Costa Araújo
8. João Batista Petersen Mendes
9. Marcelo Maria Domingues de Oliveira
10. Neida Mirna Dalcólmo
11. Nicanor Médici Fischer
12. Nildson Araújo da Cruz
13. Sávio Soares de Sousa
14. Sergio de Andréa Ferreira
15. Vitor André de Soveral Junqueira Ayres

A solenidade de posse da nova Diretoria da AMPERJ teve lugar no dia 9 de agosto, às 18 horas, no Salão Nobre do Clube Ginástico Português, contando com a presença de grande número de colegas, de autoridades e de pessoas gradas.

"Revista de Direito", ao registrar o evento, formula votos de feliz gestão aos novos integrantes da Diretoria e do Conselho Deliberativo da AMPERJ.

APOSENTADORIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. GERALDO NICOLA FERREIRA PITTA FAILLACE

Por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado no D.O. de 19.7.82, aposentou-se o Procurador de Justiça, Dr. Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace. O ilustre colega ingressou no Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro aos 13 de dezembro de 1957. Exerceu atribuição nas Comarcas de Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Casimiro de Abreu, Valença, Nilópolis, Itaboraí, Campos e Niterói, aqui referidas em obediência à ordem cronológica de sua atuação. Aos 20 de dezembro de 1971 atingiu ao cargo final da carreira do Ministério Público, ao ser promovido, por merecimento, a Procurador de Justiça. Fora do *Parquet* atuou, com relevo, em diversos setores da Administração, tais como: Ministério do Exército (1974) e Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Assessor-Chefe), em 1979. Coursou, igualmente, a Escola Superior de Guerra (1981/1982).

Este, em breves dados, o perfil funcional do nobre Procurador de Justiça, agora em gozo de merecida aposentadoria.

PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. JAYME DELGADO MOTTA

Nascido na localidade de Lima Duarte, Estado de Minas Gerais, em 14 de agosto de 1911, vem de aposentar-se, por implemento da idade limite para permanência em atividade, o doutor Jayme Delgado Motta, Promotor de Justiça de 1.^a Categoria, desde a mocidade radicado na Cidade de Vassouras, onde reside com a família, em magnífico solar que defronta a Praça Barão de Campo Belo, centro urbano da bela cidade serrana.

O ilustre colega, agora passado à inatividade, prestara serviços ao Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro, na Comarca de Vassouras, como Substituto do Promotor de Justiça, de livre nomeação, desde 1946 até 1959, quando, por razões políticas, foi exonerado das funções, cuja investidura era por natureza precária. Prestou então o primeiro concurso público que a seguir se realizou, para ingresso no Quadro do *Parquet* fluminense, logrando aprovação e conseqüente nomeação, ocorrendo sua posse a 22 de maio de 1963. De aí em diante, membro efetivo da Instituição, desempenhou as funções de seu cargo com maior permanência nas Comarcas de Vassouras, Paracambi, Miguel Pereira, Valença e Rio das Flores, até que promovido e tornado titular da Promotoria de Justiça de Itocara. A seguir, serviu em Carmo e, novamente, em razão de remoção voluntária, em Miguel Pereira e Vassouras. Com passagens, ainda, por Barra do Pirai e Barra Mansa, veio a ser promovido ao mais alto grau da carreira em 1.^a instância, tornando-se titular da Promotoria de Justiça junto à 1.^a Vara de Três Rios, onde permaneceu até sua passagem à inatividade, já então com as funções de Curador junto às 1.^a e 2.^a Varas da Comarca.

Jayme Delgado Motta destacava-se pelo espírito jovial, pela lhanza de trato e pela permanente preservação de um estilo pessoal ligado às fontes provincianas de sua cultura, em seu comportamento na função e fora dela. No Júri, sua combatividade fazia-se notar e não pode ser deslemburada de quem se iniciou nas lides da tribuna forense, como o autor destas linhas, arrostando-lhe a brava e impetuosa sustentação dos libelos-crimes, com cerrada argumentação jurídica e lastro na experiência de sua rica vivência dos costumes da gente interiorana.

Nos fins de tarde, cerradas as portas do Imperial Palacete do Visconde de Cananéia, sede do Foro vassourense, quantas vezes, jovem causídico retornado à cidade querida para ali dar início à carreira abraçada, lhe recolhi lições de sua sabedoria vivencial. E quantas vezes, vizinhos próximos, lhe ouvi pelas noites adentro, até a madrugada, o dedilhar do violão plangente, companheiro de sempre de seu estilo um tanto arredio de viver, especialmente quando agastado com os dissabores das lides forenses e as ingratidões humanas que não raro acinzentavam os horizontes líricos do poeta popular que remanesca palpitante no coração bondoso do jurista.

Ao companheiro Jayme Delgado Motta aqui ficam estas palavras de saudação de seus colegas que permanecem guarnecendo os órgãos de atuação do M.P., com a consciência de que defendem território abençoado e enriquecido pelo labor e pelo ideal dos que antes de nós preservaram os valores morais e os bens indisponíveis da sociedade.

PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. OZIEL ESMERIZ MIRANDA

Desnecessário seria lembrar a dedicação do Dr. Ozziel Esmeriz Miranda ao Ministério Público do antigo Estado da Guanabara e ao do novo Estado do Rio de Janeiro, desde o seu ingresso a 30 de maio de 1963 a sua aposentadoria em 3 de novembro de 1982.

Nesses anos de luta e de bons serviços prestados à causa pública, em que também sacrificados foram seus familiares, o exercício de suas várias funções sempre foi sem mácula, com tranqüilidade e muito amor à Instituição.

Ingressou no Ministério Público guanabarinense no cargo de 11.º Defensor Público, aprovado em 6.º lugar, após árduo concurso público, tendo sido promovido ao cargo de 8.º Promotor Substituto em 16 de outubro de 1969 e ao de 24.º Promotor Público, em 27 de junho de 1974, denominação alterada para a de Promotor de Justiça de 1.ª Categoria, em razão da legislação surgida com o novo Estado do Rio de Janeiro.

Exerceu, fora do Ministério Público, com desvelo, o cargo de Diretor da Divisão Legal da Superintendência do Sistema Penitenciário do então Estado da Guanabara.

É portador do "Diploma de Bons Serviços" prestados ao nosso Estado.

A "Revista de Direito" não quer deixar sem registro, embora singelo, este exemplo de dedicação à causa pública.

PROCURADOR DE JUSTIÇA, DR. LUIZ ALMEIDA DO VALLE

Vem de passar à inatividade, por atingida a idade limite para permanência no serviço público, o Procurador de Justiça, doutor Luiz Almeida do Valle, oriundo do Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro.

Natural da Cidade de Maricá, Luiz Almeida do Valle desde 1949 passou a servir ao *Parquet* fluminense como Substituto de Promotor de Justiça nos Termos Judiciais de Rio das Flores e de São Pedro da Aldeia, municípios tradicionais que só posteriormente foram alçados à condição de comarcas.

No desempenho de suas atribuições funcionais serviu ainda nas Comarcas de Cambuci, Mendes, Angra dos Reis, São Fidélis, Vassouras, Campos, São Gonçalo e Niterói, até que promovido a Procurador de Justiça, em 19 de junho de 1975, a partir de quando passou a ter exercício em uma das Procuradorias de Justiça existentes junto ao I Tribunal de Alçada.

Figura humana de invejáveis dotes morais, dentre os quais sobressaem sua modéstia, cordura e acendrado espírito de Justiça, Luiz Almeida do Valle só conhece amigos e admiradores no círculo de seus colegas do Ministério Público e são esses mesmos companheiros de trabalho que hoje se ressentem de sua ausência nas lides da Instituição, por vê-las desfalcadas de seu labor e dos exemplos de zelo e responsabilidade que lhe caracterizavam a atuação.

A fidalguia de trato e a delicadeza moral de Almeida do Valle, tradição de sua família, por inspiração de seu eminente progenitor o Desembargador Diniz do Valle, de saudosa memória, permanecerão assegurando ao proveito companheiro, um lugar destacado na amizade, na admiração e no convívio dos que permanecem guarnecendo os órgãos de atuação do nosso Ministério Público.

ELOGIADO O PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. HEITOR COSTA JUNIOR

Não poderia ficar sem registro o elogio recebido por nosso colega de Instituição, Promotor de Justiça Dr. Heitor Costa Junior, por sua marcante atuação no último concurso realizado para provimento do cargo inicial da carreira da Magistratura de nosso Estado, em que atuou como examinador de Direito Penal e Processo Penal. Nesse sentido, o Sr. Desembargador Olavo Tostes Filho, na qualidade de Presidente da Banca Examinadora, em officio dirigido ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Nerval Cardoso, pôs em destaque a dedicação e os extensos conhecimentos revelados por aquele douto companheiro de Ministério Público, que muito contribuíram para elevar o nível do concurso.

Transcrevemos, para conhecimento geral, a íntegra do expediente em questão:

"Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça

No último concurso para o cargo inicial da carreira da Magistratura no Estado do Rio de Janeiro, a Comissão Examinadora ficou integrada, entre outros, pelo Exmo. Sr. Dr. Heitor Costa Junior, que revelou extensos conhecimentos em todas as matérias e especialmente na sua cadeira de Direito Penal e Processo Penal.

Concluídos os trabalhos, que se estenderam por longos doze meses, cabe-me agradecer a inestimável colaboração do eminente Procurador de Justiça e Professor, cuja dedicação e pontualidade não têm paralelos, merecendo encômios o seu sacrifício pessoal e o brilho de suas arguições que muito elevaram o nível do concurso.

Seria de justiça, e essa solicitação peço vênia para apresentar a V. Exa., que essa relevante colaboração para a renovação do quadro de membros do Poder Judiciário ficasse registrada na folha do ínclito Promotor.

Com o maior apreço

Saudações atenciosas

Des. **OLAVO TOSTES FILHO**
Presidente da Banca Examinadora"

GRANDES VULTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTRO CAETANO ESTELLITA

No dia 24 de julho de 1982 faleceu o Ministro Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa que, durante mais de 30 anos pertenceu ao Ministério Público, exercendo o cargo efetivo de Curador de Órfãos. A triste oportunidade enseja reverenciar a memória do eminente Curador, avivando sua recordação, para os colegas que o conheceram e o fazendo presente aos que com ele não o tiveram como colega.

Conheci-o pessoalmente e parece-me ainda vê-lo examinando os autos nos cartórios das Varas de Órfãos e Sucessões.

Habitualmente vestido de escuro, com as folhas dos autos quase coladas aos olhos, devido a uma grande diminuição de visão, o Dr. Caetano cuidadosamente estudava as hipóteses, para em seguida, com letra miúda e bem legível, exarar o seu jurídico e judicioso pronunciamento. Distinguiu-se na Instituição como um dos mais aguerridos defensores dos interesses dos órfãos, dos incapazes. Intransigente fiscal da lei, era modelar no cumprimento dos deveres, de uma honestidade proverbial e de austeridade insuperada. Colocava acima de tudo e de todos o interesse público. Retraído, abominava as bajulações, impressionava a quantos o conheciam pela simplicidade e pela firmeza de caráter.

A essas qualidades morais, o Dr. Caetano aliava as de ilustrado civilista, profundo conhecedor do direito das sucessões, de cultor do direito público e de estudo do idioma. Possuidor de grande experiência nas lides forenses, unia, assim, em elevado padrão, a doutrina e a prática da ciência jurídica.

Pois esse homem ilustre, chefe de família exemplar, por tantos títulos admirável, era pessoa modesta, de trato afável, de diálogo espontâneo, sempre pronto a ajudar aos colegas mais jovens. No entanto, não só por seu valor pessoal o Dr. Caetano podia se orgulhar, também de sua tradição familiar e de seu *curriculum vitae*. Neto do Conselheiro Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa, que foi Presidente das Províncias de Alagoas e Ceará, e Presidente da Corte de Apelação do Estado do Ceará. Filho de magistrado nos Estados do Ceará e Amazonas e de professora que se destacou como educadora no Estado do Amazonas. De família ilustre, o Dr. Caetano inicia sua vida intelectual estudando no Colégio Paula Freitas, no Rio, e, no Liceu do Estado do Ceará. Formou-se pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, em 1911. Ocupou os cargos de Auditor da Força Policial do Estado do Amazonas, de Solicitador dos Feitos da Fazenda do Estado do Amazonas, de Procurador da República no então Território do Acre e no Estado do Amazonas, de Procurador Fiscal da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo, de Juiz Federal no Estado da Bahia. Em 1924 foi nomeado Curador, ingressando no Ministério Público do antigo Distrito Federal, que veio a ser transformado no Estado da Guanabara e, com a fusão, no Estado do Rio de Janeiro, permanecendo na Instituição como Curador de Órfãos até 1957. No Ministério Público compôs a banca do Concurso realizado em 1950/1951, sob a presidência do Procurador-Geral Theodoro Arthou examinando Direito Civil e Direito Processual Civil e exerceu as funções de Subprocurador-Geral na gestão de Victor Nunes Leal. Deixou a instituição para ocupar o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, no qual se aposentou, por implemento da idade em 1958.

Na nossa "Revista do Ministério Público" assinala-se assim a vida do eminente Dr. Caetano Estellita. Vida árdua, laboriosa que ele soube valorizar pelo estudo quotidiano, pelo trabalho honrado, eficientemente executado. Vida simples, modesta, pautada conforme os parcos vencimentos pagos ao Ministério Público, ao qual dedicou integralmente a maior parte de sua vida, no qual foi expoente e para o qual foi exemplo.

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

FALECIMENTOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA, DR. ENNIO DE MELLO SOUZA LEÃO

Noticiamos, com pesar, o falecimento do Promotor de Justiça, Dr. Ennio de Mello Souza Leão, ocorrido aos 30 de setembro de 1982. O saudoso colega era natural de Minas Gerais, Município de Além Paraíba, onde nasceu aos 11 de dezembro de 1937. Formou-se bacharel em direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara (atual UERJ), onde colou grau aos 19 de dezembro de 1961. Ingressou no Ministério Público do antigo Estado do Rio de Janeiro em 9 de abril de 1965, tendo exercido atribuição, desde então, nas Comarcas de Campos (1965), São João da Barra (1965), Nova Iguaçu (1966), Nilópolis (1966), Mangaratiba (1966), Itaguaí (1966), novamente Itaguaí (1972), Três Rios (1975) e, por fim, Teresópolis (1976). Nesta última comarca esteve, inicialmente, lotado no Juízo Criminal local, obtendo, após, remoção para a Curadoria de Justiça junto à 2.^a Vara Cível daquela cidade.

Ao falecer, o ilustre colega ocupava o cargo de Promotor de Justiça de 1.^a Categoria.

"Revista de Direito", ao registrar o triste acontecimento, não pode deixar de assinalar a eficiente e dedicada atuação do Dr. Ennio de Souza Leão em sua passagem pelo nosso Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. ROBERTO LYRA

Faleceu no dia 28 de outubro do corrente ano o Professor e Procurador de Justiça Roberto Lyra. O saudoso colega, nascido em 19 de maio de 1902, era natural de Recife.

Professor emérito, grande escritor, orador sem igual, Roberto Lyra se formou com 18 anos de idade na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais, atual Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, ingressando no Ministério Público do antigo Distrito Federal em 05 de março de 1924.

Como Professor, Roberto Lyra iniciou o Magistério em maio de 1918 na Escola Primária Miguel Calmon, situada no bairro da Gávea, e desde então e ininterruptamente continuou ministrando aulas, agora, em cursos universitários, ocupando a titularidade da Universidade Federal (pós-graduação), Estadual (Rio de Janeiro) e a Cátedra da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas.

O escritor Roberto Lyra publicou, entre outras, as seguintes obras: **Novo Direito Penal**, vol. I, vol. II e vol. III, RJ, 1971, **Direito Penal Científico**, RJ, 1974, **Direito Penal Normativo**, RJ, 1975, **Como Julgar, Como Defender, Como Acusar**, RJ, 1975, **Visão Social do Direito**, RJ, 1976, **A Expressão mais Simples do Direito Penal**, Edição Histórica, RJ, 1976, **O Pitoresco e o Polêmico no Ensino, no Direito, na Justiça, na Polícia, nas Prisões**, vol. I, RJ, 1977, **Plano de Pesquisa sobre a Criminalidade no Estado do Rio de Janeiro**, RJ, 1977, **A Liberdade e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, RJ, 1977, **Criminalidade Econômico-Financeira**, RJ, 1978, **Formelme em Direito. E agora?**, RJ, 1980, das quais oito foram traduzidas: **Nuevas Escuelas Penales**, Buenos Aires, 1938, **Presente y Futuro del Derecho Criminal**, Montevideo, 1947, **Cinquante Ans d'Histoire du Droit Pénal dans le Monte, Brésil, Bruxelles**, 1957, **Criminologie et Droit Pénal**, Thessaloniki, Grécia, 1966, **Criminologie et Droit Pénal**, Genebra, Suíça, 1966, **Projets de Penal Execution Code**, Londres, 1967, **Il Brasile e Il Diritto Penale**, Milão, 1971.

O Promotor Roberto Lyra se notabilizou no Tribunal do Júri, dotado que era de invejável dom de oratória, exercendo, na carreira do Ministério Público, entre outras, a Procuradoria-Geral e a Procuradoria do Tribunal Eleitoral.

Ministro da Educação e Cultura, Membro da Corte Permanente de Arbitragem (Haia), Membro da Comissão Científica da Sociedade Internacional de Criminologia (Londres — 1955), Presidente de Honra e Fundador da Sociedade Brasileira de Criminologia, do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal, Membro do Conselho de Administração da Sociedade Internacional de Profilaxia Criminal, da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, *Chairman* da Seção de Direito Penal e Processo Penal da Conferência Interamericana de Advogados e Orador Oficial pela Federação Interamericana de Advogados, em nome de vinte e uma nações, Roberto Lyra honrou o nosso Ministério Público.

A sua obra, seus ensinamentos, seu nome continuarão sempre presentes em cada um e em todos nós: Ministério Público.

PROCURADOR DE JUSTIÇA SERGIO DEMORO HAMILTON DEIXA A DIREÇÃO DA REVISTA DE DIREITO

O Professor Sergio Demoro Hamilton vem de deixar a Direção da Revista de Direito e do Boletim Informativo para assumir a Procuradoria de Justiça junto à 1.^a Câmara do Tribunal de Alçada.

O querido colega, que permaneceu à frente da Revista e do Boletim por um período de aproximadamente quatro anos, deixou seu nome gravado nestes importantes órgãos culturais da Instituição do Ministério Público, pela organização administrativa que deixou implantada, pela alta competência do trabalho que desenvolveu e, principalmente, pelo amor e pelo carinho que dedicou ao seu trabalho, traço maior do Mestre.

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

HOMENAGEADO O DESEMBARGADOR NELSON PECEGUEIRO DO AMARAL

Em cerimônia realizada aos 02 de setembro de 1982, no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, teve lugar a solenidade de entrega da beca de magistrado ao Desembargador Nelson Pecegueiro do Amaral, ex-Procurador-Geral de Justiça. O ato, que contou com a presença de membros do Gabinete do Procurador-Geral e de amigos do ilustre Desembargador, teve início com a fala do Dr. Nerval Cardoso, Procurador-Geral de Justiça, que, ao fazer a entrega das vestes talares ofertadas por antigos colegas do *Parquet*, saudou, em nome do Ministério Público, seu antecessor na Chefia da Instituição. Em seguida, o Procurador-Geral convidou o Promotor de Justiça, Dr. Luiz Sergio Wigderowitz, para, na qualidade de amigo pessoal do homenageado, fazer entrega do emblema da Magistratura judicante ao douto Desembargador. Ouvia-se, por fim, o pronunciamento do Desembargador Nelson Pecegueiro do Amaral, que, comovido, agradeceu a homenagem que, na ocasião, lhe era prestada por seus ex-colegas.

Todas as saudações se deram de improviso.

POSSE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Perante o seu Órgão Especial, em sessão solene no dia 9 de agosto de 1982, tomou posse a nova administração do Tribunal de Justiça, eleita para a complementação do biênio 81/83, em virtude da aposentadoria do Des. Antonio Marins Peixoto, que exercia a presidência.

Na presença do Sr. Governador do Estado, do Procurador-Geral da Justiça Nerval Cardoso e de inúmeras outras autoridades, prestaram o compromisso legal os novos Presidente Des. Francisco Rangel de Abreu e o 1.º Vice-Presidente Des. Pires e Albuquerque.

Os novos dirigentes foram saudados, em nome do Tribunal de Justiça, pelo Des. Aloysio Maria Teixeira, em nome do Ministério Público Estadual pelo Procurador-Geral da Justiça, Dr. Nerval Cardoso e, em nome da classe dos advogados, pelo Dr. Francisco Costa Neto, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro.

Agradecendo, discursou em nome dos empossados o Des. Francisco Rangel de Abreu.



BIBLIOGRAFIA

FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — *Processo Penal* (4 volumes), Edição Saraiva, Rio de Janeiro, 6.^a edição, 1983.

A dimensão da obra de *Processo Penal* do Professor Fernando da Costa Tourinho Filho mereceria, por certo, análise cuidadosa que extravasa, de muito, os lindes acanhados da nossa seção de Bibliografia. Acompanhei, de perto, a evolução de seu pensamento, desde a primeira edição do seu *Processo Penal*, surgida no limiar da década de setenta, limitada, então, em dois volumes. Desde logo, foi-me dado observar que estávamos diante de um autor de exceção, que muito poderia contribuir para o desenvolvimento de nosso direito processual penal. Hoje, estamos diante da sexta edição, em 4 volumes, de uma obra que se tornou clássica, atingindo, por seus próprios méritos, projeção nacional. Não seria ousadia afirmar que se trata do mais completo e atualizado estudo do nosso processo penal, ocupando, por isso mesmo, posição ímpar entre todas as demais publicações dedicadas à matéria. Vale ponderar, de início, a extraordinária clareza do Autor, mesmo quando enfrenta temas mais complexos. Outro ponto a merecer destaque é a ausência de pedantismo do eminente professor, despreocupado em demonstrar erudição ociosa, que, muitas vezes, acaba por tornar a obra fastidiosa e cansativa, afastando-se da sua finalidade específica. É um sabedor sem alardes. Seu estudo sistemático do processo penal é, todo ele, interessante e metódico mas há pontos em que o trabalho atinge maior relevância. Um exemplo marcante de tais culminâncias vêm delineado na parte em que o Autor aborda a persecução penal, tratando, com rara felicidade, da natureza jurídica do direito de ação. Ali, em síntese soberba, Tourinho examina a intrincada questão, evoluindo desde o conceito que dela fazia a "Escola Civilista", passando pelas posições de *Windscheid e Muther* (a célebre polêmica), *Adolph Wach* e a autonomia do direito de ação, *Plösz e Degenkolb*, examinando, por fim, o fundamento constitucional do direito de ação e, ainda, o mesmo direito visto no plano estritamente processual em face do nosso ordenamento jurídico. Tourinho, tanto quanto me foi dado observar, é o único tratadista que aborda o conflito de atribuições com algum destaque, analisando-o como instituto processual. Parece-me, porém, que o estudo da matéria deve ser precedido de um exame metuculoso a respeito da natureza jurídica da atribuição, vista, repito, como instituto processual, pois só assim teria sentido analisar o conflito em si. Porém, o simples fato de ocupar-se de um instituto processual novo no contexto de uma obra sistemática da maior amplitude bem revela a originalidade do Autor. É, a meu ver, nesse ponto que surge a figura do jurista inovador, abrindo novos caminhos, muito à frente do mero hermeneuta. Desde a edição anterior (1979), Tourinho já incluía em seu trabalho o tema das nulidades, buscando dar inteligência à matéria, tratada, como tantas outras, em nosso Código de forma pouco sistemática. Creio que para tornar completo o seu vasto estudo do nosso processo penal, falta, apenas, a abordagem do Livro IV, dedicado à execução penal, assunto em que gostaria de ver a posição do mestre ao defrontar-se com questões de rara delicadeza, a começar pela própria natureza jurídica da execução penal.

A Editora Saraiva marcou importante passo para a cultura jurídica ao promover a sexta edição do *Processo Penal*.

É obra que não pode faltar na biblioteca do estudioso do direito processual penal.

SERGIO DEMORO HAMILTON
Procurador de Justiça

SERGIO DE ANDRÉA FERREIRA — *Princípios Institucionais do Ministério Público* — Rio de Janeiro, s. ed., 1982, 167 páginas.

O autor da obra já é conhecido e respeitado por todos quantos lidam com o direito. Especialista em Direito Administrativo, área da qual vieram as *Lições de Direito Administrativo* e o mais recente *Direito Administrativo Didático*, este em 2.^a edição, **Sergio de Andréa Ferreira** vem também há alguns anos ministrando seus ensinamentos no que concerne ao Ministério Público, instituição que integra como membro, além do título, que detém, de Professor da Faculdade de Direito da UERJ.

Em primeiro lugar, cabe destacar que constitui verdadeira raridade ver-se obra sobre matéria tão específica. Quase tudo que se disse consta apenas de artigos esparsos, publicados em algumas revistas jurídicas. O autor teve o mérito de erigir a matéria a nível de sistema, oferecendo subsídios de inegável interesse sobre os princípios básicos que regem a instituição do Ministério Público, o que traz serventia de relevo para os membros desse órgão, bem como para aqueles que tentam submeter-se ao concurso para ingresso no mesmo órgão, uma vez que do programa consta o exame da disciplina.

Embora o ilustre membro do nosso Ministério Público já tenha produzido o livro em pauta em edições anteriores, não há dúvida de que esta mais recente edição é mais alentada e completa, sobre ser bastante atualizada, uma vez que os princípios institucionais já são analisados à luz da Lei Complementar n.º 40, de 14-12-81, que estabelece as regras gerais a serem observadas na organização do Ministério Público dos Estados, e da Lei Complementar RJ n.º 28, de 21-05-82, que dispõe sobre a organização do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, adaptando-o àquele outro diploma legal federal.

Como complementação da obra em si, o autor providenciou um utilíssimo suplemento de legislação, no qual os referidos diplomas legais básicos estão transcritos na íntegra.

A obra principia por um esforço histórico sobre a instituição, no qual se procura encontrar a origem mais adequada, reproduzindo-se a opinião dos estudiosos da matéria. Para uns, como esclarece o autor, a origem se situaria no Direito Romano, na figura dos *procuratores caesaris*; para outros, nos *defensores civitatis*, do Baixo Império; outros, ainda, buscam a origem nos *baillios* da Dinastia Merovingia, na Idade Média. Vale para o professor, independentemente da exata fonte da instituição, a situação fática e política que permitiu o seu nascedouro — o momento em que o Rei, para não prestar pessoalmente a função de justiça, delegou-a aos magistrados, provocando a necessidade da criação de representantes daquele com fito de exercerem fiscalização independente sobre os juizes, e, assim, poderem fiscalizar a fiel execução das leis.

Ainda na etapa introdutória, faz um completo comentário sobre a adoção do *Parquet* em outros ordenamentos jurídicos, mostrando a posição institucional que neles assume o Ministério Público. Antes, porém, apresenta a evolução no direito pátrio desde as Ordenações Manuêlinas, passando pelos Procuradores dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, do Brasil-Colônia, e chegando às cartas constitucionais desde então.

Passa, a seguir, ao exame dos princípios básicos do Ministério Público, fixados principalmente na aludida Lei Complementar 40/81, onde ressalta as características fundamentais da unidade e indivisibilidade do órgão, da autonomia funcional ou independência de seus membros. Neste passo, reproduz, ainda, alguns trechos, onde os respectivos autores apontaram a importância e a dignidade do Ministério Público. Lembra, inclusive, as conclusões de alguns congressos, sendo destaque as do IV Congresso Interamericano no MP.

O capítulo referente à sinopse das atribuições do órgão é de admirável precisão e forma sistemática, e, em nossa opinião, representa o núcleo da obra, tendo em vista que enfoca a posição do Ministério Público sob os mais diversos ângu-

los, de uma forma genérica. Além disso, assinala alguns outros aspectos específicos das atribuições do MP, como na ação direta de inconstitucionalidade, na ação popular, no mandado de segurança etc.

O autor destinou um capítulo específico para tratar do estatuto funcional que disciplina as prerrogativas, os direitos, os deveres instituídos para os membros do MP, começando pelas normas constitucionais e chegando ao exame das leis e outros atos pertinentes, sem falar no que tem sublinhado a jurisprudência sobre a instituição.

Não foi esquecida a Procuradoria-Geral da Justiça, analisada como órgão de apoio administrativo. Por outro lado, dissecou o autor a organização do MP no Brasil, tratando do órgão a nível federal e o MP junto ao Tribunal de Contas da União.

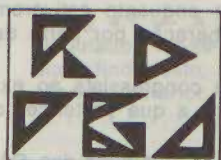
Ao tratar do MP Estadual, tece o autor comentários sobre os órgãos diretivos e consultivos, demonstrando suas atribuições. Ao fazê-lo sobre os órgãos de execução, arrola, de maneira pormenorizada, as funções das Curadorias, das Promotorias de Justiça, inclusive as Regionais e as de atuação junto à Justiça Militar Estadual.

Culmina a obra com o tema relativo aos conflitos e dúvidas de atribuições dos membros do MP e com o elenco de diplomas que regem a atuação dos integrantes da instituição.

A obra é fundamental para todos quantos queiram conhecer, de forma minudente, o bojo enorme em que se situa o Ministério Público. Para quem aspire a integrá-lo, é imprescindível, uma vez que propicia visão genérica e específica dos modos de atuar dos seus membros. Para os próprios membros do MP, o livro é relevante, pois que permite uma atualização necessária, e nem sempre acompanhada muito de perto, não só em razão dos intensos afazeres que lhes competem, como também pela rapidez com que se altera a normatização, sobretudo recentemente, quando foram editados dois diplomas de fundamental importância em exíguo espaço de tempo.

Por tudo isso, a obra está situada no alto degrau que merece, tendo recebido inegável consagração entre os estudiosos da matéria. E tal se deve a seu autor, **Sergio de Andréa Ferrelira**, que, de resto, integra com brilho a instituição. Instituição que, afinal, produz sempre uma ponta de orgulho nos membros que lhe são integrantes.

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO
Promotor de Justiça



LEGISLAÇÃO

LEIS FEDERAIS

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 22

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — São alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214.

“Art. 15 —

I — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

§ 5.º — Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, o número de vereadores será de trinta e três.

Art. 29 —

§ 1.º —

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de Estado de Sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 30 —

Parágrafo único —

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

e) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

f) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. 32 — Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3.º — Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 5.º — Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 36 — Não perde o mandato o deputado ou o senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito da Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e setenta e nove representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

§ 2.º — Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 3.º — Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por quatro deputados.

Art. 48 — Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. 51 —

§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos, se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4.º — A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1.º, no prazo de dez dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 55 —

§ 1.º — Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo, se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3.º do art. 51.

Art. 74 —

§ 2.º — Cada Assembléia terá seis delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

Art. 75 — O colégio eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

Art. 148 —

Parágrafo único — Iguamente na forma que a lei estabelecer, os deputados federais e estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

Art. 151 —

§ 1.º —

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — cinco meses;

2) Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — quatro meses;

3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — seis meses, quando candidatos a cargos municipais — quatro meses;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 206 — Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207 — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 208 — Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Art. 215 — Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Art. 216 — Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Art. 217 — O disposto no item II do § 2.º do art. 152 não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1982."

Brasília, em 29 de junho de 1982.

A Mesa da Câmara dos Deputados

NELSON MARCHEZAN
Presidente

HAROLDO SANFORD
1.º Vice-Presidente

FURTADO LEITE
1.º Secretário

CARLOS WILSON
2.º Secretário

JOSÉ CAMARGO
3.º Secretário

A Mesa do Senado Federal

JARBAS PASSARINHO
Presidente

PASSOS PÔRTO
1.º Vice-Presidente

GILVAN ROCHA
2.º Vice-Presidente

CUNHA LIMA
1.º Secretário

JORGE KALUME
2.º Secretário

ITAMAR FRANCO
3.º Secretário

JUTAHY MAGALHÃES
4.º Secretário

LEI N.º 7.005, DE 28 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O § 2.º do art. 416 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416 —

§ 1.º —

§ 2.º — As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer.”

.....

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de junho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.008, DE 29 DE JUNHO DE 1982

Altera a redação do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que dispõe sobre as eleições de 1982.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1. — O *caput* do art. 4.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização das eleições em 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º — Os atuais senadores, os deputados federais e estaduais e os vereadores serão considerados candidatos natos dos partidos políticos a que pertencerem na data das respectivas convenções.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de junho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.010, DE 01 DE JULHO DE 1982

Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 11 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 11 —

§ 6.º — O marido desempregado será considerado dependente da esposa ou companheira segurada do Instituto da Previdência Social — INPS para efeito de obtenção de assistência médica.”

Art. 2.º — A assistência de que trata esta Lei será prestada na forma do art. 46 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

LEI N.º 7.015, DE 16 DE JULHO DE 1982

Altera as Leis n.ºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 6.978, de 19 de janeiro de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 100 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 — Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, reservará para cada Partido, por sorteio, em sessão realizada com a presença dos Delegados de Partido, uma série de números a partir de 100 (cem).

§ 1.º — A sessão a que se refere o *caput* deste artigo será anunciada aos Partidos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — As convenções partidárias para escolha dos candidatos sortearão, por sua vez, em cada Estado e Município, os números que devam corresponder a cada candidato.

§ 3.º — Nas eleições para Deputado Federal, se o número de Partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro Partido corresponda o número 101 (cento e um), ao do segundo Partido, 201 (duzentos e um), e assim sucessivamente.

§ 4.º — Concorrendo 10 (dez) ou mais Partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (hum mil cento e um), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um), a partir do décimo Partido.

§ 5.º — Na mesma sessão, o Tribunal Superior Eleitoral sorteará as séries correspondentes aos Deputados Estaduais e Vereadores, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores, e de maneira que a todos os candidatos, sejam atribuídos sempre número de 4 (quatro) algarismos."

Art. 2.º — O sorteio a que se refere o *caput* do art. 100 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, com a redação que ora se lhe dá, será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3.º — Nos Estados e Municípios onde já houver sido realizada a Convenção Partidária para escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1982, os Diretórios Regionais sortearão os números que devam corresponder a cada candidato, na presença do observador da Justiça Eleitoral e dos respectivos candidatos e Delegados de Partido.

Art. 4.º — Os atuais Deputados Federais e Estaduais e Vereadores, bem como seus respectivos suplentes, têm assegurado o direito de concorrer, com o mesmo número das eleições anteriores, às próximas eleições de 15 de novembro de 1982, salvo opção em contrário.

Art. 5.º — Os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que estabelece normas para a realização de eleições em 1982, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º —

§ 1.º —

§ 2.º — Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e, na hipótese de duplicidade de assinatura, será obrigado a fazer opção por uma das chapas perante a Mesa da Convenção, sob pena de cancelamento do seu apoio.

§ 3.º — As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva dos Partidos dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do edital de convocação da Convenção, e serão votadas em escrutínios distintos as de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, em cédulas de cor branca (VETADO), nas dimensões de 15cm (quinze centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura e características gráficas uniformes."

Art. 6.º — O art. 8.º da Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º — Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1.º — Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7.º do art. 2.º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2.º — Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7.º do art. 2.º, e não

a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei n.º 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7.º do art. 2.º, respeitado o número mínimo de 6 (seis) municípios.

§ 3.º — Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4.º — Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5.º — Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.

§ 6.º — A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação."

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os artigos 1.031 a 1.038 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.031 — A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035 desta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

Art. 1.032 — Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I — requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II — declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

III — atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033 — Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.035 desta Lei, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034 — No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1.º — A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2.º — O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Art. 1.035 — A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único — A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 1.036 — Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1.º — Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2.º — Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3.º — Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4.º — Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5.º — Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.037 — Independará de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038 — Aplicam-se subsidiariamente a esta seção as disposições das seções antecedentes, bem como as da seção subsequente."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N.º 7.033, DE 05 DE OUTUBRO DE 1982

Revoga o § 3.º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ficam revogadas as disposições contidas no § 3.º do artigo 899 e no artigo 902 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º — A alínea "f" do inciso I do artigo 702, a alínea "b" do artigo 894 e a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 702 —

I —

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno."

"Art. 894 —

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

"Art. 896 —

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme deste."

Art. 3.º — O artigo 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º — No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando a correspondente súmula."

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de outubro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Murilo Macêdo

DECRETO N.º 87.620, DE 21 DE SETEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o procedimento administrativo para o reconhecimento da aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais compreendidos em terras devolutas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 4.º, § 3.º, da Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

DECRETA:

Art. 1.º — O usucapião especial, previsto na Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981, poderá, quando se tratar de terras devolutas, em geral, ser reconhecido administrativamente, observado o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 2.º — O interessado em ter administrativamente reconhecido o usucapião especial deverá requerê-lo ao órgão fundiário da União, Estado ou Território, com jurisdição sobre o imóvel.

Art. 3.º — No requerimento, dispensados o reconhecimento da firma e a juntada da planta do imóvel, o interessado deverá:

I — mencionar sua qualificação pessoal;

II — declarar expressamente, sob as penas da Lei:

a) que não é proprietário rural nem urbano;

b) que possui como sua, por 5 (cinco) ou mais anos ininterruptos, sem oposição, área rural contínua, não excedente de 25 (vinte e cinco) hectares, compreendida em terras presumivelmente devolutas;

c) que a tornou produtiva com o seu trabalho;

d) que nela tem sua morada;

III — individualizar o imóvel, mencionando:

a) localização (Estado, Município, Distrito e localidade) e denominação, se houver;

b) área aproximada em hectares;

- c) dimensões aproximadas e nome dos confrontantes;
- d) vias de acesso;
- e) atividade rural desenvolvida;

IV — pedir que seja administrativamente reconhecido haver ele adquirido, por usucapião especial, o domínio do imóvel, com a conseqüente expedição do título de domínio, para transcrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único — Prevalecerá a área do módulo rural aplicável à espécie na forma da legislação específica se aquele for superior a 25 (vinte e cinco) hectares.

Art. 4.º — O órgão que receber o pedido deverá:

I — verificar se se trata de área rural compreendida em terras devolutas já discriminadas, arrecadadas, matriculadas e registradas no Registro de Imóveis;

II — em caso afirmativo, proceder à vistoria na área rural, elaborando planta, ainda que rudimentar, e memorial descritivo, embora sumário;

III — expedir o título de domínio, se preenchidas as condições previstas na Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981.

Parágrafo único — Se, decorridos 90 (noventa) dias da data em que o requerimento for protocolado no órgão competente, não houver a expedição do título de domínio, o interessado poderá ingressar com a ação de usucapião especial, na forma prevista na Lei n.º 6.969, de 10 de dezembro de 1981, vedada a concomitância dos pedidos administrativo e judicial.

Art. 5.º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Ernane Galvéas

Angelo Amaury Stabile

Mário David Andreatza

Danilo Venturini

DECRETO N.º 87.833, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1982

Concede indulto, reduz penas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 81, n.º XXII, da Constituição, e considerando a proximidade da Festa do Natal,

DECRETA:

Art. 1.º — É concedido indulto aos condenados a penas privativas de liberdade não superiores a quatro anos que, até 25 de dezembro de 1982, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena aplicada, se primários, ou metade, se reincidentes.

Parágrafo único — É, igualmente, concedido indulto aos condenados a penas superiores a quatro anos que tenham completado sessenta anos de idade até a

data fixada neste artigo, bem como aos menores de vinte e um anos de idade na data do crime, e às mães que hajam cumprido um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes.

Art. 2.º — O indulto previsto no artigo anterior estende-se às penas pecuniárias aplicadas cumulativamente, não abrangendo, contudo, as penas acessórias.

Parágrafo único — O condenado ficará indultado da pena pecuniária quando a redução prevista no artigo 4.º ensejar imediata soltura ou livramento condicional.

Art. 3.º — Para efeito de indulto ou redução somam-se as penas que correspondam a infrações diversas.

Parágrafo único — Sem prejuízo do disposto no art. 7.º, o presente Decreto aplica-se ao somatório das penas das demais infrações.

Art. 4.º — São reduzidas as penas privativas de liberdade impostas aos condenados que, até a data mencionada no artigo 1.º, tenham efetivamente cumprido, no mínimo, um terço da pena, se primários, ou metade, se reincidentes, observadas as seguintes proporções:

I — pena superior a quatro até oito anos: redução de um terço, se primários, ou de um quarto, se reincidentes;

II — pena superior a oito anos: redução de um quarto, se primários, ou de um quinto, se reincidentes.

Art. 5.º — O disposto nos artigos anteriores aplica-se, também, quando a sentença esteja em grau de recurso interposto somente pela defesa, sem prejuízo do respectivo julgamento pela instância superior. Não impedirá, igualmente, a concessão do indulto, o recurso da acusação, quando improvido.

Art. 6.º — Constituem também requisitos para que o condenado obtenha o indulto ou redução da pena:

I — não ter sido beneficiado por graça, indulto, redução ou comutação da pena nos dois anos anteriores à data da publicação deste Decreto;

II — ausência de periculosidade, ou sua cessação, caso tenha sido imposta medida de segurança;

III — ter conduta reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social;

IV — ter, na forma do inciso anterior, boa conduta também na comunidade, quando beneficiado por quaisquer concessões previstas no artigo 30, § 6.º, incisos II, IV, VI e VII, do Código Penal;

V — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a permanência, no convívio social, se, beneficiado com a suspensão condicional já cumpriu, pelo menos, metade do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, se for o caso, sem haver sofrido modificação exacerbadora das condições ou prorrogação do prazo, nem suspensão ou revogação do benefício;

VI — ter boa conduta, reveladora de condições pessoais para a reintegração no convívio social, se, beneficiado com o livramento condicional, já cumpriu, pelo menos, um quinto do respectivo prazo, com perfeita observância das condições impostas e da pena acessória, quando for o caso, sem advertência ou exacerbção das condições.

Parágrafo único — Para os fins deste Decreto, poderá o juiz da execução ordenar o exame para a verificação da cessação da periculosidade.

Art. 7.º — Este Decreto não beneficia os condenados por crime:

I — de roubo, nas modalidades previstas nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 157, do Código Penal;

II — de extorsão, nas modalidades previstas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 158, e no artigo 159 e seus parágrafos, do Código Penal;

III — de estupro e atentado violento ao pudor;

IV — de quadrilha ou bando;

V — contra a Segurança Nacional;

VI — relativo a entorpecente ou substância que cause dependência física ou psíquica, quando reconhecida na sentença a condição de traficante.

Art. 8.º — Caberá ao Conselho Penitenciário, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, verificar quais os condenados que preenchem os requisitos estabelecidos por este Decreto, emitindo, desde logo, parecer, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Penal, que será remetido ao juiz da execução, para os fins do artigo 738 do mesmo Código.

§ 1.º — Se o Conselho Penitenciário não se pronunciar até 15 de janeiro de 1983, caberá ao juiz da execução a verificação dos requisitos estabelecidos por este Decreto.

§ 2.º — As autoridades que custodiaram os condenados encaminharão aos Conselhos Penitenciários, até 30 dias após a publicação deste Decreto, relação dos presos que satisfaçam os requisitos objetivos, prestando, desde logo, informações circunstanciadas sobre a vida prisional e a conduta de cada um.

§ 3.º — A relação e as informações concernentes aos sentenciados em gozo de suspensão condicional ou de livramento condicional deverão ser enviadas pela entidade incumbida de fiscalização do cumprimento das condições do benefício, ou da observação cautelar e proteção do liberado. Na falta da entidade, tais informações poderão ser supridas por outro documento idôneo.

Art. 9.º — Quando se tratar de condenados pela Justiça Militar, que não estejam cumprindo pena em estabelecimento civil, o parecer do Conselho Penitenciário será substituído pela informação da autoridade sob cuja custódia estiver o preso.

Art. 10 — Os Órgãos Centrais da Administração Penitenciária informarão ao Conselho Nacional de Política Penitenciária, até junho de 1983, o número de presos cumprindo penas, de processos apreciados e o número de beneficiados pelo presente Decreto, por indulto ou redução, separadamente.

Parágrafo único — As autoridades que custodiarem presos e que não se subordinarem aos Órgãos Centrais da Administração Penitenciária encaminharão a estes, por intermédio das Secretarias respectivas, até 31 de maio de 1983, os elementos acima indicados.

Art. 11 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de novembro de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEIS ESTADUAIS

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 2.º, do Artigo 39, da Constituição Estadual, faz saber que foi aprovada e por este ato é promulgada a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 23, DE 1982

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Estadual para adaptá-la à Constituição Federal.

Art. 1.º — São alterados e acrescentados à Constituição Estadual os seguintes dispositivos, renumerados os atuais arts. 226 a 250 para 228 a 252, e revogados o inciso XX do art. 35 e o art. 59.

"Art. 23 —

- I — do Governador do Estado, quando este a entender necessária;
- II — do seu Presidente, em caso de intervenção em Município, ou para apreciação de ato do Governador do Estado que importe em crime de responsabilidade; ou
- III — de dois terços de seus membros.

Art. 24 —

Parágrafo único —

c) — o encaminhamento ao Governador do Estado, por intermédio da Mesa Diretora, de pedidos de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização parlamentar;

d) — a criação, por iniciativa de um terço dos membros da Assembléia Legislativa, de comissões parlamentares de inquérito, destinadas a apurar fato determinado em prazo certo até o máximo de cinco comissões em funcionamento simultâneo, as quais se reunirão na sede da Assembléia Legislativa e se regerão, na esfera de sua competência, pelas normas legais que dispõem sobre as comissões parlamentares de inquérito de âmbito federal, autorizando-se número superior de comissões por deliberação da maioria dos deputados;

e) — a proibição de, por qualquer forma, subvencionar viagem de deputado ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Assembléia Legislativa;

f) — a vedação de publicar pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza

Art. 26 — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crimes contra a honra.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas à Assembléia Legislativa, para que resolva sobre a prisão.

§ 3.º — Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados, a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4.º — Os deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 5.º — As prerrogativas processuais dos deputados arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atenderem, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 29 — Não perde o mandato o deputado investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1.º — Também não perde o mandato o deputado que vier a assumir o exercício da Chefia do Poder Executivo, no caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador ou de vacância ou arida nos três primeiros anos do período de governo.

§ 2.º — Somente se convocará suplente no caso de vaga, nos de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença igualmente nele prevista.

Art. 39 —

§ 1.º — Em qualquer caso, a proposta de emenda será discutida e votada, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Assembléa Legislativa.

Art. 41 —

§ 3.º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes, em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

Art. 160 —

I — política, pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado.

Art. 173 —

§ 1.º — O número de vereadores será:

a) — de trinta e três, nos municípios com mais de um milhão de habitantes;

b) — no máximo, de vinte e um e, no mínimo, de nove, nos demais municípios, guardada a proporcionalidade com o eleitorado, na forma da lei.

Art. 225 — Ficam oficializadas as serventias de foro judicial mediante remuneração dos seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 226 — As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da Legislação do Estado, observando o critério de nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Art. 227 — Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e de foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983."

Art. 2.º — Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de setembro de 1982.

JORGE LEITE

Presidente

ROCKEFELLER DE LIMA

1.º Vice-Presidente

VICTORINO JAMES

2.º Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS LACERDA

3.º Vice-Presidente

DARCY BRUM

1.º Secretário

GERALDO DI BIASE

2.º Secretário

GERALDO ARAÚJO

3.º Secretário

PEDRO FERREIRA DA SILVA

4.º Secretário

ALUISIO GAMA

5.º Secretário

(*) Republicada no Diário da Assembléia de 11-10-82.

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 30 DE JUNHO DE 1982

Dispõe sobre os órgãos de execução do Ministério Público Estadual, altera redação de artigo da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Serão transformados em Procuradorias de Justiça da Região Especial de Procuradores de Justiça, à medida em que se vagarem, os órgãos de execução do Ministério Público junto aos seguintes órgãos judiciários: Seção Cível, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Grupos de Câmaras Cíveis; Seção Criminal, 1.º e 2.º Grupos de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça; Órgão Especial, 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Grupos de Câmaras Cíveis do 1.º Tribunal de Alçada e Tribunal Pleno, 1.º e 3.º Grupos de Câmaras Criminais do 2.º Tribunal de Alçada.

§ 1.º — A Região Especial de Procuradores de Justiça será composta de 16 (dezesseis) Procuradores de Justiça, numeradas ordinalmente, e providas na medida em que ocorrer a transformação dos órgãos de execução prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º — Os Procuradores de Justiça lotados na Região Especial de Procuradores de Justiça atuarão junto aos órgãos judiciários de 2.º grau de jurisdição, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3.º — É vedada a remoção voluntária, unilateral ou por permuta, para os órgãos de execução a serem transformados na forma do *caput* deste artigo, a partir da publicação desta lei.

Art. 2.º — O art. 213 da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 213 — Os órgãos de execução do Ministério Público em 2.ª instância serão assim distribuídos:

— No Tribunal de Justiça, perante o Tribunal Pleno e o Órgão Especial, o Procurador-Geral de Justiça;

— Junto à Seção Cível e aos Grupos de Câmaras Cíveis, funcionarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, se possível em revezamento, os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Cíveis;

— Junto à Seção Criminal e aos Grupos de Câmaras Criminais funcionarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, se possível em revezamento, os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Cíveis;

— No 1.º Tribunal de Alçada funcionará, junto ao Órgão Especial, 1 (um) Procurador de Justiça e, junto a cada Grupo de Câmaras Cíveis, funcionarão, todos por designação do Procurador-Geral de Justiça, se possível em revezamento, os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Cíveis correspondentes do Grupo;

— No 2.º Tribunal de Alçada, funcionarão no Tribunal Pleno e junto aos Grupos de Câmaras Criminais, por designação do Procurador-Geral de Justiça, se possível em revezamento, os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Criminais."

Art. 3.º — As disposições contidas na nova redação do art. 213 da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82, passarão a vigorar na medida em que se vagarem os órgãos de execução e sua conseqüente transformação prevista no *caput* do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — Serão lotados 3 (três) Procuradores de Justiça em cada uma das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça, do 1.º Tribunal de Alçada e do 2.º Tribunal de Alçada.

Art. 4.º — O disposto na presente lei complementar tem validade a partir de 24 de maio de 1982, mantidas as lotações dos titulares dos órgãos de execução mencionados no art. 1.º desta.

Art. 5.º — Revogam-se o art. 212 da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Vicente de Faria Coelho

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 01-07-82

PAGINA 2 — 1.^a COLUNA

LEI COMPLEMENTAR N.º 30, DE 30 DE JUNHO DE 1982

Art. 1.º —
ONDE SE LÊ

e, Tribunal Pleno, 1.º e 3.º Grupos de Câmaras Criminais do 2.º Tribunal de Alçada

LEIA-SE

e Tribunal Pleno, 1.º e 2.º Grupos de Câmaras Criminais do 2.º Tribunal de Alçada

Art. 2.º — Item 3

ONDE SE LÊ

se possível em revezamento os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Cíveis

LEIA-SE

se possível em revezamento os Procuradores de Justiça em exercício nas Câmaras Criminais

LEI COMPLEMENTAR N.º 33, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

Altera a Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual junto do Poder Judiciário.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 36 da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 — Compete aos Curadores de Acidentes do Trabalho:

I — funcionar, como fiscal da lei, em todos os termos das causas de competência do foro de acidentes do trabalho;

II — impugnar convenções ou acordos contrários à lei, ou ao interesse social;

III — requerer as providências necessárias à assistência médico-hospitalar devida à vítima de acidente do trabalho.”

Art. 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS
Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 549, DE 30 DE JUNHO DE 1982

Fixa vencimento de cargos em comissão e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — São atribuídos aos cargos em comissão de Procurador-Geral da Justiça e de Procurador-Geral do Estado o vencimento e a representação mensal do cargo de Secretário de Estado.

Parágrafo único — Ficam transformados em cargos em comissão de 1.º Subprocurador-Geral de Justiça e de Subprocurador-Geral do Estado, símbolo DAS-10, respectivamente os atuais de mesma natureza, símbolo DAS-9 de Subprocurador-Geral das Procuradorias-Gerais da Justiça e do Estado, do Quadro Permanente do Poder Executivo.

Art. 2.º — Fica criado no Subquadro da Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei Complementar n.º 28/82, o cargo em comissão, símbolo DAS-9, de 2.º Subprocurador-Geral de Justiça.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS
Waldir Moreira Garcia
Paulo César Catalano
Francisco Mauro Dias
Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 562, DE 19 DE AGOSTO DE 1982

Altera o inciso VIII do art. 31 e os §§ 2.º e 3.º do art. 168 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O inciso VIII do art. 31 e os §§ 2.º e 3.º do art. 168 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 —

VIII — Fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos e a relação dos termos conclusos aos desembargadores para voto, despacho e lavratura de acordão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais com as datas das respectivas conclusões (art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)”

“Art. 168 —

§ 2.º — Considerar-se-ão classificados para a composição da lista os concorrentes que obtiverem a maioria dos votos dos desembargadores presentes. Não completada a lista no primeiro, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual concorrerão os mais votados, em número igual ao dobro dos lugares a preencher. Se ainda no segundo escrutínio não for completada a lista far-se-á o terceiro do mesmo modo adotado para o segundo e assim sucessivamente.

§ 3.º — Em caso de empate quer para o efeito de classificação, quer para o efeito de concorrência a novo escrutínio, considerar-se-á indicado o mais antigo na classe em se tratando de juizes ou de membros do Ministério Público e o de inscrição mais antiga na Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de advogados”.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

LEI N.º 570, DE 15 DE SETEMBRO DE 1982

Altera o § 3.º do artigo 166 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O 3.º do artigo 166 do Código de Organização e Divisão do Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 166 —

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º — Para apuração do quinto a que alude o § 1.º, o número de desembargadores do Tribunal será dividido por cinco, considerando-se apenas o número de unidades alcançado, desprezadas quaisquer frações e unidades”.

§ 4.º —

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 585, DE 21 DE OUTUBRO DE 1982

Altera a redação dos arts. 3.º, 29 e 115, da Resolução n.º 5, de 24 de março de 1977 (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os arts. 3.º, 29 e 115, da Resolução n.º 5, de 24 de março de 1977 (Livro III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias), passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 3.º — Das escrituras, das procurações em causa própria e dos testamentos públicos é cerrados deverão os tabeliães remeter nota, na Comarca da Capital, aos Oficiais do registro de distribuição, e, nas demais comarcas, aos dis-

tribuidores, no prazo de dez dias, sob pena de multa fixada no artigo 29, em caso de retardamento, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na Lei aos servidores diretamente culpados do retardamento".

"Art. 29 — O Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, nas quarenta e oito horas seguintes à prenotação, sob pena de multa correspondente a um terço da UFERJ vigente no Estado, pelo simples retardamento, remeterá ao 5.º Ofício (zonas ímpares) e 6.º Ofício (zonas pares) do Registro de Distribuição a relação dos títulos judiciais e contratos particulares translativos de direitos reais, bem como das procurações em causa própria referentes a estes direitos, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na Lei aos servidores diretamente culpados do retardamento".

"Art. 115 — Além das certidões referentes a ônus reais e interdições e tutelas e ao ajuizamento de execuções promovidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, somente quando a lei o determinar expressamente será obrigatória a prévia apresentação de documentos e certidões para a lavratura de escrituras e o registro de atos relativos à compra e venda de imóveis e de sua promessa com execução aparelhada, bem como de instrumento de procuração em causa própria com requisitos daquelas alienações imobiliárias".

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 606, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1982

Cria 1 (um) cargo de Desembargador, altera o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criado um cargo de Desembargador, com os vencimentos e vantagens estabelecidos em lei.

Art. 2.º — O Código de Organização e Divisão Judiciárias passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — Os arts. 17 e 18 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17 — O Tribunal de Justiça compõe-se de sessenta e cinco desembargadores e tem, como órgãos julgadores, as Câmaras Isoladas, os Grupos de Câmaras, as Seções, o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial a que alude o item V do art. 144 da Constituição da República.

§ 1.º — Depende de proposta do Órgão Especial alteração do número dos membros do Tribunal de Justiça, só cabendo, entretanto, a sua majoração se o total dos processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos (300) feitos por Juiz, computados, para esse cálculo, apenas os Juizes que integrarem as câmaras, os grupos e as seções, neles servindo como relator ou revisor.

§ 2.º — O Órgão Especial e o Conselho da Magistratura exercerão funções censórias e administrativas de relevância, reservadas ao primeiro as privativas do mais alto colegiado do Tribunal, nos termos da lei e do seu Regimento Interno.

§ 3.º — Como órgão de disciplina e correição dos serviços judiciais e extra-judiciais de primeira instância atuará a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 18 — O Tribunal de Justiça é presidido por um dos seus membros e terá três Vice-Presidentes, além do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1.º — O Presidente, os três Vice-Presidentes e o Corregedor-Geral da Justiça são eleitos em votação secreta pela maioria dos membros do Tribunal de Justiça, pela forma prevista no Regimento Interno do Tribunal, para servir pelo prazo de dois anos, a contar do primeiro dia útil após o primeiro período anual das férias coletivas da segunda instância, vedada a reeleição.

§ 2.º — Concorrerão à eleição para os cargos referidos no parágrafo anterior os juizes mais antigos em número igual ao dos mesmos cargos, não figurando entre os elegíveis os que tiverem exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 3.º — Vagando, no curso do biênio, qualquer dos cargos referidos nesse artigo, assim como os de membros eleitos do Conselho da Magistratura, proceder-se-á, dentro de dez (10) dias, à reeleição do sucessor, para o tempo restante, salvo se este for inferior a três (3) meses, caso em que será convocado o desembargador mais antigo.

§ 4.º — O disposto no § 2.º deste artigo não se aplica ao desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano."

II — O inciso XXXI do art. 30 passa à seguinte redação:

"XXXI — deferir ou indeferir, em despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, art. 543, § 1.º), podendo delegar a atribuição ao 3.º Vice-Presidente."

III — Os arts. 31, 32, 33 e 34 ficam assim redigidos:

"Art. 31 — Ao 1.º Vice-Presidente compete:

- I — substituir o Presidente, cumulativamente com suas próprias funções;
- II — presidir as sessões da Seção Cível;
- III — distribuir, em audiência pública, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível:
 - a) aos grupos e câmaras isoladas, os feitos de sua competência;
 - b) aos relatores, os feitos da competência do Órgão Especial, da Seção Cível e do Conselho da Magistratura.
- IV — supervisionar os serviços de registros de acórdãos;
- V — autenticar os livros da secretaria do Tribunal;
- VI — prover sobre a regular tramitação dos processos na Secretaria do Tribunal, propondo ao Presidente a punição dos funcionários em falta;
- VII — providenciar a organização dos mapas anuais de estatística das distribuições e dos julgamentos;
- VIII — fazer publicar, mensalmente, no órgão oficial, os dados estatísticos e a relação dos feitos conclusos aos desembargadores para voto, despacho e la-

vratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões (art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);

IX — integrar o Conselho da Magistratura;

X — tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

XI — exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno do Tribunal;

XII — baixar portarias, ordens de serviço, resoluções e circulares sobre a matéria de sua competência;

XIII — declarar deserção por falta de preparo com recurso para o órgão competente para o julgamento do feito.

Art. 32 — Ao 2.º Vice-Presidente compete:

I — substituir o 1.º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições específicas;

II — presidir as seções da Seção Criminal;

III — distribuir, em audiência pública os feitos de natureza criminal, na forma da lei:

a) aos grupos e câmaras isoladas os feitos de sua competência;

b) aos relatores, os feitos da competência do Órgão Especial e da Seção Criminal.

IV — integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

V — exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 33 — Ao 3.º Vice-Presidente compete:

I — substituir o Corregedor-Geral da Justiça, sem prejuízo de suas atribuições próprias;

II — deferir ou indeferir, por delegação do Presidente do Tribunal e em despacho motivado o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em última instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem (Código de Processo Civil, art. 543, § 1.º);

III — integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;

IV — exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;

V — tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por visto ou distribuição anterior;

VI — baixar portarias, ordens de serviços, resoluções e circulares sobre a matéria de sua competência.

§ 1.º — Os Vice-Presidentes procederão à distribuição, observadas as seguintes regras, além das que contiver o Regimento Interno.

I — se houver mais de um recurso contra a mesma decisão, serão todos distribuídos à câmara a que houver cabido a distribuição do primeiro;

II — ao grupo de câmaras ou câmara isolada a que houver sido distribuído, no curso de uma causa, recurso, conflito de competência ou de jurisdição, reclamação ou mandato de segurança ou *habeas-corporis*, serão distribuídos todos os outros, contra decisões nela proferidas;

III — também serão distribuídos ao mesmo grupo de câmaras ou câmara isolada os feitos a que se refere o inciso II, em ações que se relacionarem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso.

§ 2.º — Sempre que ocorrerem as hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Juiz ao ordenar a subida dos autos, oficiará ao Vice-Presidente do Tribunal, comunicando-lhe a circunstância.

Art. 34 — O Conselho da Magistratura é integrado pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral e cinco desembargadores que não façam parte do Órgão Especial, eleitos por este, em sessão pública e escrutínio secreto, para um mandato de dois anos.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal de Justiça é o Presidente nato do Conselho da Magistratura, sendo substituído sucessivamente, pelos Vice-Presidentes, na sua ordem, pelo Corregedor-Geral e pelos membros efetivos do Conselho, na ordem de sua antiguidade no Tribunal. Os demais membros serão substituídos pelos desembargadores que se seguirem ao substituído, na mesma ordem de antiguidade.

§ 2.º — O Conselho da Magistratura terá como órgão revisor de suas decisões e procedimentos originários o órgão especial do Tribunal de Justiça e seus atos de economia interna serão regulados por regimento próprio.

§ 3.º — Junto ao Conselho da Magistratura funcionará quando for o caso, e sem direito a voto, o Procurador-Geral da Justiça."

Art. 3.º — O 3.º Vice-Presidente será eleito simultaneamente com os demais membros da Administração do Tribunal, sendo a posse no primeiro dia útil de fevereiro.

Art. 4.º — Fica criado na Secretaria-Geral do Tribunal de Justiça um cargo de provimento em comissão, de Auxiliar de Órgão Julgador, símbolo DAS-6.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Waldir Moreira Garcia

Paulo Cesar Catalano

Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 615, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

Adapta a Lei Estadual relativa ao imposto de transmissão *causa-mortis* às novas normas processuais baixadas pela Lei n.º 7.019, de 31-08-82.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica retificado o Título IV do Decreto-Lei n.º 5, de 15-03-75, que trata do imposto de transmissão, nos seguintes pontos:

I — O *caput* do artigo 83 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 — A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos relativos a imóveis".

II — Os incisos XII e XIII dos artigos 84 passam a ter a seguinte redação:

“XII — na herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente.

XIII — na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente”.

III — O artigo 87 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 — Nas transmissões *inter vivos*, a autoridade fazendária poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

§ 1.º — Nas transmissões *causa-mortis* quando não houver avaliação judicial homologada em inventário, a autoridade fazendária, ouvida a PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, poderá lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que não concordar com o valor declarado.

§ 2.º — Do lançamento a que se refere este artigo e seu § 1.º, será intimado o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento do imposto ou impugnar o débito, consoante disposto no Livro Terceiro deste Decreto-Lei”.

IV — O item 2 do § 2.º do artigo 89 passa a ter a seguinte redação:

“2) — No prazo previsto no inciso III deste artigo, relativamente à diferença que vier a ocorrer entre o valor declarado e o valor venal do bem na data do instrumento de cessão”.

V — O § 3.º do artigo 89 passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º — A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* ou *causa-mortis*, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos”.

VI — Ficam acrescentados ao artigo 89 os parágrafos 5.º e 6.º com a seguinte redação:

“§ 5.º — Quando o inventário se processar sob a forma de arrolamento, o imposto *causa-mortis* será lançado *ex-officio* ou por *declaração* do contribuinte nos 30 (trinta) dias subseqüentes à ciência da homologação da partilha ou da adjudicação, não podendo ser ultrapassado o prazo máximo de 1 (um) ano após o óbito, para ser efetuado o pagamento.

§ 6.º — O imposto referido no parágrafo anterior será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, sempre antes do registro do formal de partilha ou da carta de adjudicação”.

VII — O inciso I do artigo 92 passa a ter a seguinte redação:

“I — de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto *inter vivos* ou *causa-mortis*, quando não forem prestadas as informações necessárias ao lançamento ou não for pago o tributo, nos prazos legais ou regulamentares”.

VIII — Fica acrescentado ao artigo 83 um parágrafo único, assim redigido:

“Parágrafo único — Os serventuários dos registros de imóveis que procederem ao registro de formais de partilha e de cartas de adjudicação sem a comprovação do pagamento do imposto de transmissão *causa-mortis*, responderão solidariamente com o contribuinte pelo tributo devido”.

IX — O § 2.º do artigo 99 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99 —

§ 2.º — Não se fará, em registro público, transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão de imóveis ou de direitos reais imobiliários, inclusive formais de partilha e cartas de adjudicação, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* ou *causa-mortis* ou sua exoneração".

X — Fica acrescentado ao artigo 100 um inciso IV com a seguinte redação:

"IV — dos inventários processados sob a forma de arrolamento, necessariamente antes de expedida a carta de adjudicação ou formal de partilha".

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Waldir Moreira Garcia

Paulo Cesar Catalano

Vicente de Faria Coelho

LEI N.º 623, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1982

Estabelece o conceito de deficiente físico a que se refere a alínea "b" do art. 147 da Constituição Estadual.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O deficiente físico a que se refere a alínea "b" do art. 147 da Constituição do Estado é toda pessoa em estado de incapacidade de prover por si mesma, inteiramente ou em parte, às necessidades de uma vida pessoal ou social normal, em consequência de uma deficiência, congênita ou não, seja de natureza física ou mental.

Parágrafo único — Em relação ao deficiente físico deverá o Estado promover:

I — educação especial e gratuita;

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do Estado;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salário;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

Art. 2.º — O art. 1.º da Lei n.º 362, de 09-10-80, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º — Fica assegurada, pela presente lei, a prioridade às pessoas deficientes de matricularem-se nas escolas estaduais e municipais mais próximas de suas residências."

Art. 3.º — O inciso II do art. 146 do Decreto-Lei n.º 6, de 15-03-75, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 —

III — as pessoas deficientes, quando exercerem o comércio, em pequena escala.”

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS

Marcial Dias Pequeno

LEI N.º 625, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral de Justiça e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A autonomia administrativa e financeira da Procuradoria-Geral de Justiça de que trata o art. 5.º da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, é assegurada pela consignação no orçamento anual de dotações orçamentárias próprias.

§ 1.º — Para a consecução da autonomia referida neste artigo, fica extinta, na Secretaria de Estado de Justiça, a Unidade 18-16 — Procuradoria-Geral de Justiça, transferindo-se os seus saldos financeiros e orçamentários, bens e materiais existentes, para o órgão a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2.º — Na alínea “b” do art. 3.º da Lei n.º 582, de 21-10-82, fica incluído um órgão, do Poder Executivo, denominado 26-01 — Procuradoria-Geral de Justiça, obedecida, no exercício de 1983, a mesma classificação funcional programática da unidade extinta.

Art. 2.º — Fica criada na estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça uma Inspeção Setorial de Finanças.

Art. 3.º — Ficam transformados os cargos em comissão de Diretor de Divisão de Administração Regional, símbolo DAS-6 e o de Chefe de Serviço de Fundações do Interior, símbolo DAI-5, da Procuradoria-Geral de Justiça, em um cargo de provimento em comissão de Inspetor Setorial de Finanças, símbolo DAS-8, na mesma estrutura.

Art. 4.º — Fica transformado um cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, da Procuradoria-Geral de Justiça, em um cargo em comissão de Assessor de Planejamento, símbolo DAS-8, na mesma estrutura.

Art. 5.º — A Inspeção Setorial de Finanças, ora criada, vinculada à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria de Estado de Fazenda, tem sua competência prevista no Decreto-Lei n.º 10, de 15-03-75, e legislação subsequente.

Art. 6.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal, procedendo-se às compensações necessárias.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS
Waldir Moreira Garcia
Paulo Cesar Catalano
Francisco Mauro Dias
Vicente de Faria Coelho

DECRETO N.º 6006, DE 09 DE SETEMBRO DE 1982

cria e transforma órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-15/2.793-82,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam transformados 39 (trinta e nove) órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, junto às Comarcas de Angra dos Reis, Araruama, Bom Jesus do Itabapoana, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaocara, Laje do Muriaé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Porciúncula, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Moraes e Vassouras, passando da 3.ª para 2.ª Categoria, com a mesma correspondência às aludidas Comarcas, e neles mantidos os seus atuais ocupantes.

Art. 2.º — Ficam criados 54 (cinquenta e quatro) órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na 2.ª Categoria, sendo 27 (vinte e sete) na 1.ª Região do Ministério Público, e 27 (vinte e sete) na Região Especial da Comarca da Capital.

§ 1.º — Ficam extintos, na forma do que dispõe o art. 209 da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, 54 (cinquenta e quatro) órgãos de atuação correspondentes às Promotorias de Justiça Adjuntas.

§ 2.º — Os Promotores de Justiça que se encontravam lotados nas Promotorias de Justiça Adjuntas da Capital, ora extintas, deverão ser lotados na Região Especial do Ministério Público, e os que se encontravam lotados nas Promotorias de Justiça Adjuntas do Interior, na 1.ª Região do Ministério Público.

Art. 3.º — São considerados órgãos de execução em extinção todos os que compõem a Região Especial do Ministério Público, no total de 75 (setenta e cinco) os quais serão transformados, automaticamente, em órgãos de execução da 1.ª Região do Ministério Público, à medida em que se vagarem.

§ 1.º — A 1.ª Região do Ministério Público passa a abranger todo o território do Estado, ficando, assim, alterada a limitação do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82.

§ 2.º — Os órgãos considerados em extinção não poderão ser objeto de permuta.

Art. 4.º — Fica criado um órgão de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com a denominação de 2.ª Promotoria de Justiça da 4.ª Vara Criminal de São Gonçalo, passando a que ali já existia a denominar-se 1.ª Promotoria de Justiça.

Art. 5.º — Fica transformado, em de 2.ª Categoria, um órgão de execução, antes de 3.ª Categoria, no Quadro Suplementar do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na 1.ª Região do Ministério Público.

Art. 6.º — O Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 10, inciso XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, expedirá, oportunamente, os atos necessários ao estabelecimento da correspondência entre os órgãos de execução ora criados e transformados e os órgãos judicantes a eles pertinentes.

Art. 7.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS
Vicente de Faria Coelho

DECRETO N.º 6007, DE 09 DE SETEMBRO DE 1982

Cria órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-15/2.794-82,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam criados 32 (trinta e dois) órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para funcionarem junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado.

Art. 2.º — O Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 10, inciso XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, expedirá, oportunamente, os atos necessários ao estabelecimento da correspondência entre os órgãos de execução ora criados e os órgãos judicantes a eles pertinentes.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 1982.

A. DE P. CHAGAS FREITAS
Vicente de Faria Coelho

REGIMENTO INTERNO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores, em sua sessão do dia 29 de julho de 1982 aprovou a redação final de seu Regimento Interno, na forma que se segue:

Art. 1.º — O Órgão Especial de Colégio de Procuradores do Ministério Público exercerá suas atividades nos termos do presente Regimento e, nos casos omissos, pelas Resoluções que baixar (art. 16 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982).

Da Composição

Art. 2.º — O Órgão Especial é integrado pelos dez (10) Procuradores de Justiça mais antigos na classe e por dez (10) outros eleitos pelo Colégio de Procuradores, para mandato de dois (2) anos, e pelo Procurador-Geral que o preside (art. 15 da Lei Complementar n.º 28).

Art. 3.º — As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, de acordo com instruções baixadas pelo Procurador-Geral da Justiça, mas só serão válidas se contarem com o comparecimento da maioria dos membros do Colégio de Procuradores.

§ 1.º — O Presidente determinará a distribuição de cédulas uniformes, datilografadas ou impressas, por ele rubricadas, com os nomes dos Procuradores de Justiça que houverem protocolizado sua inscrição na Procuradoria-Geral até quinze (15) dias antes das eleições, para concorrer ao pleito.

§ 2.º — Considerar-se-ão eleitos os dez (10) concorrentes mais votados e, seus suplentes, para os casos de vacância, licença, impedimento ou suspeição, aqueles que se seguirem na ordem decrescente da votação.

§ 3.º — Em caso de empate na votação considerar-se-á eleito o Procurador de Justiça mais antigo na classe.

Art. 4.º — O Órgão Especial será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal (art. 12, I, e art. 13, I, da Lei Complementar n.º 28).

§ 1.º — Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo (art. 8.º, parágrafo único da Lei Complementar).

§ 2.º — O Presidente terá, nas deliberações, o seu voto de membro nato e o de qualidade.

Art. 5.º — Exercerá as funções de Secretário do Órgão Especial, sem prejuízo do seu direito de voto, o Procurador de Justiça mais moço.

Art. 6.º — Os Procuradores de Justiça componentes do Órgão Especial exercerão suas atribuições sem prejuízo das funções ordinárias no Ministério Público e, ainda que delas afastados, poderão continuar no colegiado, exceto nos seguintes casos: (art. 144 (*caput*), art. 152, I, II e III da Lei Complementar n.º 28):

I — licença;

II — exercício de cargo eletivo ou a ele concorrer;

III — exercício de outro cargo, ou função ou emprego, de nível equivalente ou mais elevado, na administração direta ou indireta;

IV — freqüência de cursos ou seminários de aperfeiçoamentos e estudos no país ou no exterior.

Das Atribuições

Art. 7.º — Incumbe ao Órgão Especial (art. 16, I, II, III, IV e V e art. 152, III, da Lei Complementar n.º 28):

I — elaborar o seu Regimento Interno;

II — organizar lista tríplice para escolha do Corregedor Geral do Ministério Público quando ocorrer a vacância da função;

III — eleger três (3) Procuradores de Justiça, sendo um efetivo e dois (2) suplentes para a composição do Conselho Superior do Ministério Público (art. 16, III e art. 18, § 1.º da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82);

IV — opinar sobre afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos no país ou no exterior;

V — opinar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Procurador-Geral;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem deferidas por lei.

§ 1.º — A eleição prevista no inciso III será realizada por escrutínio secreto e deverá contar com o voto da maioria dos membros do Órgão Especial.

I — O Presidente determinará a distribuição de cédulas uniformes, datilografadas ou impressas, rubricadas por ele, com os nomes dos Procuradores de Justiça que se houverem inscrito para o pleito até quinze (15) dias antes de sua realização, que deverá ser regularmente anunciada;

II — considerar-se-ão eleitos os Procuradores de Justiça que obtiverem a maioria dos votos dos presentes, respectivamente, para titular e suplente, aplicando-se, em caso de empate, o critério que favorece o mais antigo na classe;

III — é vedada a reeleição até que do Conselho Superior participem todos os que compunham o Colégio de Procuradores à época em que foi eleito o candidato.

Do Presidente

Art. 8.º — Ao Presidente do Órgão Especial compete:

- I — abrir, presidir, suspender e encerrar as reuniões;
- II — empossar os Procuradores de Justiça eleitos como seus componentes;
- III — observar e fazer observar o Regimento Interno;
- IV — assinar os termos de abertura e encerramento, juntamente com o Secretário, e rubricar as folhas dos livros destinados ao registro dos trabalhos do Órgão;
- V — resolver as questões de ordem;
- VI — convocar os Procuradores de Justiça para as reuniões do Órgão, sempre que possível com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;
- VII — submeter a exame e votação as matérias destinadas ao Órgão e proclamar o respectivo resultado;
- VIII — votar, na qualidade de membro nato e, no caso de empate, proferir voto de qualidade;
- IX — dar cumprimento às deliberações do Órgão;
- X — convocar os Suplentes, nos casos de vacância, licença, impedimento legal e suspeição;
- XI — assinar, com o Secretário, a ata dos trabalhos, depois de lida e aprovada;
- XII — distribuir aos Procuradores, alternadamente, os processos.

Dos Membros

Art. 9.º — Compete aos integrantes do Órgão:

- I — comparecer às suas reuniões;
- II — aprovar as atas;
- III — pedir retificação e aditamento de ata;
- IV — votar a matéria em pauta;
- V — relatar os feitos que lhe forem distribuídos e proferir o voto;
- VI — exercer as funções que lhe forem próprias previstas em lei.

Parágrafo único — Na hipótese de impedimento ou suspeição, o Procurador de Justiça fará imediatamente comunicação ao Presidente.

Do Secretário

Art. 10 — Ao Secretário compete:

- I — organizar a pauta dos trabalhos da reunião do Órgão Especial;
- II — providenciar a redação, em livro próprio, resumidamente, das atas de reuniões, lendo-as e subscrevendo-as;

- III — proceder à leitura do expediente destinado ao Órgão Especial;
- IV — zelar pela guarda e conservação dos livros e arquivos do Órgão Especial;
- V — auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- VI — exercer qualquer outra função ou atribuição que lhe seja inerente;

Parágrafo único — O Procurador-Geral designará funcionário da Procuradoria-Geral da Justiça para auxiliar o Secretário do Órgão Especial no desempenho de suas funções.

Das Reuniões

Art. 11 — O Órgão Especial se reunirá:

- a) ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente, com antecedência, no mínimo de quarenta e oito (48) horas, quando os Procuradores de Justiça componentes terão ciência da pauta dos trabalhos;
- b) extraordinariamente, a requerimento da maioria absoluta dos seus membros em exercício.

Parágrafo único — Na hipótese da alínea “b” o requerimento do pedido de convocação será despachado pelo Procurador-Geral que designará a reunião para um dos cinco (5) dias úteis subseqüentes.

Art. 12 — O Órgão Especial somente se reunirá com a maioria absoluta dos seus componentes e suas decisões serão tomadas pela maioria simples dos votos dos presentes.

Art. 13 — O Suplente terá exercício, convocado pelo Presidente, nos casos de vacância, licença, impedimento ou suspeição de membro efetivo.

Parágrafo único — Na convocação do Suplente de membro nato ou eleito será respeitada a ordem decrescente, respectivamente, de antigüidade na Classe e da votação obtida na eleição.

Art. 14 — As reuniões do Órgão Especial serão sempre reservadas, exceto quando solenes.

Art. 15 — As reuniões são divididas em duas partes: a primeira, dedicada ao expediente, compreendendo, além da leitura da ata, as comunicações gerais; e a segunda, à ordem do dia, com relatórios, discussão e votação da matéria em pauta.

Parágrafo único — Durante a parte da reunião destinada ao expediente, qualquer membro poderá fazer uso da palavra para formular requerimento, prestar informações, apresentar sugestões e pedir providências relacionadas com matéria pertinente ao Órgão Especial e à Instituição, nos limites de suas atribuições.

Art. 16 — Nas deliberações do Órgão Especial votará em primeiro lugar o Procurador de Justiça mais novo na classe, seguindo-se a votação na ordem crescente de antigüidade.

§ 1.º — Havendo igualdade de tempo de serviço na classe entre dois ou mais membros, terá precedência, na votação, o mais moço.

§ 2.º — Quando houver relator, o critério de votação será o mesmo após o seu voto.

§ 3.º — Ao relator incumbirá determinar diligências que reputar necessárias à deliberação, devendo, nesse caso, ser lançado relatório no processo e solicitada a sua inclusão em pauta.

§ 4.º — O prazo para o relator restituir o processo, com relatório, será de trinta (30) dias, prorrogável a critério do Órgão.

Art. 17 — É facultado a qualquer Procurador de Justiça integrante do Órgão pedir vista do processo, sem prejuízo da tomada de votos dos que se julgarem habilitados a proferi-los.

Parágrafo único — A deliberação será assim interrompida até a reunião seguinte, admitindo-se novo pedido de vista, se formulado por quem ainda não tenha votado.

Art. 18 — Nenhum membro poderá escusar-se de dar o seu voto, salvo nos casos de suspeição ou impedimento.

Parágrafo único — Proclamado o resultado pelo Presidente, nenhum membro poderá reconsiderar o seu voto.

Art. 19 — O integrante do Órgão dar-se-á por impedido ou afirmará suspeição para votar nos casos em que for parte ou por motivo de ordem íntima ou, ainda, se:

I — for cônjuge, parente consanguíneo ou afim de alguma das partes ou de seus procuradores, até terceiro grau;

II — for íntimo ou inimigo de qualquer das partes;

III — for pessoalmente interessado na decisão.

Art. 20 — As decisões, deliberações e resoluções do Órgão Especial constarão em ata, que será publicada no Diário Oficial do Estado, salvo a matéria de caráter sigiloso, a critério do Órgão.

Parágrafo único — O resumo das decisões, deliberações e resoluções, ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, será afixado no quadro de avisos da Procuradoria-Geral da Justiça, após o término de cada reunião.

Art. 21 — Este Regimento, aprovado pelo Órgão Especial e assinado pelos seus integrantes, entrará em vigor na data da sua publicação e só poderá ser alterado por proposta aprovada pelo voto da maioria dos seus membros.

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 118 — EM 28 DE JULHO DE 1982

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de seu cargo e tendo em vista o disposto no artigo 18, § 1.º e artigo 208, § 1.º, da Lei Complementar n.º 28, de 21.5.82 baixa as seguintes instruções para regulamentar a eleição de membro do Conselho Superior do Ministério Público e seus suplentes.

INSTRUÇÕES PARA A ELEIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º — O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, entre outros, por um Procurador de Justiça, eleito pelos Promotores de Justiça, mediante escrutínio secreto, para um mandato com duração até 31.12.1984 (art. 208 da Lei Complementar n.º 28/82).

Parágrafo único — Pelo mesmo processo serão eleitos 2 (dois) Suplentes, também Procuradores de Justiça.

Art. 2.º — Todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma da Lei Complementar n.º 28, de 21.5.82, são elegíveis.

Art. 3.º — O voto é direto, pessoal e secreto, sendo somente admitido seu exercício, na forma adiante regulada.

CAPÍTULO II

Da Mesa Receptora e Apuradora

Art. 4.º — A Mesa Receptora e Apuradora dos votos da eleição para a constituição do Conselho será integrada pelo Procurador-Geral, que a presidirá, pessoalmente ou por delegação, e por quatro membros do Ministério Público por ele designados.

Parágrafo único — No curso dos trabalhos, ocorrendo necessidade, poderá o presidente da Mesa convocar até dois membros do Ministério Público presentes, para auxiliar ou substituir os componentes da Mesa.

Art. 5.º — Os membros da Mesa Receptora e Apuradora serão inelegíveis para o Conselho Superior, sendo do seu dever guardar absoluta imparcialidade na condução dos trabalhos e na aplicação das disposições normativas de praxe, pelas quais se devem reger.

CAPÍTULO III

Do Regime da Eleição

Art. 6.º — A eleição para composição do Conselho Superior processar-se-á em turno único, tendo como colégio eleitoral todos os Promotores de Justiça.

Art. 7.º — O Procurador-Geral expedirá edital da convocação da eleição, nele fixando dia, hora e local de votação.

Parágrafo único — O edital de convocação da eleição será publicado no Diário Oficial, com antecedência de cinco dias para a data do pleito.

Art. 8.º — A Mesa Receptora e Apuradora verificará, antes de instalar seus trabalhos, encontrar-se o local dotado dos meios indispensáveis à realização do ato eleitoral.

Parágrafo único — O Presidente da Mesa designará um de seus membros para servir de secretário.

Art. 9.º — A ata dos trabalhos registrará as ocorrências da eleição e consignará o resultado da votação, especificando o número de votos de cada Procurador de Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Votação

Art. 10 — A Mesa Receptora e Apuradora instalará seus trabalhos no dia e local determinados para a realização da votação, iniciando a recepção dos votos às 10 horas e encerrando às 16 horas.

Parágrafo único — À hora do encerramento da votação, existindo eleitores aguardando a sua vez para o exercício do voto, ser-lhes-á entregue a competente senha para oportuna chamada, não sendo admitido o recebimento de votos de eleitores retardatários.

Art. 11 — Os eleitores exercerão o voto inscrevendo na cédula oficial, à máquina ou de forma legível, o nome de 1 (hum) Procurador de Justiça. A cédula será encerrada na sobrecarta própria, rubricada pelo Presidente da Mesa e depositada pelo eleitor na urna existente junto à Mesa, após lançar sua assinatura na relação de votantes.

Art. 12 — Encerrada a recepção dos votos, passará a Mesa à respectiva apuração, após contagem e conferência das sobrecartas colocadas na urna com o número de eleitores que lançaram sua assinatura na relação de votantes.

Art. 13 — Não serão computados os votos que:

- a) forem oferecidos em cédulas que não sejam as oficiais;
- b) forem assinalados em cédulas do modelo oficial, mas que não se encontrem rubricadas pelo Presidente da Mesa;

c) forem lançadas na urna ou em sobrecartas diferentes daquelas fornecidas pela Mesa;

d) contiverem indicações ou sinais que permitam a quebra do sigilo do voto, pela identificação do eleitor;

e) apresentem mais de 1 (hum) nome Inscrito.

Art. 14 — Abertas as sobrecartas e apurados os votos válidos pela Mesa, serão os resultados anunciados e, de imediato, proclamado eleito para o Conselho Superior o Procurador de Justiça mais votado.

Parágrafo único — Serão proclamados eleitos, como Suplentes do Conselheiro assim eleito, os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem decrescente de votação.

Art. 15 — O empate que ocorrer na votação resolver-se-á em favor do mais antigo na classe.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Art. 16 — Os Suplentes serão convocados, na ordem decrescente de votos obtidos, para substituição eventual ou sucessão, em caso de vaga, do Conselheiro eleito.

Art. 17 — As questões suscitadas perante a Mesa Receptora e Apuradora, relativas ao processo eleitoral e à proclamação dos eleitos, serão por ela decididas na ocasião, por maioria, soberana e irrecorrivelmente.

Parágrafo único — Qualquer impugnação à recepção ou apuração de voto ou à proclamação dos eleitos deverá ser formulada, imediatamente, para apreciação pela Mesa, sob pena de preclusão.

Art. 18 — A Secretaria da Procuradoria-Geral de Justiça caberá prover a Mesa, antecipadamente, dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 19 — Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Receptora e Apuradora, com fundamento nas praxes e nos princípios gerais de direito.

Art. 20 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1982.

(a) NERVAL CARDOSO, Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 121 DE 01-09-82

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de seu cargo,

Considerando que ao Ministério Público incumbe proceder à fiscalização dos estabelecimentos prisionais, com o fim de assegurar a preservação dos direitos pessoais dos internos, o exato cumprimento das leis e a correta execução das decisões judiciais como infere do art. 42, XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982,

RESOLVE:

Art. 1.º — A fiscalização dos estabelecimentos prisionais, com o fito de assegurar a preservação dos direitos das pessoas neles recolhidas e de aferir o reto cumprimento da lei e a perfeita execução das decisões judiciais, incumbirá:

I — Às Promotorias de Justiça junto à Vara de Execuções da Comarca da Capital, o Instituto Penitenciário Lemos Brito, Instituto de Classificação Nelson Hungria e o Manicômio Judiciário.

II — À Promotoria de Justiça junto à 2.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o Instituto Penitenciário Milton Dias Moreira e o Hospital Central Penitenciário.

III — À Promotoria de Justiça junto à 25.^a Vara Criminal da Comarca da Capital, o Instituto Presídio Hélio Gomes.

IV — À Promotoria de Justiça junto à 26.^a Vara Criminal, da Comarca da Capital, o Instituto Presídio Evaristo de Moraes.

V — À Promotoria de Justiça junto à 5.^a Vara Criminal Regional Madureira, o Instituto Presídio Ary Franco.

VI — À Promotoria de Justiça junto à 2.^a Vara Criminal Regional — Bangu — o Instituto Penitenciário Plácido de Sá Carvalho, Instituto Penitenciário Esmeraldino Bandeira e o Hospital Penitenciário de Bangu.

VII — À Promotoria de Justiça junto à 3.^a Vara Criminal Regional — Campo Grande — o Instituto Penitenciário Talavera Bruce, o Hospital de Psiquiatria Penitenciária Roberto Medeiros e o Sanatório Penal.

VIII — À Promotoria de Justiça junto à 4.^a Vara Criminal — Santa Cruz — o Instituto Penitenciário Moniz Sodré e o Instituto Penitenciário Vicente Piragibe.

IX — À Promotoria de Justiça da Comarca de Mangaratiba, o Instituto Penitenciário Cândido Mendes, Ilha Grande.

X — À Promotoria de Justiça junto à 5.^a Vara Criminal de Niterói, o Instituto Penitenciário Vieira Ferreira Neto.

XI — À Promotoria de Justiça junto à 4.^a Vara Criminal de Niterói, o Instituto Penitenciário Romeiro Neto.

XII — À Promotoria de Justiça junto à 3.^a Vara Criminal de Niterói, o Instituto Presídio Edgar Costa.

XIII — À Promotoria de Justiça junto à Comarca de Magé, o Instituto Penitenciário de Magé.

XIV — À Promotoria de Justiça junto à 1.^a Vara Criminal de Campos, o Instituto Presídio do Norte do Estado.

Art. 2.^o — O desempenho da fiscalização a que se refere o artigo anterior será consignado em relatório circunstanciado a ser encaminhado pelo membro do Ministério Público ao qual couber o encargo, trimestralmente, à Corregedoria do Ministério Público.

Art. 3.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1982.

(a) NERVAL CARDOSO, Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 122 DE 01-09-82

O Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais (art. 10, XI da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982), ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Atendendo à conveniência de uniformizar a atuação dos Membros do Ministério Público junto aos Juízos ou Tribunais perante aos quais servem, tendo presentes as altas finalidades de suas árduas funções, quanto à exata fiscalização da lei e da sua execução efetiva, à repressão da criminalidade e deveres afins, tendo em vista os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e autonomia funcional,

RESOLVE:

recomendar a observância das instruções que seguem:

I — Zelar pela dignidade de suas funções, mantendo elevado espírito de colaboração com os Magistrados, com os advogados e membros da instituição, sem prejuízo da unidade, indivisibilidade e autonomia funcional.

2 — Opinar fundamentadamente em todos os procedimentos em que deva funcionar, obedecida, nos atos em que officiar, a formalidade exigida aos Juizes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar fundamentos, em que analisará as questões de fato e de direito e lançar o seu parecer ou requerimento.

3 — Dedicar especial atenção aos processos por crime de responsabilidade, contra o patrimônio público, de caráter político e eleitoral e os de natureza grave, quer pelo vulto do dano, quer pela repercussão social do fato, comunicando à Procuradoria-Geral o andamento e o resultado dos processos.

4 — Evitar o arquivamento de inquérito ou flagrante, sem terem sido esgotadas as diligências necessárias à apuração dos fatos e da responsabilidade de seus autores, em todos os casos fundamentando com precisão técnica os pedidos.

5 — Cumprir, com o máximo rigor, o disposto no art. 16 do Código de Processo Penal, só requerendo diligências indispensáveis e todas de uma só vez.

6 — Requerer a juntada dos processos administrativos ou policiais-militares, quando tenham dado causa à instauração do inquérito policial, para perfeita apuração do fato incriminado em todas as suas circunstâncias.

7 — Oferecer denúncias claras e precisas, com a qualificação do denunciado, local da infração disposição do fato delituoso, classificação do crime de pena e ou medida de segurança aplicável e rol de testemunhas.

8 — Requisitar, com a apresentação da denúncia, a prova técnica e respectivas peças, bem como a folha penal dos denunciados, devidamente esclarecida.

9 — Promover o rápido andamento dos processos, notadamente os de réus presos e de infrações penais de curta prescrição, mantendo os serviços rigorosamente em dia.

10 — Enviar relatórios bimestrais das atividades funcionais diretamente à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

11 — Zelar pela regularidade das citações por edital, prevenindo nulidades, por deficiência de informações.

12 — Intervir em todos os atos processuais, especialmente nos pedidos de prisão e relaxamento, a prestação de fiança e sua quebra, e, na fase de execução, nos requerimentos de suspensão condicional da pena, de livramento condicional, de unificação da pena e demais incidentes.

13 — Oferecer alegações finais explícitas, ressaltando a prova dos autos, arguindo as agravantes aplicáveis e indicando a pena e ou a medida de segurança a serem fixadas dentro dos critérios estabelecidos pela lei penal, especificando o que constar dos autos quanto aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos às circunstâncias e às consequências do crime.

14 — Não apor ciente às sentenças ou acordos sem verificar primeiro se os mesmos atendem às alegações finais ou parecer do Ministério Público, à lei, à prova dos autos, à jurisprudência, à melhor doutrina, inclusive quanto às penas e medidas de segurança e recorrer sempre que houver divergência não fundamentada ou justificável.

15 — Propor as ações de iniciativa do Ministério Público; promover e acompanhar todas as diligências administrativas ou judiciais, relativamente ao exercício das atribuições das diversas Curadorias de Justiça.

16 — Recorrer sempre que a decisão divergente de seus pareceres, alegações ou arrazoados não estiver conforme à prova dos autos, à interpretação condizente com as necessidades da defesa social, e com a jurisprudência predominante.

17 — Arrazoar os recursos com expressa referência aos fatos, com a indicação da prova correspondente, sustentando as teses jurídicas próprias do Ministério Público.

18 — Só receber autos com vista atualizada e dentro do exercício, a fim de estar sempre habilitado a provar não lhe ser imputável qualquer excesso de prazo na prática dos atos que lhe compete.

19 — Assistir, obrigatoriamente, aos atos judiciais, em todos os seus termos, no Juízo ou no Tribunal, avisando à Procuradoria-Geral, com a devida antecedência, para as providências necessárias, no caso de impedimento ou ausência justificável.

20 — Informar por ofício à Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao se afastar de suas funções, em gozo de férias ou licença-prêmio, estar em dia com seus serviços, não tendo nenhum processo com vista em aberto, comunicando ao substituto as citações, intimações, notificações recebidas ou providências de caráter especial.

21 — Apor, em seguida às assinaturas e rubricas, a matrícula e o nome do signatário, de forma legível.

22 — Estar atento ao rodízio, a fim de entrar de imediato no exercício das funções.

23 — Manter-se em dia com as publicações oficiais do Ministério Público.

24 — Suscitar conflito de atribuições, sempre que houver dúvidas quanto à área de exercício das funções.

25 — Manter irrepreensível comportamento na vida pública e particular, de forma compatível com a dignidade das funções do cargo, em exercício ou não, observando com absoluto rigor os deveres, impedimentos e proibições legais.

26 — Abster-se de qualquer ato ou pronunciamento, em despacho, audiência, julgamento, promoção, informação, parecer ou peça processual em geral, que resulte em desrespeito ou ofensas à Justiça, ao Ministério Público, à Administração Pública e às Autoridades Constituídas.

27 — Abster-se de pronunciamento crítico por qualquer meio de comunicação ainda que assunto estranho ao seu ofício, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça.

28 — Observar atentamente, ao opinar ou decidir, o entendimento firmado em parecer ao qual tenha sido atribuído eficácia normativa pelo Procurador-Geral de Justiça, facultado, em expediente próprio e fundamentado, requerer reexame da matéria.

29 — Consultar a Procuradoria-Geral em caso de dúvida no exercício de suas funções.

30 — Trazer à Procuradoria-Geral, em caráter formal, as queixas, reclamações ou sugestões tendentes à defesa do interesse público e da dignidade da Justiça e do Ministério Público.

31 — A inobservância das normas prescritas nesta Resolução constitui falta disciplinar punível na forma da lei.

32 — Esta Resolução entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01-09-1982.

(a) NERVAL CARDOSO, Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO N.º 123 EM 14-09-1982

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com especial fundamento no art. 10, inciso XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, e tendo em vista a criação de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto n.º 6.007, de 09-09-82.

RESOLVE:

Art. 1.º — Os órgãos de execução do Ministério Público junto aos Tribunais de Justiça e de Alçada do Estado passam a ter as designações constantes dos ane-

xos Quadros I e II, com as respectivas correspondências às antigas denominações e aos Órgãos Judiciários perante os quais atuarão, até ulterior deliberação.

Parágrafo único — Os órgãos de execução mencionados no Quadro II, entretanto, só serão preenchidos à medida em que ocorram as transformações contempladas na Lei Complementar n.º 30, de 30-06-82.

Art. 2.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1982.

(a) NERVAL CARDOSO, Procurador-Geral de Justiça

QUADRO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS CÍVEIS

DESIGNAÇÕES

- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 1.ª C. Cível — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 2.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 3.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 4.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 5.ª C. Cível — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 6.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 6.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.ª Câmara Cível.

- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 6.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 6.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 7.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 7.^a C. Cível — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 7.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 7.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Procurad. de Just. da 8.^a C. Cível — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.

QUADRO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS CRIMINAIS

DESIGNAÇÕES

- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 1.^a Procurad. de Just. da 1.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 2.^a Procurad. de Just. da 1.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 1.^a Procurad. de Just. da 2.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 2.^a Procurad. de Just. da 2.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: — Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 3.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 1.^a Procurad. de Just. da 3.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 3.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 2.^a Procurad. de Just. da 3.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Jus. da 3.^a Câmara Crim. — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 1.^a Procurad. de Just. da 4.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: 2.^a Procurad. de Just. da 4.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câmara Crimin. — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.

QUADRO I

1.º TRIBUNAL DE ALÇADA

CÂMARAS CÍVEIS

DESIGNAÇÕES

- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 1.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 1.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 1.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 2.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 2.ª C. Cível — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 2.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 3.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 3.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 3.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 4.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 4.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 4.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 5.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 5.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 5.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 5.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 6.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 6.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 6.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 6.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 3.ª Procurad. de Just. da 6.ª Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 6.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 1.ª Procurad. de Just. da 7.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 1.ª Proc. de Just. da 7.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.ª Câmara Cível.
- ATUAL: 2.ª Procurad. de Just. da 7.ª Câmara Cível — ANTERIOR: 2.ª Proc. de Just. da 7.ª C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.ª Câmara Cível.

- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 7.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 7.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: 1.^a Proc. de Just. da 8.^a C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: 2.^a Proc. de Just. da 8.^a C. Cív. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 8.^a Câmara Cível — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 8.^a Câmara Cível.

QUADRO I

2.º TRIBUNAL DE ALÇADA

CÂMARAS CRIMINAIS

DESIGNAÇÕES

- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 1.^a Proc. de Just. da 1.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 2.^a Proc. de Just. da 1.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 1.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 1.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 1.^a Proc. de Just. da 2.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câmara Crim. — ANTERIOR: 2.^a Proc. de Just. da 2.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 2.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 2.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 3.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 1.^a Proc. de Just. da 3.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 3.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 2.^a Proc. de Just. da 3.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 3.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 3.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 1.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 1.^a Proc. de Just. da 4.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 2.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: 2.^a Proc. de Just. da 4.^a C. Crim. — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.
- ATUAL: 3.^a Procurad. de Just. da 4.^a Câm. Criminal — ANTERIOR: Inexistente — ÓRGÃOS JUD. CORRESPOND.: 4.^a Câmara Criminal.

QUADRO II

- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. da Seq. Cível do Trib. de Just. — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 1.^a Proc. de Just. da Região Esp. de Procurad. de Just. — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. da Seq. Cível do Trib. de Just. — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 2.^a Proc. de Just. da Região Esp. de Procurad. de Just. — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.

- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 1.º Grupo de Câm. Cíveis do Trib. de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 3.ª Proc. de Just. da Região Espec. de Proc. de Just. — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 2.º Grupo de Câm. Cíveis do Tribunal de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 4.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 3.º Grupo de Câm. Cíveis do Tribunal de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 5.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 4.º Grupo de Câm. Cíveis do Trib. de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 6.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 1.º Grupo de Câm. Crim. do Trib. de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 7.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 2.º Grupo de Câm. Crim. do Trib. de Justiça — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 8.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Órgão Esp. do 1.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 9.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 1.º Grupo de Câm. Cíveis do 1.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 10.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 2.º Grupo de Câm. Cív. do 1.º Tribunal de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 11.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 3.º Grupo de Câm. Cíveis do 1.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 12.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.
- DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 4.º Grupo de Câm. Cíveis — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 13.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.

DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do Tribunal Pleno do 2.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 14.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.

DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 1.º Grupo de Câm. Crim. do 2.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 15.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.

DENOMINAÇÃO ATUAL (Órgãos em extinção): Proc. de Just. do 2.º Grupo de Câm. Crim. do 2.º Trib. de Alçada — DENOMINAÇÃO FUTURA (Após a transformação): 16.ª Proc. de Just. da Região Esp. de Proc. de Justiça — ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS A QUE CORRESPONDERÃO (Após a transformação): Todos os de 2.º grau de jurisdição.

RESOLUÇÃO N.º 124 EM 16-09-1982

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, com especial fundamento no art. 10, inciso XI, da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82, e tendo em vista a criação e transformação de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto n.º 6.006, de 09-09-82.

RESOLVE:

Art. 1.º — Os órgãos de execução do Ministério Público junto às Comarcas de Angra dos Reis, Araruama, Bom Jesus do Itabapoana, Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cambuci, Cantagalo, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaocara, Lage do Muriaé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade, Paracambi, Paraíba do Sul, Parati, Porciúncula, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Pedro d'Aldeia, São Sebastião do Alto, Sapucaia, Saquarema, Silva Jardim, Sumidouro, Trajano de Moraes e Vassouras, antes designadas como órgãos de atuação de 3.ª Categoria, passam a se identificar como órgãos de execução de 2.ª Categoria, mantidas denominação e correspondência aos órgãos judiciais das Comarcas relacionadas.

Parágrafo único — Permanecem nos mencionados órgãos de execução os que ocupavam os antigos órgãos de atuação de 3.ª Categoria junto àquelas Comarcas, tendo a presente Resolução, no particular, validade de lotação.

Art. 2.º — A 1.ª Região do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro passa a contar com 49 Promotorias de Justiça Regionais de 2.ª Categoria, sendo 22 anteriormente existentes, e 27 criadas pelo art. 2.º do aludido Decreto n.º 6.006, de 09-09-82.

Parágrafo único — Ficam lotados nas 27 Promotorias de Justiça Regionais de 2.ª Categoria contempladas na parte final do *caput* deste artigo os ocupantes das antigas Promotorias de Justiça Adjuntas do Interior, extintas por força do art. 29 da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82.

Art. 3.º — A Região Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro passa a contar com 75 Promotorias de Justiça Regionais de 2.ª Categoria, sendo 48 anteriormente existentes, e 27 criadas pelo art. 2.º do aludido Decreto n.º 6.006, de 09-09-82.

Parágrafo único — Ficam lotados nas 27 Promotorias de Justiça Regionais de 2.ª Categoria contempladas na parte final do *caput* deste artigo os ocupantes das antigas Promotorias de Justiça Adjuntas da Comarca da Capital, extintas por força do art. 209 da Lei Complementar n.º 28, de 21-05-82.

Art. 4.º — As 75 Promotorias de Justiça Regionais da 2.ª Categoria da Região Especial do Ministério Público, à medida em que se vagarem, serão transformadas em Promotorias de Justiça Regionais da 1.ª Região do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, abrangendo todo o território do Estado.

Parágrafo único — Os órgãos de execução considerados em extinção não poderão ser objeto de permuta.

Art. 5.º — Perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, passam a existir dois órgãos de execução do Ministério Público, designados como 1.ª e 2.ª Promotorias de Justiça da 4.ª Vara Criminal de São Gonçalo.

Parágrafo único — A 1.ª Promotoria de Justiça corresponde à antiga Promotoria de Justiça da 4.ª Vara Criminal de São Gonçalo, nela mantido seu atual ocupante, e a 2.ª Promotoria de Justiça corresponde ao órgão de execução criado pelo art. 4.º do Decreto n.º 6.006, de 09-09-82, devendo ser objeto de lotação na época oportuna, e pelos meios legais.

Art. 6.º — Na Promotoria de Justiça Regional da 1.ª Região do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a que alude o art. 5.º do Decreto n.º 6.006, de 09-09-82, fica mantido o ocupante do antes denominado órgão de atuação de 3.ª Categoria, transformado pelo mencionado artigo.

Art. 7.º — Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1982.

(a) NERVAL CARDOSO, Procurador-Geral de Justiça

LISTA DE ANTIGÜIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lista de Antigüidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, elaborada de acordo com o disposto nos arts. 85 e seus parágrafos e 221 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982, com tempo de serviço apurado até 31-12-1982.

Procuradores de Justiça

- | | |
|--|---|
| 01.º Emerson Luiz de Lima | 44.º Armando de Oliveira Marinho |
| 02.º Newton Marques Cruz | 45.º Hélio Cesar Penna e Costa |
| 03.º Amaro Cavalcanti Linhares | 46.º Mariza Clotilde Villela Perigault |
| 04.º Paulo Chermont de Araújo | 47.º Antônio Cláudio Bocayuva
Cunha |
| 05.º Maurício Parreiras Horta | 48.º Raphael Carneiro da Rocha |
| 06.º Antônio Augusto de Vasconcellos
Neto | 49.º Hortêncio Catunda de Medeiros |
| 07.º Jorge Guedes | 50.º Arthur Maciel Correia Meyer |
| 08.º José Vicente Pereira | 51.º Pedro Henrique de Miranda Rosa |
| 09.º Hilton Massa | 52.º Carlos de Novaes Vianna |
| 10.º Marcelo Maria Domingues de
Oliveira | 53.º Antônio Ricardo dos Santos
Neto |
| 11.º José Vicente Ferreira | 54.º Cyro de Carvalho Santos |
| 12.º Laudelino Freire Júnior | 55.º * Myriam Steinbruch Roisman |
| 13.º Amílcar Furtado de Vasconcelos | 56.º * Wilson de Andrade Campelo |
| 14.º Oswaldo de Moraes Bastos | 57.º * Alberto Canellas |
| 15.º Raul Caneco de Araújo Jorge | 58.º * José Murad Lasmár |
| 16.º Carlos Octavio da Veiga Lima | 59.º * Júlio Agostinho Horta Barbosa
de Bergallo |
| 17.º Plácido Eduardo de Sá Carvalho | 60.º * Luiz Fernando Cardoso de Gus-
mão |
| 18.º Mário Tobias Figueira de Mello | 61.º * Eduardo Guimarães Salamonde |
| 19.º Carlos Dodsworth Machado | 62.º * Sergio de Andréa Ferreira |
| 20.º Francisco Habib Otoch | 63.º * Fernando José Pessoa da Silva |
| 21.º Eládio de Carvalho Werneck | 64.º * José da Silveira Lobo |
| 22.º René de Souza Coelho | 65.º * Humberto Eudoro Piragibe Ma-
galhães |
| 23.º Cláudio Anthero de Almeida | 66.º * Mauro Campello |
| 24.º Maurício Ruas Pereira | 67.º * Vitor André de Soveral Jun-
queira Ayres |
| 25.º Ellis Hermydio Figueira | 68.º * Paulo Frederico Bandeira de
Mello Thedim Lobo |
| 26.º Octávio Freitas | 69.º * Wilson Cavalcanti de Farias |
| 27.º Sávio Soares de Sousa | 70.º * Sergio Demoro Hamilton |
| 28.º Cezar Augusto de Farias | 71.º Luiz Facca |
| 29.º José Augusto Pereira dos Santos | 72.º Antônio Vicente da Costa Júnior |
| 30.º Nicanor Médici Fischer | 73.º Mário de Carvalho Pereira |
| 31.º Pamphilo Andrade da Silva
Freire | 74.º Atamir Quadros Mercês |
| 32.º Gastão Menescal Carneiro | 75.º Mário Portugal Fernandes Pi-
nheiro |
| 33.º Paulo de Salles Guerra | 76.º Mariana Herescu |
| 34.º Everardo Moreira Lima | 77.º Paulo Roberto Pinheiro Torres |
| 35.º Jefferson Machado de Góes
Soares | 78.º Francisco Massá Filho |
| 36.º Nerval Cardoso | 79.º Francisco Gil Castello Branco |
| 37.º Alberto de Almeida e Albuquer-
que | 80.º Jorge Armando Figueiredo Enne |
| 38.º Roberval Clementino Costa do
Monte | 81.º Luiz Sérgio Wigderowitz |
| 39.º Alvaro Duncan Ferreira Pinto | 82.º Carlos Eduardo Bernardi Mon-
taury Pimenta |
| 40.º Martinho da Rocha Doyle | 83.º Simão Issac Benjô |
| 41.º Regina Maria Correa Parisot | |
| 42.º Mozart Mattos | |
| 43.º Maurílio Bruno de Oliveira Firmo | |

* Desempate em conformidade com o art. 217 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

Promotores de Justiça

1.ª Categoria

- | | |
|--|--|
| 01.º Newton Lourenço Jorge | 52.º Juary Silva |
| 02.º Rodolfo Antônio Avena | 53.º Hamilton Carvalho |
| 03.º Luiz Carlos Couto Maciel | 54.º Virgílio Augusto da Costa Val |
| 04.º Fernando Paciello | 55.º Paulo Bouçada Tassará |
| 05.º Waldir de Mattos Siqueira | 56.º Sergina Mello |
| 06.º Décio Meirelles Góes | 57.º Carlos Alberto Perlingeiro dos Santos |
| 07.º Ivan Anátocles da Silva Ferreira | 58.º Omar Gama Ben Kauss |
| 08.º Geraldo de Freitas Caldas | 59.º Emanuel Roberto de Nora Serra |
| 09.º Mauro Azevedo | 60.º Roberto Abranches |
| 10.º Albênzio Pinheiro Rangel | 61.º Francisco Chagas Bruno |
| 11.º Rubens de Freitas Mattos | 62.º Edmo Rodrigues Lutterbach |
| 12.º Antônio Luiz Guimarães de Oliveira | 63.º Cezar Romero de Oliveira Soares |
| 13.º Danilo Domingues de Carvalho | 64.º Mário Ferreira dos Reis |
| 14.º Roberto Frederico Sanches | 65.º Maurício Helayel |
| 15.º Edgardo Tenório | 66.º Gerson Nicácio Garcia |
| 16.º Marly Martin Mazzuchelli | 67.º Eloysio Vieira de Almeida |
| 17.º Luiz Brandão Gatti | 68.º Francisco José Vaz |
| 18.º Nader Couri Raad | 69.º Hermezinda Oliveira Cavalcanti da Rocha |
| 19.º Antônio Francisco Feteira Gonçalves | 70.º Brazilmar Moraes Pinheiro |
| 20.º Carlos de Mello Porto | 71.º Norton Esteves Ferreira de Mattos |
| 21.º Albino Angelo Santa Rossa | 72.º Giuseppe Italo Brasilino Vitagliano |
| 22.º Heitor Pedroza Filho | 73.º Heitor Costa Júnior |
| 23.º Carlos Alberto Ponzo | 74.º Wander Cezar Moreira |
| 24.º Otto Frederico Campean | 75.º Walter de Souza Homena |
| 25.º Pedro Nogueira Fontoura | 76.º Denise Souza Soares |
| 26.º Roberto Bernardes Barroso | 77.º José Perelmiter |
| 27.º José Ivanir Gussen | 78.º Maria Lenigia Rocha Pires de Carvalho |
| 28.º Pedro Paulo Geraldo Pires de Mello | 79.º Gabriel Villela Júnior |
| 29.º Ulysses Leocádio | 80.º João Baptista Lopes de Assis Filho |
| 30.º Jarcléa Pereira Gomes | 81.º Eduardo Portella |
| 31.º Max Fontes Perlingeiro | 82.º Inácio Nunes |
| 32.º Leôncio de Aguiar Vasconcellos | 83.º Edson Affonso Guimarães |
| 33.º Ferdinando José Bianchini Latgé | 84.º Márcia Paiva Arellano |
| 34.º Aquilino Pinto Figueiredo | 85.º Hedel Luiz Nara Ramos |
| 35.º Anatólio Wainstok | 86.º Henrique Ernesto Cláudio Dagna |
| 36.º Arthur Pontes Teixeira | 87.º Adir Maria de Andrade Equi |
| 37.º Santos Levy | 88.º Renato Gonçalves Pereira |
| 38.º João Baptista Storduto de Carvalho | 89.º Arthur Leonardo de Sá Earp |
| 39.º Francisco Baptista de Oliveira | 90.º Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo |
| 40.º Hugo Gonçalves Roma | 91.º David Milech |
| 41.º Dilmo Solon Valadares do Lago | 92.º Celso Fernando de Barros |
| 42.º Stênio Lutgardes Neves | 93.º Carlos Augusto Vianna de Albuquerque |
| 43.º Telius Alonso Avelino Memória | 94.º João Marcellino de Araújo Júnior |
| 44.º Guy Benigno Brasil | 95.º Jocymar Dias de Azevedo |
| 45.º Adolpho Lerner | 96.º Arion Sayão Romita |
| 46.º Sálua Bunahum | 97.º Gastão Lobão da Costa Araújo |
| 47.º Jacyr Villar de Oliveira | 98.º Ivan Rezende Pereira Leal |
| 48.º Luiz Gonzaga de Noronha Luz Neto | 99.º Rosa Déa Veiga da Silva |
| 49.º Sylvio Tito Carvalho Coelho | |
| 50.º Waldy Genuíno de Oliveira | |
| 51.º Luiz Roldão de Freitas Gomes | |

- 100.º José Carlos da Cruz Ribeiro
 101.º Valneide Serrão Vieira
 102.º Homero das Neves Freitas
 103.º Ruth Sarah Hirschfeldt
 104.º Antônio Paiva Filho
 105.º Angelo Moreira Gliucho
 106.º Assy Mirza Abraham
 107.º Lafredo Lisboa Vieira Lopes
 108.º Itala Cremer
 109.º Renato Pereira França
 110.º Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque
 111.º Paulo Monteiro Barbosa
 112.º James Tubenchlak
 113.º Rodolpho Carmelo Ceglia
 114.º Hélio Zaghetto Gama
 115.º Demostenes Garcia
 116.º Eduardo Valle de Menezes Côrtes
 117.º Vera de Souza Leite
 118.º Antonio Carlos Silva Biscaia
 119.º Roberto Mendonça de Andrade
 120.º Telma Musse Diuana
 121.º Mauro José Ferraz Lopes
 122.º Marija Yrneh Rodrigues de Moura
 123.º José Diniz Pinto Bravo
 124.º Marly Macedônio
 125.º Domingos Henrique Leal Braune
 126.º Denise Camolez
 127.º Jorge Joaquim Lobo
 128.º Ronaldo Tostes Mascarenhas
 129.º Sídali João de Moraes Guimarães
 130.º Edmundo José Anjo Coutinho
 131.º Luiz Fernando Ribeiro Matos
 132.º Sérgio Castanheira
 133.º Lucy Lopes Kratz
 134.º Cypriano Lopes Feijó
 135.º Mário Robert Mannheimer
 136.º José Augusto de Araújo Neto
 137.º Newton Campos de Medeiros
 138.º Evandro Barbosa Steele
 139.º Laércio Guarçoni
 140.º Gerardo Rangel dos Santos
 141.º Fernando Araripe de Moraes Quadros
 142.º Dráusio Rodrigues Lourenço
 143.º Jorge Ibrahim Salluh
 144.º Evangelina Fontelas Rosado Spinelli
 145.º Ricardo Hungria Ferreira Pinto
 146.º Mauro Silva Guedes
 147.º Maria de Lourdes de Oliveira Ribeiro
 148.º Júlio César Souza Baltharejo
 149.º Antônio José de Azevedo Pinto
 150.º José Ricardo Lopes Guimarães
 151.º Iris Gameiro Seiffert
 152.º Zilma de Castro Cunha Almeida
 153.º João Said Abib Vargas
 154.º Sônia Maria Moret Freire Lourenço
 155.º Waldir Novelino
 156.º Marcelo Antônio de Almeida Oliveira
 157.º Leonel dos Santos
 158.º Elizabeth Baptista Bussinger
 159.º Evandro Ramos Lourenço
 160.º Victória Siqueiros Soares Le Coq D'Oliveira
 161.º Levy de Azevedo Quaresma
 162.º Marly de Almeida Leite
 163.º José Bianchini
 164.º Roberto Pontes Dias
 165.º Carlos Eduardo Bouçada Tassara
 166.º Eduardo Othelo Gonçalves Fernandes
 167.º Maria do Carmo Alves Garcia

2.ª Categoria

- 01.º Sebastião Fador Sampaio
 02.º Themistocles de Faria Lima
 03.º Thereza de Paula Tavares Henriques
 04.º Joaquim Armindo Thomaz
 05.º Anna Maria Gattás Bara
 06.º Lourineide de Arruda Xavier
 07.º Marli Ribeiro
 08.º Fernando Lúcio Lagoeiro de Magalhães
 09.º Cláudio Ramos
 10.º Luís Amaral Gualda
 11.º Paulo Ferreira Rodrigues
 12.º Eduardo Luiz Peixoto Martins Silveira
 13.º Necisia Maia dos Santos Carvalho Arce dos Santos
 14.º Mário Tobias Figueira de Mello Filho
 15.º Luiz Carlos Silva
 16.º Carlos Antonio da Silva Navega
 17.º Luiz Fernando de Freitas Santos
 18.º Antônio Carlos da Fonseca Passos
 19.º Elio Gitelman Fischberg
 20.º Dalva Pieri Nunes
 21.º Regina Célia de Oliveira Cálmon
 22.º Leny Costa de Assis
 23.º Kátia Costa Marques de Faria
 24.º Maria Cristina Palhares dos Anjos
 25.º Carlos Magno Maia Przewowski

- 26.º Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
 27.º Wanderley de Andrade Monteiro
 28.º Bernardo Buarque Schiller
 29.º Aldney Zacharias Peixoto
 30.º Ana Maria de Rezende Chaves
 31.º Mary Virginia Northrup
 32.º Adolfo Borges Filho
 33.º José dos Santos Carvalho Filho
 34.º Paulo Cezar Pinheiro Carneiro
 35.º Luiz Antônio Ferreira de Araújo
 36.º Líliane Magalhães Lustosa
 37.º Édila Davies de Moura
 38.º Mariana de Oliveira
 39.º Neje Hamaty
 40.º Luiz Carlos Humbert de Albuquerque Maranhão
 41.º Alma Rubens Alvim de Carvalho
 42.º Regina Celi Silva Machado
 43.º Anna Afonso Delecave
 44.º Anthero da Silva Gaspar
 45.º Ceres Feijó
 46.º Cristina Maria dos Santos Caetano da Silva
 47.º Ékel Luiz Servio de Souza
 48.º Luiz Antônio Pacca Campos Mello
 49.º Flávio Curi Vitari
 50.º Irenice Nunes Azevedo Lima
 51.º Maria Amélia Couto Carvalho
 52.º Duval Vianna
 53.º Henrique Nogueira da Costa
 54.º Afonso Alípio Pernet de Aguiar
 55.º Jackson Lopes Corrêa
 56.º Júlio Cesar de Souza Oliveira
 57.º Fernando Chaves da Costa
 58.º Maria Cristina Pacini de Medeiros e Albuquerque
 59.º Carlos Eduardo Costa Silva
 60.º Reinaldo Moreira Glichoche
 61.º Francisco das Neves Baptista
 62.º Ana Maria de Andrade Pinheiro
 63.º Alexandre Arbach
 64.º Maximino Gonçalves Fontes Neto
 65.º Ugo Soares Pinheiro Chagas
 66.º Eduardo Pinto Martins
 67.º Bonni dos Santos
 68.º Aldegy do Nascimento
 69.º Carlos Alberto Meirelles de Abreu
 70.º Déa Araújo de Azeredo
 71.º Hugo Jerke
 72.º Décio Luiz Gomes
 73.º Carlos José Martins Gomes
 74.º Avelino Gomes Moreira Neto
 75.º Maria Cristina Pasquinelli Bacha de Almeida
 76.º Edson Pereira da Silva
 77.º Ruy Soares Barbosa Júnior
 78.º Maurício Caldas Lopes
 79.º Luiza Thereza Baptista de Mattos
 80.º Antônio Ricardo Binato de Castro
 81.º João Batista Petersen Mendes
 82.º Jorge Euclides Pereira Ninho
 83.º * Olegário Maciel Cólly
 84.º * José Francisco Basílio de Oliveira
 85.º * Pedro Moreira Alves de Brito
 86.º * Geraldo Mattos Maia
 87.º * Murillo Bernardes Miguel
 88.º * Margarida Maria de Barcelos Nogueira
 89.º * Dirce Ribeiro de Abreu
 90.º * Luiz Carlos Fernandes Modesto
 91.º * Raphael Cesário
 92.º * Hélcio Alves de Assumpção
 93.º * Neida Mirna Dalcolmo
 94.º * Nancy Mendes de Aragão
 95.º * Hisashi Kataoka
 96.º * Carlos Machado Vianna
 97.º * Sérgio Bastos Viana de Souza
 98.º * Maria Teresa Moreira Lima
 99.º * Gerson Silveira Arraes
 100.º * Manoel Geraldo Areunete
 101.º * Elisabeth de Moares Cassar
 102.º * Sérgio Zettermann
 103.º * Ertulei Laureano Matos
 104.º * Alvaro Hungria Ferreira Pinto
 105.º * Heloisa Helena Pires dos Santos Ferreira
 106.º * Fernando Faria Miller
 107.º * Luiz Carlos Rodrigues da Costa
 108.º * Vera Maria Florêncio Berto
 109.º * Francisco Antônio Souto e Faria
 110.º * Sônia Simões Corrêa Fortes
 111.º * Ricardo Canellas Rinaldi
 112.º * Jorge Vátice Filho
 113.º * Marcio Klang
 114.º * Antônio Carlos Martins
 115.º * Antônio Carlos dos Santos Bitencourt
 116.º * Afranio Silva Jardim
 117.º * Roberto Ribeiro França
 118.º * Nilda Maria Benevides Baptista
 119.º * Nildson Araújo da Cruz
 120.º * José Maria Leoni Lopes de Oliveira
 121.º * Vera Maria Barreira Jatay
 122.º * Elaine Costa da Silva
 123.º * Edilma Raposo dos Santos
 124.º * Hélio José Ferreira Rocha
 125.º * Vanda Menezes Rocha
 126.º * Edson Aguiar de Vasconcelos
 127.º * Luiz Carlos de Oliveira Lopes

128.º * Laiza de Paula
 129.º * Heloisa Helena Brandão
 130.º * Lúcia Maria Cuíñas da Cunha
 131.º * Antônio Carlos Coelho dos Santos
 132.º * José Geraldo Antônio
 133.º * Maria Lúcia das Chagas Gomes de Sá

134.º * Célia Costa Moreira de Souza
 135.º * Mário Antônio de Carvalho
 136.º * Cristiano Cullen de Sampaio Vianna
 137.º * Adélia Barboza de Carvalho
 138.º * Fernando Marquês de Campos Cabral

* Desempate em conformidade com o art. 126 da Lei Complementar n.º 28, de 21 de maio de 1982.

ÍNDICE DE AUTORES

	pág.
ADOLPHO LERNER	
— <i>Delatio Criminis</i> — Acautelamento determinado por delegado de polícia. Intervenção do Ministério Público (Pareceres)	73
ARNOLDO WALD	
— A Responsabilidade Contratual do Banqueiro (Doutrina)	22
CEZAR AUGUSTO DE FARIAS	
— Denúncia. Indeferimento de pedido de re-ratificação. Reclamação (Pareceres)	76
ÉDILA DAVIES DE MOURA	
— Taxa de localização anual. Arguição do Poder de Polícia. Desdobramento (Pareceres)	78
EDUARDO VALLE DE MENEZES CÔRTEZ	
— Bens reservados. Questão patrimonial conexa a casamento (Pareceres)	80
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO	
— O art. 85 do CPP e os problemas que suscita (Doutrina)	35
GERSON SILVEIRA ARRAES	
— Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Necessidade de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP (Pareceres)	86
HEITOR COSTA JUNIOR	
— Aspectos da Parte Geral do Anteprojeto de Código Penal (Doutrina)	51
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	
— A Nova Lei dos Executivos Fiscais e a Falência (Estudos)	132
JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO	
— A Extinção dos Atos Administrativos (Estudos)	137
— <i>Princípios Institucionais do Ministério Público</i> , de Sergio de Andréa Ferreira (Bibliografia)	157
LAUDELINO FREIRE JUNIOR	
— Ministério Público. Sua qualidade em 2.º grau (Pareceres)	90
LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES	
— Clóvis Paulo da Rocha (Biografias)	128
— Pedido de restituição de bens em falência (Pareceres)	92

MARCELO MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA

- Grandes Vultos do Ministério Público: Ministro Caetano Estellita (Atualidades) 152
- Revisão Criminal. Competência para seu julgamento. Interpretação do art. 101, § 3.º, letra e, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) (Pareceres) 98

NADER COURI RAAD

- Direitos de personalidade em obra cinematográfica. Incaracterização de infringência a tais direitos (Pareceres) 101

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

- Procurador de Justiça Sergio Demoro Hamilton deixa a Direção da Revista de Direito (Atualidades) 154

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

- Os Recursos no Processo Civil (quinta parte) (Doutrina) 62

SERGIO DEMORO HAMILTON

- *Habeas-Corpus*. Recurso em sentido estrito não processado. Recurso cabível: Carta testemunhável. Obrigatoriedade de intimação pessoal do réu e do defensor dativo da sentença condenatória (Pareceres) 107
- *Processo Penal*, de Fernando da Costa Tourinho Filho (Bibliografia) 156

ÍNDICE DE ASSUNTOS

	pág.
ANTEPROJETO DE CÓDIGO PENAL	
— Aspectos da Parte Geral de Anteprojeto de Código Penal (Heitor Costa Junior — Doutrina)	51
APOSENTADORIAS	
— Procurador de Justiça, Dr. Geraldo Nicola Ferreira Pitta Faillace, Promotor de Justiça, Dr. Jayme Delgado Motta, Promotor de Justiça Dr. Oziel Esmeriz Miranda e Procurador de Justiça, Dr. Luiz Almeida do Valle (Atualidades)	150
ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
— Nova diretoria da Associação do Ministério Público (Atualidades)	149
ASSUNTOS (índice de)	212
ATOS ADMINISTRATIVOS	
— A Extinção dos Atos Administrativos (José dos Santos Carvalho Filho (Estudos)	137
ATUALIDADES	147
AUTORES (índice de)	210
BENS RESERVADOS	
— Bens reservados. Questão patrimonial embora conexa a casamento. Ônice regimental (art. 325, VIII RISTF), contornado por arguição de relevância de questão federal. Bem adquirido pela mulher em solteira por escritura de compra e venda com pacto de hipoteca. Casamento posterior sob regime da comunhão universal de bens. O contrato de compra e venda é forma de transmissão de propriedade imóvel que se adquire pela transcrição do título no registro de imóveis. A hipoteca é direito real sobre coisa alheia. A parcial liquidação da dívida hipotecária pela mulher não lhe enseja considerar bem reservado o que adquirira em solteira, e entrara para a comunhão em face do posterior casamento sob esse regime de bens. Denega vigência aos artigos 262 e 246 do Código Civil decisão que considerou bem reservado da mulher o adquirido nessas circunstâncias. Dissídio pretoriano caracterizado. Admissão do recurso extraordinário pelas letras a e d do permissivo constitucional (Parecer do Dr. Eduardo Valle de Menezes Côrtes)	80
BIBLIOGRAFIA	
— <i>Princípios Institucionais do Ministério Público</i> , de Sergio de Andréa Ferreira (José dos Santos Carvalho Filho)	157
— <i>Processo Penal</i> , de Fernando da Costa Tourinho Filho (Sergio Demoro Hamilton)	156
BIOGRAFIAS	
— Clóvis Paulo da Rocha (Luiz Roldão de Freitas Gomes)	128

	pág.
COMPETÊNCIA	
— Competência por prerrogativa de função. O art. 85 do Código de Processo Penal e os problemas que suscita (Fernando da Costa Tourinho Filho — Doutrina)	35
CONCURSO	
— Concurso para Promotor de Justiça de 2. ^a Categoria (Atualidades)	148
DEFENSOR DATIVO	
— <i>Vide</i> assunto: Recurso (Parecer do Dr. Sergio Demoro Hamilton)	107
DELATIO CRIMINIS	
— <i>Delatio Criminis</i> postulatória objeto de "acautelamento" determinado por Delegado de Polícia. Inconformismo manifestado perante o Ministério Público por pessoa investida de legítimo interesse para provocar o prosseguimento dos atos relativos à persecução penal. Parecer no sentido da requisição ao Departamento Geral de Polícia Civil da abertura de inquérito policial contra o indigitado agente (Parecer do Dr. Adolpho Lerner) ..	73
DENÚNCIA	
— Reclamação. Pedido de "re-ratificação" da denúncia equivalente ao aditamento desta. Despacho que o indefere por entendê-lo inadmissível , determinando o prosseguimento do feito. Inversão da ordem legal do processo. Sua correição mediante via reclamatória. Inteligência do art. 569 do Código de Processo Penal. Posicionamento do órgão do Ministério Público. Sua condição de <i>dominus litis</i> (Parecer do Dr. Cezar Augusto de Farias)	76
DIREITOS DE PERSONALIDADE	
— Direitos de personalidade em obra cinematográfica. Se legítima é, em princípio, a adaptação cinematográfica de fatos da crônica forense, ampla e diuturnamente divulgados pela imprensa, rádio e televisão, não envolve nenhuma infringência aos chamados direitos de personalidade narrativa livre e descompromissada, cujos personagens, ao demais, não guardam semelhança com os protagonistas do rumoroso acontecimento. Mandado de segurança. Cabimento contra ato judicial. Concessão (Parecer do Dr. Nader Couri Raad)	101
EXECUTIVOS FISCAIS. FALÊNCIA	
— A nova Lei de Executivos Fiscais e a Falência (Jorge de Magalhães — Estudos)	132
FALECIMENTOS	
— Promotor de Justiça, Dr. Ennio de Mello Souza Leão e Procurador de Justiça, Dr. Roberto Lyra (Atualidades)	153

FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- Falência. Pedido de restituição de bens transferidos, pelo falido, ao reclamante, em alienação fiduciária em garantia de dívida garantida também por hipoteca. Possibilidade de ser pedida a restituição dos bens alienados fiduciariamente, inobstante a execução hipotecária sobre os imóveis dados em garantia da mesma dívida, de valor inferior a esta. Não é admissível que, no pedido de restituição, possam o devedor ou a Massa Falida pagar todo débito invocando o direito de remir quer a execução, com base no art. 651, do C.P.C., quer o imóvel hipotecado, com fulcro no art. 821 do Cód. Civil (Parecer do Dr. Luiz Roldão de Freitas Gomes) 92

INQUERITO POLICIAL (baixa do)

- Ministério Público. Sendo o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, o destinatário da documentação do crime e o *dominus litis*, não pode o Juiz indeferir a baixa dos autos à polícia para novas diligências que entenda indispensáveis à formação da sua *opinio delicti*, e muito menos, sem pedido expresso, determinar o arquivamento. Reclamação procedente (2.º TAERJ — 1.ª Câmara Criminal) 126

LEGISLAÇÃO

- Atos do Procurador-Geral de Justiça 192
- Leis Estaduais 173
- Leis Federais 159

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Elogiado o Promotor de Justiça Dr. Heitor Costa Júnior (Atualidades) 152
- Emerson de Lima nomeado Segundo Subprocurador-Geral de Justiça (Atualidades) 147
- Grandes Vultos do Ministério Público: Ministro Caetano Estelita (Dr. Marcelo Maria Domingues de Oliveira) (Atualidades) .. 152
- Lista de Antigüidade 205
- Novo Conselho Superior do Ministério Público (Atualidades) .. 147
- Novos Procuradores de Justiça (Atualidades) 148
- Procurador de Justiça Sergio Demoro Hamilton deixa a Direção da Revista de Direito (Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro) (Atualidades) 154
- Sua atuação em 2.ª instância (Parecer do Dr. Laudelino Freire Junior) 90
- Vide assunto: *Delatio criminis* (Parecer do Dr. Adolpho Lerner) 73

NORMAS EDILÍCIAS — MANDADO DE SEGURANÇA

- Embora dirigidas primariamente à tutela de interesses públicos, as normas edilícias geram direitos subjetivos para os particulares também interessados, ainda que de modo indireto ou secundário, em razão de prejuízos que possam sofrer em sua esfera pessoal. Esses particulares legitimam-se a exigir a respectiva observância, quer pelo vizinho infrator, quer pela própria Administração Pública, inclusive por meio de mandado de segurança, desde que bastantes os elementos dos autos para estabelecer a certeza material dos fatos alegados (TJERJ — 5.^a Câmara Cível) 118

PODER DE POLÍCIA

- Vide assunto: Taxa de localização (Parecer da Dra. Édila Davies de Moura) 78

PRISÃO EM FLAGRANTE

- Liberdade provisória. Necessidade de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP (Parecer do Dr. Gerson Silveira Arraes) 86

RECLAMAÇÃO

- Vide assunto: Denúncia (Parecer do Dr. Cezar Augusto de Farias) 76

RECURSO

- Contra a decisão que denega o recurso em sentido estrito não cabe reclamação. O recurso cabível é a carta testemunhável — (art. 639, I, CPP) — A Defensoria Pública deve ser intimada pessoalmente das decisões e sentenças (art. 87, VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 06) e não através de termo de vista. Aplicação, no caso, da regra constante do art. 798, 5.º, "c", CPP. O réu preso e o defensor dativo, ambos, devem ser intimados de sentença condenatória. O entendimento da Suprema Corte. 107
- Concede-se *habeas-corpus* de ofício para corrigir a omissão verificada na intimação (Parecer do Dr. Sergio Demoro Hamilton) 107

RECURSOS

- Os Recursos no Processo Civil (quinta parte); Roberval Clementino Costa do Monte (Doutrina) 62

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — TITULARIDADE DO SEU EXERCÍCIO

- Reclamação movida pelo Presidente da OAB — Seção do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Procurador-Geral da República. O Titular único da representação de inconstitucionalidade é o Procurador-Geral da República, conforme dispõe o art. 119, inc. I, letra I, da Constituição, bem assim o art. 169 do novo Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal. Destarte, na qualidade de seu titular tem a faculdade de oferecer a representação ou arquivá-la. Ao interessado fica reservada a via processual comum para a arguição de inconstitucionalidade, diante do caso concreto. Improcedência da reclamação (STF — Tribunal Pleno) 110



